



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DAS SESSÕES**

**ATA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

SEGUNDA CÂMARA

**APROVADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2008
PUBLICADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008**

ACÓRDÃOS DE NºS 161 a 219

ATA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
Secretária da Sessão: ACE Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, o Presidente, Ministro Ubiratan Aguiar, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 2, da Sessão Extraordinária realizada em 12 de fevereiro corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU n.º 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n.ºs 161 a 187, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU n.º164/2003 e n.º 184/2005).

a) Ministro Ubiratan Aguiar (Relação n.º 11);

ACÓRDÃO Nº 161/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1 - TC 013.490/2006-6 (c/ 1 volume)

Classe de Assunto: II

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP

Vinculação: Presidência da República

Responsáveis: Yacyra Peixoto Valentim Meira (CPF 075.766.257-91), Márcio Fortes de Almeida (CPF 027.147.367-34), Marcus Vinicius Di Flora (CPF 640.268.686-72), Jafete Abrahão (CPF 042.884.676-91), Eugenio Bucci (CPF 082.722.908-98), Eduardo Tadao Takahashi (CPF 722.318.318-72), Carlos Roberto Tiburcio de Oliveira (CPF 760.759.158-34), Aspasia Brasileiro Alcantara de Camargo (CPF 383.590.147-87), Elysabeth Carmona Leite (CPF 006.543.698-95), Haroldo Borba Ribeiro (CPF 534.027.666-04), Rosa Maria Crescente Comerlato (CPF 382.972.990-15), Orlando José Ferreira Guilhon (CPF 266.961.507-49), Paulo Roberto de Paula Freitas (CPF 331.902.407-87).

Unidade Técnica: 6ª Secex

Advogado constituído nos autos: não há

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I; 16, inciso I; 17 e

23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação plena aos responsáveis, encaminhando-se cópia desta deliberação à Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP.

ACÓRDÃO Nº 162/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

2 - TC 025.957/2007-0 (c/2 anexos)

Classe de Assunto: VI

Natureza: Representação

Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo

Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e cursos de Formação do Estado de São Paulo – SESVE-SP

Unidade Técnica: Secex-SP

Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Marcato (OAB/SP 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP 42.862), Andréia Lovizaro (OAB/SP 189.751), Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534), Diego Mendes Volpe (OAB/SP 232.334), Walter Landio dos Santos (OAB/SP 248.805), Elines Alves da Silva (OAB/SP 158.737-E), Vanessa Sodr  Moral s (OAB/SP 158.995-E), Tiago Martins Matos (OAB/SP 160.650-E), Felipe Augusto Villarinho (OAB/SP 246.687) e Fernando Marno Malheiros (OAB/SP 234.389).

Os Ministros do Tribunal de Contas da Uni o, reunidos em Sess o Extraordin ria da 2ª C mara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, e 250, inciso II do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolu o/TCU n  191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

2.1 conhecer da presente representa o, para, no m rito, consider -la improcedente;

2.2 determinar   Justi a Federal do Primeiro Grau em S o Paulo que acompanhe, com a m xima aten o, o cumprimento do Contrato n  04.394.10.07, firmado com a Essencial Sistema de Seguran a e Vigil ncia Ltda. e do Contrato n  04.395.10.07, firmado com a empresa GSV- Grupo de Seguran a e Vigil ncia Ltda. e, expirados os 12 meses contados da data das propostas, caso se confirme que a prorroga o do(s) referido(s) contrato(s) n o proporcionar    Administra o a obten o de pre os e condi oes t o vantajosos quanto os obtidos inicialmente, se abstenha de prorrog -lo(s) e providencie a realiza o de novo certame licitat rio;

2.3 encaminhar ao interessado e   Justi a Federal do Primeiro Grau em S o Paulo c pia desta delibera o, acompanhada do relat rio de fls. 200/204; e

2.4 arquivar os presentes autos, sem preju zo do monitoramento do cumprimento das determina oes formuladas pelo Tribunal, em conformidade com o art. 250, II, in fine, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 163/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

3 - TC 001.010/2000-1 (c/ 3 volumes e 5 anexos)

Classe de Assunto: VI

Natureza: Representa o

Entidade: Petr leo Brasileiro S/A - PETROBRAS

Interessada: Secex-1

Unidade T cnica: Secex-1

Advogados constitu dos nos autos: Isan de Oliveira Rezende (OAB/MT 4.657), Rui Berford Dias (OAB/RJ 18.238), Nelson S  Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Gustavo Cort s de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gabrieli Corcino Pires Ribeiro (OAB/DF 16.846), Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa (OAB/DF 16.845), Fernando Augusto M. Nazar  (OAB/DF 11.485), Vera L cia Santana Ara jo (OAB/DF 5.204), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666),

Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Ricardo Penteadado de Freitas Borges (OAB/SP 92/770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Meg Montana Kede (OAB/RJ 124.440), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), (Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmiento (OAB/RJ 109.690), Marta de Castro Meireles (OABRJ 130.114), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668) e Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- 3.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 3.2 acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Walter Manoel Ribeiro, Luiz Augusto Marciano da Fonseca e Roberto Alfradique Vieira de Macedo;
- 3.3 encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, aos cuidados da Sra. Procuradora Gisele Elias Porto, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório de fls. 211/219; e
- 3.4 arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 164/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

4 - TC 012.691/2007-8 (c/2 volumes e 2 anexos)

Classe de Assunto: VI

Natureza: Representação

Entidade: Município de Oeiras/PI

Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Piauí

Unidade Técnica: Secex-PI

Advogados constituídos nos autos: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2.644), João Batista de Freitas Júnior (OAB/PI 2.167), Luís Soares de Amorim (OAB/PI 2.433), Leda Lopes Galdino (OAB/PI 2.330), Ney Ferraz Júnior (OAB/PI 3.850), Andréia de Araújo Silva (OAB/PI 3.621), Kassius Klay Mattos (OAB/PI 3.838), Marcela Tavares e Silva (OAB/PI 3.931), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI 4.555), Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI 5.061), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- 4.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
- 4.2 determinar à FUNASA que apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotando as medidas necessárias à recomposição ao erário caso confirmadas as inconsistências evidenciadas entre a execução financeira dos Convênios nºs 1563/2005 e 0910/2006 e a execução física dos serviços correspondentes, conforme registrado nos relatórios de visita técnica dessa entidade, datados de 27/08/2007, uma vez que a análise da movimentação bancária dos referidos convênios em cotejo com os relatórios de execução física demonstram:
 - 4.2.1 quanto ao Convênio 1563/2005 evidenciam-se 4 (quatro) saques realizados na conta específica, por meio dos cheques nºs 850021, 850022, 850024 e 850025, totalizando R\$ 400.000,00, enquanto os serviços executados, segundo consignado no Relatório de Visita Técnica da FUNASA (fls.488/490), somam R\$ 342.614,75, conforme quadro a seguir:

Execução dos Serviços

Meta	Étapa/	Discriminação	Unid	Qt.	Qt.	%	de	Valor (R\$)
------	--------	---------------	------	-----	-----	---	----	-------------

	Fase			Prevista	Executada	Execução	
1		Sistema de Esgotamento Sanitário					
	1	Ligações Domiciliares	Unid	463,00	330,00	71,27	106.091,68
	2	Rede Coletora de Esgoto	m	4.328,94	2.617,35	60,46	236.523,07

4.2.2 quanto ao Convênio 0910/2006 evidenciam-se 3 (três) saques realizados na conta específica, por meio dos cheques n°s 850001, 850002 e 850003, totalizando R\$ 210.000,00, enquanto os serviços executados, segundo consignado no Relatório de Visita Técnica da FUNASA (fls.496/498), somam R\$ 31.640,68, conforme quadro a seguir:

Execução dos Serviços

Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid	Qt. Prevista	Qt. Executada	% de Execução	Valor (R\$)
1		Sistema de Esgotamento Sanitário					
	1	Ligações Domiciliares	Unid	650,00	0	0	0,00
	2	Rede Coletora de Esgoto	m	8.658,00	260,90	3,01	31.640,68

4.3 determinar à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI que:

4.3.1 atente para a necessidade de prévia elaboração do projeto básico e de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações de obras ou serviços a serem observados no exercício, consoante dispõe o art. 7º, §2º, incisos I e III, da Lei nº 8.666/93;

4.3.2 cumpra atentamente, quando da elaboração de editais de licitação, os requisitos especificados no art. 40 da lei de licitações;

4.3.3 observe a exigência de fazer constar, no aviso de edital, referência expressa ao local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do referido instrumento e todas as informações sobre a licitação, de acordo com o previsto no art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/93;

4.3.4 atente para o estabelecimento, quando da elaboração das minutas de contrato, das cláusulas enumeradas no art. 55 da lei nº 8.666/93;

4.4 encaminhar cópia desta deliberação ao autor da Representação, à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI e à FUNASA; e

4.5. determinar à SECEX/PI que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 4.2-retro.

ACÓRDÃO Nº 165/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

5 - TC 011.961/2007-0 (c/ 1 anexo)

Classe de Assunto: VI

Natureza: Representação

Entidade: Município de Santarém/PA

Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA

Unidade Técnica: Secex-PA

Advogado constituído nos autos: não há

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara,

em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

5.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considera-la improcedente;

5.2. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional que acompanhe a execução do objeto do convênio nº 0071/2006-MI, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santarém, e encaminhe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA cópia do relatório de inspeção quando do recebimento do objeto conveniado, após a realização de inspeção *in loco*, bem como adote as providências cabíveis em caso de dano ao erário;

5.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 141/145, ao TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 166/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

6 - TC 011.849/2005-4 (c/ 2 volumes)

Classe de Assunto: II

Natureza: Tomada de Contas

Entidade: Imprensa Nacional

Responsáveis: Angela Maria Mascarenhas Melis (CPF 151.773.431-20); Antonio Fucio de Mendonça Neto (CPF 144.525.451-49); Carlos Rogerio Ramos (CPF 380.118.321-15); Dione Clea Alves Pimentel Souza (CPF 143.999.701-20); Fernando Tolentino de Sousa Vieira (CPF 027.029.915-72); Geraldo Batista Miranda Leite (CPF 175.453.826-68); Getúlio Ribeiro da Silva (CPF 183.375.891-91); Gutenberg Vieira Bustamante (CPF 301.599.541-34); Jairo Simão de Melo (CPF 145.585.991-53); João Bosco Garcia (CPF 146.818.701-53); Joao Roberto Rovo Junior (CPF 225.528.631-91); José Geraldo Guerra (CPF 097.321.871-15); Lazara Fatima Assis Costa Moura (CPF 149.900.401-04); Marcos Alves Martins (CPF 267.094.731-04); Rosaura Conceição Haddad (CPF 185.659.051-87); Susi Francis Amaral Piva (CPF 584.128.409-68).

Unidade Técnica: Secex-6

Advogado constituído nos autos: não há

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao presente processo, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

6.1 determinar à Imprensa Nacional que:

6.1.1 atente para o cumprimento do estabelecido nas decisões normativas do TCU que dispuserem, para os exercícios vindouros, sobre organização e apresentação dos processos de contas, especialmente quanto à manifestação, no relatório de gestão, a respeito dos seguintes itens, alertando aos responsáveis que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92 (item 9.1.1 da instrução de fls. 235/255):

6.1.1.1 descrição dos indicadores e outros parâmetros utilizados para gerenciar a conformidade e o desempenho dos programas governamentais e/ou das ações administrativas;

6.1.1.2 avaliação dos resultados da execução dos programas governamentais e/ou das ações administrativas, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados e a eficácia, eficiência e efetividade no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

6.1.1.3 medidas implementadas e a implementar com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais ou situacionais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos e metas colimados, inclusive aquelas de competência de outras unidades da administração pública (item 6.3.2 da instrução de fls. 235/255);

6.1.2 adote, caso ainda não o tenha feito, providências imediatas e efetivas para assegurar a

conservação do acervo histórico e cultural da Imprensa Nacional e evitar a perda ou deterioração de objetos/documentos de valor histórico – Relatório de Auditoria nº 21/2005 da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (item 6.7.3 da instrução de fls. 235/255);

6.1.3 exija da GEAP - Fundação de Seguridade Social a apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 01/2000, conforme expressa recomendação constante dos itens 9.3.2.1 do Relatório de Avaliação de Gestão n.º 12/2004 e 7.2.2.2 do Relatório de Avaliação de Gestão n.º 21/2005, ambos da Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República, instaurando a respectiva tomada de contas especial no caso de omissão no dever de prestar contas (item 6.7.4 da instrução de fls. 235/255);

6.1.4 adote medidas para a recuperação da totalidade dos prejuízos envolvendo o pagamento de pensões e vencimentos a beneficiários falecidos, contatando, caso necessário, órgãos ou entidades que possam auxiliar nessa recuperação (item 6.7.5 da instrução de fls. 235/255);

6.1.5 adote medidas com vistas a apuração de responsabilidades pelos pagamentos indevidos de pensões e vencimentos a beneficiários falecidos, instaurando, sempre que necessário, a devida tomada de contas especial (item 6.7.5 da instrução de fls. 235/255);

6.1.6 abstenha-se de exigir Carta de Solidariedade do Fabricante para fins de habilitação técnica em licitação, como verificado no Convite nº 11/2004, uma vez que tal requisito extrapola as exigências contidas no art. 30 da Lei 8.666/93 (item 6.7.6 da instrução de fls. 235/255);

6.1.7 atente, nas licitações, para o estrito cumprimento dos itens de habilitação constantes no instrumento convocatório, o que não ocorreu quando da realização do Convite nº 11/2004 (item 6.7.6 da instrução de fls. 235/255);

6.1.8 repita o procedimento licitatório na modalidade convite, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93, o que não ocorreu quando da realização do Convite nº 22/2004, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92 (item 6.7.6 da instrução de fls. 235/255);

6.1.9 avalie os bens armazenados no almoxarifado no que diz respeito à sua potencial utilização pela Imprensa Nacional, no curto e médio prazos, considerando-se os eventuais prazos de validade, desfazendo-se daqueles que não serão utilizados dentro da validade ou que sejam inservíveis, obsoletos ou antieconômicos, nos termos do Decreto 99.658/1990 (item 6.7.7 da instrução de fls. 235/255);

6.1.10 providencie, se ainda não o fez, a imediata instauração de processo(s) administrativo(s), para o caso dos servidores amparados por decisões judiciais, liminares ou definitivas, que invalidaram a redução ou a supressão da Gratificação de Produção Suplementar em razão da inexistência de regular processo administrativo, com a rigorosa observância do devido processo legal, assegurado o contraditório e respeitado o princípio da ampla defesa, visando à revisão da sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar estabelecida pela Portaria IN/133/1996, de acordo com as disposições legais aplicáveis e observando os entendimentos exarados por este Tribunal por meio dos Acórdãos 57/2006 e 356/2006, ambos do Plenário (item 3.2 do parecer de fls. 317/326);

6.1.11. inclua, em seu próximo Relatório de Gestão, item específico sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos quanto às determinações propostas no subitem 6.1.10 do item 6.1 e no item 6.4 desta deliberação (item 3.3 do parecer de fls. 317/326);

6.2 determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP que providencie a imediata implantação no sistema Siape de rotina que permita, no caso de beneficiários falecidos, a dedução de débitos porventura existentes com o erário (item 9.1.2 da instrução de fls. 235/255);

6.3 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República – Ciset/PR que:

6.3.1 informe nos próximos relatórios de auditoria de gestão as medidas adotadas pela Imprensa Nacional com vistas à apuração de responsabilidades pelos pagamentos indevidos de pensões e vencimentos a beneficiários falecidos, assim como ao ressarcimento desses prejuízos (item 9.1.3 da instrução de fls. 235/255);

6.3.2 inclua, na próxima tomada de contas da Imprensa Nacional, item específico sobre a adequação e regularidade dos pagamentos ainda efetuados a título de Gratificação de Produção Suplementar, observando o cumprimento dos Acórdãos 57/2006 e 356/2006 do Plenário/TCU e da coisa julgada judicial, em seus estritos limites objetivos, conforme cada situação em particular; manifestando-se, também, sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos quanto a esta determinação (item 3.4 do parecer de fls. 317/326);

6.4 determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e à Imprensa Nacional que, em atenção aos entendimentos firmados pelo TCU mediante os Acórdãos 57/2006 e 356/2006, ambos do Plenário, conformem e façam conformar a essas deliberações quaisquer pagamentos a servidores, ativos e aposentados, pensionistas e ex-servidores da Imprensa Nacional, a título de Gratificação de Produção Suplementar, a partir de 01.02.2006, respeitando-se, no entanto, em cada caso individualmente considerado, as respectivas decisões judiciais que amparam tais pagamentos, observados seus estritos limites objetivos, alertando os responsáveis desses órgãos de que a dispensa de ressarcimento dos valores pagos em desacordo com os citados Acórdãos limita-se à data indicada, e que quaisquer pagamentos efetuados indevidamente a partir de então, ou a omissão em adotar providências para o devido ressarcimento, implica a responsabilidade solidária das autoridades administrativas responsáveis (item 3.1 do parecer de fls. 317/326);

6.5 juntar cópia da documentação de fls. 327/459 ao TC-001.612/2006-8;

6.6 sobrestar o julgamento destas contas, com base nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 157 do Regimento Interno/TCU e art. 39, §2º, da Resolução-TCU 191/2006, até que este Tribunal se pronuncie definitivamente sobre o TC 001.612/2006-8, que trata de irregularidades com possíveis reflexos no julgamento de mérito da gestão ora analisada;

6.7 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório de fls. 235/255 e fls. 317/326 - Volume I, à Imprensa Nacional, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República.

ACÓRDÃO Nº 167/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

7 - TC 017.670/2000-3 (c/ 2 volumes e 1 anexo)

Classe de Assunto: II

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessada: Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus/BA - Hospital São José

Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus/BA - Hospital São José

Unidade Técnica: Secex-BA

Advogados constituídos nos autos: Carlos Gil Rodrigues (OAB/PE 9.083), Paulo Brandão Argôlo (OAB/BA 10.834), Rommel Serra Vasconcelos (OAB/BA 10.250) e Suzana Oliveira Coelho (OAB/BA 12.962)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, e

Considerando que a Lei nº 11.345/2006 não se aplica a débitos imputados por este Tribunal;

Considerando a ausência de amparo legal e normativo para o parcelamento do débito em 240 meses (art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno);

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c a alínea "b" do inciso V, e § 3º do art.143 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

7.1 indeferir a solicitação de parcelamento do débito em 240 meses, feita pela Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus;

7.2 encaminhar cópia desta deliberação à Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, comunicando-lhe que o recolhimento da dívida imposta pelo Acórdão 451/2006 – TCU – 2ª Câmara deve continuar a se dar na forma ali descrita, ou seja, em 24 parcelas mensais;

7.3 retornar os autos à Secex-BA para comunicação supra e prosseguimento de suas atribuições quanto ao encaminhamento de Darf's para recolhimento e acompanhamento do parcelamento da

dívida.

b) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº4 a 7); e

ACÓRDÃO Nº 168/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas do Diretor-Gerente do BB-BI, Sr. Francisco Cláudio Duda, CPF 261.899.331-49, regulares com ressalva, dando-se quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares, as contas dos demais responsáveis dando-lhes quitação plena, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Fazenda

TC 017.095/2006-9

Exercício: 2005

Unidade: BB Banco de Investimento S/A - BB-BI

Responsáveis, CPF: Adézio de Almeida Lima, 34253050778; Aldo Luiz Mendes, 21053030134; Daniel Sigelmann, 02148457705; Eustáquio Wagner Guimarães Gomes, 00951374672; Fernando Hector Ribeiro Andalo, 00453030963; Lena Oliveira de Carvalho, 63471019120; Lindemberg de Lima Bezerra, 47741376004; Luiz Eduardo Franco de Abreu, 66715334749; Otávio Ladeira de Medeiros, 06567554827;

Raimundo Ferreira da Silva Júnior, 32971990320; Rogério Sottili, 27785440034.

Advogado constituídos nos autos: não há.

Determinação:

1. à BB Banco de Investimento S/A – BB-BI – que passe a fornecer à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações necessários à elaboração da prestação de contas da entidade, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e no art. 26 da Lei nº 10.180/2001.

ACÓRDÃO Nº 169/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, com fundamento nos artigos 16, inciso II c/c o artigo 18 da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Francisco de Assis Xavier e José Carlos Vieira de Oliveira, dando-lhes quitação, e, com fundamento nos artigos 16, inciso I c/c o artigo 17 da Lei 8.443/92, sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

TC 018.333/2006-7

Exercício: 2005

Responsáveis : Carlos Alberto Ribeiro da Silva (cpf 044.218.177-91); Sussumu Koyama (cpf 061.703.408-78); Celso Luiz Lalfier (cpf 170.628.619-87); Marcos Aurélio Vieira Madeiro (cpf 001.667.073-68); Alvarino Érven de Abreu (cpf 100.088.967-04); Francisco Luiz Fernandes (cpf 042.833.413-04); Anísio Bastos Pereira (cpf 122.379.813-53); Lísio Fábio de Brasil Camargo (cpf 027.723.377-15); Otavio Ribeiro Damaso (cpf 563.686.231-87); Franselmo Araújo Costa (cpf 607.072.671-53); Simone Tognoli Galati Moneta (cpf 085.858.978-80); Sílvio Furtado Holanda (cpf 647.672.301-44); José Edmar Lima Melo (cpf 036.459.163-34); Paulo César de Oliveira (cpf 105.073.613-34); Walter de Carvalho Parente (cpf 122.669.573-68); Aline Dieguez Barreiro de Meneses Silva (cpf 603.151.991-72); Cláudia Regina Gusmão (cpf 310.234.101-25); Marcelo Barbosa

Saintive (cpf 961.073.327-15); Antônio Pereira Angelim (cpf 013.291.703-34); Charles Carvalho Guedes (cpf 539.600.681-15); Maurício Paz Saraiva Câmara (cpf 603.285.091-91); César Almeida de Menezes Silva (cpf 504.680.571-53); Jair Bezerra Lira (cpf 218.937.133-34); Ione Tereza Arruda Mendes Hellman (cpf 012.529.387-99); Kélvia Frota de Albuquerque (cpf 538.606.081-34); Jorge Costa Silva (cpf 254.633.657-68).

Unidade: Banco do Estado do Ceará

Advogado constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Integração Nacional

TC 017.230/2006-5

Exercício: 2005

Responsáveis – (CPF) : Alexssandra Aparecida Dias, (03599169616); Joao Pinto Rabelo Junior, (36434752172); José Avelar Matias Lopes, (30021383391); João Carlos de Mattos, (18826776920); Júlio César Del Fiaco, (11629525120); Maurilio Alves Barcelos, (22172157104); Ricardo Alves da Conceição, (01050214668); Rossano Maranhão Pinto, (15146740178); Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, (24521221149).

Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste.

Advogado constituídos nos autos: não há.

Determinações:

1. Determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fulcro no art.18 da Lei 8.443/92, que

1.1. Apresente, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SCO/MI, proposta com informações gerais sobre o FCO passíveis de serem inseridas no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – SIGPLAN;

1.2. Avalie a conveniência e oportunidade de criar grupo de estudo para apontar as lacunas existentes na legislação do FCO e apresentar projeto de lei com definição mais precisa das atribuições de cada ente administrador, considerando uma análise crítica do modelo atual de administração, desde a definição das diretrizes, até a aprovação dos relatórios do Banco operador pelo Conselho Deliberativo do FCO – CONDEL/FCO, de forma a estabelecer o papel de cada ente no que diz respeito a: estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos; formulação das propostas de programações anuais; gerenciamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades ligadas à administração do FCO; articulação da ação de governo e de atores sociais;

1.3. Promova, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SCO e da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional – SDR, a articulação da ação dos diversos atores sociais interessados na aplicação dos recursos, inclusive para a elaboração da proposta de programação, concorrendo para que o FCO seja um efetivo instrumento de promoção da redução das desigualdades regionais, conforme preconizado na Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR;

1.4. Requisite, formalmente, à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Integração – MI, servidores à Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SCO e à Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional – SDR em número e qualificação adequada para serem alocados em funções pertinentes ao FCO;

1.5. Estructure grupo de trabalho para viabilizar estudo técnico qualificado com a finalidade de estabelecer parâmetros válidos de repartição dos recursos do FCO, atentando para os objetivos do Fundo.

2. Determinar ao Conselho Deliberativo do FCO, com fulcro no art.18 da Lei 8.443/92, que exima-se de delegar ao Banco do Brasil atribuições inerentes à atividade Ministerial, que devem ser executadas pela Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SCO e/ou pela Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional – SDR do Ministério da Integração Nacional.

3. Determinar à 2º Secex que avalie a conveniência e oportunidade de inserir, nas próximas fiscalizações a serem executadas no âmbito do FCO, o esclarecimento de dúvidas e lacunas das informações a respeito do cálculo das remunerações dos recursos de financiamento, *del credere* e valor arrecadado dos juros, bem como para avaliar a aplicabilidade do §2º do art. 1º da Lei nº 10.177/2001 e outros atos normativos porventura aplicáveis ao FCO, considerando a relevância do tema e a materialidade dos valores envolvidos.

ACÓRDÃO Nº 171/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, em julgar regular com ressalva a gestão dos responsáveis José Machado, CPF: 367.057.808-00, Luiz André Muniz, CPF 116.852.711-20 e João Luiz da Cunha, CPF 302.884.871-68, pela utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CPGF) em desacordo com a legislação; e regular, dando-se quitação nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17 18 e 23 incisos I e II da Lei n.º 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, a gestão dos demais responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Meio Ambiente

TC 012.113/2006-6

Exercício: 2005

Responsáveis – (CPF) : Adriana Matta de Castro, (54912849634); Ana Christina Ramos, (38011298100); Antonio Felix Domingues, (77788850853); Benedito Pinto Ferreira Braga Junior, (55060269868); Bruno Pagnoccheschi, (45754195834); Dalvino Troccoli Franca, (03868524487); Edinan Lopes dos Reis, (63492741134); Flavio Jose Lyra da Silva, (26170701749); Francisco Lopes Viana, (03419029349); Gisella Damm Forattini, (45026114768); Heloisa Barbosa Cabilo de Santana, (14488426115); Herman Antunes Laurindo dos Santos, (66509238187); Ieda Maria Melo Cortez, (87653087434); Jerson Kelman, (15508293787); Joao Gilberto Lotufo Conejo, (61079448853); Joaquim Guedes Correa Gondim Filho, (17301955472); Jorge Eduardo Levi Mattoso, (01011886847); Jose Edil Benedito, (23879840130); Jose Trindade Neto, (14447070197); Katia Cristina Silva Fiorillo, (36420549191); Lilian Cristina Cavallare Vieira, (12185299204); Luiz Paulo Garcia Parente Filho, (66638771191); Maria Salete Cangussu Fraga, (07844800879); Maria da Conceição Menezes Simões, (04313860215); Marluce dos Santos Lima, (28497422104); Mauricio Borges Guimaraes, (59598077772); Michelle Targa Borges, (72191945104); Oscar de Moraes Cordeiro Netto, (11253339104); Paulo Lopes Varella Neto, (13677721415); Rodrigo Flecha Ferreira Alves, (23068108691); Sergio Augusto Barbosa, (44031530625); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza, (37956396115); Valdemar Santos Guimaraes, (00863483020); Walter Spindola de Ataide, (08484910172).

Unidade: Agência Nacional de Águas – ANA

Advogado constituídos nos autos: não há

Determinações:

1. determinar à Agência Nacional de Águas (ANA) que observe os normativos que regulamentam o uso do Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CPGF), em especial a Portaria/MPOG 41, de 4/3/2005 e alterações posteriores, e se abstenha de utilizar o CPGF para

realização de saques, optando, se for o caso, pela modalidade de pagamento por meio da rede afiliada, a fim de coibir o uso indevido dessa modalidade de pagamento;

2. encerrar o processo.

ACÓRDÃO Nº 172/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos

Ministério da Fazenda

TC 026.196/2007-9

Unidade: Banco do Estado de Santa Catarina - BESC

Interessado: TCU – Secretaria de Controle Externo - SC

Advogado constituídos nos autos: Não há

Determinações/Recomendações:

1. Recomendações:

1.1. na medida do possível, ante a absorção pelo Banco do Brasil, que o BESC implante boas práticas de planejamento estratégico;

1.2. efetivar a implantação do comitê de segurança;

1.3. evitar atribuir funções sensíveis a terceirizados;

1.4. em atenção ao princípio da prudência, envide esforços para minimizar a dependência de processos críticos apenas conhecidos por indivíduos únicos com base nas orientações contidas no Cobit 4.1, item PO7.5 - Dependência de únicos indivíduos;

1.5. efetive a implantação do Comitê de Segurança;

1.6. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, envide esforços para implantar estrutura formal de gerência de projetos com base nas orientações contidas no Cobit 4.1, PO10.2 - Estrutura de gerência de projetos;

1.7. envide esforços para que sejam elaborados e implantados procedimentos e padrões para aquisições de bens e serviços de TI, promovendo a eficiência, a celeridade e a conformidade do processo com base nas orientações contidas no Cobit 4.1, item AI5.1- Controle das aquisições;

1.8. envide esforços para definir procedimentos para avaliação da satisfação dos clientes externos do setor de TI, na busca pela qualidade e eficiência dos serviços prestados para alcance das necessidades do negócio da instituição, com base nas orientações contidas no Cobit 4.1, itens ME1.1 - Abordagem de monitoração e ME1.4 - Avaliação de desempenho;

1.9. em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 38, inciso VI, envide esforços para aperfeiçoar os controles existentes na análise dos processos licitatórios com vistas à elaboração de editais sem impropriedades/irregularidades;

1.10. envide esforços para aperfeiçoar os controles, quando da emissão do necessário parecer jurídico presente nos processos licitatórios, de forma a contemplar todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização do certame.

2. Determinações:

2.1. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implante controle formal da execução orçamentária, a fim de se obter prontamente informações acerca dos gastos e da disponibilidade de recursos do setor de TI;

2.2. estabeleça e divulgue uma metodologia para desenvolvimento de sistemas, definindo seus artefatos e seus produtos e detalhe seus requisitos mínimos, com base nas orientações do Cobit 4.1, PO8.3 - Padrões de desenvolvimento e aquisição. Essa metodologia deve regulamentar o desenvolvimento e a manutenção de sistemas, bem como orientar a contratação de desenvolvimento de

sistemas, de modo a assegurar níveis mínimos de padronização e segurança dos mesmos;

2.3. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, procedimentos formais de controle de demandas e de mudanças, de acordo com o previsto no item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005, com base nas orientações contidas no COBIT 4.1, processo AI6 - Gerencia mudanças;

2.4. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, defina formalmente um Plano de Continuidade do Negócio (PCN) que garanta, em caso de falhas ou de desastre natural significativo, a retomada em tempo hábil do funcionamento da área de tecnologia da informação do órgão, protegendo os processos críticos, de acordo com o previsto nos itens 14.1.4 e 14.1.5 da NBR ISO/IEC 17799:2005, e segundo as orientações contidas no processo DS4 - Assegura serviços contínuos do Cobit 4.1 ;

2.5. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, elabore e implante, Plano de Segurança da Informação, observando as orientações contidas na NBR ISO/IEC 17799:2005, item 5.1.1 Documento da política de segurança da informação e no Cobit 4.1, DS5.2 - Plano de segurança da informação;

2.6. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implante uma Política de Cópias de Segurança em conformidade com as necessidades do negócio e com o Plano de Continuidade de Negócio e com base nas orientações contidas na NBR ISO/IEC 17799:2005, item 10.5 - Cópias de segurança e no Cobit 4.1, item DS11.5 - Backup e restauração;

2.7. abstenha-se de exigir ou pontuar qualquer quesito que não guardem pertinência ou proporcionalidade em relação ao objeto contratado, em observância ao disposto na Lei nº 8666/93, art. 3º, § 1º, inciso I ;

2.8. em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X e art. 48, inciso II, estabeleça, em seus processos licitatórios, critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, desclassificando as propostas com valor global superior ao limite estabelecido;

2.9. bem cumprimento ao disposto no art. 3º da lei nº 8666/93, efetue a contratação rigorosamente dentro dos mesmos critérios estabelecidos no edital da licitação;

2.10. estabelecer a forma de pagamento de acordo com o que foi estabelecido no contrato. (3.20);

2.11. em atendimento ao art. 3º da Lei 8.666/93, observar a forma de pagamento dos serviços estabelecida no edital;

2.12. em atenção à disposição legal contida no art. 63 da Lei nº 8.666/1993 e ao disposto no Decreto nº 2.271/1997, art. 4º, inciso IV, exija das empresas contratadas a designação formal de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-las durante a execução do contrato de prestação de serviços;

2.13. que os contratos contenham as penas por inadimplemento das obrigações adequadamente descritas e aplicáveis;

2.14. implante mecanismos que possibilitem o rastreamento dos serviços executados referentes à tecnologia da informação, com vistas ao melhor controle dos serviços efetivamente prestados e seus respectivos pagamentos, evitando, dessa maneira, possíveis dispêndios de forma indevida;

2.15. que seja exigido nos contratos, quando houver risco potencial na execução, a apresentação de garantias suficientes ao ressarcimento em caso de danos causados por empregados do contratado;

2.16. em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso I, instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado;

2.17. realize a devida pesquisa de preços nos processos de contratação referentes à prestação de serviços de tecnologia da informação, com estimativas de preços suficientemente fundamentadas e detalhadas, utilizando-se, para isso, de pesquisas de preços junto a fornecedores e outras fontes como, por exemplo, outros órgão da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, c/c art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93;

2.18. em atenção ao princípio constitucional da legalidade e às disposições contidas no art. 5º do Decreto nº 2.271/1997 e no item 7 da Instrução Normativa MARE nº 18/1997, quando das repactuações contratuais solicitadas, exija do contratado a comprovação dos itens a serem reajustados, bem como faça pesquisa de preço para avaliar a conformidade do mesmo com os valores praticados no mercado ou em outras instituições públicas.

2.19. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que observe o disposto no art. 21, § 4º da Lei 11.493/2006, no que tange à transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o SIASG- Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais.

ACÓRDÃO Nº 173/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os termos dispostos nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão n.º 2.076/2005/Plenário, Ata n.º 47/2005

Presidência da República

TC 002.133/2002-2

Unidade: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Interessado - CPF : Berenice Bueno Machado – 339.719.861-53

Advogado constituído nos autos: Não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso V do art. 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar a Decisão proferida no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Ministério da Cultura

TC 005.815/2007-7

Responsável (CPF) : Alaíde Amália Poquiviqui Palma – (314.096.011-53)

Unidade: Ministério da Cultura.

Advogado constituído nos autos: Não há.

Determinações:

1. retificar o acórdão nº 3.288/2006 - Segunda Câmara - Sessão 14/11/2006 - Ata 42/2006, onde consta:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares e **aplicar** à responsável sr^a. Alaíde Amália Poquiviqui ao pagamento das quantias de R\$ 139.416,67 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 1.4.1997 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; (vide Acórdão 2.401/2007 - Segunda Câmara - Ata 32. Onde se lê: 'Alaíde Amália Poquiviqui', leia-se: 'Alaíde Amália Poquiviqui Palma')

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento **das dívidas** aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, **atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor**, caso não

atendida a notificação;"

que passe a constar:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares e **condenar** a responsável sr^a. Alaíde Amália Poquiviqui ao pagamento das quantias de R\$ 139.416,67 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 1.4.1997 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; (vide Acórdão 2.401/2007 - Segunda Câmara - Ata 32. Onde se lê: 'Alaíde Amália Poquiviqui', leia-se: 'Alaíde Amália Poquiviqui Palma')

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento **da dívida** aos cofres do Tesouro Nacional, **atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor**;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;"

ACÓRDÃO Nº 175/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério as Minas e Energia

TC 030.555/2007-4

Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Interessado: Tecnews Informática Ltda.

Advogado constituído nos autos: Não há

Determinações:

1. determinar à ANEEL que, em futuras licitações, se abstenha de indicar marca ou fabricante de equipamentos, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º e no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666, exceto como parâmetro de qualidade e para facilitar a descrição do objeto, desde que seguida, por exemplo, das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;

2. dar ciência ao interessado;

3. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 176/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, com fundamento no inciso VI do art. 237, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, considerando ter sido concluído o levantamento de auditoria sobre a solvabilidade da dívida do estado do Rio de Janeiro com a União e de estar em execução o levantamento no município de São Paulo com propósito similar, conforme Portarias de Fiscalização nº 936, de 27 de julho de 2007 e nº 1.288, de 31 de outubro de 2007, e, cumpridas as suas finalidades da representação, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado.

Ministério da Fazenda

TC 017.223/2007-9

Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF

Interessado: TCU - Secretaria de Macroavaliação Governamental/SEMAG

Advogado constituído nos autos: Não há

ACÓRDÃO Nº 177/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro parcelas), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

TC 015.660/2003-2

Responsável (CPF) : Odilon Ferreira Lima Neto (914.083.694-00)

Unidade: Associação do Desenvolvimento Comunitário de Picuí - PB

Advogado constituído nos autos: Não há

Dados da dívida:

Acórdão 1.167/2005-TCU-2ª Câmara- Em 19/7/2005

Débito: R\$ 27.450,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais) (débito individual); R\$ 24.208,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oito reais) (débito solidário)

Multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

ACÓRDÃO Nº 178/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso V do art. 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar a Decisão proferida no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Ministério da Fazenda

TC 011.583/2001-7

Responsáveis: José Benedito Marcondes, na pessoa de sua curadora, Ellen Patrícia Lemos de Castro Marcondes (CPF nº 436.779.916-68); Celso Comércio e Serviço Ltda. (CNPJ nº 25.512.443/0001-92); Érika Pedras Ltda. (CNPJ nº 41.870.817/0001-06); Stand 58 Ltda. (CNPJ nº 00.074.839/0001-74); Rodal Auto Peças Ltda. (CNPJ nº 16.796.732/0001-70); e Roberto Romero Ribeiro (CPF nº 074.678.426-00)

Unidade: Caixa Econômica Federal - PAB Aeroporto de Confins – MG

Advogado constituído nos autos: Dr. Helder Sávio Pires (OAB/MG nº 59.541), Dra. Myrna Fabiana Monteiro Souto (OAB/MG nº 63.588), Dra. Tassiana Guimarães Borges Teixeira (OAB/DF nº 19.781), Dr. Luiz Antônio Borges de Aquino e Teixeira (OAB/DF nº 19.875), Dra. Eduarda Cotta Mamede (OAB/MG nº 58.094) e Dra. Fabiana Corrêa Sant'anna (OAB/MG nº 91.351)

Determinações:

1. retificar o Acórdão nº 2834/2006 - 2ª Câmara (Ata nº 36/2006), Sessão de 03/10/2006, nos itens 4 e 9.2, alínea “e”, quanto ao nome do responsável, que foi grafado como Roberto Romero Ribeiro Ltda., corrigir para Roberto Romero Ribeiro, conforme consta da qualificação dos autos.

ACÓRDÃO Nº 179/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso V do art. 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar a Decisão proferida no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Prefeitura Municipal

TC 015.179/2002-9

Responsável (CPF) : Tarcísio Araújo de Medeiros (430.457.314-49)

Unidade: Prefeitura Municipal de Japi-RN

Advogado constituído nos autos: Liana Maia de Oliveira (OAB/RN nº 4373), Francisco Lopes Ribeiro (OAB/RN 996)

Determinação:

1. apostilamento dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 607/2004 – TCU – 2º Câmara, de forma que passe a constar o nome do responsável corretamente, qual seja **Tarcísio Araújo de Medeiros** ao invés de Tarcísio de Araújo Medeiros.

ACÓRDÃO Nº 180/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso IV e parágrafo único c/c o art. 235, caput, do Regimento Interno do TCU, **conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente**, e com fulcro nos arts. 33 e 34 e 36 da Resolução TCU nº 191/2006, autorizar o **apensamento em definitivo** deste processo ao TC-025.400/2006-1, ante a conexão entre as matérias e como subsídio à análise daquele processo, dando ciência ao interessado do Acórdão ora proferido, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

TC 005.877/2007-0

Classe de Assunto: I

Unidade: Prefeitura Municipal de Pejuçara/RS

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 181/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e 132, inciso VII, da Resolução TCU n.º 191/2006, **conhecer da presente representação**, para, no mérito, negar-lhe **provimento, arquivar** o presente processo, dando ciência ao interessado do Acórdão ora proferido, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Saúde

TC 007.293/2006-1 (1 volume)

Classe de Assunto: I

Unidade: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul/SP
Interessado: Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em São Paulo/Corregedoria Regional de Polícia.
Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 182/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, **conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente**, e com fulcro nos arts. 33 da Resolução TCU nº 191/2006, autorizar o **apensamento** deste processo **às contas do Banco da Amazônia S/A**, referentes ao respectivo exercício, dando ciência ao interessado do Acórdão ora proferido, conforme pareceres emitidos nos autos

Ministério da Fazenda

TC 013.075/2006-8 (1 anexo)
Classe de Assunto: I
Entidade: Banco da Amazônia S/A
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 183/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, em **conhecer da presente representação** para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente, arquivar** o presente processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Saúde

TC 014.385/2006-5 (1 anexo)
Classe de Assunto: I
Unidade: Ministério da Saúde
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo do TCU
Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 184/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, **conhecer da presente representação**, para, no mérito, considerá-la **improcedente, arquivar** o presente processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

TC 023.722/2007-4 (anexo 1 e anexo 2 (com 3 volumes))
Classe de Assunto: I
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas/Cefet/AL)
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas do TCU
Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 185/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º da Lei 8666/93, **conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar** o presente processo, dando ciência ao interessado do Acórdão ora proferido, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Defesa

TC 028.742/2007-0 (1 volume)

Classe de Assunto: I

Unidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária/INFRAERO

Interessado: Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos Ltda.

Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 186/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º da Lei 8666/93, **conhecer da presente representação, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, arquivar** o presente processo, fazendo-se as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos, dando ciência ao interessado do Acórdão, ora proferido.

Ministério das Minas e Energia

TC 028.779/2007-0 (2 anexos)

Classe de Assunto: I

Unidade: Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - CEPEL

Interessado: Eduardo dos Reis Corrêa (CPF.: 327 151 966-87)

Advogados constituídos nos autos: não há

Determinações:

1.- ao Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - CEPEL:

1.1.- adotar providências no sentido de celebrar termo aditivo ao Contrato nº 02.066/2007, decorrente do Pregão Eletrônico nº 37/2007, com vistas a excluir de seu objeto os serviços referentes às campanhas comemorativas (item IX do anexo II, e item 2.1.13 da Cláusula Segunda da minuta de edital), ante a inexistência de norma legal que as autorize, uma vez que tais atividades não são condizentes com suas atribuições legais e regimentais, bem como glose as despesas eventualmente já realizadas associadas a esses serviços;

1.2.- observar a compatibilidade de despesas previstas no Contrato nº 02.066/2007, notadamente as relativas aos serviços de *coffee-break* e coquetéis, com suas atribuições legais e regimentais, restringindo seu uso a eventos diretamente relacionado com suas atividades, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Decisões 188/1996 e 290/1997 – Plenário, Acórdão 13/2001 – Plenário, Acórdão 2012/2007 – Plenário, entre outros);

1.3.- informar a este Tribunal, as providências adotadas no cumprimento às determinações acima mencionadas.

c) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 4).

ACÓRDÃO Nº 187/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

TC 029.710/2007-0 – Cleonis Viater Figueira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 026.548/2007-3 – Neila Conceição Viana da Cunha, Rômulo Nunes de Oliveira, Sandro Alves de Medeiros, Vinicius Moreira Mello.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.492/2007-0 – Angelita Fresta Pereira, Claudia Soutinho Ribeiro Silva, Leonardo Tinoco Rosa, Roberta Aparecida Nogueira da Luz.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.369/2007-6 – Aliexsandra Menezes de Sousa, Aline Cunha Barros, Aline Vieira do Nascimento, Ana Cláudia Nascimento Campos, Antonio Gomes de Souza Filho, Christiane Alves Rocha, Claudia Cinthia Santos de Oliveira, Claudio Ramos Lima, Cláudio Henrique Pepino, Conceição de Maria Pinheiro Barros, Daniel Ribeiro Matos, Diana Maria Flor de Lima, Frederico de Andrade Pontes, Hamilton Rodrigues Tabosa, Inês Silvia Vitorino Sampaio, Janayna Pinheiro Bezerra, José Airles do Nascimento, João Bosco Vieira Cavalcante Filho, Luiz Eduardo Furtado Valente.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 030.075/2007-0 – Angelica Carolina Souto Vieira Sereno, Tatiane Martins Garcia, Teresa Cristina Aguiar Lima, Yarly Queiroz de Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 030.067/2007-8 – Jaci dos Santos, Max Russel de Santana Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 030.064/2007-6 - Abdinardo Moreira Barreto de Oliveira, Ana Emilia de Melo Queiroz, Cesar Augusto da Silva, Fabio Meurer, Flaviane Maria Florencio Monteiro Silva, Francisco Alves Pinheiro, Helio Leandro Lopes, Jose Valentim dos Santos Filho, Laura Marina Pinotti, Lindon Johnson Batista de Oliveira, Lino Marcos da Silva, Luiz Antonio Costa de Santana, Luiz Cesar Machado Pereira, Marcelo Domingues de Faria, Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Marcia Medeiros de Araujo, Maria Fatima Barbosa Souza, Mateus Matiuzzi da Costa, Max Furrier, Paulo Fernandes Saad, Sheila Milena Pessoa dos Santos, Sued Sheila Sarmento, Tatiana de Oliveira Benevides.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.584/2007-3 - Anete Machado Bertoni, Angela Catarina Medeiros Ferreira, Angela Regina Lima da Silva, Angeline de Aldeia Paulsen Rodrigues, Angelita Antunes Gimenes, Augusto Hax Niencheski, Beatriz Franck Tavares, Candida Maria da Silva D 'Amico, Carlos Antonio Amaro Brum, Carlos Augusto da Cunha Tavares, Carlos Rogerio Ziebell, Carmeli Barcelos Ortiz, Carmen Denise Rossbach Bervaldt, Carmen Lucia dos Santos Mendes, Celia Maria Barboza Miranda, Celia Teresinha Porto Moreira, Cezar Arthur Tavares Pinheiro, Cilon Centeno, Clarisse Vieira da Silva Magalhães, Claudia Barreto da Silva, Claudia Beatriz Neto Correia, Claudia das Neves Hisse, Claudia Maria Machado Brazil, Claudia Maria Pianalto de Freitas, Claudia Medeiros Centeno Gallo, Claudio Amorim Vieira, Claudio Fernando Goulart, Claudio Luis Lopes Fernandes de Barros, Claudio Tosi

Cavada, Clecia de Barros Coelho Bicca, Clesia Teresinha de Lima Ribeiro, Cleusa Cardoso Barenho, Cleusa Maria Alves da Silveira, Cristiane Hoffmann Moreira, Cristina Dame Fabiao, Danilo Rolim de Moura, Deli dos Passos Soares, Denise Briao Weiss, Denise dos Santos Simoes, Denise Silva da Silveira, Denise Titze da Silva Soares, Dilson Tailor Moreira Borges, Diva Borges Dias, Diva Elaine Gonzales Xavier, Divino Jesus Menezes da Fonseca, Doris Regina Schneider Prietsch, Edi Ramson Bergmann, Edimar Gonçalves Ribeiro, Edina Lima Lemos, Eduardo Alves Rodrigues, Eduardo Lorenzo Bornia, Eduardo Pereira Alves, Elaine Borges Cerato.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 028.625/2007-3 - Artur Guimarães Filho, Ascânio Dias Araújo, Carla Sabrina Pires Abreu, Carlos Alberto Villiotti, Edinaldo Tebaldi, Elisandra Maria Magalhães, Elisane Longhinotti, Érico Veras Marques, Eulália Vera Lúcia Fraga Leurquin, Evanildo Costeski, Eveline de Alencar Costa, Francisca Daniele Ferreira, Geison Vasconcelos Lira, Helson Freitas da Silveira, Irenísia Torres de Oliveira, Juliêta Maria Mendes Frota de Almeida, Laninelvia Mesquita de Deus, Marcos Rodrigues Amorim Afonso, Maria Auxiliadora Silva Oliveira, Maria Miriam da Cunha Melo, Maxweel Veras Rodrigues, Miguel Franklin de Castro, Nilce Viana Gramosa Pompeu de Sousa Brasil, Paulo César Linhares da Silva, Ricardo Hideo Togashi, Rivânia Rúbia Leitão Medeiros, Sérgio Aquino de Souza, Silvânia Maria Mendes Vasconcelos Patrocínio, Tania Vicente Viana, Vanessa Pimenta Rodrigues.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.498/2007-3 - Adriano Cordeiro Gadelha, Alcides Silva de Miranda, Ana Nery Marinho Craveiro, Candice Torres de Melo Bezerra, Eduardo Vasconcelos Oliveira Teixeira, Francismeuda Lima de Almeida, Gerla Castello Branco Chinelate, Geórgia Morais Jereissati, Homero Luís Alves de Lima, Karen Rachel Santos Clark, Laura Alves de Souza, Lília Maia de Moraes Sales, Marcos Ronaldo Albertin, Marcos Vasconcelos Costa, Maria Neuma Barreto Cavalcanti, Márcia Mirella Almeida Cavalcante, Márcia Pereira de Oliveira, Renesa Pascoal Rôla, Sileide Santos da Silva, Vilma de Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 028.970/2007-5 - Aletheia Patricia Ribeiro de Andrade, Eder Teixeira Marques, Iris Fabiana de Barcelos Tronto, Leonardo Pinheiro Deboça, Marilene de Souza Campos, Raiane Ribeiro Machado, Rodrigo Ferreira Krüger, Rubens Pazza, Vagner Tebaldi de Queiroz.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 028.194/2007-3 - Adriana Tigre Lacerda Nilo, Carlos Augusto Machado, Carolina Machado Rocha Busch Pereira, Christiane Figueiredo Pagano de Mello, Denise Gomes Alves, George Lauro Ribeiro de Brito, Geovani Acosta Brum, Glauca Eliza Gama Vieira, Jean Carlos Rodrigues, Karla Inez Leitao Lundgren, Liliana Yolanda Ancalla Davila, Lindinalva Silva de Aquino Moreira, Lucia Helena Mendes Pereira, Luciano Galdino da Silva, Luiza Helena Oliveira da Silva, Marcio Antonio Cardoso Lima, Maria do Carmo Cota, Mariela Cristina Ayres de Oliveira, Mary Stela Muller, Patricia Orfila Barros dos Reis, Ramon Gomes Queiroz, Raphael Sanzio Pimenta, Roberta Carareto, Severino Francisco de Oliveira Filho, Valeria da Silva Medeiros, Vasni de Almeida, Vera Lucia Caixeta, Wagner Rodrigues Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.363/2007-2 - Antonio da Conceição Montes, Eyner Godinho de Andrade, Geone Maia Correa, Marcelo Silva Ribas, Marinez França de Souza, Ruy Procópio Rodrigues, Vaudenzio Ribeiro Saraiva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 024.461/2007-0 – Lao-Tse Frontiers da Silva Feitosa, Maria da Conceição Bezerra da Silva Matias.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.921/2007-7 - Bartolomeu Leite da Silva, Danielle Barbosa Lins de Almeida, Jean dos Santos Brasil, Josias Vicente de Paula Junior, Kadidja Ferreira Santos, Liana Clébia Soares Lima de Moraes, Marcília Vieira da Nóbrega, Márcio Martins Leitão, Zelma Glebya Maciel Quirino, Ângelo Brito Pereira de Melo.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 019.155/2007-6 - Claudia Rohde, Flávia Aline Sales Hora, Gleyton Gomes Correa, Henrique Leandro Campos Silva, Joao Alfredo Modesto Sedycias, Joaquim Raimundo Alves de Carvalho, Leonaldo Queiroz Pessoa Junior, Luciana Marques Pereira Liang, Marcio Gomes de Sa, Maria Tereza Perez de Almeida, Marielli Bastos de Moura Arruda, Monica Rodrigues Costa, Nilza Carlinda Dantas Cordeiro, Nina Velasco e Cruz, Regina Helena Souza de Carvalho, Renata Santos Menelau, Rodolfo Guimarães Neves, Sandra Camargo Costa, Telma Ferraz Leal, Vagner Boulier de Oliveira Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 022.516/2007-1 – Adriana de Oliveira Gibbon, Elisa Helena Leão Fernandes, Rejane Macedo Martins.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 023.440/2007-6 – Josenildo Santos de Souza, Paulo Rômulo Lima de Matos, Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 023.453/2007-4 - Alexandre Romeiro de Araujo, Bruno Machado de Carvalho, Fabiana Marques Dias e Silva, Igor Suzano Machado, Lindinalva Zagoto, Marcela Loureiro da Silva, Marcia Helena Moreira Paiva, Marcos Versiani Santos Xavier, Maria Lucia Machens, Rafael Meneguelli Bonone, Randall Guedes Teixeira, Renata Batista Bernardes Scarpatti, Renata de Rezende Ribeiro, Vitor Gomes.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 028.190/2007-4 - Adriana Leticia de Andrade Silva, Adriana Maria Cancelli Duarte, Alessandra de Faria Maroni, Aline Rodrigues Cisar, Aluisio dos Santos Carvalho, Amanda Tadeu de Almeida Matos, Ana Carolina Rodrigues de Moraes, André Ferreira Carvalho, Anne Jardim Botelho, Antonio Carlos Figueredo Costa, Carlos Roberto Venancio de Carvalho, Cassia Brina Melillo Braga, Cleide Alana Candida Freitas de Miranda, Daila Silva Seabra de Moura, Daniela Torres Gonçalves Santos, Eduardo Leite Borba, Eliane Leroy Alves, Elisangela Cristina Albuquerque de Souza, Erivelton Martins da Paixao, Ernani Campos Coelho, Francelli Aparecida Cordeiro Neves, Francine Souza Alves Fonseca, Geraldo Henrique da Costa, Gilva Altair Rossi de Jesus, Guilherme Diniz Pereira, Jose Eustaquio Caldas, Karine Correa Fonseca, Kenia Rosiane Cunha Coelho, Leandro Garcia Araujo Lopes, Marco Antonio Goncalves Rodrigues, Marcus Vinicius dos Santos, Maria Aeda Viveiros, Maria Auxiliadora de Oliveira Goncalves, Maria das Gracias Pimenta Sanna, Mariana de Oliveira Lacerda, Miriam Ferreira Esteves, Moises Meireles da Silva, Neuseli Teodoro de Souza, Nilson Fonseca Amaral, Nylania Rodrigues de Oliveira, Patrícia Andrade Guimarães Mitre, Paula Goncalves Bicalho Mancini, Paulo Cesar Viegas Martins, Rejane Xavier Palhares, Renato Jose de Moura, Ricardo Rodrigues Vaz, Roberta Viana da Silva, Roberto Machado Zica de Castro, Rodrigo Dias Cambraia, Ronaldo Barçante Mendonça, Sarah Teixeira Camargos, Tereza Fabíola Leo Fritz, Thiago Alves Marques, Érika de Oliveira Neves.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.878/2007-4 – Claudia Mauch, Eduardo de Quadros Bertoni, Rafael Leite Conceição, Sandra Mara da Encarnação Fiala.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 024.483/2007-8 - Antonio Cesar Pitela, Cesar de Castro Martins, Eduardo Outeiral Correa Hoefel, Fabiani de Souza Silva, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Joao Henrique Rossler, Liliam Maria Orquiza, Luciana Panke, Luciano Nakabashi, Luiz Carlos Pessoa Albini, Mabelle Bandoli Dias, Marcelo Kaminski Lenzi, Marcio Jose Vargas da Cruz, Paulo Pereira Feitosa, Regina Tiemy Kishi, Roberto Ratzke, Silvana Regina Rossi Kissula Souza, Valdir Frigo Denardin.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 024.460/2007-3 - Célio Ricardo Sales, Cláudia da Silva Pinheiro, Davi Said Aidar, Débora Pinto de Oliveira, Francisca Eliete Osório da Mota, Greice de Araújo Pinho, Ivanise de Souza Pinheiro, Jane de Souza Amazonas, José Maria de Andrade Brilhante, Kely Cristina Araújo Campelo, Kezia Simeia Barbosa da Silva Martins, Luiz Fernando de Souza Santos, Marcelo Rocha Radicchi, Maria Audirene de Souza Cordeiro, Maria Eliane de Oliveira Vasconcelos, Maria Lucinete Bentes da Silva, Nelsuely Alves Viana, Norma Cecília Rodrigues Bustamante, Pery Teixeira, Raylson Quaresma Matos, Ricardo Torres Santana, Ronaldo Silva Sodré, Rosângela da Encarnação Nascimento, Rosângela Socorro Santos de Sousa, Sandreia Pantoja Lobato, Soriany Simas Neves.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 013.217/2007-3 – Patricia Camacho Dias, Patricia Santos Vieira, Paula Campello Costa Lopes, Raul Bernardo Vidal Pessolani, Ricardo Tadeu de Alencar Lourero, Simone Cruz Machado.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.919/2007-9 - Aline Reis Souza de Oliveira, Bruno Guimaraes Martins, Claudia Moraes Vivas, Elaine Noronha Nassif, Joao Paulo Domingos Silva, Junia Freguglia Machado, Katia de Paula Farah, Luciana Costa Faria, Marcelino Peixoto de Melo, Marcia Mendonca Carneiro, Maurílio Andrade Rocha, Rodrigo Bastos Foscolo, Romulo Monte Alto, Ronald Dickman, Unai Tupinambas.

TC 026.553/2007-3 - Adriano Edo Neuenfeldt, Adriano Machado Oliveira, Alexandre Vargas Schwarzbald, Alexandre Victor Felkl Cassiminho, Andrei Espig Pozzobon, Camila dos Santos Gonçalves, Claudia Leticia de Castro do Amaral, Daniela Huppel, Debora Cristina Rocha da Costa, Deise Becker Kirsch, Dilva Carvalho Marques, Edinaldo Rabaioli Camargo, Eliane Sperandei Lavarda, Ezequiel Spall, Fabricio Viero de Araujo, Jaisso Rodrigues Vautero, Joeder Campos Soares, Jorge Paiva da Silva, Julio Eduardo Rohenkohl, Ledi Cerdote Pedroso, Luciana Richter, Maria Eliza Gama Santos, Michele Pokulat Sauer, Thiago Ferreira Mucenecki, Tiago Bandeira Marchesan.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.062/2007-9 - Bartolomeu Rodrigues Mendonça, Marcelo de Sousa Araujo, Marcia Cristina da Cruz Pereira, Marco Aurelio Gonzaga Santos, Maria Aracy Bonfim Serra Pinto, Raimunda Nonata da Silva Machado, Raquel Licar Carvalho, Raquel Pires Costa, Rayssa Martins de Sousa Neves, Regina Franca Cutrim, Ricardo Zimbao Affonso de Paula, Ricieri Carlini Zorzal, Rosana Mendes Eleres de Figueiredo, Rosiane Rocha do Vale.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.364/2007-0 - Acildo Leite da Silva, Alan Vasconcelos Santos, Aldezi de Jesus Brito Goveia, Aline Sharlon Maciel Batista Ramos, Alinne Silva Andrade Costa, Almir Bruno Jacinto Tavares, Ana Karina Teixeira da Cunha Franca, Andreia do Nascimento Oliveira Meneses, Aurenildes da Silva Brasil, Beatriz de Jesus Sousa, Carlos Henrique dos Santos, Clarissa Lopes Vieira, Claudia Cristina Colins Pereira, Claudia Zeneida Gomes Parente Alves, Eduardo Campos Gomes, Emerson Carlos Castelo Branco, Enio Fernandes Araujo Soares, Erich Farias Monteiro, Fabiano Pinto Tavares, Felipe de Neiva Granja, Francisco Jose Lima Maciel, Franklin Douglas Ferreira, Frederico Vitorio Lopes Barroso, Gilberto Castelo Branco Souza, Gilmar Araujo da Silva Junior, Glaucia Andrade e Silva Palacio, Hildo Antonio dos Santos Silva, Januaria Silva Aires, Janyeid Karla Castro Sousa,

Jeamile Lima Bezerra, Jean Marlos Pinheiro Borba, Jeferson Francisco Selbach, Jocelio dos Santos Araujo, Joelkson Diniz Ribeiro, Jose Candido de Mesquita, Jose de Jesus Dias Junior, Jose Edson Maia Junior, Jose Rogerio de Pinho Andrade, Josenildo Campos Brussio, Josimar Pinheiro Silva, Josoaldo Lima Rego, Julia Katia Borgneth Petrus, Juliana Padilha Ramos Neves, Karla Bianca Freitas de Souza, Katia Nubia Ferreira Correa, Katia Regina Marques Moura, Kenaz Cristian Souza Veiga, Kleber de Alcantara Calheiros, Laelia Alves Araujo, Leandra Marla Aires Travassos Viana, Lucio Flavio de Albuquerque Campos, Marcelle Oliveira Torres, Marcelo Fabiano Abreu Rabelo, Maria Francisca Silveira Costa, Marinalva Sousa Macedo, Mario Sergio Schultz, Melissa de Almeida Melo Maciel Mangueira, Micaella Emanuella Abreu Lago, Nadson de Sousa, Othon de Jesus Lima, Paulo Roberto Sousa Lima, Paulo Sergio Silva Bezerra, Rafael Fernandes Lopes, Raimunda de Jesus Araujo Ribeiro, Renata Martins Gomes Pinheiro, Rodrigo Carvalho Goncalves, Romia Carla Pinto Chagas, Sannya Fernanda Nunes Rodrigues, Sidney Fernandes Mendonca, Simone Oliveira de Abreu, Solange Lopes da Silva, Suelma do Nascimento Brito Lobo, Taissa Helena Martins Leite, Uilbiran Chaves Santos, Valeria Lopes Cardoso, Walter Luis Muedas Yauri.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.913/2007-5 - Alejandra Hernandez Muñoz, Debora Abdalla Santos, Herpo Julio Dagir Ribeiro, Jose Claudio Viegas Campos, Mauricio Mogilka, Monica Lima de Jesus, Maria Ester Pereira da Conceição, Nely Nascimento de Jesus Santos, Rita de Cassia Pereira Fernandes, Thiara Cerqueira Matos.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.874/2007-5 - Ana Teresa Melo Silva, Andréa Cristina Oliveira Silva, Elizabeth Nunes Fernandes, Ercio Murilo Sousa Cutrim, Fabio Gomes Teixeira, Janaina de Jesus Castro Camara, Laurenir Galdez Louzeiro, Licia Raquel Teles Sousa, Ludmila Matos Lago, Luis Raimundo Serra Rabelo, Raimunda de Jesus Araujo Ribeiro, Sofiane Ben El Hedi Labidi, Vinicius Jose da Silva Nina, Walquiria de Jesus Ribeiro, Wewman Flavio Andrade Braga, Wilson de Barros Bello Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.923/2007-1 - Adriana Mello Rodrigues dos Santo, Antonio Carlos dos Santos Xavier, Erika Patricia Barbosa de Oliveira, Eugenio Pacelli Jeronimo Santos, Fabiana Fonseca Bacalhau da Silva, Fabiana Thais Kovacs, Filipe de Deus Ishigami, Gercino Freire de Oliveira Filho, Gilson Moraes Motta, Giovani Rota Bertani, Gustavo Henrique do Nascimento Neto, Gustavo Just da Costa e Silva, Ivanise Lacerda Ferreira, Jorge Francisco dos Santos, Karla Alexsandra de Albuquerque, Karla de Abreu Peixoto Moreira, Leonardo Jose do Nascimento Guima, Maria de Fatima de Vasconcelos Ribeiro, Maria Lucia Silva Ramos, Miriam Batista de Moura, Osineide de Oliveira Silva, Petronildo Bezerra da Silva, Reizia Luiza Pereira, Rejane Medeiros Borges, Ricardo Cavalcante Galvao, Ricardo Emerson Aguiar de Lima, Roberta Elaine Gomes da Silva, Rubens Leal de Azevedo Filho, Sandra Trindade Low, Sheyla Costa de Oliveira, Simone Dias de Azevedo, Vilma Santos de Alcantara, Wagner Cardoso de Barros e Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.177/2007-9 - Adriana de Fontoura Alves, Alzira Amelia Martins Rosa e Silva, Anderson Clayton Alves Nascimento, Claudia da Silva Mota, Conceição de Fatima Oliveira Bastos, Cristiane Pinheiro Marques, Eduardo José Antunes Netto Carreira, Eleandra de Souza Martins, Fatima das Graças Oliveira de Castro, Flavio José Dutra de Moura, Gleidston Soares Ribeiro Silveira, Jacomo Mutti Perrucho Filho, Junio Cesar Lemos Silva, Kelb Marcos Moreira Martins, Lidia Souza Lopes Mattos, Nestor Jose dos Santos Filho, Noemea Dias Lima, Patricia de Jesus Lemos, Pedro Carneiro Magalhães Junior, Teresa Cristina de Novaes Marques.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 028.626/2007-0 – Geovane Bueno Guerra, Renato Rocha Souza, Viviane Patrizzi Luporini.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 021.790/2007-5 - Adriana Assunção de Souza, Edenice Reis da Silveira, Elizabete Pereira da Silva, Geovana Stedile, Jacqueline Leite Gentil, Juliane Marcia Correa Botton, Katia Steinbach, Kelly Cristine Alves Pivanati, Kely Maria de Souza, Luciana Patricia Nascimento, Marta Selma Jetzke, Rosilene Linhares Dutra, Thais Cristine Marques Sincero, Virgínia Silva Rodrigues, Viviane Ivani Martins.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 021.788/2007-7 - Cristiane Corina Couto Maia, Damião Carlos Nobre Jucá, Edson Holanda Teixeira, Emilia Soares Chaves, Francisco de Assis Aquino Gondim, Liduina de Albuquerque Rocha e Sousa, Magna Maricelle Fernandes Moraes, Márcia Martins Mendes de Luca, Maria Lucimeire Siebra Bezerra, Ricardo Saboia Barbosa, Rondinelle Ribeiro Castro.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.770/2007-0 - Ana Celia Caetano de Souza, Cláudio Gleidstone Lima da Silva, Cleuzenir Oliveira de Lima, Hilca Maria de Azevedo Parente, Jailton Vieira Silva, Maria Cristina Freitas Moreira, Maria José dos Santos Caetano, Marilda Santana da Silva, Regis Bezerra Silva, Sandra Maia Farias Vasconcelos, Vanessa Lúcia Rodrigues Nogueira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 013.200/2007-6 – Andreza Galindo Diniz Freitas, Edson da Silva Lira, Pedro Paulo de Souza Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 022.513/2007-0 - Devanildo Braz da Silva, Durval Batista Palhares, Eric Henrique de Souza, Gildney Maria dos Santos Alves, Robert Schiaveto de Souza, Sergio Wilton Gomes Isquierdo, Tito Carlos Machado de Oliveira.

Advogado constituído nos autos: não há.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TC 025.734/2007-4 - Adriana Martins Santana, Adriano Fontenele Santos, Alain Girard Teles de Matos, Alexandre Antunes Pereira, Alexandre dos Anjos de Jesus, Alexandre Pereira da Silva, Alexandro Luiz Goncalves, Aline de Paula Oliveira, Americo Marcos Cruz dos Santos, Anderson da Silva Moreira, Anderson Fermiano da Silva, Andre Gustavo Calazans Dourado, Andre Luis de Araujo Costa, Andre Luiz Medeiros Costa, Andrea Rabelo Carvalho Loures, Andreia Rodrigues de Souza Bronzeri, Antonio de Carvalho Alves, Antonio Donizete Spitzer, Antonio Eduardo de Salles Abreu, Arnaldo Costa de Souza Junior, Bruna Cardoso Pimenta, Bruna Sousa Lima, Camila Cordeiro de Melo, Carla de Albuquerque Dias, Carlos Henrique da Silva Thees, Charles de Sa Leite, Christian Albert Lemke, Christiano Rodrigues Fazendeiro, Claudia Maria Borges Correa da Costa, Claudio Guilherme Martins, Cleber Adao da Silva, Cleriton Adriano Muchinski, Cynthia de Lourenco Leite, Daniel Sampaio da Silveira, Dauro Pereira da Costa, Debora de Souza Motta, Dejanildo Alves de Souza, Denise Goncalves Bittencourt, Denise Tavares Fernandes, Diego Augusto Vieira, Ed Carlos Pereira Tavares, Elaine Furman Lenzion, Elter Giroto da Cruz, Ernani Alves Pinheiro Neto, Estevao Bonetto, Felipe Seifert dos Santos, Fernando Goncalves Pereira, Fernando Luiz Costa, Gilliard Cabral Siedschlag, Gisele Moraes Cabral dos Reis, Gustavo Luz Raft, Iana Janaina dos Santos Cabral, Irandi da Silva Fontoura, Isabela Correia Barreiro, Jacqueline Michel, Jairo Santos da Silva, Joao Paulo Moreno da Costa, Joicy Alves de Souza, Jose Gustavo Alexandrino da Silva, Josele Goncalves Pereira, Kelly Tatiane Martins Quirino, Kely Gatti, Lais Santana dos Santos Caetano, Luana Priscila de Araujo Bernardo, Luiz Henrique Crispino Filho, Magali Brambila, Maria de Fatima da Silva Mourao, Maria Fernanda Florencio Batista, Mariana Borges Machado Vieira, Mariangela da Silva

Andrade Bueno, Mauricio Cantelli Azzi, Mauro Amir de Almeida Junior, Mauro Kazuhiro Kanashiro, Mercia Delgado Barbosa, Messias Martins da Silva, Myrla Pontes de Medeiros, Paulo Okiyama, Paulo Sergio Rocha da Silva, Pedro Evandro Montini, Priscila Fraga, Priscila Stagini Lain Pupo de Moraes, Rachel de Medeiros Manso, Raquel Juncowski, Regina Celia Campos Gois, Reginaldo Simas de Moura, Renata Teixeira Lima, Reynold Itiki, Richard Santos Reis, Rodrigo Romeiro Mainardes Pinto, Sadraque de Oliveira Amorim, Sidnei Leonardo Szucs Meireles da Luz, Simone Maria de Lima Santos, Sineia de Cassia Barroso Borges, Sonia Rosa Alves, Suemy Nascimento Rodrigues Pinto, Sylvania Calisto Tomaz, Tatiana Nina da Silva, Valcir Jose Triquez, Valeria Gama Peres, Waldecir Pereira, Willian Wheeler Erthal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.718/2007-0 - Adriana Gurgel da Mota, Ailton Nunes Melo Filho, Alcides Leite de Mattos Junior, Alessandra Jacinto de Oliveira, Alexandre Disconzi Perufo, Alexandre Rocha Abreu, Alexandre Rocha Alves, Alysso Magalhaes de Oliveira Santos, Ana Carolina Menezes da Fonseca, Ana Carolina Souza Pires de Oliveira, Ana Claudia Alves Mathias, Ana Claudia Messias Ferrari, Ana Lucia de Almeida, Andre Sebben, Antonio Carlos Campelo Fernandes, Aurea Pinto Ribeiro, Benedito Adilson Domiciano Junior, Bruno Bryan Cesar Diniz Pupo Ferreira, Bruno Rodrigues Campos, Camila Barbosa de Oliveira Afonso, Camila Duarte, Carine da Silva Leite, Carlos Lucas Gimenez Zerbeto, Carlos Roberto Viana Silva, Catia Cristina Welter, Cesar Rodrigo Seefeldt, Christiane das Dores Toledo, Claudemir Neves Leite, Cristiane Karla Oliveira Lima, Debora Olivia Carlos de Oliveira, Desiree Voegel de Carvalho Schmidt, Dirceu Fonseca de Castro Filho, Divaldo Reis de Oliveira, Douglas Wilson Lopes Ananias, Ebert Viard Neto, Edailton Jose Cavalcanti da Silva, Eder Antonio Zoti da Silva, Edilson Pereira de Oliveira, Eduardo Karsten, Elias Camargo, Elis Laison Monti Peres, Elisa Maria Boff Calza, Emerson de Oliveira Gheri, Erica dos Santos Goncalves, Eulalio Jose de Figueiredo Neto, Everaldo Gueiros de Melo, Fabricia Ramos Siota, Fatima dos Santos de Jesus, Felipe Mateus de Oliveira, Fernanda Rodarte Lopes, Giovana Couto Kalil, Gleyce Andrea Brito Silva Coutinho de Barros, Hebert Neves Sampaio, Henrique Talmany de Holanda Cavalcante, Hermes de Castro Santos Neto, Isabel Maria Batista de Lima, Jackeline Costansi Bobadilha Martins, Jean Carlos Borges Nunes, Joao Adolpho Correa Bertoche, Jose Batista de Almeida Neto, Jose Nonato Vargas, Juliana Cristiele Milton, Juliana Formagini, Katia Hargriaves Bertaglia, Keila Okamoto Imayuki, Leida Augusta de Oliveira, Lenildo Bispo de Matos, Luceildo Cesar de Carvalho Florencio, Luciana Maria de Almeida Silveira Mendes, Luciano de Paulo Fermينو, Luiz Paulo Ferreira Mairink, Marc Luz Pinto, Marcello Guimaraes Gallego Soares, Marcelo Caetano Fraga de Barros, Marcos Tulio Cirilo Dultra, Maria da Gloria Espechit de Oliveira, Marlisa Lovatel Neri, Mauro Vicentini, Neiza Maria Santos Magalhaes, Nerivaldo Fernandes Barbosa, Ney Marcio Jesus Lima, Nicollas Mariano de Oliveira Silva, Paulo Jose Chediak Neto, Paulo Roberto Duarte Prati, Pedro Henrique Gualberto Vasconcelos, Priscila Cristina Augusta da Silva Costa, Reginaldo de Oliveira, Ricardo Assis Cunha de Azevedo, Rita de Cassia Ferreira Lima, Salete Cristina de Oliveira Abreu, Samir Bitencourt Kemel, Selma Cristina Teixeira, Sergio Henrique Silva da Costa, Soraya Cirilo de Melo, Tarcisio Cotrim Alvarenga, Tiago Grotto, Tiago Resemblink Macedo de Araujo, Tricia Almeida Santiago, Veronica Mafra Dantas, Viviane Maria de Oliveira, Wagner Silva da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.716/2007-6 - Adailto Cruz Miranda, Adair Borges Gomes da Mata, Adenizia Maria de Silva, Adolfo Neves da Silva, Adones Rodrigues da Cruz, Adriana de Melo Alves Cunha, Adriano Peres Gontijo, Aguida Maria Pereira Campos Mendes, Alan Antunes Gomes, Albina Harumi Niide, Aldacir Machado Freitas, Alessandro Dias, Alex Pessoa de Queiroz, Alexandra Ben, Alexandre Brugiolo Goncalves, Alexandre Bruno Lourenco, Alexandre Elpidio da Silva, Alexandre Feliciano de Oliveira, Alexandre Pereira Ladeira, Alexandre Pereira Leao, Alois Edson Hasse, Alvaro Augusto Peixoto Junior, Alzir Borgert, Ana Claudia Medeiros Reis e Sales, Ana Karolina Machado Leal, Ana Maria Bacocina, Ana Maria dos Santos Leandro, Ana Paula Miranda de Paiva, Anderson Roberto Treib, Andre Bruno Soares, Andre Furlan Meirinho, Andre Luis Moreira de Deus, Andre Luis Peixoto

Moreira, Andre Marques Magalhaes Neto, Andre Tofoli Paschoal, Andrea Avelino de Souza, Andrea Menezes Souza, Andreia Souza da Rosa, Andreia Vilella Catarino, Aniele Borba Miranda, Antonio Roberto Scatolin Junior, Beatriz Avila Oliveira, Bruno da Silva Costa, Cairo Fagundes de Paula, Carlos Eduardo Moreira, Carlos Henrique dos Santos Lima, Cassiana Aparecida Ferreira, Charles Luiz Barcelos, Claudio Fernando Prates, Cleber Queiroz Trindade, Cleider Nunes Machado, Denise Natali Kumaira, Dirley da Conceicao Santana, Edinael do Nascimento Freitas, Edmar de Aguiar Dornas, Eduardo Roberto Dias, Eliza Ferreira Lima, Elizangela Adriana de Castro Silva, Emerson Alves da Silva, Evandro de Sousa Gouvea, Fabiola Sousa Silveira Dalforne, Fernanda Gerolineto Fonseca, Fernando Ribeiro de Oliveira, Francis Ramos, Geisiana Conceicao Silva, Gustavo Valle Grosso, Helder Afonso da Costa Nunes, Isabel Cristina Oliveira Almeida, Ivone de Paula Soares, Janine Menezes, Joaquim Romulo Pereira Coelho, Juliana de Oliveira Ferreira, Juliano Rodrigues da Silva, Katiene Rodrigues da Cunha, Keilly Brandao de Melo, Leandro Henrique Rodrigues Martins, Leonel Jorge Ferraro Almeida, Leticia Olimpio da Fonseca, Livia Duarte Quirino, Lucio Roberto de Souza, Marcela de Jesus Almeida de Andrade, Marcello Borba Farias, Marco Antonio de Padua Andrade, Marcos Antonio Goncalves de Souza, Maria Gomes Almeida, Mariana Guerra de Almeida, Mariana Santos Castiglioni, Marina de Carvalho Dias, Mario Soares Barbosa, Maristela Evandra Medeiros, Mauro Wilson Maschio Junior, Miriam Luzia Alves Vilalta, Murilo Pereira do Nascimento, Nubia Teixeira dos Santos, Obede da Silva Cardoso, Rafaella Silva Rocco, Raquel Tatiane Lima de Oliveira, Sandro Viana Monteiro, Sarai Beth de Almeida, Vladimir Marques Duarte, Wilson Carlos Palhano de Morais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.725/2007-5 - Adriana Ferreira Vaz da Costa, Adriana Monteiro da Silva, Aldemar Rodrigues da Silva, Alessandra Monteiro Moreira, Alexandre de Lima Zamboni, Alexandre Lucas Rocha Boquady, Aline Helena Fonseca Mantoani, Aline Rodrigues Soares do Valle, Alisson Marcelo de Araujo Silva, Alvaro Arthur da Silva Cordeiro, Ana Carolina Silva Benevides, Ana Carolina Tomazelo Pascutti, Ana Patricia Allain de Paiva Martins, Ana Paula Pontual Branco, Anderson Andrey Souza Melo, Andrea Coutinho de Paula, Andrea da Costa Dantas, Andrea Lins Marquezi Santos, Andrea Teixeira Barboza, Andrieles de Souza Rodrigues, Arlindo Jonas Fagundes Kohlrausch, Bruna Gabrielly Passos Macedo, Catia Gama Barros, Christian Luiz Pereira, Clarice Torres Pereira Barretto, Claudio Eduardo de Moraes Sarruf, Claudio Roberto de Oliveira Silva, Cleverson Marcio Castellar, Cosme Morais Filho, Cristiane Gomes Dias, Daniel Fidelis Costa, Daniele Araujo da Silva, Debora Soares Carneiro, Denise de Cassia Ribeiro, Eduardo Henrique Santos de Moura, Elismar Antonio Nepel, Emilia Rosa Pereira, Erenilde dos Santos Silva, Erika Rosa dos Santos, Fabiano Ferreira Barbosa, Fernanda Sampaio Lustosa, Fernanda Sodero de Freitas, Fernando Antonio Borgneth Pantoja, Fernando Wanderley Duraes Leite, Filipe Silva Velasco, Gerson Alves de Faria, Giselle Muniz de Aguiar, Glauco de Paula Rodrigues, Gleyses Matilde Jufo, Higor Lopes Silva, Hugo dos Santos Vairo, Idebrando Ribeiro Pinto, Joao Paulo Braga Manhaes, Jose Moraes Siebra Junior, Jose Nilton de Araujo Junior, Karoline Castro Fernandes Leite, Kleber Anderson da Silva Fiuza, Lidiane Souza Silva Saldanha, Liziane Passos dos Reis, Lorena Evelin de Souza Carvalho, Luiz Gustavo Alves Nunes, Luiza Helena Martinho Rodrigues, Maicon Rodrigo de Morais, Manoel Ocelio Pinto Santos Junior, Marcelo Mota Silva, Marcia Simoni Balarini, Marcos Aurelio Correa, Marcos Leandro Pereira Zottich, Marcus Eduardo Pacheco de Almeida, Maria Cristina Henriques Vieira, Maria Lidiane Alberton, Mary Cerutti, Nelseia Regina de Almeida Lidio, Norivaldo Marcio Pinto, Paulo Roberto Moreno das Neves Junior, Philippe Marcellos Rocha, Ramon Hugo Linhares Batista, Regiane Aparecida de Amorim Oliveira, Renato de Sa Barreto Monteiro da Silva, Renato de Sousa Freitas, Renato Tempesta Junior, Ricardo Amadeu da Rocha Campos, Roberta da Silva Setuba, Robson de Sousa Alcantara, Rodrigo de Freitas, Rogerio de Freitas Martins, Rogerio Motta Leite, Romulo de Araujo Coelho Reis, Rosa Domanski, Sergio Moreira Dias Filho, Sidney Aparecido Campanha Barbosa, Simone Fonseca Soares, Sirlane Nossa Zamprogno, Thaine Andreia Streher, Thiago Pregnotato Sant Anna, Tiago de Oliveira Stutz, Tiago Pupe de Brito, Tiago Sousa Prado, Vinicius Bernardes Soares, Walter Vicente dos Santos Filho, Wedillyane Sara Barbosa Ribeiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.729/2007-4 - Adalberto Dantas da Cruz, Adriana Felicio da Silva, Adriano Nunes Batista, Alexandre Adolfo Bruner, Allan Alexandre Mendes Goncalves, Andrielle Allage, Anibal Cavalcante Reis, Antonio Richardson Rodrigues de Macedo, Auro Domingues de Oliveira, Beatriz Nunes, Bianca Bavier Paulino, Briza Chaves Ribeiro, Bruna Araujo Monteiro, Bruno Leonardo Cortes de Oliveira, Caio Everton Vieira, Carla Bellezzo Curado, Carlos Frederico Albuquerque Sousa, Carlos Hamilton Freire de Andrade, Carlos Moura do Prado, Cibelle Batistela Mateus, Claudio Magno Almeida de Souza, Cristineia Goncalves Borges Antunes, Daniel Guimaraes dos Reis, Daniel Henrique da Silva, Daniel Nogueira Marques, Danilo Gastao Goncalves Botti, Danilo Sylmar Lima Silva, Dulcinea Campos Santana, Edson Jose Miguel da Silva, Eduardo Formenti Moreno, Edvaldo Rodrigues Dayube, Eliane Salette Florek, Emanuele Perciliane Klim Perondi, Eric Rodrigo Lopes Ribeiro, Esequiel Mariano Mendes, Ezia Ferreira do Nascimento Gama, Fabiano Augusto Cesar da Rocha Filho, Fabricia Lemos Lima, Felipe Andre Pereira Chaves, Fernando Custodio de Queiroz, Fernando Jose Goncalves, Filipe Cardoso Duda, Francisco Pereira Sales, Gabriel Farias Campelo Lima, Geremias Borges Campos de Cerqueira, Giovanni Hemeterio Rocha de Sousa, Giovany Rogerio Viana Junior, Gutierre Menezes de Oliveira, Herick Moura Jordao, Igor Silva Scopim, Ivan Tiburtino dos Santos Junior, Ivete Terezinha Hoffmann, Jamana Rodrigues de Azevedo, Jarlyanne Raquel do Rego, Joao Jacobina de Almeida, Joao Neto Queiroz, Joao Welber Araujo de Oliveira, Jonas Spock de Freitas Carvalho, Jovelina Martins Machado Guimaraes, Julia Marli Coelho Krupeizaki, Kledionny Klewilma Batista Veloso, Leandro Souza Silva, Leticia Ursula Silva Emrish, Lourenco Soares da Costa, Luana Teixeira Moreira, Luciana Marsola do Nascimento, Luciano Carneiro Vaz, Lucio Ivo de Melo Oliveira, Marcelo Kohut, Maria Raquel Barbosa Duarte, Mauricio Jose Laurindo, Milton Fernandes de Moura, Odonniele Coelho Carvalho, Onice Ferreira dos Reis, Patricia Goncalves de Souza, Paulo Ribeiro de Oliveira, Pedro Paulo Souza Rios, Pollyanna Alencar Costa, Priscila dos Santos, Rafael Seixas Santos, Regina Angela de Castro, Robson Sabino Bezerra, Rodrigo Gomes Pinheiro, Rodrigo Jules Marques, Rosana Matida Silva, Rosangela Lourenco Correa Borges, Rosilene Medeiros Barros, Sadine Rodrigues Cardoso, Samuel Britto Lucena, Samuel Figueiredo Angotti, Sandra Zanardini de Andrade, Simone Melo da Silva, Soraya Angelica Ferrauda, Suzana Grifo Cabral, Thassia de Lima Franco, Thaysa Tenorio de Matos, Thiago Cruzeiro Rueda, Tiago Cristovao da Silva, Vanessa Gomes de Souza Almeida, Vaneza Souza Castela, Viviane Vieira Noe.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.728/2007-7 - Adriana Goncalves, Aldglyr Oliveira Dias, Alexandre Henrique Lira Moreira, Alexandre Martins da Silva, Allan Tadeu Mota Leandro, Altemar Teixeira Cardoso, Alyson Fred Grassi, Amanda Villela de Paula, Ana Kelenn Lima de Souza, Andre Barbalho da Silva, Andrea Caixeta Gomes e Castro, Andrea Oliveira Andrade, Angelita Bife, Anna Christina da Silva Rodrigues, Antonio Martins Pereira, Antonio Nilson de Sousa, Ariel Schifino Lechner, Aristides Makrakis, Armando Viana Braga, Barbara Bruna Sampaio Dantas, Benedito Claro Rodrigues, Camila Magda da Silva, Carlos Felipe Kruger de Oliveira, Carlos Humberto Peluchera de Abreu, Caroline Natalino Calixto, Cassia Cristina Carvalho de Souza, Cleuda Santana dos Santos, Cristiane Catarino de Moraes Galle, Cristiane Silva Hilario, Daniela Alschefsky, Danilo Jose Araujo da Silva, Delton Luis Schmitt Pasquatto, Diana Wahrendorff Engel, Elizabeth da Silva Nazareth, Elton Aparecido Ferreira, Elvane Gomes Mendes Diniz Moraes, Evilhasio da Rocha Neto, Fernanda Ines Vieira, Francisco Valmir Dias Soares Junior, Glaucia Mendes Leandro, Hilda Maria de Siqueira Melo, Ilana Cruz de Jesus, Italo Christiani do Monte Reboucas, Ivonaldo de Lima Pinheiro, Izabel Lopes de Farias Neta Martins, Jane Edmara Bergamo Rossaneis, Jefferson Correa da Silva, Jessyca Cristiane Costa de Moraes, Joao Francisco Federighi Chamizo Silva, Joao Maria Muniz de Lima, Jorge Luis Maia Alves, Joseane Garcez dos Santos, Juan Rafael Bertei, Juliano Friske, Leonardo da Cruz Oliveira Junior, Leonardo Dias de Moraes, Leonardo Lopes de Matos, Lucelena Ferreira Borges, Luis Henrique Otoboni dos Santos, Marcel dos Santos Sampaio, Marcio Andre de Medeiros Aires, Marcos Renato Conde Godinho, Maria Aparecida de Souza, Maria Rosa da Silva, Marilene Sandre Capucho, Maristela

Marinello, Marta Alves Xavier, Mathias Freire de Lyra Neto, Mauro Donizetti de Sant'anna, Mayara Paixao Andrade, Milena de Almeida Santos, Pablo Henrique Mena Abrantes Loureiro, Paulo Rafael de Oliveira Ribeiro, Rafael Ramirez Fernandes, Raimundo Cleuto da Silva Filho, Reinaldo Alcantara Sant Ana, Renan Almeida, Renata Cortez, Ricardo Erhart de Souza Dias, Rita de Cassia Conceicao de Souza, Rodolfo Fernandes de Pontes, Ronaldo Meirelles Coelho Junior, Ronyere de Jesus Beltrao, Rosali D Eca Rodrigues, Roseli Fernandes de Mendonca, Samadhi Rocha Andrade, Samir Oliveira Val, Silvia Helena dos Santos, Simone Virginia Varejao Manara, Sirley Carita Gomes, Solange Aparecida de Lima, Solange da Silva Novaes, Tatiane Zancanaro, Teresa de Figueiredo Gomes, Thaiza Santos Siqueira, Thiago dos Santos Pereira, Valdemar Andrade de Almeida, Victor Hugo Pedrollo Cani, Vilma de Souza, Walteir Silva e Sousa Cardoso, Walter Lopes da Conceicao Junior.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.721/2007-6 - Abilene das Dores Duarte Carvalho, Admilson Jose de Oliveira, Agmar Teixeira, Agnaldo Jose de Oliveira, Agnaldo Mota Dunga, Alessandra de Andrade Bianchi, Alessandra Rodrigues Lima, Alexandre Feitosa Asanuma, Alexsandro dos Santos, Andrea Cristina Cavalheiro Arruda, Antonio Ailton Bastos de Freitas, Antonio Augusto Galvao Almeida Fo, Antonio Paulo de Souza, Ariana Dalila Rocha Santos, Armando Luiz de Oliveira Junior, Augusto Cezar Rios de Oliveira, Bervaldo Engelke Neto, Carlos Alexandre da Fonseca Figueiredo Filho, Carmen Ramos, Caroline Barcelos Soares Silva, Cezar Augusto Pereira Machado, Claudia Wilma Santos Lima, Daniela Camilo Luz, David Ricardo Florentino de Medeiros, Diego Ely Lange, Douglas Alexandre Esteves Murat, Edneia Alves Ferreira, Elaine de Paula Cavalcanti Galindo, Eleodoro Godinho Nunes, Eliane Natalle dos Santos Oliveira, Elisangela Maria de Sousa Fernandes, Fabio Carnauba Santos Lima, Fabio Muradas, Felipe Correia Borges, Fernanda Nigro Lapietra, Fernando Neves Moraes, Flavio Eduardo Ferreira, Francisca Valcelia Carneiro, Francisco de Assis de Lima Filho, Francisco Jose Marques, Gisele Aparecida de Moraes, Giseli Novotny de Moura, Guilherme Teixeira Freire, Igor Leal Alves da Silva, Ivone Souza Goncalves, Janete Pereira Macedo, Jasiel Santana de Lima, Jeane Rodrigues dos Santos, Jeosafa Jeferson Sampaio da Silva, Jessica Pauline Paro, Joao Correia Lima Filho, Josue de Souza Rodrigues, Juary da Silva Nascimento, Jucimara de Cassia Sanches, Julio Ulisses Lima Fernandes, Leandro Mota Guerra, Leiliane Silva de Aquino, Leonardo Hiroki Moribe, Lidia Garani Schneider, Lorena Conceicao Costa Bezerra, Ludimar Messias de Moura, Luiz Carlos de Souza Pereira, Marcello de Carlos Veras Cutarelli, Marcia Bernardi, Marco Antonio Leao Viana, Marcos Aurelio de Sena, Marcos Luis Pinheiro Procopio, Maria Celia Martins de Oliveira, Maria Luiza Barboza Prado Gomes, Marilis Tania Jurczynszyn, Mateus Freitas Demetruk, Mauridice Cavalcante Gomes, Meuba Maria Bandeira de Almeida, Michelle Brito Queiroz, Michelle Cristina Lima, Michelle Lilianne Rosario de Andrade, Mirtes Araujo Maimone, Nelson Robinson Ferreira Guedes, Nilva Carvalho de Sousa, Patricia Rangel de Sa, Paulo Andre Freires Paiva, Paulo Andre Santos Leite Tavares, Pedro Mauro Suarez David, Peterson Izidorio Alves Teixeira, Raimundo Peterson Mota Cabral, Ramonn de Andrade Bitencourt, Reinaldo Ferracin de Oliveira, Ricardo Tinelli Margoto, Rodrigo da Silva Melo, Rodrigo Stenzel Brasileiro da Costa, Rogerio da Fonseca Suman, Romulo Soares Dias, Rosa Maria Gutierrez Branco, Satupira de Lacerda Cosenza, Selma Rodrigues Viana, Silvia Mara Ruiz da Cunha, Simone Schymura, Simone Vilas Boas de Oliveira, Taciana Nery Silva de Carvalho, Thyago Augusto Tomais e Silva, Vilma Lemes de Assis.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 3, organizada em 15 de fevereiro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 188 a 219, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 002.360/2004-7, 012.514/2004-9, 004.384/2005-6, 023.956/2006-5, 002.422/2007-6, 007.190/2007-2, 011.894/2007-6 e 022.260/2007-3, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

b) Procs. nºs 019.880/2003-4, 003.383/2004-6, 007.151/2004-0, 012.718/2005-7, 016.792/2005-2, 021.124/2005-0, 010.093/2006-2, 000.217/2007-6 e 005.982/2007-5, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

c) Procs. nºs 018.987/2003-6, 004.348/2004-1, 007.165/2004-5, 010.406/2004-2, 014.149/2004-1, 018.826/2004-3, 009.995/2005-5, 013.187/2006-4, 012.702/2007-3 e 013.198/2007-6, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz; e

d) Procs. nºs 600.223/1997-3, 002.308/2004-7, 010.336/2004-6, 016.254/2006-2 e 001.091/2007-7, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 188/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.360/2004-7 - c/ 1 anexo.
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Eugênio Maurício de Melo (CPF 016.404.374-87)
4. Entidade: Município de Pombos/PE.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secex/PE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Lucílio Rodrigues dos Santos (OAB/PE 17.152)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eugênio Maurício de Melo, ex-Prefeito de Pombos/PE, contra o Acórdão nº 2.995/2006 – 2ª Câmara, exarado pelo TCU em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 93.326/2000, no valor de R\$ 12.766,10 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais, dez centavos), tendo por objeto a capacitação de professores de ensino fundamental e a impressão de material didático/pedagógico para alunos de 1ª a 4ª séries.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.995/2006 – 2ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, atribuindo a seguinte redação ao subitem 9.2:

“9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Eugênio Maurício de Melo (CPF nº 016.404.374-87), nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, alínea “c”, e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 12.766,10 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/6/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada Lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;”.

- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.
- 10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara
- 11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0188-03/08-2
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 189/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

- 1. Processo TC-012.514/2004-9- c/1 volume e 2 anexos (estes c/ 3 volumes)
- 2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração
- 3. Recorrente: Tadeu José de Mendonça (CPF 120.983.456-15)
- 4. Entidade: Município de Três Pontas/MG
- 5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO: BENJAMIN ZYMLER
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur
- 8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Lúcio da Costa (OAB/MG 59821) e Brenda Miranda Damasceno (OAB/MG 99387)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tadeu José de Mendonça contra o Acórdão 3.525/2006-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, imputando-se ao ex-Prefeito débito e multa, em vista da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, para a execução de obras de reforma do Pronto Socorro Municipal, bem como a aquisição de equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, I, e 285, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 3.525/2006-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar a correção do erro material verificado no relatório que fundamenta a decisão recorrida e no Acórdão 3.525/2006-2ª Câmara quanto à identificação do convênio tratado nesta tomada de contas especial, para que, onde se lê "Convênio nº 110/1996", leia-se "Convênio nº 71/1996";
- 9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

- 10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara
- 11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0189-03/08-2
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 190/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

- 1. Processo: n.º TC - 019.880/2003-4
- 2. Grupo I - Classe I – Pedido de reexame em aposentadoria.
- 3. Interessado: Tânia Maria de Jesus Carvalho

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Advogado constituído nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão n.º 952/2006-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento;
- 9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria a Tânia Maria de Jesus Carvalho e determinar o registro do ato de fls. 67/69, volume principal;
- 9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0190-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 191/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 012.718/2005-7 (com 2 anexos)

2. Grupo II - Classe I – Pedidos de Reexame

3. Entidade: Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN.

4. Interessados: Gonçalo Maciel da Silva, ex-Presidente (CPF nº 043.977.974-04) e Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1 Relator do Acórdão recorrido: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN e pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva contra o Acórdão nº 948/2006-2ª Câmara, proferido em processo de monitoramento realizado com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na contratação de pessoal pela mencionada entidade e as medidas adotadas para a regularização de tais ocorrências,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 48 e 33 da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN, em razão da falta de legitimidade e interesse recursal;
- 9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.3. remeter os autos ao Gabinete do Auditor Marcos Bemquerer Costa a fim de que aprecie a solicitação de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação contida no item 9.2.1 do

Acórdão nº 948/2006-2ª Câmara;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0191-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 192/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 010.093/2006-2

2. Grupo I - Classe I – Pedido de reexame em aposentadoria.

3. Interessados: Almir dos Santos, Cleidenir Milhomem Dias Carneiro Silva, Clélia de Souza, Dulcecler dos Santos Ferreira, Francisco de Oliveira, Gercina Oliveira de Souza, Hélio Copelman, Leni Goncalves Barroso, Lígia Labrousse Tinoco, Manoel Rezende Mourão da Costa, Maria Alice da Costa, Maria Madalena de Barros, Marieta Fernandes de Souza Leão, Nádia Name Agostini, Nair de Almeida Torres, Norival Arantes, Roberto Pereira dos Santos, e Rose Mary Ferreira de Almeida

4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão n.º 640/2007-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento e manter em seus exatos termos o Acórdão n.º 640/2007-TCU-2ª Câmara.

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0192-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 193/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 009.995/2005-5 (com 1 volume e 2 anexos).

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Jocelito Canto (CPF 526.461.229-34) e Correia Neto Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 76.072.453/0001-95).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ponta Grossa/PR.

5. Relator: ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Hamilton Cunha Guimarães Júnior (OAB/PR 14.386).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Jocelito Canto e pela empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda. contra o acórdão 1.211/2007-2ª Câmara, por meio do qual esta corte, entre outras medidas, imputou débito e aplicou multa aos referidos responsáveis, em decorrência da inexecução parcial do convênio 108/1998, firmado entre o Ministério da Cultura e o Município de Ponta Grossa/PR, com o objetivo de conceder apoio financeiro para a reforma do Teatro Municipal Álvaro Augusto da Cunha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Jocelito Canto e pela empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda., para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a reduzir, respectivamente, para R\$ 7.454,29 e R\$ 1.600,00 o débito imputado solidariamente aos responsáveis (subitem 9.1 do acórdão 1.211/2007-2ª Câmara) e a multa individualmente aplicada em desfavor deles (subitem 9.3 do mencionado **decisum**);

9.2. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0193-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 194/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 600.223/1997-3

2. Grupo II - Classe I – Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em TCE)

3. Responsável: Raimundo Marciano de Freitas (CPF nº 016.123.524-72)

4. Unidade: Município de Parnamirim (RN)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da decisão recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/RN e Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: Mário Negócio Neto (OAB/RN nº 5.318)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Marciano de Freitas, ex-Prefeito de Parnamirim/RN, contra o Acórdão nº 2.080/2007-TCU, por meio do qual a Segunda Câmara desta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável, em sede de Tomada de Contas Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0194-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 195/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 010.336/2004-6 (c/1 volume e 2 anexos).

2. Grupo II, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fernando Lima Lopes.

4. Entidade: Município de Baturité - CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/CE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Hélio M. Coelho de Albuquerque OAB/CE 6419.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Lima Lopes em face do Acórdão 2439/2007-TCU-2ª Câmara.. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 34, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, e por consequência alterar a tabela constante no item 12 do relatório que integra o Acórdão 2439/2007-2ª Câmara, que passa a ter o seguinte teor:

Serviços	Unid	Quantidade		Preço unit.	Valor total	
		Projeto	Executada		De projeto	Executado
2.1. Caminhos de serviços	Km	1,00	9.811,23	1.317,80	1.317,80	28.354,45
4.1. Escavação, carga, transp.	M³	16.357,50	7.848,98	2,89	47.273,18	8.555,39
4.2. Compactação, homogen	M³	13.086,00	-	1,09	14.263,74	-
4.3. Preparação de talude	M²	2.765,80	-	2,63	7.274,05	-
4.4. Proteção de Talude jusante	M²	247,00	-	18,28	4.515,16	-
5.0. Filtro horizontal vertical	M³	666,00	-	7,68	5.114,88	-
6.0 Rock fill	*	*	-	*	4.268,47	-
7.0. Rip-rap	M³	866,00	-	15,94	13.804,04	-
8.0. Corte do sangradouro + tubo de concreto	M	480,00	6,00	**87,75	1.224,00	526,50
9.0. Muro de proteção	*	*	*	*	15.476,02	-
10.0. Tomada d'água	*	*	*	*	3.031,14	-

11.0. Obras complementares	*	*	*	*	6.556,50	-
TOTAIS					124.118,98	37.436,34

* Considera todos os itens do título

** Preço de maio/2002 – estado do Ceará

Obs: outros preços são da planilha do processo (março/1998)

9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0195-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 196/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-004.384/2005-6 - c/ 1 volume

2. Grupo: I - Classe: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vitor Luís Cândido de Sousa (CPF 717.157.118-15)

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em razão de irregularidades praticadas por Vitor Luís Cândido de Sousa, ex-gerente de núcleo do PAS Santa Gertrudes, em Campinas/SP, nos exercícios de 1987 a 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Vitor Luís Cândido de Sousa ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal (CAIXA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas:

Déb/ Créd	Data	Valor	
D	4/6/1987	Cz\$ 700.149,46	(setecentos mil, cento e quarenta e nove cruzados, quarenta e seis centavos)
D	4/8/1987	Cz\$ 4.085,04	(quatro mil, oitenta e cinco cruzados, quatro centavos)
D	4/9/1987	Cz\$ 148.486,70	(cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis cruzados, setenta centavos)
D	25/9/1987	Cz\$ 2.765,72	(dois mil, setecentos e sessenta e cinco cruzados, setenta e dois centavos)
D	2/10/1987	Cz\$ 375.807,60	(trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sete cruzados,

			sessenta centavos)
D	9/10/1987	Cz\$ 9.114,78	(nove mil, cento e quatorze cruzados, setenta e oito centavos)
D	3/11/1987	Cz\$ 133.423,99	(cento e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três cruzados, noventa e nove centavos)
D	4/11/1987	Cz\$ 14.526,81	(quatorze mil, quinhentos e vinte e seis cruzados, oitenta e um centavos)
D	4/12/1987	Cz\$ 572.072,27	(quinhentos e setenta e dois mil, setenta e dois cruzados, vinte e sete centavos)
D	14/12/1987	Cz\$ 1.527.637,22	(hum milhão, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e sete cruzados, vinte e dois centavos)
D	23/12/1987	Cz\$ 240.000,00	(duzentos e quarenta mil cruzados)
D	28/12/1987	Cz\$ 13.266,06	(treze mil, duzentos e sessenta e seis cruzados, seis centavos)
D	29/12/1987	Cz\$ 13.351,36	(treze mil, trezentos e cinquenta e um cruzados, trinta e seis centavos)
D	31/12/1987	Cz\$ 560.000,00	(quinhentos e sessenta mil cruzados)
D	4/1/1988	Cz\$ 181.051,84	(cento e oitenta e um mil, cinquenta e um cruzados, oitenta e quatro centavos)
D	7/1/1988	Cz\$ 40.000,00	(quarenta mil cruzados)
D	9/1/1988	Cz\$ 106.000,00	(cento e seis mil cruzados)
D	12/1/1988	Cz\$ 407.987,15	(quatrocentos e sete mil, novecentos e oitenta e sete cruzados, quinze centavos)
D	13/1/1988	Cz\$ 303.343,13	(trezentos e três mil, trezentos e quarenta e três cruzados, treze centavos)
D	14/1/1988	Cz\$ 1.096.051,98	(hum milhão, noventa e seis mil, cinquenta e um cruzados, noventa e oito centavos)
D	15/1/1988	Cz\$ 1.500.000,00	(hum milhão, quinhentos mil cruzados)
D	18/1/1988	Cz\$ 503.150,27	(quinhentos e três mil, cento e cinquenta cruzados, vinte e sete centavos)
D	19/1/1988	Cz\$ 514.493,39	(quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e três cruzados, trinta e nove centavos)
D	21/1/1988	Cz\$ 727.658,58	(setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito cruzados, cinquenta e oito centavos)
D	22/1/1988	Cz\$ 600.000,00	(seiscentos mil cruzados)
D	28/1/1988	Cz\$ 1.166.172,56	(hum milhão, cento e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois cruzados, cinquenta e seis centavos)
D	4/2/1988	Cz\$ 189.373,51	(cento e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e três cruzados, cinquenta e um centavos)
D	14/2/1988	Cz\$ 943.176,64	(novecentos e quarenta e três mil, cento e setenta e seis cruzados, sessenta e quatro centavos)
D	28/3/1988	Cz\$ 110.377,70	(cento e dez mil, trezentos e setenta e sete cruzados, setenta centavos)
D	14/4/1988	Cz\$ 150.414,90	(cento e cinquenta mil, quatrocentos e quatorze cruzados, noventa centavos)
D	26/6/1990	Cr\$ 131.691,72	(cento e trinta e um mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros, setenta e dois centavos)
C	30/10/1992	Cr\$ 11.713.517,50	(onze milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e dezessete cruzeiros, cinquenta centavos)

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), seu

recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, esclarecendo-lhe que se encontra ajuizada ação na esfera penal (processo nº 93.0100142-0 – Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo – Fórum de Piracicaba) motivada pelas irregularidades tratadas nesta TCE;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0196-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 197/2008 -TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-023.956/2006-5

2. Grupo I – Classe – II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Vilson Bez Birolo (CPF 494.608.979-91)

4. Entidade: Caixa Econômica Federal – Agência Hercílio Luz

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/SC

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Vilson Bez Birolo, então empregado daquela empresa, por irregularidade que causou prejuízo à entidade no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Vilson Bez Birolo ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno),

o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12/4/2000 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0197-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 198/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.422/2007-6 - c/ 1 volume e 2 anexos

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), Khalil Mikhail Malouf (CPF 004.718.101-00), Benedito José da Silva (CPF 152.097.929-00)

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER (extinto)

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: 7ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Patrick Alves Costa (OAB/MT 7.993), Marcos Adriano Bocalan (OAB/MT 9.566).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a “desapropriação consensual” de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária

da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Benedito José da Silva, para excluir sua responsabilidade na presente tomada de contas especial

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Khalil Mikhail Malouf;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e § 2º; e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os Senhores Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Khalil Mikhail Malouf, solidariamente, ao pagamento do débito de CR\$ 782.090,00 (setecentos e oitenta e dois mil e noventa cruzeiros reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 16/09/1993 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Khalil Mikhail Malouf, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, ao Ministério dos Transportes e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, conforme prevê o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0198-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 199/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.190/2007-2

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Carlos Belizário Pinto Moraes (CPF 009.665.457-02)

4. Unidade: Município de Floresta do Araguaia/PA

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
 7. Unidade Técnica: Secex/PA
 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Carlos Belizário Pinto Moraes, ex-prefeito do município de Floresta do Araguaia/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2004, no valor total de R\$ 152.423,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/92, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e os artigos 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Carlos Belizário Pinto Moraes ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
25/02/2004	566,28 (quinhentos e sessenta e seis reais, vinte e oito centavos)
26/02/2004	15.316,60 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais, sessenta centavos)
23/03/2004	15.316,60 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais, sessenta centavos)
25/05/2004	15.882,88 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais, oitenta e oito centavos)
26/05/2004	154,44 (cento e cinquenta e quatro reais, quarenta e quatro centavos)
25/06/2004	15.960,10 (quinze mil, novecentos e sessenta reais, dez centavos)
23/07/2004	15.960,10 (quinze mil, novecentos e sessenta reais, dez centavos)
31/08/2004	17.981,88 (dezessete mil, novecentos e oitenta e um reais, oitenta e oito centavos)
10/09/2004	334,62 (trezentos e trinta e quatro reais, sessenta e dois centavos)
23/09/2004	18.316,50 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais, cinquenta centavos)
29/10/2004	18.316,50 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais, cinquenta centavos)
26/11/2004	18.316,50 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais, cinquenta centavos)

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao

responsável e ao Município de Floresta do Araguaia/PA;

9.6. remeter cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92, c/c § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0199-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 200/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 011.894/2007-6.

2. Grupo: I - Classe: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Anselmo Hoffmann (CPF 195.869.149-68)

4. Entidade: Município de Vitória do Xingu/PA

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/PA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Anselmo Hoffmann, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Vitória do Xingu/PA, com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Anselmo Hoffmann, ao pagamento das quantias especificadas no quadro a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
26/02/2004	8.070,40 (oito mil, setenta reais, quarenta centavos)
25/02/2004	209,88 (duzentos e nove reais, oitenta e oito centavos)
27/04/2004	8.070,40 (oito mil, setenta reais, quarenta centavos)
27/04/2004	209,88 (duzentos e nove reais, oitenta e oito centavos)
25/05/2004	8.070,40 (oito mil, setenta reais, quarenta centavos)
26/05/2004	85,86 (oitenta e cinco reais, oitenta e seis centavos)
25/05/2004	209,88 (duzentos e nove reais, oitenta e oito centavos)
25/06/2004	8.070,40 (oito mil, setenta reais, quarenta centavos)
25/06/2004	238,50 (duzentos e trinta e oito reais, cinquenta)

004	centavos)
23/07/2	8.070,40 (oito mil, setenta reais, quarenta centavos)
004	
23/07/2	238,50 (duzentos e trinta e oito reais, cinquenta centavos)
004	
31/08/2	9.312,00 (nove mil, trezentos e doze reais)
004	
31/08/2	114,48 (cento e quatorze reais, quarenta e oito centavos)
004	
23/09/2	9.312,00 (nove mil, trezentos e doze reais)
004	
10/09/2	124,02 (cento e vinte e quatro reais, dois centavos)
004	
23/09/2	238,50 (duzentos e trinta e oito reais, cinquenta centavos)
004	
29/10/2	9.312,00 (nove mil, trezentos e doze reais)
004	
29/10/2	238,50 (duzentos e trinta e oito reais, cinquenta centavos)
004	
26/11/2	9.312,00 (nove mil, trezentos e doze reais)
004	
26/11/2	238,50 (duzentos e trinta e oito reais, cinquenta centavos)
004	

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Município de Vitória do Xingu/PA;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das providências cabíveis;

10. Ata n.º 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0200-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 201/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 022.260/2007-3
2. Grupo: I - Classe: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco das Chagas Silva (CPF 077.759.383-15)
4. Entidade: Município de Isaias Coelho/PI
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE em nome do Sr. Francisco das Chagas Silva, ex-prefeito do Município de Isaias Coelho/PI, em decorrência da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao aludido Município, no exercício de 1998, por meio do Convênio 8742/97, no valor de R\$ 49.728,80, destinado à construção de uma unidade escolar, conjugada com a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, beneficiando 75 alunos do pré-escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Francisco das Chagas Silva ao pagamento do valor de R\$ 49.728,80 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/1/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e ao Município de Isaias Coelho/PI;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0201-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 202/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 003.383/2004-6 (com 1 volume)

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Sr. Gilvando Carneiro Leal, ex-Prefeito (CPF 146.511.144-15)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Gilvando Carneiro Leal, ex-Prefeito de Lagoa Seca/PB, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos àquele município por meio do Convênio nº 93.750/1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Gilvando Carneiro Leal ao pagamento de débito, na quantia de R\$ 10.712,45 (dez mil, setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas *a* e *b*, e 19, *caput*, 23, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Gilvando Carneiro Leal a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe, com fulcro no artigo 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação;

9.4. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com vistas à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0202-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 203/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 016.792/2005-2 (com 1 volume)

2. Grupo II - Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Praia Grande Ação Médica Comunitária (CNPJ 47.774.948/0001-68) e Eládio Vazquez Gonzalez (CPF 517.646.608-20)

4. Entidade: Praia Grande Ação Médica Comunitária

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Sergio Mainente (OAB/SP 56.612).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Eládio Vazquez Gonzalez e da entidade Praia Grande Ação Médica Comunitária, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio 2.041/2000, celebrado entre o Ministério da Saúde e a aludida entidade com o objetivo de proporcionar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes de uso hospitalar para a Santa Casa de Praia Grande/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente o Sr. Eládio Vazquez Gonzales e a Praia Grande Ação Médica Comunitária ao pagamento de débito, na quantia de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/1/2002 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas *b* e *c*, 19, *caput*, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Eládio Vazquez Gonzales a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação para pagamento;

9.4. determinar à Praia Grande Ação Médica Comunitária que doravante faça constar nos comprovantes de despesa realizada com recursos provenientes de convênios firmados com a União:

9.4.1. a referência ao título e ao número do convênio, nos termos do art. 30 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997;

9.4.2. a especificação, a marca, o modelo e o número de série dos produtos adquiridos;

9.4.3. a identificação do nome e da função do responsável pelo recebimento dos produtos adquiridos; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador da República no Estado de São Paulo Antonio José Donizetti Molina Daloia.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0203-03/08-2
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 204/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 021.124/2005-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Quintana/SP
4. Responsáveis: Ulisses Licório (CPF nº 015.649.978-98) e Município de Quintana/SP
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Ulisses Licório, prefeito do Município de Quintana/SP, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1.739/94.

Considerando que, embora empregados fora do objeto ajustado, houve a comprovação da boa destinação dos recursos e que essas hipóteses têm sido consideradas por este Tribunal como falhas de natureza formal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do RITCU, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis;

9.2. determinar ao Município de Quintana/SP que, na aplicação de recursos descentralizados pela União, submeta ao órgão ou à entidade concedente as justificativas e a proposta de alteração dos convênios celebrados sempre que haja necessidade de modificação do plano de trabalho, em conformidade com o art. 15 da IN/STN nº 1/1997;

9.3. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Quintana/SP.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0204-03/08-2
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 205/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 000.217/2007-6
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sr. Raimundo Marciano Freitas, ex-Prefeito (CPF 016.123.524-72)
4. Entidade: Município de Parnamirim - RN

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SECEX-RN
8. Advogado constituído nos autos: Não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo Marciano Freitas, ex-Prefeito do município de Parnamirim - RN, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 5727/89/MINTER, celebrado entre o mencionado Município e a União, por intermédio do Ministério do Interior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Marciano Freitas, ex-Prefeito do município de Parnamirim - RN, ao pagamento da quantia de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos consectários legais a partir de 12.2.1990, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da não comprovação da aplicação do valor da contrapartida de responsabilidade da Municipalidade, para adoção das medidas julgadas pertinentes, se for o caso.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0205-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 206/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 005.982/2007-5

2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Antônio Rodrigues de Aragão (CPF nº 034.685.933-68)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Croatá/CE

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SECEX/CE

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Tibério Cavalcante (OAB/CE nº 15.877)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão, ex-prefeito do Município de Croatá/CE, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados por força do Convênio nº 800189/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Aurineide Bezerra de Sousa Pontes, afastando-a da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão (CPF nº 034.685.933-68), ao pagamento da importância de R\$ 31.525,56 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 26/05/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos dos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em conformidade com o artigo 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Prefeitura do Município de Croatá/CE e ao responsável interessado.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0206-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que se declarou impedido: Ubiratan Aguiar.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 207/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 002.308/2004-7

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial (Representação)

3. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Amaraji/PE (CNPJ nº 011.294.360/0001-60), Jânio Gouveia da Silva (CPF nº 244.038.734-72) e Maria Rejane da Silveira Gouveia (CPF nº 935.966.184-87).

4. Unidade: Município de Amaraji (PE)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex (PE)

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE nº 22.372) e Walleska Vila Nova (OAB/PE nº 21.826).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), relacionada

à merenda escolar no Município de Amaraji (PE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa e julgar regulares com ressalvas as contas do Município de Amaraji (PE);

9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Jânio Gouveia da Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir discriminados, referentes aos recursos oriundos do PNAE, no exercício de 2003, transferidos ao Município de Amaraji (PE), atualizados monetariamente e acrescida dos juros legais, contados a partir das datas dos respectivos repasses até a efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Data do repasse	Valor (R\$)
25.02.2003	12.898,60
25.03.2003	12.898,60
25.04.2003	12.898,60
24.05.2003	12.898,60
25.06.2003	12.898,60
26.07.2003	12.898,60
01.09.2003	12.898,60
01.10.2003	12.898,60
25.10.2003	12.898,60
27.11.2003	12.898,60

9.3. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas da Srª Maria Rejane da Silveira Gouveia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. aplicar à responsável a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial do débito e da multa acima referidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. retificar, com fundamento na Súmula-TCU nº 145, o texto do Acórdão nº 2.384/2006-TCU-1ª Câmara, da seguinte forma: onde se lê “Maria Rejane da Silva Gouveia”, leia-se “Maria Rejane da Silveira Gouveia”.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0207-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 208/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 016.254/2006-2 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Prestação de Contas
3. Responsáveis: Diretoria Executiva - João Lizardo Rodrigues Hermes de Araújo (CPF 002.585.204-34), Jorge Nunes de Oliveira (CPF: 386.757.817-68); Albert Cordeiro Geber de Melo (CPF 295.215.724-34); Contador – Antonio Gomes Silva Neto (CPF 252.692.407-34); Conselho Deliberativo - Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), Paulo Roberto de Holanda Sales (CPF 257.055.637-87), Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), João Ruy Castelo Branco de Castro (CPF 000.225.862-53), Ivo Almeida Costa (CPF 139.250.676-04), Renato Pereira Mahler (CPF 928.552.967-49), Aloísio Marcos Vasconcelos Novais (CPF 011.136.156-72), Henrique Couto Ferreira Mello (CPF 004.077.477-53), Ronaldo Sérgio Monteiro Lourenço (CPF 466.320.857-68), Rogério da Silva (CPF 609.549.738-87), Aracilba Alves da Rocha (CPF 218.755.704-97), Manoel Aguinaldo Guimarães (CPF 409.210.777-34); José Drumond Saraiva (CPF 219.954.277-72), Mary Annie Cairns Guerrero (CPF 550.646.557-20), Fabio Machado Resende (CPF 099.625.657-15), Cesar Ribeiro Zani (CPF 360.809.007-00), Israel Fernando de Carvalho Bayma (CPF 425.561.397-49), Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), João Neves Teixeira Filho (CPF 179.798.461-68), João Paulo dos Reis (CPF 189.127.026-53), Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), Henrique Brognoli Martins (CPF 344.088.439-20), Jorge Luis Alves (CPF 534.299.749-68), José Ailton de Lima (CPF 070.673.994-91), João Paulo Maranhão Aguiar (CPF 001.733.474-87), Adalésio Vieira Guimarães (CPF 919.934.117-04), Paulo Maurício de Albuquerque Senra (CPF 747.175.537-72), Júlio César Riemenschneider de Quadros (CPF 423.567.500-10), Carlos Marcelo Cecin (CPF 289.796.050-72), Carlos Tadeu da Costa Fraga (CPF 465.343.697-53), Fernando Baratelli Júnior (CPF 390.269.738-53), Luiz Alberto Machado Fortunato (CPF 276.720.937-20), João Severino Filho (CPF 896.052.418-20), Roberto Murga da Silva (CPF 023.411.407-00), José Carlos Cauduro Minuzzo (CPF 199.412.420-20), João Eduardo Noal Berbigier (CPF 202.684.400-34), José Carlos Frutuoso Rodrigues (CPF 286.148.106-44), Inácio Azevedo da Silva (CPF 251.630.354-87), Antonio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34), Ricardo Cravo Teixeira (CPF 146.897.584-68), Jorge Targa Juni (CPF 203.557.934-15), Sinval Zaidan Gama (CPF 034.022.663-34), Joselito Félix Silva Filho (CPF 057.681.523-34), Evandro Xavier Braga (CPF 285.592.156-20), Antonio Dirceu Guimarães Machado (CPF 271.620.956-15), Marcus Sérgio Fontana (CPF 023.675.248-07), Helio Viana Pereira (CPF 237.109.776-49), José Sidnei Colombo Martini (CPF 514.537.628-68), Rubens Bruncek Ferreira (CPF 043.100.198-70); Celso Sebastião Cerchiarri (CPF 802.855.708-20); José Ivan Morozowski (CPF 027.871.729-20); Eduardo Carvalho Sintonio (CPF 223.915.339-34), José Henrique Diniz (CPF 279.179.406-91), Luiz Carlos Leal Cherchiglia (CPF 221.514.276-68); Helder Godinho da Fonseca (CPF 205.777.026-53), Edgar da Silveira Filho (CPF 129.316.082-20), José Alberto Alves Cunha (CPF 827.704.178-00), Manuel Fernandes Neves Bento (CPF 054.824.237-27), Stemberg Lopes (CPF 213.722.686-34), Wellington Mendes Lima (CPF 126.997.210-34), Cynthia Santos Andrade (CPF 785.232.221-20); Conselho Fiscal – Renata Leite Falcão (CPF 244.983.864-34), Paulo Fernando Vieira Souto Rezende (CPF 442.240.287-00), Arlindo Soares Castanheira (CPF 333.198.397-72); Wagner Montoro Júnior (CPF 695.120.007-68), Silvio Marcus Barroso Salgado (CPF 183.642.767-00); Carol Sampaio Diogo Vieira (CPF 809.458.807-15), Paulo Afonso de Oliveira Maciel (CPF 083.359.404-44), Jonas Ferreira do Nascimento (CPF 165.330.894-04), Fernanda Baptista de Oliveira (CPF 953.391.167-00), José dos Santos Maia (CPF 371.570.437-34), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Rubens Aderval Pinto Ramiro (CPF 074.026.888-01)
4. Entidade: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL
5. Relator: **Ministro Raimundo Carreiro**
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL referente ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas dos Srs. João Lizardo Rodrigues Hermes de Araújo, Jorge Nunes de Oliveira, Albert Cordeiro Geber de Melo e dos demais responsáveis arrolados nestes autos, dando-lhes quitação;

9.2. determinar ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel que:

9.2.1. observe o disposto art. 7º, § 2º, inciso 11 da Lei 8.666/93, fazendo constar dos processos licitatórios orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, mesmos nos casos de contratação de serviços de pesquisa e desenvolvimento, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, evitando a ocorrência de falha semelhante à verificada no Contrato nº 02/054/2005;

9.2.2. ultime as medidas necessárias à solução dos créditos pendentes, com a observância do art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002, no prazo de 90 dias, informando ao Tribunal os resultados alcançados;

9.2.3. adote providências visando à regularização do contrato CV-054/05, em virtude de sua Subcláusula 6.7 da Cláusula Sexta ser considerada abusiva, nos termos do item 13 da Portaria 3/2001 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, remetendo a este Tribunal cópia do novo instrumento contratual, no prazo de 60 dias;

9.3. encaminhar ao CEPEL cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0208-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 209/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 001.091/2007-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Carlos Guedes da Cruz (CPF 042.185.822-20)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Maurício Sales Cardoso (OAB/PA 5314); Paulo André Vieira Serra (OAB-PA 6858); Carlos José de Amorim Pinto (OAB-PA 6976)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em razão de irregularidades praticadas pelo Sr. José Carlos Guedes da Cruz, quando na função de Chefe e Encarregado de Caixa da Agência dos Correios de Colares/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, **caput**,

e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Carlos Guedes da Cruz, condenando-lhe ao recolhimento da quantia de R\$ 21.618,05 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/09/2004, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da legislação em vigor:

9.3. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das quantias acima nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar a remessa deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional do Ministério Público no Estado do Pará para adoção das providências cabíveis, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, e ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará que atua no processo 2006.39.00.006305-6 dependente ao processo 2006.39.00.005993-3.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0209-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 210/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 014.149/2004-1

2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Ana Paula Soares da Fonseca (CPF 645.773.411-15), Andreia Rocha dos Santos (CPF 949.615.900-10), Claudia Palmenzona Rosa (CPF 852.178.831-20), Cristiane Maria de Jesus Silva (CPF 820.573.971-49), Dalva Maria Batista de Souza (CPF 647.876.991-72), Daniele Medeiros Moreira (CPF 772.495.261-20), Diane Maria Nunes da Silva (CPF 509.467.492-72), Edna Alves de Oliveira Mariano (CPF 563.328.231-00), Eduardo Ferreira Pereira (CPF 832.373.301-59), Fabiana Luzia Rezende Mendonça (CPF 579.684.541-15), Fábio da Silva Nascimento (CPF 806.319.321-00), Fabricio Fonseca de Melo (CPF 560.472.231-68), Fernando Barcellos Razuck (CPF 025.400.927-13), Francisco José Siqueira de Lemos (CPF 248.758.561-72), Gervásio Nery de Albuquerque (CPF 601.783.451-72), Gisélia Alves Monteiro (CPF 831.808.261-34), Gláucia Boff (CPF 859.208.941-72), Gláucia Jurema Silva de Oliveira de Almeida (CPF 490.326.401-78), Held Barbosa de Souza (CPF 004.874.781-50), Isaura Dias de Sousa (CPF 610.170.511-00), João Vianney Cavalcanti Nuto (CPF 442.169.714-15), José Antonio de Matos (CPF 151.210.461-20), Julia Vieira Leite (CPF 316.997.151-49), Juliana da Silva Fernandes (CPF 723.708.401-10), Letícia Maria Ferreira (CPF 611.326.831-49), Luciana Carreiro Albuquerque (CPF 426.734.451-53), Luiz Augusto do Nascimento (CPF 035.782.568-38), Luiza da Conceição do Nascimento Nery (CPF 823.628.744-00), Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira (CPF 145.617.431-20), Marcos Vinicius Marques Dourado (CPF 352.056.791-15), Marcus Santos Mota (CPF 480.433.461-00), Maria José Soares Vieira (CPF 563.726.631-04), Mariana Silva Melendez (CPF 858.837.861-20), Maura Lucia Cordeiro (CPF 688.474.591-68), Monalisa Medeiros (CPF 973.456.601-68), Nádia Regina Alves Valadares (CPF 695.743.161-49), Paulo Roberto de Lira Gondim (CPF 073.082.133-15), Rejane Santos Lima

(CPF 005.010.567-18), Rosilei Alves da Silva Dourado (CPF 715.701.441-68), Ruth Maria Costa de Mendonça (CPF 245.940.591-04), Selene Maria de Sousa Leal (CPF 523.872.751-87), Sirléia Ferreira de Oliveira Souza (CPF 926.243.591-68), Thalles Mendes Klimach (CPF 898.582.981-53), Umberto Euzébio (CPF 824.472.508-78), Vanessa Carvalho de Andrade (CPF 165.759.298-77), Vanilma Lopes de Oliveira (CPF 611.666.851-87).

4. Unidade: Universidade de Brasília – UnB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão dos servidores da Universidade de Brasília – UnB acima arrolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Luiza da Conceição do Nascimento Nery e negar seu registro;

9.2. determinar à UnB a adoção de providências para regularização da situação da servidora mencionada no item anterior e para apuração de eventual percepção indevida de remuneração;

9.3. determinar à UnB a cessação, no prazo de 15 dias, de pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal;

9.4. considerar legais os atos de admissão dos demais servidores acima arrolados e ordenar seu registro.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0210-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 211/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 013.198/2007-6

2. Grupo II – Classe V – Admissão

3. Interessados: Adriana Lima dos Reis Costa (CPF 351.513.233-34), Ana Lucia Guterres de Abreu Santos (CPF 428.053.173-00), Carlos Cesar Cardoso Lima (CPF 288.231.503-10), Cristiano Leonardo de Alan Kardec Capovilla Luz (CPF 437.472.483-49), Cristina Alves Lacerda (CPF 468.826.851-34) Flavio Marcílio Paiva Ramos (CPF 717.677.383-15), Flavio Roberto Ribeiro Soares (CPF 563.136.323-20), Francival Leite de Souza (CPF 714.731.494-87), Igor Matos Lago (CPF 556.994.993-34), Joedson Marcos Silva (CPF 408.804.783-49), José de Ribamar Mendes Bezerra (CPF 054.634.083-00), José Magno Ribeiro Pinheiro (CPF 471.386.453-68), José Raimundo dos Santos Fonseca Filho (CPF 406.737.903-04), José Wilson da Silva (CPF 838.966.514-04), Jucilea Neres Ferreira (CPF 488.224.003-30), Karina Vanessa Chagas da Silva (CPF 773.828.703-91), Madian de Jesus Frazão Pereira (CPF 494.188.663-15), Márcia Milena Galdez Ferreira (CPF 810.374.143-49), Marcio Silva Lopes (CPF 444.631.973-68), Maria Helena de Assunção Pestana (CPF 137.152.401-72), Maria Tereza Borges Araújo Frota (CPF 196.791.303-04), Marinez de Souza Tamburini Brito (CPF 707.421.463-91), Mary Micheline Nunes Bandeira (CPF 525.434.123-87), Mauricio Eduardo Salgado Rangel (CPF 488.276.653-15), Mauro José Mello Fonseca

(CPF 333.005.853-68), Paulo Maria Santos Rabelo Junior (CPF 493.662.463-20), Péricles Mendes Junior (CPF 724.896.773-49), Rosy Ane de Jesus Pereira Araújo Barros (CPF 402.933.943-34), Ruy Palhano Silva (CPF 034.916.503-30), Rycardo Bruno Ferreira Soares (CPF 625.649.353-20), Silvia Helena Cavalcante de Souza Godoy (CPF 409.010.763-68), Silvia Maria Souza dos Santos Cantanhede (CPF 268.303.373-72), Sonia Rocha Santos Sousa – (CPF 914.033.593-34), Soraya Maria de Jesus (CPF 281.394.023-20), Tânia Lima dos Santos (CPF 252.486.423-53), Tânia Maria Gaspar Novais (CPF 695.145.773-53), Vanessa Diniz Mendonça Miranda (CPF 269.153.403-00), Wagner Barbosa Lima (CPF 254.676.973-15), Leonidas Lopes Braga Junior (CPF 268.905.693-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões efetuadas pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas da União, no exercício da competência que lhe é conferida nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 1º, VIII, 259, I, do RI/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Adriana Lima dos Reis Costa (fls. 2/3), Ana Lucia Guterres de Abreu Santos (fls. 4/5), Carlos Cesar Cardoso Lima (fls. 6/7), Cristiano Leonardo de Alan Kardec Capovilla Luz (fls. 8/9), Cristina Alves Lacerda (fls. 10/11), Flávio Marcílio Paiva Ramos (fls. 16/17), Flavio Roberto Ribeiro Soares (fls. 18/19), Francival Leite de Souza (fls. 20/21), Igor Matos Lago (fls. 22/23), Joedson Marcos Silva (fls. 24/25), José de Ribamar Mendes Bezerra (fls. 26/27), José Magno Ribeiro Pinheiro (fls. 28/29), José Raimundo dos Santos Fonseca Filho (fls. 30/31), José Wilson da Silva (fls. 32/33), Jucilea Neres Ferreira (fls. 34/35), Karina Vanessa Chagas da Silva (fls. 36/37), Madian de Jesus Frazão Pereira (fls. 42/43), Márcia Milena Galdez Ferreira (fls. 44/45), Maria Helena de Assunção Pestana (fls. 48/49), Maria Tereza Borges Araújo Frota (fls. 50/51), Marinez de Souza Tamburini Brito (fls. 52/53), Mary Micheline Nunes Bandeira (fls. 54/55), Mauricio Eduardo Salgado Rangel (fls. 56/57), Mauro José Mello Fonseca (fls. 58/59), Paulo Maria Santos Rabelo Junior (fls. 60/61), Péricles Mendes Junior (fls. 62/63), Rosy Ane de Jesus Pereira Araújo Barros (fls. 64/65), Ruy Palhano Silva (fls. 66/67), Rycardo Bruno Ferreira Soares (fls. 68/69), Silvia Helena Cavalcante de Souza Godoy (fls. 72/73), Silvia Maria Souza dos Santos Cantanhede (fls. 74/75), Sonia Rocha Santos Sousa (fls. 78/81), Soraya Maria de Jesus (fls. 82/83), Tânia Lima dos Santos (fls. 84/85), Tânia Maria Gaspar Novais (fls. 86/87), Vanessa Diniz Mendonça Miranda (fls. 88/89), Leonidas Lopes Braga Junior (fls. 98/99), autorizando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de admissão de Márcio Silva Lopes (fls. 46/47) e Wagner Barbosa Lima (fls. 92/93) e recusar os respectivos registros;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão, no tocante aos servidores mencionados no item 9.2., acima, que:

9.3.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 261 do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. providencie, junto aos interessados, a restituição das importâncias percebidas indevidamente durante o período de acumulação dos cargos públicos, na hipótese de incompatibilidade de horário;

9.4. informar à Universidade que os interessados arrolados no item 9.2, acima, poderão optar por um dos cargos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que disponibilize no sistema Sisac o desligamento dos servidores Maria Tereza Borges Araújo Frota (fls. 50/51), Carlos César Cardoso Lima (fls. 6/7), Tânia Lima dos Santos (fls. 84/85), Mauro José Mello Fonseca (fls. 58/59);

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.3 e 9.4 e 9.5, supra, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0211-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 212/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 007.151/2004-0

2. Grupo I - Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Ataíde Moacyr Ferrazza e Bráulio Zanotto Gonçalves

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Ataíde Moacyr Ferrazza e Bráulio Zanotto Gonçalves e negar registro aos atos de fls. 2/7 e 8/12;

9.2. aplicar o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas pelos interessados;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria do Sr. Bráulio Zanotto Gonçalves sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. transforme em vantagem nominalmente identificada a vantagem denominada “quintos”, paga judicialmente ao Sr Ataíde Moacyr Ferrazza, enquanto subsistir a respectiva decisão judicial, após o que deve ser adequada aos critérios contidos na legislação específica, em especial as Lei n.º 8.911/1994, 9.527/1997 e Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, e com base na retribuição da função comissionada resultante da transformação das antigas FC, implementada pela Lei n.º 8.168/1991;

9.4. orientar a origem no sentido de que a aposentadoria do Sr. Bráulio Zanotto Gonçalves poderá prosperar com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, observada a proporcionalidade de 32/35 avos.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao acompanhamento das determinações contidas no subitem 9.3 e represente ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0212-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 213/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.987/2003-6.

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.

3. Interessada: Almedina de Souza Pereira (CPF 664.514.260-91).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão a Almedina de Souza Pereira da pensão civil instituída pelo ex-servidor da Universidade Federal de Santa Maria Arthur Xavier Pereira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil a Almedina de Souza Pereira e negar-lhe registro;

9.2. com base na súmula TCU 106, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. cessem os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal;

9.3.2. passe a efetuar o pagamento das parcelas denominadas Incentivo II, Incentivo V e Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e outras decorrentes de contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, calculada com base nos valores vigentes na data de implantação do Regime Jurídico Único e compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo até seu eventual desaparecimento.

9.4. esclarecer à Universidade Federal de Santa Maria que o ato considerado ilegal poderá prosperar se novamente emitido e submetido a esta Corte, livre das irregularidades ora apontadas.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0213-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 214/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 004.348/2004-1.

2. Grupo I – Classe V – Pensões Cíveis.

3. Interessados: Gleuza Cunha Guimarães (CPF 393.741.149-68), Maria Alice de Oliveira Doetzer (CPF 167.288.909-04), Maria Alvim Veiga (CPF 698.734.029-34) e Odomiro Taques de Camargo (CPF 109.599.399-20).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil aos beneficiários de ex-servidores da Universidade Federal do Paraná – UFPR acima arrolados;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil aos beneficiários acima arrolados;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 dias, cessem os pagamentos das parcelas impugnadas nos atos acima julgados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.4. esclarecer à Universidade Federal do Paraná que:
 - 9.4.1. o pagamento de quintos das antigas funções comissionadas deve ser feito sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, de acordo com os valores vigentes na edição da Lei 8168/1991 e sujeita, desde então, exclusivamente aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo;
 - 9.4.2. os atos considerados ilegais poderão ser aceitos se novamente emitidos e encaminhados a esta Corte, livres das irregularidades neles apontadas.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0214-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 215/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 007.165/2004-5

2. Grupo I – Classe V – Aposentadorias.

3. Interessados: Arlete Cordeiro Bastos (CPF 851.938.799-34), Carlos Eduardo Barrionuevo (CPF 098.525.069-00), Carlos Mello Garcias (CPF 186.251.509-34), Célia Botelho Betim (CPF 252.775.299-34), Eleny Gomes Costa (CPF 201.019.969-34), Esmeraldina Maria Ramos Lobatscheff (CPF 320.342.969-15), Ivo Schlogl (CPF 317.811.879-91), Izaura Hiroko Kuwabara (CPF 087.006.489-49), José Gastão Rocha de Carvalho (CPF 072.453.009-68), Luci Mari Trevisan Durigan (CPF 253.798.289-49), Luiz Carlos Pereira (CPF 000.769.969-72), Maria Helena Woloschen (CPF 084.966.929-49), Norma de Fátima Cordeiro (CPF 322.803.439-91), Osvaldo Hempel (CPF 155.996.809-59), Paulo Soares Koehler (CPF 155.755.609-10), Pedro Rodaczynski (CPF 085.107.099-04), Ro Ping Hsiung (CPF 001.885.659-49), Rosa Divanir Dalpra Lameke (CPF 230.954.319-53), Rosa Maria de Castro (CPF 322.996.139-00), Telma de Souza Dacas Bonatto (CPF 185.625.079-20), Tereza Bodner Kleina (CPF 359.999.269-04), Vânia Manfredini de Alcântara (CPF 165.749.409-82), Vera Lucia de Oliveira e Silva (CPF 394.200.279-53), Mara Soares de Araújo Santos (CPF 347.874.023-5).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos servidores da Universidade Federal de Santa Maria acima arrolados;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar ilegais os atos em exame e negar-lhes registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:
 - 9.3.1. tão logo deixe de subsistir a decisão judicial que assegurou a continuidade do pagamento da vantagem pessoal de enquadramento, cesse, no prazo de 15 dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. passe a pagar a parcela denominada “VP DEC 95.689/88” sob a forma de VPNI e, uma vez desconstituída a decisão judicial (AO 2002.70.00.69385-5) que atualmente impede a imediata supressão da referida parcela nos proventos dos beneficiários, providencie, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores pagos a maior aos inativos a partir da impetração da referida ação, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão pelo Tribunal;
 - 9.3.3. atente para o correto lançamento dos atos de pessoal no Sisac, de modo a evitar omissões de dados, sobretudo no tocante às vantagens conferidas aos beneficiários e ao detalhamento do tempo de serviço dos interessados, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
 - 9.4. esclarecer à universidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades verificadas.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0215-03/08-2
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 216/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.406/2004-2.
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessado: Iara Terezinha Gomes Lombardo (CPF: 439.286.090-68), Giovanni Galdino Gomes Lombardo (CPF: 990.207.850-87), Fernanda Gomes Lombardo (CPF: 823.488.630-49) e Kamila Gomes Lombardo (CPF: 823.488.800-59).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil concedidos pela

Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de fls. 01/05, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência do Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:
 - 9.3.1. faça cessar eventual pagamento ainda pendente que decorra do ato de pensão civil considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso destes não serem providos;
- 9.4. orientar a Universidade, no sentido de que o ato de concessão de pensão de que tratam estes autos poderá prosperar desde que excluída do cálculo da pensão a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal;
- 9.5. recomendar à Instituição de ensino que expeça novo ato concessório referente aos beneficiários citados item 3 acima que preencham as condições exigidas para a concessão, considerando a remuneração do instituidor após o enquadramento no Regime Jurídico Único, com os acréscimos decorrentes dos reajustes subsequentes, inclusive com a transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, no momento do ingresso no RJU, dos valores que vinham percebendo, a título de horas extras incorporadas, por força de decisão judicial transitada em julgado, caso constado, naquele momento, decréscimo remuneratório, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, devendo, entretanto, a VPNI ser absorvida pelos reajustes reais e específicos concedidos à categoria funcional desde então, nos termos do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 212.131-2/MG e dos Acórdãos deste Tribunal 1.583/2003 – TCU – 2ª Câmara e 1.590/2004 – TCU – Plenário;
- 9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que monitore a implementação das medidas constantes dos subitens 9.3 a 9.5, representando ao Tribunal, caso necessário;
- 9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0216-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 217/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.826/2004-3.
2. Grupo I – Classe V – Aposentadorias.
3. Interessados: Aidil Sucupira de Oliveira (CPF 938.414.857-15), Ana Alice Carlos Santana (CPF 358.927.907-97), Ana Lucia Dantas Freire (CPF 550.076.277-04), Edelzuíta Oliveira Santos (CPF 376.474.907-53), Eduardo Long Filho (CPF 032.447.337-00), Elisabete Dantas de Aguiar (CPF 553.492.267-20), Eloah Terezinha Messeder Bernardes (CPF 161.364.387-04), Francisco de Assis Fioravante (CPF 152.750.867-68), Guilherme Borges Claussen (CPF 340.736.987-53), Hermenegildo Ribeiro de Farias (CPF 220.606.347-68), Jerusa Goncalves de Araújo (CPF 024.955.467-49), Justa de Jesus Sanches Nunes (CPF 581.444.127-53), Laudicea Candida dos Santos (CPF 399.474.757-00), Luis Cesar Goncalves de Araújo (CPF 216.777.008-15), Maria de

Fátima do Vale (CPF 405.326.407-30), Maria Geralda Batista de Souza (CPF 295.695.837-20), Paula Cardoso Canella (CPF 767.592.027-91), Renato Lídio dos Santos (CPF 361.796.207-68), Rubens José Moreira (CPF 273.085.887-34), Thomaz Caíres de Aguiar (CPF 183.413.147-20), Yara Carvalho dos Santos (CPF 205.307.147-87).

4. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos servidores da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar legais os atos de aposentadoria de Aidil Sucupira de Oliveira, Ana Alice Carlos Santana, Ana Lúcia Dantas Freire, Francisco de Assis Fioravante, Jerusa Gonçalves de Araújo, Justa de Jesus Sanches Nunes, Laudicea Cândida dos Santos, Luís César Gonçalves de Araújo, Maria de Fátima do Vale, Paula Cardoso Canella, Renato Lídio dos Santos e Yara Carvalho dos Santos e ordenar seu registro;

9.2. julgar ilegais os atos de aposentadoria de Edelzuíta Oliveira Santos, Eduardo Long Filho, Elizabete Dantas de Aguiar, Eloah Terezinha Messeder Bernardes, Guilherme Borges Claussen, Hermenegildo Ribeiro de Farias, Maria Geralda Batista de Souza, Rubens José Moreira e Thomaz Caíres de Aguiar e negar-lhes registro;

9.3. determinar à Unirio que, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. cessem os pagamentos decorrentes dos atos consideradas ilegais no item 9.2 desta acórdão;

9.3.2. cesse o pagamento e adote providências para restituição, nos termos do art. 46 da Lei 8112/1990, de valores recebidos a título de URP de fevereiro de 1989, com base na Resolução Unirio 2492/2003, por todos os servidores ativos e inativos, inclusive os arrolados no item 9.1 deste acórdão;

9.4. esclarecer à Unirio que os atos considerados ilegais nesta oportunidade poderão ser aceitos se novamente emitidos e encaminhados a esta Corte, livres da irregularidade neles apontada.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0217-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 218/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 013.187/2006-4.

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Elisabete Fernandes Joanna (CPF 119.376.451-34), Marly Gonçalves Lima (CPF 399.383.011-34) e Wilson da Costa (CPF 079.531.272-53).

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos ex-servidores do Inca acima arrolados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Elisabete Fernandes Joanna e a Wilson da Costa e negar-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Marly Gonçalves Lima e autorizar seu registro, com ressalva acerca dos percentuais incorporados por decisão judicial, já excluídos dos proventos;

9.4. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.4.1. faça cessar o pagamento a Wilson da Costa da parcela de 26,05% no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado no prazo de 15 dias e informe-o que o efeito suspensivo de eventual recurso, em caso de não-provimento, não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.4.3. acompanhe o processo 2003.34.00.030021-5/DF e, tão logo haja seu desfecho, informe ao TCU as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da decisão judicial que vier a prevalecer;

9.4.4. verifique, ante as revisões e reestruturações remuneratórias experimentadas pelo servidor, se subsiste fundamento para continuidade do pagamento destacado do percentual de 84,32% a Wilson da Costa e, em caso positivo, submeta à apreciação do Tribunal o correspondente ato de alteração do fundamento do ato concessório original daquele servidor;

9.4.5. na hipótese de não haver fundamento para continuidade do pagamento destacado do supracitado percentual, cesse-o, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.6. adote o entendimento manifestado nesta deliberação em casos similares, sob pena de aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.5. esclarecer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.5.1. o pagamento de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado;

9.5.2. vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu;

9.5.3. quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser destacada da remuneração e paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela;

9.5.4. os atos considerados ilegais poderão ser aceitos se novamente emitidos e encaminhados a esta Corte, livres das irregularidades neles apontadas.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0218-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 219/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 012.702/2007-3.
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Moacir Souto Maior (CPF 014.987.032-91)
4. Unidade: Universidade Federal do Amazonas – UFAM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao servidor da Universidade Federal do Amazonas Moacir Souto Maior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, em considerar legal o ato de aposentadoria e ordenar seu registro.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0219-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

SUSTENTAÇÃO ORAL

No tocante ao processo nº 002.360/2004-7, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, o Ministro Benjamin Zymler, na Presidência, informou à Segunda Câmara que o Dr. Lucílio Rodrigues dos Santos, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Eugênio Maurício de Melo. E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceu para promover a referida sustentação oral.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento do Relator, Ministro Benjamin Zymler, foram excluídos da Pauta nº 3/2008 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 011.210/2003-0, 011.714/2003-7 e 013.734/2004-7.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Benjamin Zymler, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Ubiratan Aguiar.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e trinta e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 20 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 161 a 187 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

RELAÇÃO Nº 11/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 161/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1 - TC 013.490/2006-6 (c/ 1 volume)

Classe de Assunto: II

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP

Vinculação: Presidência da República

Responsáveis: Yacyra Peixoto Valentim Meira (CPF 075.766.257-91), Márcio Fortes de Almeida (CPF 027.147.367-34), Marcus Vinicius Di Flora (CPF 640.268.686-72), Jafete Abrahão (CPF 042.884.676-91), Eugenio Bucci (CPF 082.722.908-98), Eduardo Tadao Takahashi (CPF 722.318.318-72), Carlos Roberto Tiburcio de Oliveira (CPF 760.759.158-34), Aspasia Brasileiro Alcantara de Camargo (CPF 383.590.147-87), Elysabeth Carmona Leite (CPF 006.543.698-95), Haroldo Borba Ribeiro (CPF 534.027.666-04), Rosa Maria Crescente Comerlato (CPF 382.972.990-15), Orlando José Ferreira Guilhon (CPF 266.961.507-49), Paulo Roberto de Paula Freitas (CPF 331.902.407-87).

Unidade Técnica: 6ª Secex

Advogado constituído nos autos: não há

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação plena aos responsáveis, encaminhando-se cópia desta deliberação à Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 162/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

2 - TC 025.957/2007-0 (c/2 anexos)

Classe de Assunto: VI

Natureza: Representação

Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo

Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e cursos de Formação do Estado de São Paulo – SESVE-SP

Unidade Técnica: Secex-SP

Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Marcato (OAB/SP 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP 42.862), Andréia Lovizaro (OAB/SP 189.751), Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534), Diego Mendes Volpe (OAB/SP 232.334), Walter Landio dos Santos (OAB/SP 248.805), Elines Alves da Silva (OAB/SP 158.737-E), Vanessa Sodré Moralis (OAB/SP 158.995-E), Tiago Martins Matos (OAB/SP 160.650-E), Felipe Augusto Villarinho (OAB/SP 246.687) e Fernando Marno Malheiros (OAB/SP 234.389).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, e 250, inciso II do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

2.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

2.2 determinar à Justiça Federal do Primeiro Grau em São Paulo que acompanhe, com a máxima atenção, o cumprimento do Contrato nº 04.394.10.07, firmado com a Essencial Sistema de Segurança e Vigilância Ltda. e do Contrato nº 04.395.10.07, firmado com a empresa GSV- Grupo de Segurança e Vigilância Ltda. e, expirados os 12 meses contados da data das propostas, caso se confirme que a prorrogação do(s) referido(s) contrato(s) não proporcionará à Administração a obtenção de preços e condições tão vantajosos quanto os obtidos inicialmente, se abstenha de prorrogá-lo(s) e providencie a realização de novo certame licitatório;

2.3 encaminhar ao interessado e à Justiça Federal do Primeiro Grau em São Paulo cópia desta deliberação, acompanhada do relatório de fls. 200/204; e

2.4 arquivar os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações formuladas pelo Tribunal, em conformidade com o art. 250, II, in fine, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 163/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

3 - TC 001.010/2000-1 (c/ 3 volumes e 5 anexos)

Classe de Assunto: VI

Natureza: Representação

Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

Interessada: Secex-1

Unidade Técnica: Secex-1

Advogados constituídos nos autos: Isan de Oliveira Rezende (OAB/MT 4.657), Rui Berford Dias (OAB/RJ 18.238), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gabrieli Corcino Pires Ribeiro (OAB/DF 16.846), Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa (OABDF 16.845), Fernando Augusto M. Nazaré (OAB/DF 11.485), Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF5.204), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92/770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Meg Montana Kede (OAB/RJ 124.440), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), (Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmiento (OAB/RJ 109.690), Marta de Castro Meireles (OABRJ 130.114), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668) e Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- 3.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 3.2 acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Walter Manoel Ribeiro, Luiz Augusto Marciano da Fonseca e Roberto Alfradique Vieira de Macedo;
- 3.3 encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, aos cuidados da Sra. Procuradora Gisele Elias Porto, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório de fls. 211/219; e
- 3.4 arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 164/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

4 - TC 012.691/2007-8 (c/2 volumes e 2 anexos)

Classe de Assunto: VI

Natureza: Representação

Entidade: Município de Oeiras/PI

Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Piauí

Unidade Técnica: Secex-PI

Advogados constituídos nos autos: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2.644), João Batista de Freitas Júnior (OAB/PI 2.167), Luís Soares de Amorim (OAB/PI 2.433), Leda Lopes Galdino (OAB/PI 2.330), Ney Ferraz Júnior (OAB/PI 3.850), Andréia de Araújo Silva (OAB/PI 3.621), Kassius Klay Mattos (OAB/PI 3.838), Marcela Tavares e Silva (OAB/PI 3.931), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI 4.555), Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI 5.061), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- 4.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
- 4.2 determinar à FUNASA que apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotando as medidas necessárias à recomposição ao erário caso confirmadas as inconsistências evidenciadas entre a execução financeira dos Convênios nºs 1563/2005 e 0910/2006 e a execução física dos serviços correspondentes, conforme registrado nos relatórios de visita técnica dessa entidade, datados de 27/08/2007, uma vez que a análise da movimentação bancária dos referidos convênios em cotejo com os relatórios de execução física demonstram:
 - 4.2.1 quanto ao Convênio 1563/2005 evidenciam-se 4 (quatro) saques realizados na conta específica, por meio dos cheques nºs 850021, 850022, 850024 e 850025, totalizando R\$ 400.000,00, enquanto os serviços executados, segundo consignado no Relatório de Visita Técnica da FUNASA (fls.488/490), somam R\$ 342.614,75, conforme quadro a seguir:

Execução dos Serviços

Meta	Etapas/ Fase	Discriminação	Unid	Qt. Prevista	Qt. Executada	% de Execução	Valor (R\$)
1		Sistema de Esgotamento Sanitário					
	1	Ligações Domiciliares	Unid	463,00	330,00	71,27	106.091,68
	2	Rede Coletora de Esgoto	m	4.328,94	2.617,35	60,46	236.523,07

4.2.2 quanto ao Convênio 0910/2006 evidenciam-se 3 (três) saques realizados na conta específica, por meio dos cheques nºs 850001, 850002 e 850003, totalizando R\$ 210.000,00, enquanto os serviços executados, segundo consignado no Relatório de Visita Técnica da FUNASA (fls.496/498), somam R\$ 31.640,68, conforme quadro a seguir:

Execução dos Serviços							
Meta	Etapa/ Fase	Discriminação	Unid	Qt. Prevista	Qt. Executada	% de Execução	Valor (R\$)
1		Sistema de Esgotamento Sanitário					
	1	Ligações Domiciliares	Unid	650,00	0	0	0,00
	2	Rede Coletora de Esgoto	m	8.658,00	260,90	3,01	31.640,68

4.3 determinar à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI que:

4.3.1 atente para a necessidade de prévia elaboração do projeto básico e de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações de obras ou serviços a serem observados no exercício, consoante dispõe o art. 7º, §2º, incisos I e III, da Lei nº 8.666/93;

4.3.2 cumpra atentamente, quando da elaboração de editais de licitação, os requisitos especificados no art. 40 da lei de licitações;

4.3.3 observe a exigência de fazer constar, no aviso de edital, referência expressa ao local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do referido instrumento e todas as informações sobre a licitação, de acordo com o previsto no art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/93;

4.3.4 atente para o estabelecimento, quando da elaboração das minutas de contrato, das cláusulas enumeradas no art. 55 da lei nº 8.666/93;

4.4 encaminhar cópia desta deliberação ao autor da Representação, à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI e à FUNASA; e

4.5. determinar à SECEX/PI que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 4.2-retro.

ACÓRDÃO Nº 165/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

5 - TC 011.961/2007-0 (c/ 1 anexo)

Classe de Assunto: VI

Natureza: Representação

Entidade: Município de Santarém/PA

Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA

Unidade Técnica: Secex-PA

Advogado constituído nos autos: não há

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

5.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considera-la improcedente;

5.2. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional que acompanhe a execução do objeto do convênio nº 0071/2006-MI, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santarém, e encaminhe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA cópia do relatório de inspeção quando do recebimento do objeto conveniado, após a realização de inspeção *in loco*, bem

como adote as providências cabíveis em caso de dano ao erário;

5.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 141/145, ao TCM/PA.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 166/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

6 - TC 011.849/2005-4 (c/ 2 volumes)

Classe de Assunto: II

Natureza: Tomada de Contas

Entidade: Imprensa Nacional

Responsáveis: Angela Maria Mascarenhas Melis (CPF 151.773.431-20); Antonio Fucio de Mendonça Neto (CPF 144.525.451-49); Carlos Rogerio Ramos (CPF 380.118.321-15); Dione Clea Alves Pimentel Souza (CPF 143.999.701-20); Fernando Tolentino de Sousa Vieira (CPF 027.029.915-72); Geraldo Batista Miranda Leite (CPF 175.453.826-68); Getúlio Ribeiro da Silva (CPF 183.375.891-91); Gutenberg Vieira Bustamante (CPF 301.599.541-34); Jairo Simão de Melo (CPF 145.585.991-53); João Bosco Garcia (CPF 146.818.701-53); Joao Roberto Rovo Junior (CPF 225.528.631-91); José Geraldo Guerra (CPF 097.321.871-15); Lazara Fatima Assis Costa Moura (CPF 149.900.401-04); Marcos Alves Martins (CPF 267.094.731-04); Rosaura Conceição Haddad (CPF 185.659.051-87); Susi Francis Amaral Piva (CPF 584.128.409-68).

Unidade Técnica: Secex-6

Advogado constituído nos autos: não há

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao presente processo, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

6.1 determinar à Imprensa Nacional que:

6.1.1 atente para o cumprimento do estabelecido nas decisões normativas do TCU que dispuserem, para os exercícios vindouros, sobre organização e apresentação dos processos de contas, especialmente quanto à manifestação, no relatório de gestão, a respeito dos seguintes itens, alertando aos responsáveis que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92 (item 9.1.1 da instrução de fls. 235/255):

6.1.1.1 descrição dos indicadores e outros parâmetros utilizados para gerenciar a conformidade e o desempenho dos programas governamentais e/ou das ações administrativas;

6.1.1.2 avaliação dos resultados da execução dos programas governamentais e/ou das ações administrativas, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados e a eficácia, eficiência e efetividade no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

6.1.1.3 medidas implementadas e a implementar com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais ou situacionais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos e metas colimados, inclusive aquelas de competência de outras unidades da administração pública (item 6.3.2 da instrução de fls. 235/255);

6.1.2 adote, caso ainda não o tenha feito, providências imediatas e efetivas para assegurar a conservação do acervo histórico e cultural da Imprensa Nacional e evitar a perda ou deterioração de objetos/documentos de valor histórico – Relatório de Auditoria nº 21/2005 da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (item 6.7.3 da instrução de fls. 235/255);

6.1.3 exija da GEAP - Fundação de Seguridade Social a apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 01/2000, conforme expressa recomendação constante dos itens 9.3.2.1 do Relatório de Avaliação de Gestão n.º 12/2004 e 7.2.2.2 do Relatório de Avaliação de Gestão n.º 21/2005, ambos da

Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República, instaurando a respectiva tomada de contas especial no caso de omissão no dever de prestar contas (item 6.7.4 da instrução de fls. 235/255);

6.1.4 adote medidas para a recuperação da totalidade dos prejuízos envolvendo o pagamento de pensões e vencimentos a beneficiários falecidos, contatando, caso necessário, órgãos ou entidades que possam auxiliar nessa recuperação (item 6.7.5 da instrução de fls. 235/255);

6.1.5 adote medidas com vistas a apuração de responsabilidades pelos pagamentos indevidos de pensões e vencimentos a beneficiários falecidos, instaurando, sempre que necessário, a devida tomada de contas especial (item 6.7.5 da instrução de fls. 235/255);

6.1.6 abstenha-se de exigir Carta de Solidariedade do Fabricante para fins de habilitação técnica em licitação, como verificado no Convite nº 11/2004, uma vez que tal requisito extrapola as exigências contidas no art. 30 da Lei 8.666/93 (item 6.7.6 da instrução de fls. 235/255);

6.1.7 atente, nas licitações, para o estrito cumprimento dos itens de habilitação constantes no instrumento convocatório, o que não ocorreu quando da realização do Convite nº 11/2004 (item 6.7.6 da instrução de fls. 235/255);

6.1.8 repita o procedimento licitatório na modalidade convite, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93, o que não ocorreu quando da realização do Convite nº 22/2004, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92 (item 6.7.6 da instrução de fls. 235/255);

6.1.9 avalie os bens armazenados no almoxarifado no que diz respeito à sua potencial utilização pela Imprensa Nacional, no curto e médio prazos, considerando-se os eventuais prazos de validade, desfazendo-se daqueles que não serão utilizados dentro da validade ou que sejam inservíveis, obsoletos ou antieconômicos, nos termos do Decreto 99.658/1990 (item 6.7.7 da instrução de fls. 235/255);

6.1.10 providencie, se ainda não o fez, a imediata instauração de processo(s) administrativo(s), para o caso dos servidores amparados por decisões judiciais, liminares ou definitivas, que invalidaram a redução ou a supressão da Gratificação de Produção Suplementar em razão da inexistência de regular processo administrativo, com a rigorosa observância do devido processo legal, assegurado o contraditório e respeitado o princípio da ampla defesa, visando à revisão da sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar estabelecida pela Portaria IN/133/1996, de acordo com as disposições legais aplicáveis e observando os entendimentos exarados por este Tribunal por meio dos Acórdãos 57/2006 e 356/2006, ambos do Plenário (item 3.2 do parecer de fls. 317/326);

6.1.11. inclua, em seu próximo Relatório de Gestão, item específico sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos quanto às determinações propostas no subitem 6.1.10 do item 6.1 e no item 6.4 desta deliberação (item 3.3 do parecer de fls. 317/326);

6.2 determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP que providencie a imediata implantação no sistema Siape de rotina que permita, no caso de beneficiários falecidos, a dedução de débitos porventura existentes com o erário (item 9.1.2 da instrução de fls. 235/255);

6.3 determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República – Ciset/PR que:

6.3.1 informe nos próximos relatórios de auditoria de gestão as medidas adotadas pela Imprensa Nacional com vistas à apuração de responsabilidades pelos pagamentos indevidos de pensões e vencimentos a beneficiários falecidos, assim como ao ressarcimento desses prejuízos (item 9.1.3 da instrução de fls. 235/255);

6.3.2 inclua, na próxima tomada de contas da Imprensa Nacional, item específico sobre a adequação e regularidade dos pagamentos ainda efetuados a título de Gratificação de Produção Suplementar, observando o cumprimento dos Acórdãos 57/2006 e 356/2006 do Plenário/TCU e da coisa julgada judicial, em seus estritos limites objetivos, conforme cada situação em particular; manifestando-se, também, sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos quanto a esta determinação (item 3.4 do parecer de fls. 317/326);

6.4 determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e à Imprensa Nacional que, em atenção aos entendimentos firmados pelo TCU mediante os Acórdãos 57/2006 e 356/2006, ambos do Plenário, conformem e façam conformar a essas deliberações quaisquer pagamentos a servidores, ativos e aposentados, pensionistas e ex-servidores da Imprensa Nacional, a título de Gratificação de Produção Suplementar, a partir de 01.02.2006, respeitando-se, no entanto, em cada caso individualmente considerado, as respectivas decisões judiciais que amparam tais pagamentos, observados seus estritos limites objetivos, alertando os responsáveis desses órgãos de que a dispensa de ressarcimento dos valores pagos em desacordo com os citados Acórdãos limita-se à data indicada, e que quaisquer pagamentos efetuados indevidamente a partir de então, ou a omissão em adotar providências para o devido ressarcimento, implica a responsabilidade solidária das autoridades administrativas responsáveis (item 3.1 do parecer de fls. 317/326);

6.5 juntar cópia da documentação de fls. 327/459 ao TC-001.612/2006-8;

6.6 sobrestar o julgamento destas contas, com base nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 157 do Regimento Interno/TCU e art. 39, §2º, da Resolução-TCU 191/2006, até que este Tribunal se pronuncie definitivamente sobre o TC 001.612/2006-8, que trata de irregularidades com possíveis reflexos no julgamento de mérito da gestão ora analisada;

6.7 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório de fls. 235/255 e fls. 317/326 - Volume I, à Imprensa Nacional, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 167/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

7 - TC 017.670/2000-3 (c/ 2 volumes e 1 anexo)

Classe de Assunto: II

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessada: Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus/BA - Hospital São José

Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus/BA - Hospital São José

Unidade Técnica: Secex-BA

Advogados constituídos nos autos: Carlos Gil Rodrigues (OAB/PE 9.083), Paulo Brandão Argôlo (OAB/BA 10.834), Rommel Serra Vasconcelos (OAB/BA 10.250) e Suzana Oliveira Coelho (OAB/BA 12.962)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, e

Considerando que a Lei nº 11.345/2006 não se aplica a débitos imputados por este Tribunal;

Considerando a ausência de amparo legal e normativo para o parcelamento do débito em 240 meses (art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno);

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c a alínea "b" do inciso V, e § 3º do art.143 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

7.1 indeferir a solicitação de parcelamento do débito em 240 meses, feita pela Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus;

7.2 encaminhar cópia desta deliberação à Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, comunicando-lhe que o recolhimento da dívida imposta pelo Acórdão 451/2006 – TCU – 2ª Câmara deve continuar a se dar na forma ali descrita, ou seja, em 24 parcelas mensais;

7.3 retornar os autos à Secex-BA para comunicação supra e prosseguimento de suas atribuições quanto ao encaminhamento de Darf's para recolhimento e acompanhamento do parcelamento da dívida.

Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 4/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Benjamin Zymler

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 168/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas do Diretor-Gerente do BB-BI, Sr. Francisco Cláudio Duda, CPF 261.899.331-49, regulares com ressalva, dando-se quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares, as contas dos demais responsáveis dando-lhes quitação plena, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Fazenda

TC 017.095/2006-9

Exercício: 2005

Unidade: BB Banco de Investimento S/A - BB-BI

Responsáveis, CPF: Adézio de Almeida Lima, 34253050778; Aldo Luiz Mendes, 21053030134; Daniel Sigelmann, 02148457705; Eustáquio Wagner Guimarães Gomes, 00951374672; Fernando Hector Ribeiro Andalo, 00453030963; Lena Oliveira de Carvalho, 63471019120; Lindemberg de Lima Bezerra, 47741376004; Luiz Eduardo Franco de Abreu, 66715334749; Otávio Ladeira de Medeiros, 06567554827;

Raimundo Ferreira da Silva Júnior, 32971990320; Rogério Sottili, 27785440034.

Advogado constituídos nos autos: não há.

Determinação:

1. à BB Banco de Investimento S/A – BB-BI – que passe a fornecer à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações necessários à elaboração da prestação de contas da entidade, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e no art. 26 da Lei nº 10.180/2001.

ACÓRDÃO Nº 169/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, com fundamento nos artigos 16, inciso II c/c o artigo 18 da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Francisco de Assis Xavier e José Carlos

Vieira de Oliveira, dando-lhes quitação, e, com fundamento nos artigos 16, inciso I c/c o artigo 17 da Lei 8.443/92, sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

TC 018.333/2006-7

Exercício: 2005

Responsáveis : Carlos Alberto Ribeiro da Silva (cpf 044.218.177-91); Sussumu Koyama (cpf 061.703.408-78); Celso Luiz Lalfér (cpf 170.628.619-87); Marcos Aurélio Vieira Madeiro (cpf 001.667.073-68); Alvarino Érvén de Abreu (cpf 100.088.967-04); Francisco Luiz Fernandes (cpf 042.833.413-04); Anísio Bastos Pereira (cpf 122.379.813-53); Lísio Fábio de Brasil Camargo (cpf 027.723.377-15); Otavio Ribeiro Damaso (cpf 563.686.231-87); Franselmo Araújo Costa (cpf 607.072.671-53); Simone Tognoli Galati Moneta (cpf 085.858.978-80); Sílvio Furtado Holanda (cpf 647.672.301-44); José Edmar Lima Melo (cpf 036.459.163-34); Paulo César de Oliveira (cpf 105.073.613-34); Walter de Carvalho Parente (cpf 122.669.573-68); Aline Dieguez Barreiro de Menezes Silva (cpf 603.151.991-72); Cláudia Regina Gusmão (cpf 310.234.101-25); Marcelo Barbosa Saintive (cpf 961.073.327-15); Antônio Pereira Angelim (cpf 013.291.703-34); Charles Carvalho Guedes (cpf 539.600.681-15); Maurício Paz Saraiva Câmara (cpf 603.285.091-91); César Almeida de Menezes Silva (cpf 504.680.571-53); Jair Bezerra Lira (cpf 218.937.133-34); Ione Tereza Arruda Mendes Hellman (cpf 012.529.387-99); Kélvia Frota de Albuquerque (cpf 538.606.081-34); Jorge Costa Silva (cpf 254.633.657-68).

Unidade: Banco do Estado do Ceará

Advogado constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Integração Nacional

TC 017.230/2006-5

Exercício: 2005

Responsáveis – (CPF) : Alexssandra Aparecida Dias, (03599169616); Joao Pinto Rabelo Junior, (36434752172); José Avelar Matias Lopes, (30021383391); João Carlos de Mattos, (18826776920); Júlio César Del Fiaco, (11629525120); Maurilio Alves Barcelos, (22172157104); Ricardo Alves da Conceição, (01050214668); Rossano Maranhão Pinto, (15146740178); Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, (24521221149).

Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste.

Advogado constituídos nos autos: não há.

Determinações:

1. Determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fulcro no art.18 da Lei 8.443/92, que
 - 1.1. Apresente, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SCO/MI, proposta com informações gerais sobre o FCO passíveis de serem inseridas no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – SIGPLAN;
 - 1.2. Avalie a conveniência e oportunidade de criar grupo de estudo para apontar as lacunas existentes na legislação do FCO e apresentar projeto de lei com definição mais precisa das atribuições de cada ente administrador, considerando uma análise crítica do modelo atual de administração, desde a definição das diretrizes, até a aprovação dos relatórios do Banco operador pelo Conselho Deliberativo do FCO – CONDEL/FCO, de forma a estabelecer o papel de cada ente no que diz respeito a: estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos; formulação das

propostas de programações anuais; gerenciamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades ligadas à administração do FCO; articulação da ação de governo e de atores sociais;

1.3. Promova, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SCO e da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional – SDR, a articulação da ação dos diversos atores sociais interessados na aplicação dos recursos, inclusive para a elaboração da proposta de programação, concorrendo para que o FCO seja um efetivo instrumento de promoção da redução das desigualdades regionais, conforme preconizado na Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR;

1.4. Requisite, formalmente, à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Integração – MI, servidores à Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SCO e à Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional – SDR em número e qualificação adequada para serem alocados em funções pertinentes ao FCO;

1.5. Estructure grupo de trabalho para viabilizar estudo técnico qualificado com a finalidade de estabelecer parâmetros válidos de repartição dos recursos do FCO, atentando para os objetivos do Fundo.

2. Determinar ao Conselho Deliberativo do FCO, com fulcro no art.18 da Lei 8.443/92, que exima-se de delegar ao Banco do Brasil atribuições inerentes à atividade Ministerial, que devem ser executadas pela Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SCO e/ou pela Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional – SDR do Ministério da Integração Nacional.

3. Determinar à 2º Secex que avalie a conveniência e oportunidade de inserir, nas próximas fiscalizações a serem executadas no âmbito do FCO, o esclarecimento de dúvidas e lacunas das informações a respeito do cálculo das remunerações dos recursos de financiamento, *del credere* e valor arrecadado dos juros, bem como para avaliar a aplicabilidade do §2º do art. 1º da Lei nº 10.177/2001 e outros atos normativos porventura aplicáveis ao FCO, considerando a relevância do tema e a materialidade dos valores envolvidos.

ACÓRDÃO Nº 171/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, em julgar regular com ressalva a gestão dos responsáveis José Machado, CPF: 367.057.808-00, Luiz André Muniz, CPF 116.852.711-20 e João Luiz da Cunha, CPF 302.884.871-68, pela utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CPGF) em desacordo com a legislação; e regular, dando-se quitação nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17 18 e 23 incisos I e II da Lei n.º 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, a gestão dos demais responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Meio Ambiente

TC 012.113/2006-6

Exercício: 2005

Responsáveis – (CPF) : Adriana Matta de Castro, (54912849634); Ana Christina Ramos, (38011298100); Antonio Felix Domingues, (77788850853); Benedito Pinto Ferreira Braga Junior, (55060269868); Bruno Pagnoccheschi, (45754195834); Dalvino Troccoli Franca, (03868524487); Edinan Lopes dos Reis, (63492741134); Flavio Jose Lyra da Silva, (26170701749); Francisco Lopes Viana, (03419029349);

Gisella Damm Forattini, (45026114768); Heloisa Barbosa Cabilo de Santana, (14488426115); Herman Antunes Laurindo dos Santos, (66509238187); Ieda Maria Melo Cortez, (87653087434); Jerson Kelman, (15508293787); Joao Gilberto Lotufo Conejo, (61079448853); Joaquim Guedes Correa Gondim Filho, (17301955472); Jorge Eduardo Levi Mattoso, (01011886847); Jose Edil Benedito, (23879840130); Jose Trindade Neto, (14447070197); Katia Cristina Silva Fiorillo, (36420549191); Lilian Cristina Cavallare Vieira, (12185299204); Luiz Paulo Garcia Parente Filho,

(66638771191); Maria Salete Cangussu Fraga, (07844800879); Maria da Conceição Menezes Simões, (04313860215); Marluce dos Santos Lima, (28497422104); Mauricio Borges Guimaraes, (59598077772); Michelle Targa Borges, (72191945104);

Oscar de Moraes Cordeiro Netto, (11253339104); Paulo Lopes Varella Neto, (13677721415); Rodrigo Flecha Ferreira Alves, (23068108691); Sergio Augusto Barbosa, (44031530625); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza, (37956396115); Valdemar Santos Guimaraes, (00863483020); Walter Spindola de Ataide, (08484910172).

Unidade: Agência Nacional de Águas – ANA

Advogado constituídos nos autos: não há

Determinações:

1. determinar à Agência Nacional de Águas (ANA) que observe os normativos que regulamentam o uso do Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CPGF), em especial a Portaria/MPOG 41, de 4/3/2005 e alterações posteriores, e se abstenha de utilizar o CPGF para realização de saques, optando, se for o caso, pela modalidade de pagamento por meio da rede afiliada, a fim de coibir o uso indevido dessa modalidade de pagamento;

2. encerrar o processo.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 172/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos

Ministério da Fazenda

TC 026.196/2007-9

Unidade: Banco do Estado de Santa Catarina - BESC

Interessado: TCU – Secretaria de Controle Externo - SC

Advogado constituídos nos autos: Não há

Determinações/Recomendações:

1. Recomendações:

1.1. na medida do possível, ante a absorção pelo Banco do Brasil, que o BESC implante boas práticas de planejamento estratégico;

1.2. efetivar a implantação do comitê de segurança;

1.3. evitar atribuir funções sensíveis a terceirizados;

1.4. em atenção ao princípio da prudência, envide esforços para minimizar a dependência de processos críticos apenas conhecidos por indivíduos únicos com base nas orientações contidas no Cobit 4.1, item PO7.5 - Dependência de únicos indivíduos;

1.5. efetive a implantação do Comitê de Segurança;

1.6. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, envide esforços para implantar estrutura formal de gerência de projetos com base nas orientações contidas no Cobit 4.1, PO10.2 - Estrutura de gerência de projetos;

1.7. envide esforços para que sejam elaborados e implantados procedimentos e padrões para aquisições de bens e serviços de TI, promovendo a eficiência, a celeridade e a conformidade do processo com base nas orientações contidas no Cobit 4.1, item AI5.1- Controle das aquisições;

1.8. envide esforços para definir procedimentos para avaliação da satisfação dos clientes externos do setor de TI, na busca pela qualidade e eficiência dos serviços prestados para alcance das necessidades do negócio da instituição, com base nas orientações contidas no Cobit 4.1, itens ME1.1 -

Abordagem de monitoração e ME1.4 - Avaliação de desempenho;

1.9. em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 38, inciso VI, envide esforços para aperfeiçoar os controles existentes na análise dos processos licitatórios com vistas à elaboração de editais sem impropriedades/irregularidades;

1.10. envide esforços para aperfeiçoar os controles, quando da emissão do necessário parecer jurídico presente nos processos licitatórios, de forma a contemplar todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização do certame.

2. Determinações:

2.1. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implante controle formal da execução orçamentária, a fim de se obter prontamente informações acerca dos gastos e da disponibilidade de recursos do setor de TI;

2.2. estabeleça e divulgue uma metodologia para desenvolvimento de sistemas, definindo seus artefatos e seus produtos e detalhe seus requisitos mínimos, com base nas orientações do Cobit 4.1, PO8.3 - Padrões de desenvolvimento e aquisição. Essa metodologia deve regulamentar o desenvolvimento e a manutenção de sistemas, bem como orientar a contratação de desenvolvimento de sistemas, de modo a assegurar níveis mínimos de padronização e segurança dos mesmos;

2.3. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, procedimentos formais de controle de demandas e de mudanças, de acordo com o previsto no item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005, com base nas orientações contidas no COBIT 4.1, processo AI6 - Gerencia mudanças;

2.4. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, defina formalmente um Plano de Continuidade do Negócio (PCN) que garanta, em caso de falhas ou de desastre natural significativo, a retomada em tempo hábil do funcionamento da área de tecnologia da informação do órgão, protegendo os processos críticos, de acordo com o previsto nos itens 14.1.4 e 14.1.5 da NBR ISO/IEC 17799:2005, e segundo as orientações contidas no processo DS4 - Assegura serviços contínuos do Cobit 4.1 ;

2.5. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, elabore e implante, Plano de Segurança da Informação, observando as orientações contidas na NBR ISO/IEC 17799:2005, item 5.1.1 Documento da política de segurança da informação e no Cobit 4.1, DS5.2 - Plano de segurança da informação;

2.6. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implante uma Política de Cópias de Segurança em conformidade com as necessidades do negócio e com o Plano de Continuidade de Negócio e com base nas orientações contidas na NBR ISO/IEC 17799:2005, item 10.5 - Cópias de segurança e no Cobit 4.1, item DS11.5 - Backup e restauração;

2.7. abstenha-se de exigir ou pontuar qualquer quesito que não guardem pertinência ou proporcionalidade em relação ao objeto contratado, em observância ao disposto na Lei nº 8666/93, art. 3º, § 1º, inciso I ;

2.8. em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X e art. 48, inciso II, estabeleça, em seus processos licitatórios, critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, desclassificando as propostas com valor global superior ao limite estabelecido;

2.9. bem cumprimento ao disposto no art. 3º da lei nº 8666/93, efetue a contratação rigorosamente dentro dos mesmos critérios estabelecidos no edital da licitação;

2.10. estabelecer a forma de pagamento de acordo com o que foi estabelecido no contrato. (3.20);

2.11. em atendimento ao art. 3º da Lei 8.666/93, observar a forma de pagamento dos serviços estabelecida no edital;

2.12. em atenção à disposição legal contida no art. 63 da Lei nº 8.666/1993 e ao disposto no Decreto nº 2.271/1997, art. 4º, inciso IV, exija das empresas contratadas a designação formal de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-las durante a execução do contrato de prestação de serviços;

2.13. que os contratos contenham as penas por inadimplemento das obrigações adequadamente descritas e aplicáveis;

2.14. implante mecanismos que possibilitem o rastreamento dos serviços executados referentes à tecnologia da informação, com vistas ao melhor controle dos serviços efetivamente prestados e seus respectivos pagamentos, evitando, dessa maneira, possíveis dispêndios de forma indevida;

2.15. que seja exigido nos contratos, quando houver risco potencial na execução, a apresentação de garantias suficientes ao ressarcimento em caso de danos causados por empregados do contratado;

2.16. em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso I, instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado;

2.17. realize a devida pesquisa de preços nos processos de contratação referentes à prestação de serviços de tecnologia da informação, com estimativas de preços suficientemente fundamentadas e detalhadas, utilizando-se, para isso, de pesquisas de preços junto a fornecedores e outras fontes como, por exemplo, outros órgão da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, c/c art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93;

2.18. em atenção ao princípio constitucional da legalidade e às disposições contidas no art. 5º do Decreto nº 2.271/1997 e no item 7 da Instrução Normativa MARE nº 18/1997, quando das repactuações contratuais solicitadas, exija do contratado a comprovação dos itens a serem reajustados, bem como faça pesquisa de preço para avaliar a conformidade do mesmo com os valores praticados no mercado ou em outras instituições públicas.

2.19. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que observe o disposto no art. 21, § 4º da Lei 11.493/2006, no que tange à transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o SIASG- Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais.

Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 5/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Benjamin Zymler

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 173/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os termos dispostos nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão n.º 2.076/2005/Plenário, Ata n.º 47/2005

Presidência da República

TC 002.133/2002-2

Unidade: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Interessado - CPF : Berenice Bueno Machado – 339.719.861-53

Advogado constituído nos autos: Não há.

Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 6/2008 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Benjamin Zymler

COBRANÇA EXECUTIVA

ACÓRDÃO Nº 174/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso V do art. 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar a Decisão proferida no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Ministério da Cultura

TC 005.815/2007-7

Responsável (CPF) : Alaíde Amália Poquiviqui Palma – (314.096.011-53)

Unidade: Ministério da Cultura.

Advogado constituído nos autos: Não há.

Determinações:

1. retificar o acórdão nº 3.288/2006 - Segunda Câmara - Sessão 14/11/2006 - Ata 42/2006, onde consta:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares e **aplicar** à responsável sr^a. Alaíde Amália Poquiviqui ao pagamento das quantias de R\$ 139.416,67 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 1.4.1997 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; (vide Acórdão 2.401/2007 - Segunda Câmara - Ata 32. Onde se lê: 'Alaíde Amália Poquiviqui', leia-se: 'Alaíde Amália Poquiviqui Palma')

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento **das dívidas** aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, **atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor**, caso não atendida a notificação;"

que passe a constar:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares e **condenar** a responsável sr^a. Alaíde Amália Poquiviqui ao pagamento das quantias de R\$ 139.416,67 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 1.4.1997 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; (vide Acórdão 2.401/2007 - Segunda Câmara - Ata 32. Onde se lê: 'Alaíde Amália Poquiviqui', leia-se: 'Alaíde Amália Poquiviqui Palma')

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento **da dívida** aos cofres do Tesouro Nacional, **atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor**;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;"

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 175/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério as Minas e Energia

TC 030.555/2007-4

Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Interessado: Tecnews Informática Ltda.

Advogado constituído nos autos: Não há

Determinações:

1. determinar à ANEEL que, em futuras licitações, se abstenha de indicar marca ou fabricante de equipamentos, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º e no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666, exceto como parâmetro de qualidade e para facilitar a descrição do objeto, desde que seguida, por exemplo, das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;

2. dar ciência ao interessado;

3. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 176/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, com fundamento no inciso VI do art. 237, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, considerando ter sido concluído o levantamento de auditoria sobre a solvabilidade da dívida do estado do Rio de Janeiro com a União e de estar em execução o levantamento no município de São Paulo com propósito similar, conforme Portarias de Fiscalização nº 936, de 27 de julho de 2007 e nº 1.288, de 31 de outubro de 2007, e, cumpridas as suas finalidades da

representação, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado.

Ministério da Fazenda

TC 017.223/2007-9

Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF

Interessado: TCU - Secretaria de Macroavaliação Governamental/SEMAG

Advogado constituído nos autos: Não há

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 177/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro parcelas), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

TC 015.660/2003-2

Responsável (CPF) : Odilon Ferreira Lima Neto (914.083.694-00)

Unidade: Associação do Desenvolvimento Comunitário de Picuí - PB

Advogado constituído nos autos: Não há

Dados da dívida:

Acórdão 1.167/2005-TCU-2ª Câmara- Em 19/7/2005

Débito: R\$ 27.450,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais) (débito individual); R\$ 24.208,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oito reais) (débito solidário)

Multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

ACÓRDÃO Nº 178/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso V do art. 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar a Decisão proferida no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Ministério da Fazenda

TC 011.583/2001-7

Responsáveis: José Benedito Marcondes, na pessoa de sua curadora, Ellen Patrícia Lemos de Castro Marcondes (CPF nº 436.779.916-68); Celso Comércio e Serviço Ltda. (CNPJ nº 25.512.443/0001-92); Érika Pedras Ltda. (CNPJ nº 41.870.817/0001-06); Stand 58 Ltda. (CNPJ nº 00.074.839/0001-74); Rodal Auto Peças Ltda. (CNPJ nº 16.796.732/0001-70); e Roberto Romero Ribeiro (CPF nº 074.678.426-00)

Unidade: Caixa Econômica Federal - PAB Aeroporto de Confins – MG

Advogado constituído nos autos: Dr. Helder Sávio Pires (OAB/MG nº 59.541), Dra. Myrna Fabiana Monteiro Souto (OAB/MG nº 63.588), Dra. Tassiana Guimarães Borges Teixeira (OAB/DF nº

19.781), Dr. Luiz Antônio Borges de Aquino e Teixeira (OAB/DF nº 19.875), Dra. Eduarda Cotta Mamede (OAB/MG nº 58.094) e Dra. Fabiana Corrêa Sant'anna (OAB/MG nº 91.351)

Determinações:

1. retificar o Acórdão nº 2834/2006 - 2ª Câmara (Ata nº 36/2006), Sessão de 03/10/2006, nos itens 4 e 9.2, alínea “e”, quanto ao nome do responsável, que foi grafado como Roberto Romero Ribeiro Ltda., corrigir para Roberto Romero Ribeiro, conforme consta da qualificação dos autos.

ACÓRDÃO Nº 179/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso V do art. 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar a Decisão proferida no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Prefeitura Municipal

TC 015.179/2002-9

Responsável (CPF) : Tarcísio Araújo de Medeiros (430.457.314-49)

Unidade: Prefeitura Municipal de Japi-RN

Advogado constituído nos autos: Liana Maia de Oliveira (OAB/RN nº 4373), Francisco Lopes Ribeiro (OAB/RN 996)

Determinação:

1. apostilamento dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 607/2004 – TCU – 2º Câmara, de forma que passe a constar o nome do responsável corretamente, qual seja **Tarcísio Araújo de Medeiros** ao invés de Tarcísio de Araújo Medeiros.

Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 7/2008 - 2ª CÂMARA - TCU

Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 180/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara,

em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso IV e parágrafo único c/c o art. 235, caput, do Regimento Interno do TCU, **conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente**, e com fulcro nos arts. 33 e 34 e 36 da Resolução TCU nº 191/2006, autorizar o **apensamento em definitivo** deste processo ao TC-025.400/2006-1, ante a conexão entre as matérias e como subsídio à análise daquele processo, dando ciência ao interessado do Acórdão ora proferido, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

TC 005.877/2007-0

Classe de Assunto: I

Unidade: Prefeitura Municipal de Pejuçara/RS

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 181/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e 132, inciso VII, da Resolução TCU n.º 191/2006, **conhecer da presente representação**, para, no mérito, negar-lhe **provimento, arquivar** o presente processo, dando ciência ao interessado do Acórdão ora proferido, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Saúde

TC 007.293/2006-1 (1 volume)

Classe de Assunto: I

Unidade: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul/SP

Interessado: Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em São Paulo/Corregedoria Regional de Polícia.

Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 182/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, **conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente**, e com fulcro nos arts. 33 da Resolução TCU nº 191/2006, autorizar o **apensamento** deste processo **às contas do Banco da Amazônia S/A**, referentes ao respectivo exercício, dando ciência ao interessado do Acórdão ora proferido, conforme pareceres emitidos nos autos

Ministério da Fazenda

TC 013.075/2006-8 (1 anexo)

Classe de Assunto: I

Entidade: Banco da Amazônia S/A

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 183/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara,

em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, em **conhecer da presente representação** para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente, arquivar** o presente processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Saúde

TC 014.385/2006-5 (1 anexo)

Classe de Assunto: I

Unidade: Ministério da Saúde

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo do TCU

Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 184/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, **conhecer da presente representação**, para, no mérito, considerá-la **improcedente, arquivar** o presente processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

TC 023.722/2007-4 (anexo 1 e anexo 2 (com 3 volumes))

Classe de Assunto: I

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas/Cefet/AL)

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas do TCU

Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 185/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º da Lei 8666/93, **conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar** o presente processo, dando ciência ao interessado do Acórdão ora proferido, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Defesa

TC 028.742/2007-0 (1 volume)

Classe de Assunto: I

Unidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária/INFRAERO

Interessado: Air Special Serviços Auxiliares de Transporte AéreosLtda.

Advogados constituídos nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 186/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º da Lei 8666/93, **conhecer da presente representação, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, arquivar** o presente processo, fazendo-se as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos, dando ciência ao interessado do Acórdão, ora proferido.

Ministério das Minas e Energia

TC 028.779/2007-0 (2 anexos)

Classe de Assunto: I

Unidade: Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - CEPEL

Interessado: Eduardo dos Reis Corrêa (CPF.: 327 151 966-87)

Advogados constituídos nos autos: não há

Determinações:

1.- ao Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - CEPEL:

1.1.- adotar providências no sentido de celebrar termo aditivo ao Contrato nº 02.066/2007, decorrente do Pregão Eletrônico nº 37/2007, com vistas a excluir de seu objeto os serviços referentes às campanhas comemorativas (item IX do anexo II, e item 2.1.13 da Cláusula Segunda da minuta de edital), ante a inexistência de norma legal que as autorize, uma vez que tais atividades não são condizentes com suas atribuições legais e regimentais, bem como glose as despesas eventualmente já realizadas associadas a esses serviços;

1.2.- observar a compatibilidade de despesas previstas no Contrato nº 02.066/2007, notadamente as relativas aos serviços de *coffee-break* e coquetéis, com suas atribuições legais e regimentais, restringindo seu uso a eventos diretamente relacionado com suas atividades, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Decisões 188/1996 e 290/1997 – Plenário, Acórdão 13/2001 - Plenário, Acórdão 2012/2007 – Plenário, entre outros);

1.3.- informar a este Tribunal, as providências adotadas no cumprimento às determinações acima mencionadas.

Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 2/2008 - 2ª CÂMARA - TCU

Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 187/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em 19/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

TC 029.710/2007-0 – Cleonis Viater Figueira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 026.548/2007-3 – Neila Conceição Viana da Cunha, Rômulo Nunes de Oliveira, Sandro Alves de Medeiros, Vinicius Moreira Mello.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.492/2007-0 – Angelita Fresta Pereira, Claudia Soutinho Ribeiro Silva, Leonardo Tinoco Rosa, Roberta Aparecida Nogueira da Luz.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.369/2007-6 – Alieksandra Menezes de Sousa, Aline Cunha Barros, Aline Vieira do Nascimento, Ana Cláudia Nascimento Campos, Antonio Gomes de Souza Filho, Christiane Alves Rocha, Claudia Cinthia Santos de Oliveira, Claudio Ramos Lima, Cláudio Henrique Pepino, Conceição de Maria Pinheiro Barros, Daniel Ribeiro Matos, Diana Maria Flor de Lima, Frederico de Andrade Pontes, Hamilton Rodrigues Tabosa, Inês Silvia Vitorino Sampaio, Janayna Pinheiro Bezerra, José Airles do Nascimento, João Bosco Vieira Cavalcante Filho, Luiz Eduardo Furtado Valente.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 030.075/2007-0 – Angelica Carolina Souto Vieira Sereno, Tatiane Martins Garcia, Teresa Cristina Aguiar Lima, Yarly Queiroz de Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 030.067/2007-8 – Jaci dos Santos, Max Russel de Santana Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 030.064/2007-6 - Abdinardo Moreira Barreto de Oliveira, Ana Emilia de Melo Queiroz, Cesar Augusto da Silva, Fabio Meurer, Flaviane Maria Florencio Monteiro Silva, Francisco Alves Pinheiro, Helio Leandro Lopes, Jose Valentim dos Santos Filho, Laura Marina Pinotti, Lindon Johnson Batista de Oliveira, Lino Marcos da Silva, Luiz Antonio Costa de Santana, Luiz Cesar Machado Pereira, Marcelo Domingues de Faria, Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Marcia Medeiros de Araujo, Maria Fatima Barbosa Souza, Mateus Matiuzzi da Costa, Max Furrier, Paulo Fernandes Saad, Sheila Milena Pessoa dos Santos, Sued Sheila Sarmento, Tatiana de Oliveira Benevides.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.584/2007-3 - Anete Machado Bertoni, Angela Catarina Medeiros Ferreira, Angela Regina Lima da Silva, Angeline de Aldeia Paulsen Rodrigues, Angelita Antunes Gimenes, Augusto Hax Niencheski, Beatriz Franck Tavares, Candida Maria da Silva D 'Amico, Carlos Antonio Amaro Brum, Carlos Augusto da Cunha Tavares, Carlos Rogerio Ziebell, Carmeli Barcelos Ortiz, Carmen Denise Rossbach Bervaldt, Carmen Lucia dos Santos Mendes, Celia Maria Barboza Miranda, Celia Teresinha Porto Moreira, Cezar Arthur Tavares Pinheiro, Cilon Centeno, Clarisse Vieira da Silva Magalhães, Claudia Barreto da Silva, Claudia Beatriz Neto Correia, Claudia das Neves Hisse, Claudia Maria Machado Brazil, Claudia Maria Pianalto de Freitas, Claudia Medeiros Centeno Gallo, Claudio Amorim Vieira, Claudio Fernando Goulart, Claudio Luis Lopes Fernandes de Barros, Claudio Tosi Cavada, Clecia de Barros Coelho Bicca, Clesia Teresinha de Lima Ribeiro, Cleusa Cardoso Barenho, Cleusa Maria Alves da Silveira, Cristiane Hoffmann Moreira, Cristina Dame Fabiao, Danilo Rolim de Moura, Deli dos Passos Soares, Denise Briao Weiss, Denise dos Santos Simoes, Denise Silva da Silveira, Denise Titze da Silva Soares, Dilson Tailor Moreira Borges, Diva Borges Dias, Diva Elaine Gonzales Xavier, Divino Jesus Menezes da Fonseca, Doris Regina Schneider Prietsch, Edi Ramson Bergmann, Edimar Gonçalves Ribeiro, Edina Lima Lemos, Eduardo Alves Rodrigues, Eduardo Lorenzo Bornia, Eduardo Pereira Alves, Elaine Borges Cerato.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 028.625/2007-3 - Artur Guimarães Filho, Ascânio Dias Araújo, Carla Sabrina Pires Abreu, Carlos Alberto Villiotti, Edinaldo Tebaldi, Elisandra Maria Magalhães, Elisane Longhinotti, Érico Veras Marques, Eulália Vera Lúcia Fraga Leurquin, Evanildo Costeski, Eveline de Alencar Costa, Francisca Daniele Ferreira, Geison Vasconcelos Lira, Helson Freitas da Silveira, Irenísia Torres de Oliveira, Juliêta Maria Mendes Frota de Almeida, Laninelvia Mesquita de Deus, Marcos Rodrigues Amorim Afonso, Maria Auxiliadora Silva Oliveira, Maria Miriam da Cunha Melo, Maxweel Veras Rodrigues, Miguel Franklin de Castro, Nilce Viana Gramosa Pompeu de Sousa Brasil, Paulo César Linhares da Silva, Ricardo Hideo Togashi, Rivânia Rúbia Leitão Medeiros, Sérgio Aquino de Souza, Silvânia Maria Mendes Vasconcelos Patrocínio, Tania Vicente Viana, Vanessa Pimenta Rodrigues.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.498/2007-3 - Adriano Cordeiro Gadelha, Alcides Silva de Miranda, Ana Nery Marinho Craveiro, Candice Torres de Melo Bezerra, Eduardo Vasconcelos Oliveira Teixeira, Francismeuda Lima de Almeida, Gerla Castello Branco Chinellate, Geórgia Morais Jereissati, Homero Luís Alves de Lima, Karen Rachel Santos Clark, Laura Alves de Souza, Lília Maia de Morais Sales, Marcos Ronaldo Albertin, Marcos Vasconcelos Costa, Maria Neuma Barreto Cavalcanti, Márcia Mirella Almeida Cavalcante, Márcia Pereira de Oliveira, Renesa Pascoal Rôla, Sileide Santos da Silva, Vilma de Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 028.970/2007-5 - Aletheia Patricia Ribeiro de Andrade, Eder Teixeira Marques, Iris Fabiana de Barcelos Tronto, Leonardo Pinheiro Deboça, Marilene de Souza Campos, Raiane Ribeiro Machado, Rodrigo Ferreira Krüger, Rubens Pazza, Vagner Tebaldi de Queiroz.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 028.194/2007-3 - Adriana Tigre Lacerda Nilo, Carlos Augusto Machado, Carolina Machado Rocha Busch Pereira, Christiane Figueiredo Pagano de Mello, Denise Gomes Alves, George Lauro Ribeiro de Brito, Geovani Acosta Brum, Glauca Eliza Gama Vieira, Jean Carlos Rodrigues, Karla Inez Leitao Lundgren, Liliana Yolanda Ancalla Davila, Lindinalva Silva de Aquino Moreira, Lucia Helena Mendes Pereira, Luciano Galdino da Silva, Luiza Helena Oliveira da Silva, Marcio Antonio Cardoso Lima, Maria do Carmo Cota, Mariela Cristina Ayres de Oliveira, Mary Stela Muller, Patricia Orfila Barros dos Reis, Ramon Gomes Queiroz, Raphael Sanzio Pimenta, Roberta Carareto, Severino Francisco de Oliveira Filho, Valeria da Silva Medeiros, Vasni de Almeida, Vera Lucia Caixeta, Wagner Rodrigues Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.363/2007-2 - Antonio da Conceição Montes, Eyner Godinho de Andrade, Geone Maia Correa, Marcelo Silva Ribas, Marinez França de Souza, Ruy Procópio Rodrigues, Vaudenizio Ribeiro Saraiva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 024.461/2007-0 – Lao-Tse Frontiers da Silva Feitosa, Maria da Conceição Bezerra da Silva Matias.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.921/2007-7 - Bartolomeu Leite da Silva, Danielle Barbosa Lins de Almeida, Jean dos Santos Brasil, Josias Vicente de Paula Junior, Kadidja Ferreira Santos, Liana Clébia Soares Lima de Morais, Marcília Vieira da Nóbrega, Márcio Martins Leitão, Zelma Glebya Maciel Quirino, Ângelo Brito Pereira de Melo.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 019.155/2007-6 - Claudia Rohde, Flávia Aline Sales Hora, Gleyton Gomes Correa, Henrique Leandro Campos Silva, Joao Alfredo Modesto Sedycias, Joaquim Raimundo Alves de Carvalho, Leonaldo Queiroz Pessoa Junior, Luciana Marques Pereira Liang, Marcio Gomes de Sa, Maria Tereza Perez de Almeida, Marielli Bastos de Moura Arruda, Monica Rodrigues Costa, Nilza Carlinda Dantas Cordeiro, Nina Velasco e Cruz, Regina Helena Souza de Carvalho, Renata Santos Menelau, Rodolfo Guimarães Neves, Sandra Camargo Costa, Telma Ferraz Leal, Vagner Boulier de Oliveira Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 022.516/2007-1 – Adriana de Oliveira Gibbon, Elisa Helena Leão Fernandes, Rejane Macedo Martins.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 023.440/2007-6 – Josenildo Santos de Souza, Paulo Rômulo Lima de Matos, Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 023.453/2007-4 - Alexandre Romeiro de Araujo, Bruno Machado de Carvalho, Fabiana Marques Dias e Silva, Igor Suzano Machado, Lindinalva Zagoto, Marcela Loureiro da Silva, Marcia Helena Moreira Paiva, Marcos Versiani Santos Xavier, Maria Lucia Machens, Rafael Meneguelli Bonone, Randall Guedes Teixeira, Renata Batista Bernardes Scarpatti, Renata de Rezende Ribeiro, Vitor Gomes.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 028.190/2007-4 - Adriana Leticia de Andrade Silva, Adriana Maria Cancelli Duarte, Alessandra de Faria Maroni, Aline Rodrigues Cisar, Aluisio dos Santos Carvalho, Amanda Tadeu de Almeida Matos, Ana Carolina Rodrigues de Moraes, André Ferreira Carvalho, Anne Jardim Botelho, Antonio Carlos Figueredo Costa, Carlos Roberto Venancio de Carvalho, Cassia Brina Melillo Braga, Cleide Alana Candida Freitas de Miranda, Daila Silva Seabra de Moura, Daniela Torres Gonçalves Santos, Eduardo Leite Borba, Eliane Leroy Alves, Elisangela Cristina Albuquerque de Souza, Erivelton Martins da Paixao, Ernani Campos Coelho, Francelli Aparecida Cordeiro Neves, Francine Souza Alves Fonseca, Geraldo Henrique da Costa, Gilva Altair Rossi de Jesus, Guilherme Diniz Pereira, Jose Eustaquio Caldas, Karine Correa Fonseca, Kenia Rosiane Cunha Coelho, Leandro Garcia Araujo Lopes, Marco Antonio Goncalves Rodrigues, Marcus Vinicius dos Santos, Maria Aeda Viveiros, Maria Auxiliadora de Oliveira Goncalves, Maria das Gracias Pimenta Sanna, Mariana de Oliveira Lacerda, Miriam Ferreira Esteves, Moises Meireles da Silva, Neuseli Teodoro de Souza, Nilson Fonseca Amaral, Nylania Rodrigues de Oliveira, Patrícia Andrade Guimarães Mitre, Paula Goncalves Bicalho Mancini, Paulo Cesar Viegas Martins, Rejane Xavier Palhares, Renato Jose de Moura, Ricardo Rodrigues Vaz, Roberta Viana da Silva, Roberto Machado Zica de Castro, Rodrigo Dias Cambraia, Ronaldo Barçante Mendonça, Sarah Teixeira Camargos, Tereza Fabíola Leo Fritz, Thiago Alves Marques, Érika de Oliveira Neves.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.878/2007-4 – Claudia Mauch, Eduardo de Quadros Bertoni, Rafael Leite Conceição, Sandra Mara da Encarnação Fiala.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 024.483/2007-8 - Antonio Cesar Pitela, Cesar de Castro Martins, Eduardo Outeiral Correa Hoefel, Fabiani de Souza Silva, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Joao Henrique Rossler, Liliam Maria Orquiza, Luciana Panke, Luciano Nakabashi, Luiz Carlos Pessoa Albini, Mabelle Bandoli Dias, Marcelo Kaminski Lenzi, Marcio Jose Vargas da Cruz, Paulo Pereira Feitosa, Regina Tiemy Kishi, Roberto Ratzke, Silvana Regina Rossi Kissula Souza, Valdir Frigo Denardin.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 024.460/2007-3 - Célio Ricardo Sales, Cláudia da Silva Pinheiro, Davi Said Aidar, Débora Pinto de Oliveira, Francisca Eliete Osório da Mota, Greice de Araújo Pinho, Ivanise de Souza Pinheiro, Jane de Souza Amazonas, José Maria de Andrade Brilhante, Kely Cristina Araújo Campelo, Kezia Simeia Barbosa da Silva Martins, Luiz Fernando de Souza Santos, Marcelo Rocha Radicchi, Maria Audirene de Souza Cordeiro, Maria Eliane de Oliveira Vasconcelos, Maria Lucinete Bentes da Silva, Nelsuely Alves Viana, Norma Cecília Rodrigues Bustamante, Pery Teixeira, Raylson Quaresma Matos, Ricardo Torres Santana, Ronaldo Silva Sodré, Rosângela da Encarnação Nascimento, Rosângela Socorro Santos de Sousa, Sandreia Pantoja Lobato, Soriany Simas Neves.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 013.217/2007-3 – Patricia Camacho Dias, Patricia Santos Vieira, Paula Campello Costa Lopes, Raul Bernardo Vidal Pessolani, Ricardo Tadeu de Alencar Lourero, Simone Cruz Machado.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.919/2007-9 - Aline Reis Souza de Oliveira, Bruno Guimaraes Martins, Claudia Moraes Vivas, Elaine Noronha Nassif, Joao Paulo Domingos Silva, Junia Freguglia Machado, Katia de Paula Farah, Luciana Costa Faria, Marcelino Peixoto de Melo, Marcia Mendonca Carneiro, Maurílio Andrade Rocha, Rodrigo Bastos Foscolo, Romulo Monte Alto, Ronald Dickman, Unai Tupinambas.

TC 026.553/2007-3 - Adriano Edo Neuenfeldt, Adriano Machado Oliveira, Alexandre Vargas Schwarzbald, Alexandre Victor Felkl Cassiminho, Andrei Espig Pozzobon, Camila dos Santos Gonçalves, Cláudia Leticia de Castro do Amaral, Daniela Huppel, Debora Cristina Rocha da Costa, Deise Becker Kirsch, Dilva Carvalho Marques, Edinaldo Rabaioli Camargo, Eliane Sperandei Lavarda, Ezequiel Spall, Fabricio Viero de Araujo, Jaisso Rodrigues Vautero, Joeder Campos Soares, Jorge Paiva da Silva, Julio Eduardo Rohenkohl, Ledi Cerdote Pedroso, Luciana Richter, Maria Eliza Gama Santos, Michele Pokulat Sauer, Thiago Ferreira Mucenecki, Tiago Bandeira Marchesan.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.062/2007-9 - Bartolomeu Rodrigues Mendonça, Marcelo de Sousa Araujo, Marcia Cristina da Cruz Pereira, Marco Aurelio Gonzaga Santos, Maria Aracy Bonfim Serra Pinto, Raimunda Nonata da Silva Machado, Raquel Licar Carvalho, Raquel Pires Costa, Rayssa Martins de Sousa Neves, Regina Franca Cutrim, Ricardo Zimbao Affonso de Paula, Ricieri Carlini Zorzal, Rosana Mendes Eleres de Figueiredo, Rosiane Rocha do Vale.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 029.364/2007-0 - Acildo Leite da Silva, Alan Vasconcelos Santos, Aldezi de Jesus Brito Goveia, Aline Sharlon Maciel Batista Ramos, Alinne Silva Andrade Costa, Almir Bruno Jacinto Tavares, Ana Karina Teixeira da Cunha Franca, Andreia do Nascimento Oliveira Meneses, Aurenildes da Silva Brasil, Beatriz de Jesus Sousa, Carlos Henrique dos Santos, Clarissa Lopes Vieira, Claudia Cristina Colins Pereira, Claudia Zeneida Gomes Parente Alves, Eduardo Campos Gomes, Emerson Carlos Castelo Branco, Enio Fernandes Araujo Soares, Erich Farias Monteiro, Fabiano Pinto Tavares, Felipe de Neiva Granja, Francisco Jose Lima Maciel, Franklin Douglas Ferreira, Frederico Vitorio Lopes Barroso, Gilberto Castelo Branco Souza, Gilmar Araujo da Silva Junior, Glaucia Andrade e Silva Palacio, Hildo Antonio dos Santos Silva, Januaria Silva Aires, Janyeid Karla Castro Sousa, Jeamile Lima Bezerra, Jean Marlos Pinheiro Borba, Jeferson Francisco Selbach, Jocelio dos Santos Araujo, Joelkson Diniz Ribeiro, Jose Candido de Mesquita, Jose de Jesus Dias Junior, Jose Edson Maia Junior, Jose Rogerio de Pinho Andrade, Josenildo Campos Brussio, Josimar Pinheiro Silva, Josaldo Lima Rego, Julia Katia Borgneth Petrus, Juliana Padilha Ramos Neves, Karla Bianca Freitas de Souza, Katia Nubia Ferreira Correa, Katia Regina Marques Moura, Kenaz Cristian Souza Veiga, Kleber de Alcantara Calheiros, Laelia Alves Araujo, Leandra Marla Aires Travassos Viana, Lucio Flavio de Albuquerque Campos, Marcelle Oliveira Torres, Marcelo Fabiano Abreu Rabelo, Maria

Francisca Silveira Costa, Marinalva Sousa Macedo, Mario Sergio Schultz, Melissa de Almeida Melo Maciel Mangueira, Micaella Emanuella Abreu Lago, Nadson de Sousa, Othon de Jesus Lima, Paulo Roberto Sousa Lima, Paulo Sergio Silva Bezerra, Rafael Fernandes Lopes, Raimunda de Jesus Araujo Ribeiro, Renata Martins Gomes Pinheiro, Rodrigo Carvalho Goncalves, Romia Carla Pinto Chagas, Sannya Fernanda Nunes Rodrigues, Sidney Fernandes Mendonca, Simone Oliveira de Abreu, Solange Lopes da Silva, Suelma do Nascimento Brito Lobo, Taissa Helena Martins Leite, Uilbiran Chaves Santos, Valeria Lopes Cardoso, Walter Luis Muedas Yauri.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.913/2007-5 - Alejandra Hernandez Muñoz, Debora Abdalla Santos, Herpo Julio Dagir Ribeiro, Jose Claudio Viegas Campos, Mauricio Mogilka, Monica Lima de Jesus, Maria Ester Pereira da Conceição, Nely Nascimento de Jesus Santos, Rita de Cassia Pereira Fernandes, Thiara Cerqueira Matos.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.874/2007-5 - Ana Teresa Melo Silva, Andréa Cristina Oliveira Silva, Elizabeth Nunes Fernandes, Ercio Murilo Sousa Cutrim, Fabio Gomes Teixeira, Janaina de Jesus Castro Camara, Laurenir Galdez Louzeiro, Licia Raquel Teles Sousa, Ludmila Matos Lago, Luis Raimundo Serra Rabelo, Raimunda de Jesus Araujo Ribeiro, Sofiane Ben El Hedi Labidi, Vinicius Jose da Silva Nina, Walquiria de Jesus Ribeiro, Wewman Flavio Andrade Braga, Wilson de Barros Bello Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.923/2007-1 - Adriana Mello Rodrigues dos Santo, Antonio Carlos dos Santos Xavier, Erika Patricia Barbosa de Oliveira, Eugenio Pacelli Jeronimo Santos, Fabiana Fonseca Bacalhau da Silva, Fabiana Thais Kovacs, Filipe de Deus Ishigami, Gercino Freire de Oliveira Filho, Gilson Moraes Motta, Giovani Rota Bertani, Gustavo Henrique do Nascimento Neto, Gustavo Just da Costa e Silva, Ivanise Lacerda Ferreira, Jorge Francisco dos Santos, Karla Alexsandra de Albuquerque, Karla de Abreu Peixoto Moreira, Leonardo Jose do Nascimento Guima, Maria de Fatima de Vasconcelos Ribeiro, Maria Lucia Silva Ramos, Miriam Batista de Moura, Osineide de Oliveira Silva, Petronildo Bezerra da Silva, Reizia Luiza Pereira, Rejane Medeiros Borges, Ricardo Cavalcante Galvao, Ricardo Emerson Aguiar de Lima, Roberta Elaine Gomes da Silva, Rubens Leal de Azevedo Filho, Sandra Trindade Low, Sheyla Costa de Oliveira, Simone Dias de Azevedo, Vilma Santos de Alcantara, Wagner Cardoso de Barros e Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.177/2007-9 - Adriana de Fontoura Alves, Alzira Amelia Martins Rosa e Silva, Anderson Clayton Alves Nascimento, Claudia da Silva Mota, Conceição de Fatima Oliveira Bastos, Cristiane Pinheiro Marques, Eduardo José Antunes Netto Carreira, Eleandra de Souza Martins, Fatima das Graças Oliveira de Castro, Flavio José Dutra de Moura, Gleidston Soares Ribeiro Silveira, Jacomo Mutti Perrucho Filho, Junio Cesar Lemos Silva, Kelb Marcos Moreira Martins, Lidia Souza Lopes Mattos, Nestor Jose dos Santos Filho, Noemea Dias Lima, Patricia de Jesus Lemos, Pedro Carneiro Magalhães Junior, Teresa Cristina de Novaaes Marques.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 028.626/2007-0 – Geovane Bueno Guerra, Renato Rocha Souza, Viviane Patrizzi Luporini.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 021.790/2007-5 - Adriana Assunção de Souza, Edenice Reis da Silveira, Elizabete Pereira da Silva, Geovana Stedile, Jacqueline Leite Gentil, Juliane Marcia Correa Botton, Katia Steinbach, Kelly Cristine Alves Pivanati, Kely Maria de Souza, Luciana Patricia Nascimento, Marta Selma Jetzke, Rosilene Linhares Dutra, Thais Cristine Marques Sincero, Virgínia Silva Rodrigues, Viviane Ivani Martins.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 021.788/2007-7 - Cristiane Corina Couto Maia, Damião Carlos Nobre Jucá, Edson Holanda Teixeira, Emilia Soares Chaves, Francisco de Assis Aquino Gondim, Liduina de Albuquerque Rocha e Sousa, Magna Maricelle Fernandes Moraes, Márcia Martins Mendes de Luca, Maria Lucimeire Siebra Bezerra, Ricardo Saboia Barbosa, Rondinelle Ribeiro Castro.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.770/2007-0 - Ana Celia Caetano de Souza, Cláudio Gleidstone Lima da Silva, Cleuzenir Oliveira de Lima, Hilca Maria de Azevedo Parente, Jailton Vieira Silva, Maria Cristina Freitas Moreira, Maria José dos Santos Caetano, Marilda Santana da Silva, Regis Bezerra Silva, Sandra Maia Farias Vasconcelos, Vanessa Lúcia Rodrigues Nogueira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 013.200/2007-6 – Andreza Galindo Diniz Freitas, Edson da Silva Lira, Pedro Paulo de Souza Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 022.513/2007-0 - Devanildo Braz da Silva, Durval Batista Palhares, Eric Henrique de Souza, Gildney Maria dos Santos Alves, Robert Schiaveto de Souza, Sergio Wilton Gomes Isquierdo, Tito Carlos Machado de Oliveira.

Advogado constituído nos autos: não há.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TC 025.734/2007-4 - Adriana Martins Santana, Adriano Fontenele Santos, Alain Girard Teles de Matos, Alexandre Antunes Pereira, Alexandre dos Anjos de Jesus, Alexandre Pereira da Silva, Alexsandro Luiz Goncalves, Aline de Paula Oliveira, Americo Marcos Cruz dos Santos, Anderson da Silva Moreira, Anderson Fermiano da Silva, Andre Gustavo Calazans Dourado, Andre Luis de Araujo Costa, Andre Luiz Medeiros Costa, Andrea Rabelo Carvalho Loures, Andreia Rodrigues de Souza Bronzeri, Antonio de Carvalho Alves, Antonio Donizete Spitzer, Antonio Eduardo de Salles Abreu, Arnaldo Costa de Souza Junior, Bruna Cardoso Pimenta, Bruna Sousa Lima, Camila Cordeiro de Melo, Carla de Albuquerque Dias, Carlos Henrique da Silva Thees, Charles de Sa Leite, Christian Albert Lemke, Christiano Rodrigues Fazendeiro, Claudia Maria Borges Correa da Costa, Claudio Guilherme Martins, Cleber Adao da Silva, Cleriton Adriano Muchinski, Cynthia de Lourenco Leite, Daniel Sampaio da Silveira, Dauro Pereira da Costa, Debora de Souza Motta, Dejanildo Alves de Souza, Denise Goncalves Bittencourt, Denise Tavares Fernandes, Diego Augusto Vieira, Ed Carlos Pereira Tavares, Elaine Furman Lenzion, Elter Giroto da Cruz, Ernani Alves Pinheiro Neto, Estevao Bonetto, Felipe Seifert dos Santos, Fernando Goncalves Pereira, Fernando Luiz Costa, Gilliard Cabral Siedschlag, Gisele Moraes Cabral dos Reis, Gustavo Luz Raft, Iana Janaina dos Santos Cabral, Irandi da Silva Fontoura, Isabela Correia Barreiro, Jacqueline Michel, Jairo Santos da Silva, Joao Paulo Moreno da Costa, Joicy Alves de Souza, Jose Gustavo Alexandrino da Silva, Josele Goncalves Pereira, Kelly Tatiane Martins Quirino, Kely Gatti, Lais Santana dos Santos Caetano, Luana Priscila de Araujo Bernardo, Luiz Henrique Crispino Filho, Magali Brambila, Maria de Fatima da Silva Mourao, Maria Fernanda Florencio Batista, Mariana Borges Machado Vieira, Mariangela da Silva Andrade Bueno, Mauricio Cantelli Azzi, Mauro Amir de Almeida Junior, Mauro Kazuhiro Kanashiro, Mercia Delgado Barbosa, Messias Martins da Silva, Myrla Pontes de Medeiros, Paulo Okiyama, Paulo Sergio Rocha da Silva, Pedro Evandro Montini, Priscila Fraga, Priscila Stagini Lain Pupo de Moraes, Rachel de Medeiros Manso, Raquel Juncowski, Regina Celia Campos Gois, Reginaldo Simas de Moura, Renata Teixeira Lima, Reynold Itiki, Richard Santos Reis, Rodrigo Romeiro Mainardes Pinto, Sadraque de Oliveira Amorim, Sidnei Leonardo Szucs Meireles da Luz, Simone Maria de Lima Santos, Sineia de Cassia Barroso Borges, Sonia Rosa Alves, Suemy Nascimento Rodrigues Pinto,

Sylvania Calisto Tomaz, Tatiana Nina da Silva, Valcir Jose Triquez, Valeria Gama Peres, Waldecir Pereira, Willian Wheeler Erthal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.718/2007-0 - Adriana Gurgel da Mota, Ailton Nunes Melo Filho, Alcides Leite de Mattos Junior, Alessandra Jacinto de Oliveira, Alexandre Disconzi Perufo, Alexandre Rocha Abreu, Alexandre Rocha Alves, Alysson Magalhaes de Oliveira Santos, Ana Carolina Menezes da Fonseca, Ana Carolina Souza Pires de Oliveira, Ana Claudia Alves Mathias, Ana Claudia Messias Ferrari, Ana Lucia de Almeida, Andre Sebben, Antonio Carlos Campelo Fernandes, Aurea Pinto Ribeiro, Benedito Adilson Domiciano Junior, Bruno Bryan Cesar Diniz Pupo Ferreira, Bruno Rodrigues Campos, Camila Barbosa de Oliveira Afonso, Camila Duarte, Carine da Silva Leite, Carlos Lucas Gimenez Zerbeto, Carlos Roberto Viana Silva, Catia Cristina Welter, Cesar Rodrigo Seefeldt, Christiane das Dores Toledo, Claudemir Neves Leite, Cristiane Karla Oliveira Lima, Debora Olivia Carlos de Oliveira, Desiree Voegel de Carvalho Schmidt, Dirceu Fonseca de Castro Filho, Divaldo Reis de Oliveira, Douglas Wilson Lopes Ananias, Ebert Viard Neto, Edailton Jose Cavalcanti da Silva, Eder Antonio Zoti da Silva, Edilson Pereira de Oliveira, Eduardo Karsten, Elias Camargo, Elis Laison Monti Peres, Elisa Maria Boff Calza, Emerson de Oliveira Gheri, Erica dos Santos Goncalves, Eulalio Jose de Figueiredo Neto, Everaldo Gueiros de Melo, Fabricia Ramos Siota, Fatima dos Santos de Jesus, Felipe Mateus de Oliveira, Fernanda Rodarte Lopes, Giovana Couto Kalil, Gleyce Andrea Brito Silva Coutinho de Barros, Hebert Neves Sampaio, Henrique Talmany de Holanda Cavalcante, Hermes de Castro Santos Neto, Isabel Maria Batista de Lima, Jackeline Costansi Bobadilha Martins, Jean Carlos Borges Nunes, Joao Adolpho Correa Bertoche, Jose Batista de Almeida Neto, Jose Nonato Vargas, Juliana Cristiele Milton, Juliana Formagini, Katia Hargriaves Bertaglia, Keila Okamoto Imayuki, Leida Augusta de Oliveira, Lenildo Bispo de Matos, Luceildo Cesar de Carvalho Florencio, Luciana Maria de Almeida Silveira Mendes, Luciano de Paulo Fermino, Luiz Paulo Ferreira Mairink, Marc Luz Pinto, Marcello Guimaraes Gallego Soares, Marcelo Caetano Fraga de Barros, Marcos Tulio Cirilo Dultra, Maria da Gloria Espechit de Oliveira, Marlisa Lovatel Neri, Mauro Vicentini, Neiza Maria Santos Magalhaes, Nerivaldo Fernandes Barbosa, Ney Marcio Jesus Lima, Nicollas Mariano de Oliveira Silva, Paulo Jose Chediak Neto, Paulo Roberto Duarte Prati, Pedro Henrique Gualberto Vasconcelos, Priscila Cristina Augusta da Silva Costa, Reginaldo de Oliveira, Ricardo Assis Cunha de Azevedo, Rita de Cassia Ferreira Lima, Salete Cristina de Oliveira Abreu, Samir Bitencourt Kemel, Selma Cristina Teixeira, Sergio Henrique Silva da Costa, Soraya Cirilo de Melo, Tarcisio Cotrim Alvarenga, Tiago Grotto, Tiago Resemblink Macedo de Araujo, Tricia Almeida Santiago, Veronica Mafra Dantas, Viviane Maria de Oliveira, Wagner Silva da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.716/2007-6 - Adailto Cruz Miranda, Adair Borges Gomes da Mata, Adenizia Maria e Silva, Adolfo Neves da Silva, Adones Rodrigues da Cruz, Adriana de Melo Alves Cunha, Adriano Peres Gontijo, Aguida Maria Pereira Campos Mendes, Alan Antunes Gomes, Albina Harumi Niide, Aldacir Machado Freitas, Alessandro Dias, Alex Pessoa de Queiroz, Alexandra Ben, Alexandre Brugiolo Goncalves, Alexandre Bruno Lourenco, Alexandre Elpidio da Silva, Alexandre Feliciano de Oliveira, Alexandre Pereira Ladeira, Alexandre Pereira Leao, Alois Edson Hasse, Alvaro Augusto Peixoto Junior, Alzir Borgert, Ana Claudia Medeiros Reis e Sales, Ana Karolina Machado Leal, Ana Maria Bacocina, Ana Maria dos Santos Leandro, Ana Paula Miranda de Paiva, Anderson Roberto Treib, Andre Bruno Soares, Andre Furlan Meirinho, Andre Luis Moreira de Deus, Andre Luis Peixoto Moreira, Andre Marques Magalhaes Neto, Andre Tofoli Paschoal, Andrea Avelino de Souza, Andrea Menezes Souza, Andreia Souza da Rosa, Andreia Vilella Catarino, Aniele Borba Miranda, Antonio Roberto Scatolin Junior, Beatriz Avila Oliveira, Bruno da Silva Costa, Cairo Fagundes de Paula, Carlos Eduardo Moreira, Carlos Henrique dos Santos Lima, Cassiana Aparecida Ferreira, Charles Luiz Barcelos, Claudio Fernando Prates, Cleber Queiroz Trindade, Cleider Nunes Machado, Denise Natali Kumaira, Dirley da Conceicao Santana, Edinael do Nascimento Freitas, Edmar de Aguiar Dornas, Eduardo Roberto Dias, Eliza Ferreira Lima, Elizangela Adriana de Castro Silva, Emerson Alves da

Silva, Evandro de Sousa Gouvea, Fabiola Sousa Silveira Dalforne, Fernanda Gerolineto Fonseca, Fernando Ribeiro de Oliveira, Francis Ramos, Geisiana Conceicao Silva, Gustavo Valle Grosso, Helder Afonso da Costa Nunes, Isabel Cristina Oliveira Almeida, Ivone de Paula Soares, Janine Menezes, Joaquim Romulo Pereira Coelho, Juliana de Oliveira Ferreira, Juliano Rodrigues da Silva, Katiene Rodrigues da Cunha, Keilly Brandao de Melo, Leandro Henrique Rodrigues Martins, Leonel Jorge Ferraro Almeida, Leticia Olimpio da Fonseca, Livia Duarte Quirino, Lucio Roberto de Souza, Marcela de Jesus Almeida de Andrade, Marcello Borba Farias, Marco Antonio de Padua Andrade, Marcos Antonio Goncalves de Souza, Maria Gomes Almeida, Mariana Guerra de Almeida, Mariana Santos Castiglioni, Marina de Carvalho Dias, Mario Soares Barbosa, Maristela Evandra Medeiros, Mauro Wilson Maschio Junior, Miriam Luzia Alves Vilalta, Murilo Pereira do Nascimento, Nubia Teixeira dos Santos, Obede da Silva Cardoso, Rafaella Silva Rocco, Raquel Tatiane Lima de Oliveira, Sandro Viana Monteiro, Sarai Beth de Almeida, Vladimir Marques Duarte, Wilson Carlos Palhano de Morais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.725/2007-5 - Adriana Ferreira Vaz da Costa, Adriana Monteiro da Silva, Aldemar Rodrigues da Silva, Alessandra Monteiro Moreira, Alexandre de Lima Zamboni, Alexandre Lucas Rocha Boquady, Aline Helena Fonseca Mantoani, Aline Rodrigues Soares do Valle, Alisson Marcelo de Araujo Silva, Alvaro Arthur da Silva Cordeiro, Ana Carolina Silva Benevides, Ana Carolina Tomazelo Pascutti, Ana Patricia Allain de Paiva Martins, Ana Paula Pontual Branco, Anderson Andrey Souza Melo, Andrea Coutinho de Paula, Andrea da Costa Dantas, Andrea Lins Marquezi Santos, Andrea Teixeira Barboza, Andrieles de Souza Rodrigues, Arlindo Jonas Fagundes Kohlrausch, Bruna Gabrielly Passos Macedo, Catia Gama Barros, Christian Luiz Pereira, Clarice Torres Pereira Barretto, Claudio Eduardo de Moraes Sarruf, Claudio Roberto de Oliveira Silva, Cleverson Marcio Castellar, Cosme Morais Filho, Cristiane Gomes Dias, Daniel Fidelis Costa, Daniele Araujo da Silva, Debora Soares Carneiro, Denise de Cassia Ribeiro, Eduardo Henrique Santos de Moura, Elismar Antonio Nepel, Emilia Rosa Pereira, Erenilde dos Santos Silva, Erika Rosa dos Santos, Fabiano Ferreira Barbosa, Fernanda Sampaio Lustosa, Fernanda Sodero de Freitas, Fernando Antonio Borgneth Pantoja, Fernando Wanderley Duraes Leite, Filipe Silva Velasco, Gerson Alves de Faria, Giselle Muniz de Aguiar, Glauco de Paula Rodrigues, Gleyses Matilde Jufo, Higor Lopes Silva, Hugo dos Santos Vairo, Idebrando Ribeiro Pinto, Joao Paulo Braga Manhaes, Jose Moraes Siebra Junior, Jose Nilton de Araujo Junior, Karoline Castro Fernandes Leite, Kleber Anderson da Silva Fiuza, Lidiane Souza Silva Saldanha, Liziane Passos dos Reis, Lorena Evelin de Souza Carvalho, Luiz Gustavo Alves Nunes, Luiza Helena Martinho Rodrigues, Maicon Rodrigo de Morais, Manoel Ocelio Pinto Santos Junior, Marcelo Mota Silva, Marcia Simoni Balarini, Marcos Aurelio Correa, Marcos Leandro Pereira Zottich, Marcus Eduardo Pacheco de Almeida, Maria Cristina Henriques Vieira, Maria Lidiane Alberton, Mary Cerutti, Nelseia Regina de Almeida Lidio, Norivaldo Marcio Pinto, Paulo Roberto Moreno das Neves Junior, Philippe Marcellos Rocha, Ramon Hugo Linhares Batista, Regiane Aparecida de Amorim Oliveira, Renato de Sa Barreto Monteiro da Silva, Renato de Sousa Freitas, Renato Tempesta Junior, Ricardo Amadeu da Rocha Campos, Roberta da Silva Setuba, Robson de Sousa Alcantara, Rodrigo de Freitas, Rogerio de Freitas Martins, Rogerio Motta Leite, Romulo de Araujo Coelho Reis, Rosa Domanski, Sergio Moreira Dias Filho, Sidney Aparecido Campanha Barbosa, Simone Fonseca Soares, Sirlane Nossa Zamprogno, Thaine Andreia Streher, Thiago Pregnotato Sant Anna, Tiago de Oliveira Stutz, Tiago Pupe de Brito, Tiago Sousa Prado, Vinicius Bernardes Soares, Walter Vicente dos Santos Filho, Wedillyane Sara Barbosa Ribeiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.729/2007-4 - Adalberto Dantas da Cruz, Adriana Felicio da Silva, Adriano Nunes Batista, Alexandre Adolfo Bruner, Allan Alexandre Mendes Goncalves, Andrielle Allage, Anibal Cavalcante Reis, Antonio Richardson Rodrigues de Macedo, Auro Domingues de Oliveira, Beatriz Nunes, Bianca Bavier Paulino, Briza Chaves Ribeiro, Bruna Araujo Monteiro, Bruno Leonardo Cortes de Oliveira, Caio Everton Vieira, Carla Bellezzo Curado, Carlos Frederico Albuquerque Sousa, Carlos

Hamilton Freire de Andrade, Carlos Moura do Prado, Cibelle Batistela Mateus, Claudio Magno Almeida de Souza, Cristineia Goncalves Borges Antunes, Daniel Guimaraes dos Reis, Daniel Henrique da Silva, Daniel Nogueira Marques, Danilo Gastao Goncalves Botti, Danilo Sylmar Lima Silva, Dulcinea Campos Santana, Edson Jose Miguel da Silva, Eduardo Formenti Moreno, Edvaldo Rodrigues Dayube, Eliane Salette Florek, Emanuele Perciliane Klim Perondi, Eric Rodrigo Lopes Ribeiro, Esequiel Mariano Mendes, Ezia Ferreira do Nascimento Gama, Fabiano Augusto Cesar da Rocha Filho, Fabricia Lemos Lima, Felipe Andre Pereira Chaves, Fernando Custodio de Queiroz, Fernando Jose Goncalves, Filipe Cardoso Duda, Francisco Pereira Sales, Gabriel Farias Campelo Lima, Geremias Borges Campos de Cerqueira, Giovanni Hemeterio Rocha de Sousa, Giovany Rogerio Viana Junior, Gutierre Menezes de Oliveira, Herick Moura Jordao, Igor Silva Scopim, Ivan Tiburtino dos Santos Junior, Ivete Terezinha Hoffmann, Jamana Rodrigues de Azevedo, Jarlyanne Raquel do Rego, Joao Jacobina de Almeida, Joao Neto Queiroz, Joao Welber Araujo de Oliveira, Jonas Spock de Freitas Carvalho, Jovelina Martins Machado Guimaraes, Julia Marli Coelho Krupeizaki, Kledionny Klewilma Batista Veloso, Leandro Souza Silva, Leticia Ursula Silva Emrish, Lourenco Soares da Costa, Luana Teixeira Moreira, Luciana Marsola do Nascimento, Luciano Carneiro Vaz, Lucio Ivo de Melo Oliveira, Marcelo Kohut, Maria Raquel Barbosa Duarte, Mauricio Jose Laurindo, Milton Fernandes de Moura, Odonniele Coelho Carvalho, Onice Ferreira dos Reis, Patricia Goncalves de Souza, Paulo Ribeiro de Oliveira, Pedro Paulo Souza Rios, Pollyanna Alencar Costa, Priscila dos Santos, Rafael Seixas Santos, Regina Angela de Castro, Robson Sabino Bezerra, Rodrigo Gomes Pinheiro, Rodrigo Jules Marques, Rosana Matida Silva, Rosangela Lourenco Correa Borges, Rosilene Medeiros Barros, Sadine Rodrigues Cardoso, Samuel Britto Lucena, Samuel Figueiredo Angotti, Sandra Zanardini de Andrade, Simone Melo da Silva, Soraya Angelica Ferrauda, Suzana Grifo Cabral, Thassia de Lima Franco, Thaysa Tenorio de Matos, Thiago Cruzeiro Rueda, Tiago Cristovao da Silva, Vanessa Gomes de Souza Almeida, Vaneza Souza Castela, Viviane Vieira Noe.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.728/2007-7 - Adriana Goncalves, Aldglyr Oliveira Dias, Alexandre Henrique Lira Moreira, Alexandre Martins da Silva, Allan Tadeu Mota Leandro, Altemar Teixeira Cardoso, Alyson Fred Grassi, Amanda Villela de Paula, Ana Kelenn Lima de Souza, Andre Barbalho da Silva, Andrea Caixeta Gomes e Castro, Andrea Oliveira Andrade, Angelita Bife, Anna Christina da Silva Rodrigues, Antonio Martins Pereira, Antonio Nilson de Sousa, Ariel Schifino Lechner, Aristides Makrakis, Armando Viana Braga, Barbara Bruna Sampaio Dantas, Benedito Claro Rodrigues, Camila Magda da Silva, Carlos Felipe Kruger de Oliveira, Carlos Humberto Peluchera de Abreu, Caroline Natalino Calixto, Cassia Cristina Carvalho de Souza, Cleuda Santana dos Santos, Cristiane Catarino de Moraes Galle, Cristiane Silva Hilario, Daniela Alschefsky, Danilo Jose Araujo da Silva, Delton Luis Schmitt Pasquatto, Diana Wahrendorff Engel, Elizabeth da Silva Nazareth, Elton Aparecido Ferreira, Elvane Gomes Mendes Diniz Moraes, Evilhasio da Rocha Neto, Fernanda Ines Vieira, Francisco Valmir Dias Soares Junior, Glaucia Mendes Leandro, Hilda Maria de Siqueira Melo, Ilana Cruz de Jesus, Italo Christiani do Monte Reboucas, Ivonaldo de Lima Pinheiro, Izabel Lopes de Farias Neta Martins, Jane Edmara Bergamo Rossaneis, Jefferson Correa da Silva, Jessyca Cristiane Costa de Moraes, Joao Francisco Federighi Chamizo Silva, Joao Maria Muniz de Lima, Jorge Luis Maia Alves, Joseane Garcez dos Santos, Juan Rafael Bertei, Juliano Friske, Leonardo da Cruz Oliveira Junior, Leonardo Dias de Moraes, Leonardo Lopes de Matos, Lucelene Ferreira Borges, Luis Henrique Otoboni dos Santos, Marcel dos Santos Sampaio, Marcio Andre de Medeiros Aires, Marcos Renato Conde Godinho, Maria Aparecida de Souza, Maria Rosa da Silva, Marilene Sandre Capucho, Maristela Marinello, Marta Alves Xavier, Mathias Freire de Lyra Neto, Mauro Donizetti de Sant'anna, Mayara Paixao Andrade, Milena de Almeida Santos, Pablo Henrique Mena Abrantes Loureiro, Paulo Rafael de Oliveira Ribeiro, Rafael Ramirez Fernandes, Raimundo Cleuto da Silva Filho, Reinaldo Alcantara Sant Ana, Renan Almeida, Renata Cortez, Ricardo Erhart de Souza Dias, Rita de Cassia Conceicao de Souza, Rodolfo Fernandes de Pontes, Ronaldo Meirelles Coelho Junior, Ronyere de Jesus Beltrao, Rosali D Eca Rodrigues, Roseli Fernandes de Mendonca, Samadhi Rocha Andrade, Samir Oliveira Val, Silvia Helena dos Santos, Simone Virginia Varejao Manara, Sirley Carita Gomes, Solange

Aparecida de Lima, Solange da Silva Novaes, Tatiane Zancanaro, Teresa de Figueiredo Gomes, Thaiza Santos Siqueira, Thiago dos Santos Pereira, Valdemar Andrade de Almeida, Victor Hugo Pedrollo Cani, Vilma de Souza, Walteir Silva e Sousa Cardoso, Walter Lopes da Conceicao Junior.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC 025.721/2007-6 - Abilene das Dores Duarte Carvalho, Admilson Jose de Oliveira, Agmar Teixeira, Agnaldo Jose de Oliveira, Agnaldo Mota Dunga, Alessandra de Andrade Bianchi, Alessandra Rodrigues Lima, Alexandre Feitosa Asanuma, Alexsandro dos Santos, Andrea Cristina Cavalheiro Arruda, Antonio Ailton Bastos de Freitas, Antonio Augusto Galvao Almeida Fo, Antonio Paulo de Souza, Ariana Dalila Rocha Santos, Armando Luiz de Oliveira Junior, Augusto Cezar Rios de Oliveira, Bervaldo Engelke Neto, Carlos Alexandre da Fonseca Figueiredo Filho, Carmen Ramos, Caroline Barcelos Soares Silva, Cezar Augusto Pereira Machado, Claudia Wilma Santos Lima, Daniela Camilo Luz, David Ricardo Florentino de Medeiros, Diego Ely Lange, Douglas Alexandre Esteves Murat, Edneia Alves Ferreira, Elaine de Paula Cavalcanti Galindo, Eleodoro Godinho Nunes, Eliane Natalle dos Santos Oliveira, Elisangela Maria de Sousa Fernandes, Fabio Carnauba Santos Lima, Fabio Muradas, Felipe Correia Borges, Fernanda Nigro Lapietra, Fernando Neves Moraes, Flavio Eduardo Ferreira, Francisca Valcelia Carneiro, Francisco de Assis de Lima Filho, Francisco Jose Marques, Gisele Aparecida de Moraes, Giseli Novotny de Moura, Guilherme Teixeira Freire, Igor Leal Alves da Silva, Ivone Souza Goncalves, Janete Pereira Macedo, Jasiel Santana de Lima, Jeane Rodrigues dos Santos, Jeosafa Jeferson Sampaio da Silva, Jessica Pauline Paro, Joao Correia Lima Filho, Josue de Souza Rodrigues, Juary da Silva Nascimento, Jucimara de Cassia Sanches, Julio Ulisses Lima Fernandes, Leandro Mota Guerra, Leiliane Silva de Aquino, Leonardo Hiroki Moribe, Lidia Garani Schneider, Lorena Conceicao Costa Bezerra, Ludimar Messias de Moura, Luiz Carlos de Souza Pereira, Marcello de Carlos Veras Cutarelli, Marcia Bernardi, Marco Antonio Leao Viana, Marcos Aurelio de Sena, Marcos Luis Pinheiro Procopio, Maria Celia Martins de Oliveira, Maria Luiza Barboza Prado Gomes, Marilis Tania Jurczynszyn, Mateus Freitas Demetruk, Mauridice Cavalcante Gomes, Meuba Maria Bandeira de Almeida, Michelle Brito Queiroz, Michelle Cristina Lima, Michelle Lilianne Rosario de Andrade, Mirtes Araujo Maimone, Nelson Robinson Ferreira Guedes, Nilva Carvalho de Sousa, Patricia Rangel de Sa, Paulo Andre Freires Paiva, Paulo Andre Santos Leite Tavares, Pedro Mauro Suarez David, Peterson Izidorio Alves Teixeira, Raimundo Peterson Mota Cabral, Ramonn de Andrade Bitencourt, Reinaldo Ferracin de Oliveira, Ricardo Tinelli Margoto, Rodrigo da Silva Melo, Rodrigo Stenzel Brasileiro da Costa, Rogerio da Fonseca Suman, Romulo Soares Dias, Rosa Maria Gutierrez Branco, Satupira de Lacerda Cosenza, Selma Rodrigues Viana, Silvia Mara Ruiz da Cunha, Simone Schymura, Simone Vilas Boas de Oliveira, Taciana Nery Silva de Carvalho, Thyago Augusto Tomais e Silva, Vilma Lemes de Assis.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 3/2008 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

ANEXO II DA ATA N° 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos n°s 188 a 219, aprovados pela Segunda Câmara em 19 de fevereiro de 2008, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-002.360/2004-7 - c/ 1 anexo

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Pombos/PE

Recorrente: Eugênio Maurício de Melo (CPF 016.404.374-87)

Advogado: Lucílio Rodrigues dos Santos (OAB/PE 17.152)

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eugênio Maurício de Melo, ex-Prefeito de Pombos/PE, contra o Acórdão n° 2.995/2006 – 2ª Câmara, exarado em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio n° 93.326/2000, no valor de R\$ 12.766,10, tendo por objeto a capacitação de professores do ensino fundamental e a impressão de material didático/pedagógico para alunos de 1ª a 4ª séries.

2. Adoto como Relatório excerto da instrução da lavra da Serur (fls. 10/12), a qual contou com a anuência do escalão dirigente.

“2. Após o regular desenvolvimento do processo, a 2ª Câmara prolatou o referido acórdão, cujo teor, no que interessa para o deslinde da questão, reproduz-se a seguir:

“9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Eugênio Maurício de Melo (CPF n° 016.404.374-87), nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, ‘a’ e ‘c’, e 19, caput, todos da Lei n° 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 12.766,10 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/6/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada Lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Eugênio Maurício de Melo (CPF n° 016.404.374-87) a multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei n° 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;”

3. Irresignado com a decisão, o ex-gestor interpôs recurso, que passará a ser analisado.

ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 7), face à interposição de peça inominada, em apreço ao princípio do formalismo moderado, concluiu pelo conhecimento do recurso como Recurso de Reconsideração, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie. O Exmo. Ministro-Relator (fl. 9) conheceu do recurso e despachou os autos à Serur para análise de mérito.

MÉRITO

5. A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

6. Argumento: o recorrente destaca o fato da vigência do convênio estender-se até o dia 30/12/2000, ocorrendo o término do seu mandato em 31/12/2000, datas que resultam em lapso temporal exíguo para a prestação de contas. “Seu mandato [do Sr. Eugênio Maurício de Melo] como prefeito encerrara-se um dia após o término da vigência do convênio em apreço. Absolutamente impossível, pois, que ele dispusesse de capacidade física (temporal) para elaborar e apresentar a competente prestação de contas. Além disso, o Termo de Convênio estabelece que a prestação de contas seria entregue ao concedente dos recursos até o dia 28 de fevereiro de 2001, quando o Município já estaria sob o comando do Prefeito sucessor (fl. 30 dos autos) (fl. 04).

7. Análise: a responsabilização do recorrente é adequada, pois o art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67 não deixa dúvida quanto à obrigação do administrador de patrimônio e dinheiros públicos comprovar a boa e regular gestão. É inoportuno considerar que as entidades e órgãos, desprovidos de capacidade de se representarem pessoalmente, devam responder exclusivamente por falhas administrativas ocorridas, não cabendo a responsabilização de seus gestores.

8. Relativamente ao prazo para a prestação de contas ser exíguo, isso não socorre o recorrente. Se todos os fatos ocorreram na gestão do ex-prefeito recorrente, não compete ao seu sucessor comprovar que a gestão foi regular. Sabedor que avizinhava o término da vigência do convênio e do mandato, por simples questão de prudência, mesmo tendo o recorrente até 28/02/2001 (cláusula terceira do termo de convênio de fls. 27/37 do volume principal), ele deveria ter antecipado a prestação de contas ou mantido consigo os documentos necessários para a regular prestação.

9. Ademais, em grau recursal, em momento algum o ex-Prefeito demonstra ter deixado na prefeitura os documentos relativos à prestação de contas.

10. Posto isso, por não ter havido em grau recursal a apresentação de documentos que comprovem a regularidade da execução do convênio, restringindo o apenado a fazer digressão sobre o tema e demonstrar irrisignação contra a responsabilização do gestor, e não da entidade, posicionamento amplamente rechaçado por este Tribunal, o recurso não deve prosperar.

11. Argumento: o recorrente “protesta provar suas contra-razões por todas as formas em direito permitidas, seja posterior apresentação de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, **sustentação oral** e perícia o que, desde já, tem por requerido. Outrossim, pede vistas e direito de defesa, em face de qualquer documento que venha a ser anexado” (Fl. 05) (grifo não existente no original).

12. Análise: face os pedidos formulados pelo recorrente serem abrangentes e sem objetividade, cumpre salientar que os autos processados no âmbito do TCU, em regra, são públicos, cabendo aos responsáveis e interessados o acompanhamento do feito com vista a exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, compete ao apenado, por sua conta, acompanhar o andamento processual.

13. Apenas em relação ao pedido de sustentação oral cabe maiores esclarecimentos. Conforme determina o art. 168 do RI/TCU, conclui-se que o requerente atendeu aos requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo regimental – legitimidade **ad causam e antecipação mínima de quatro horas em relação ao início da sessão-, de maneira que se mostra procedente o deferimento do pedido de sustentação oral, não cabendo comunicação prévia ao responsável, pois como defendido anteriormente é atribuição do recorrente acompanhar as decisões de mérito e interlocutórias proferidas nos autos.**

CONCLUSÃO

14. Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer como **Recurso de Reconsideração o recurso interposto pelo Sr. Eugênio Maurício de Melo, ex-Prefeito de Pombos/PE, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo, no todo, os exatos termos do Acórdão n. 2.995/2006 – 2ª Câmara;**

b) comunicar ao recorrente a deliberação que vier a ser adotada por esta Corte.”.

É o Relatório.

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

2. No mérito, verifico que os argumentos do recorrente são basicamente de que a vigência do convênio expirou no final de seu mandato, não tendo havido tempo hábil para prestar contas, o que deveria ter sido providenciado pelo prefeito sucessor.

3. Com relação à responsabilidade de prestar contas, assiste razão ao recorrente, o que enseja, desde logo, o provimento parcial do recurso. Todavia, mesmo após a notificação do prefeito sucessor, o FNDE não logrou êxito em obter a respectiva prestação de contas. Ocorre que, o simples fato de a vigência do ajuste ter findado no final da gestão do defendente, não o exime do dever de comprovar a regular aplicação dos recursos, pois, o entendimento consolidado na Súmula TCU n. 230 visa primordialmente a impor ao sucessor que, na impossibilidade de prestar contas, adote medidas para resguardar o patrimônio público.

4. Assim sendo, não havendo a remessa da prestação de contas, cabe ao responsável pela gestão dos recursos federais comprovar sua correta aplicação. Ao contrário disso, evidencia-se que o recorrente, além de não ter adotado nenhuma medida com vistas à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos durante sua gestão, não respondeu à notificação do órgão repassador e, após ter sido regularmente citado no âmbito desta Corte de Contas, permaneceu revel.

5. Ademais, nessa fase processual, o recorrente não colacionou aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar a adequada aplicação dos recursos do Convênio 93.326/2000, transferidos e utilizados durante a sua gestão, restringindo-se apenas a protestar *"provar suas contra-razões por todas as formas em Direito permitidas, seja posterior apresentação de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, sustentação oral e perícias o que, desde já, tem por requerido."*

6. Observo que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos é do recorrente, uma vez esses terem sido empregados integralmente em sua gestão. Nesse mister, observo que o interessado não comprovou o destino dos recursos públicos em nenhuma das oportunidades em que fora demandado, ou mesmo nesta fase processual.

8. Destarte, cabe dar provimento parcial ao presente recurso, a fim de excluir a omissão do fundamento da condenação constante do Acórdão 2.995/2006 – 2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 188/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.360/2004-7 - c/ 1 anexo.
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Eugênio Maurício de Melo (CPF 016.404.374-87)
4. Entidade: Município de Pombos/PE.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secex/PE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Lucílio Rodrigues dos Santos (OAB/PE 17.152)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eugênio Maurício de Melo, ex-Prefeito de Pombos/PE, contra o Acórdão nº 2.995/2006 – 2ª Câmara, exarado pelo TCU em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 93.326/2000, no valor de R\$ 12.766,10 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais, dez centavos), tendo por objeto a capacitação de professores de ensino fundamental e a impressão de material didático/pedagógico para alunos de 1ª a 4ª séries.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.995/2006 – 2ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, atribuindo a seguinte redação ao subitem 9.2:

“9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Eugênio Maurício de Melo (CPF nº 016.404.374-87), nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, alínea “c”, e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 12.766,10 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/6/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada Lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;”.

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0188-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-012.514/2004-9 - c/1 volume e 2 anexos (estes c/ 3 volumes)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Três Pontas/MG

Recorrente: Tadeu José de Mendonça (CPF 120.983.456-15)

Advogados: Alexandre Lúcio da Costa (OAB/MG 59821) e Brenda Miranda Damasceno (OAB/MG 99387)

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da lavra da ACE Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho, que foi acolhida pelos dirigentes da Serur e pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto por Tadeu José de Mendonça, em face do Acórdão n.º 3.525/2006 – TCU – 2ª Câmara (fl. 320 do volume 1), proferido em Sessão Extraordinária do dia 05/12/2006 e inserido na Ata n.º 45/2006.

HISTÓRICO

2. A SECEX/MG instruiu inicialmente a Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Tadeu José de Mendonça, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 110/1996. O Ministério Público que atua junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, ao dar seu parecer (fl. 270 do volume 1), apontou o equívoco em relação à referência do Convênio, uma vez que o ajuste citado foi celebrado com o Município de Liberdade/MG, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme o termo anexado aos autos de fls. 217/219 do volume 1, enquanto que o Convênio que deveria estar assinalado era o de n.º 71/1996, cujo termo encontra-se às fls. 204/206 do volume 1.

3. O referido ajuste teve por objeto a transferência de recursos financeiros para execução das obras de reforma do Pronto Socorro municipal, bem como a aquisição de equipamentos, sendo de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) seu valor global, dos quais R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) correspondiam ao valor de transferência da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais à referida municipalidade; a diferença deveria ser a contrapartida do município.

4. Enquanto os autos estavam aguardando parecer do Ministério Público, foi encaminhado o Ofício de n.º 1.461 (fl. 272 do volume 1), oriundo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, por meio do qual o Sr. Tadeu José de Mendonça apresentou documentos (fls.273/301 do volume 1), além de tecer algumas considerações acerca da execução do convênio em tela. Aproveitou, ainda, a oportunidade para solicitar concessão de novo prazo para apresentação de defesa.

5. O Ministro-Relator, Guilherme Palmeira, diante dos novos elementos acostados aos autos pelo responsável, determinou a restituição do processo à SECEX/MG para nova instrução (fl. 271 do volume 1). Esta se deu às fls. 303/307 do volume 1.

6. Na citada instrução, cabe registrar o equívoco, na análise da defesa, ao apontar existência de desvio na aplicação dos recursos do convênio, posto que foi utilizado na reforma do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis. Segundo argumentos apresentados na instrução, o referido desvio ocorreu porque o objeto previsto no referido convênio era a aquisição de equipamentos médicos-hospitalares, material permanente e veículo (ambulância).

7. Ocorre que, conforme se verifica à fl. 204 do volume 1, o objeto do Convênio n.º 71/1996 é exatamente a execução de obras de reforma do Pronto Socorro municipal, além da aquisição de equipamentos. O que foi referido na instrução da SECEX/MG corresponde, na realidade, ao objeto do Convênio n.º 110/1996 (fl. 217 do volume 1). Conclui-se, portanto, que, o objeto apontado como desvio de aplicação dos recursos do convênio, estão plenamente de acordo com seu termo, que se encontra às fls. 204/206 do volume 1.

8. Como, até o momento da elaboração da referida instrução, não houve apresentação de defesa pelo Sr. Tadeu José de Mendonça, a SECEX/MG, por meio do Ofício n.º 370, realizou diligência para que o responsável apresentasse novos elementos de defesa que considerasse oportunos (fls. 308/309 do volume 1).

9. Passados mais de quatro meses do recebimento do ofício da diligência, que ocorreu em 3/4/2006 (fl. 310 do volume 1), houve a conclusão da etapa de instrução na SECEX/MG, que aconteceu em 31/8/2006, quando a titular dessa unidade deu seu parecer conclusivo (fl. 315 do volume 1). Apesar desse prazo dilatado, o responsável nada apresentou em sua defesa. Desse modo, a unidade técnica propôs que as contas referentes ao Convênio n.º 71/1996 fossem julgadas irregulares, responsabilizando o Sr. Tadeu José de Mendonça ao pagamento do montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

10. O Ministério Público que atua junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com a proposta da unidade técnica (fl. 316 do volume 1). O Ministro-Relator Benjamin Zymler também acolheu o encaminhamento proposto pela SECEX/MG, mas, em seu relatório, houve erro material quanto à identificação do convênio, tendo em vista que afirmou tratar-

se de Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 110/1996.

11. Como já assinalado anteriormente, esse equívoco foi cometido inicialmente pela SECEX/MG, mas foi corrigido em tempo pelo Ministério Público que atua junto ao TCU, ao apresentar seu parecer à fl. 270 do volume 1. Apesar disso, reiterou o Ministro-Relator, em seu relatório, que se tratava das contas referentes ao Convênio n.º 110/1996. Além disso, mesmo referindo que adotou a instrução de fls. 313/315, observa-se que seu conteúdo refere-se à primeira instrução da SECEX/MG, presente às fls. 268/269 do volume 1. Portanto, ao que parece, houve problemas ao se efetuar a transcrição da instrução, o que acabou por gerar o equívoco assinalado, repercutindo, inclusive, no próprio acórdão, no qual também se verifica referência ao Convênio n.º 110/1996.

12. Cabe, no entanto, salientar que, apesar do engano apontado, o mérito da análise não se altera, tendo em vista que o responsável, Sr. Tadeu José Mendonça, manteve-se omissivo quanto ao seu dever de prestar contas, mesmo após novo prazo concedido em sede de diligência pela SECEX/MG (fls. 308/309 do volume 1).

13. Após essas considerações, cabe assinalar que a 2ª Câmara acolheu a proposta do Ministro-Relator e proferiu o Acórdão n.º 3.525/2006, nos seguintes termos (fl. 320 do volume 1):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Tadeu José de Mendonça, por omissão no dever de prestar contas dos recursos dos recursos repassados através do Convênio n.º 110/96, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/MG e a Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros ao município para investimento, visando a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, material permanente e uma ambulância.

Considerando que, regularmente citado para apresentar razões de defesa ou recolher o débito, o responsável permaneceu silente;

Considerando que, consoante os termos do art. do art. 202, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, o responsável deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo; e

Considerando, ainda, que as irregularidades praticadas pelo responsável autorizam a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e no art. 267 do Regimento Interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Tadeu José de Mendonça ao pagamento da importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 08/03/1996 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS;

9.2. aplicar ao responsável supracitado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

ADMISSIBILIDADE

5. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 513/514 do volume 3, do anexo 2) entendeu pelo conhecimento do recurso, como Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, sem efeito suspensivo, com fulcro no art. 285, § 2º, do RI/TCU.

6. Essa proposta foi acolhida pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar (fl. 517 do volume 3, anexo 2), que encaminhou os autos à SERUR para devida instrução.

MÉRITO

Síntese dos argumentos

7. Em seu recurso (fls. 513/523 do anexo 2), o recorrente trouxe as seguintes alegações:

- . não prestou as contas tempestivamente porque não as tinha em mãos;
- . como, em suas contas, houve demonstração da regular aplicação dos recursos do convênio, cabe aplicação do entendimento do TCU para afastar o débito;
- . se o Tribunal não aceitar esses argumentos, que retire a multa proporcional ao dano ao erário previsto no art. 71, VII, da CF, uma vez que não ocorreu tal prejuízo; em sua substituição, poder-se-ia aplicar a multa do art. 58, II, da Lei n.º 8.443/1992, tendo em vista a não apresentação das contas dentro do prazo regular.

Análise dos argumentos

8. Nenhuma das alegações de defesa refuta o mérito do acórdão recorrido, uma vez que o Sr. Tadeu José de Mendonça continuou sem apresentar a prestação de contas referente ao Convênio n.º 71/1996, haja vista que os documentos trazidos aos autos dizem respeito a outros convênios. Por outro lado, o único documento juntado aos autos a respeito desse ajuste foi um relatório da própria Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG, no qual se afirma que não houve prestação de contas do referido convênio, além de apontar algumas outras irregularidades, a saber: o município não deu sua contrapartida, houve desvio de suas verbas para outra conta e aplicação indevida dos seus recursos, uma vez que foram comprados equipamentos de informática, tendo o convênio por objeto a reforma do Pronto Socorro Municipal (fl. 393 do volume 2, do anexo 2).

9. Desse modo, não há como dar provimento ao recurso apresentado, tendo em vista que a responsabilização do recorrente pela ausência de prestação de contas referente ao Convênio n.º 71/1996 não foi afastada pela defesa ora apresentada.

10. Cabe, ainda, fazer considerações a respeito do erro material apresentado no acórdão recorrido, uma vez que ele faz referência ao Convênio n.º 110/1996 e, como já assinalado anteriormente, trata-se do ajuste de n.º 71/1996. O mesmo equívoco foi cometido anteriormente pela SECEX/MG, em sua instrução às fls. 268/269 do volume 1, mas foi corrigido em tempo, pois o Ministério Público que atua junto ao TCU apontou, em seu parecer o erro cometido (fls. 268/269 do volume 1).

14. Apesar disso, o Ministro-Relator reiterou, em seu relatório, que se tratava das contas referentes ao Convênio n.º 110/1996. Além disso, mesmo referindo que adotou a instrução de fls. 313/315, observa-se que seu conteúdo refere-se à primeira instrução da SECEX/MG, presente às fls. 268/269 do volume 1. Portanto, ao que parece, houve problemas ao se efetuar a transcrição da instrução, o que acabou por gerar o equívoco assinalado, repercutindo, inclusive, no próprio acórdão recorrido.

11. Diante disso, cabe propor ao Ministro-Relator que determine a correção do erro material apontado, para que, onde se lê Convênio n.º 110/1996, passe a constar Convênio n.º 71/1996.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, proponho:

- a) conhecer do presente recurso interposto pelo Sr. Tadeu José de Mendonça, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) que o Ministro-Relator determine a correção do erro material, no relatório e acórdão, referente à identificação do Convênio tratado na Tomada de Contas Especial em tela, para que, onde se lê Convênio n.º 110/1996, passe a constar Convênio n.º 71/1996;
- c) informar ao recorrente acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhe cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto.”

VOTO

O presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido por esta Corte, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, I, e 285 do Regimento Interno do TCU.

2. De acordo com os documentos e informações constantes dos autos, a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais celebrou com o Município de Três Pontas/MG o Convênio nº 071/96 (fls. 204/206 do vol. 1), o qual teve por objeto a transferência de recursos financeiros, para investimento, visando a execução de obras de reforma do Pronto Socorro Municipal, bem como a aquisição de equipamentos.

3. De acordo com a Cláusula Terceira do Convênio, o valor global dos recursos financeiros necessários à execução dos serviços objeto do ajuste foi de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), sendo que a SES/SUS-MG transferiu ao Município recursos financeiros no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), originários do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, e os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) restantes referentes à contrapartida do Município.

4. O Convênio nº 071/96 originou-se do Convênio nº 310/95, firmado entre o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e o Governo do Estado de Minas Gerais/Secretaria de Estado de Saúde, com o objetivo de fortalecer a infra-estrutura dos serviços de saúde do Estado de Minas Gerais, com vistas a sua integração ao Sistema Único de Saúde.

5. Conforme anotado na última instrução da Secex/MG (datada de 13/4/2005, fls. 313/5 do vol. 1), após a concessão de prazo adicional para apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento da quantia reclamada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, o responsável não se manifestou, razão pela qual suas contas foram julgadas irregulares, imputando-se ao ex-Prefeito débito e multa, conforme Acórdão 3.525/2006-2ª Câmara.

6. Assim, diante das análises levadas a efeito pela Unidade Técnica, as quais acolho como minhas razões de decidir, e tendo em vista que o responsável tanto nesta fase processual quanto nas fases anteriores não trouxe aos autos elementos suficientes e capazes de comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 071/96, manifesto-me de acordo com a proposta formulada pela Serur, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente contra o Acórdão 3.525/2006-2ª Câmara.

7. Acolho também a proposta de correção do erro material observado no relatório que fundamenta a decisão recorrida e no Acórdão 3.525/2006-2ª Câmara, quanto à identificação do Convênio tratado na Tomada de Contas Especial em tela, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 189/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-012.514/2004-9- c/1 volume e 2 anexos (estes c/ 3 volumes)
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Tadeu José de Mendonça (CPF 120.983.456-15)
4. Entidade: Município de Três Pontas/MG
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO: BENJAMIN ZYMLER
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Lúcio da Costa (OAB/MG 59821) e Brenda Miranda Damasceno (OAB/MG 99387)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tadeu José de Mendonça contra o Acórdão 3.525/2006-2ª Câmara, por meio do qual suas

contas foram julgadas irregulares, imputando-se ao ex-Prefeito débito e multa, em vista da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, para a execução de obras de reforma do Pronto Socorro Municipal, bem como a aquisição de equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, I, e 285, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 3.525/2006-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar a correção do erro material verificado no relatório que fundamenta a decisão recorrida e no Acórdão 3.525/2006-2ª Câmara quanto à identificação do convênio tratado nesta tomada de contas especial, para que, onde se lê "Convênio nº 110/1996", leia-se "Convênio nº 71/1996";

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0189-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-019.880/2003-4

Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recorrente: Tânia Maria de Jesus Carvalho

Advogado constituído nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior

Sumário: PESSOAL. REEXAME EM APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. CONCESSÃO CONSIDERADA ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FC 3. CONDIÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE NOVOS DOCUMENTOS. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DA CONCESSÃO.

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Tânia Maria de Jesus Carvalho contra o Acórdão n.º 952/2006-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal sua aposentadoria em razão da inclusão, no ato de fls. 67/69, da parcela de 1/5 de FC3, quando o mapa de tempo de função não demonstrava o exercício dessa função.

Irresignada, a interessada formulou o pedido de reexame de fls. 1/12, Anexo 1.

Alegou, em síntese:

a) decadência do direito de a Administração rever o ato de concessão;

b) o efetivo exercício da função FC-3;

c) a jurisprudência consubstanciada nos Acórdãos n.º 1.870/2005 e 2.076/2005, ambos do Plenário.

A instrução da Secretaria de Recursos, da lavra do ACE Cícero Medeiros de Alencar, foi no sentido da admissibilidade da peça recursal, mas, no mérito, pela negativa de provimento. Embora o ACE reconheça o exercício da FC 3, com base nos documentos juntados pela recorrente, refutou a alegação de decadência, instituto esse que não seria aplicável aos atos complexos.

Quanto ao Acórdão n.º 2.076/2005-Plenário, entendeu o ACE que não socorreria à interessada, uma vez que o FC 3 fora exercido entre 26.10.1995 a 11.8.1997, portanto, após a data de 18.1.1995, mencionada no subitem 9.3.1 do mencionado acórdão. Além disso, não poderia ser enquadrada no subitem 9.3.2 daquela deliberação porque sua aposentação não teria fundamentado-se na Decisão n.º 481/1997.

Já o Secretário de Recursos, de forma divergente, propôs fosse dado provimento ao recurso, pois entendeu que o subitem 9.3.1 do Acórdão n.º 2.076-Plenário não seria aplicável à situação da interessada, mas sim o subitem 9.3.2.

O Ministério Público acolheu o posicionamento do titular da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso com base nos arts. 33 e 48 da Lei n.º 8.443/1992.

O ACE propõe a negativa de provimento do recurso porque a servidora, em 18.1.1995 não havia ainda exercido a função FC 3.

Já o Secretário, acompanhado pelo Ministério Público, entende que a servidora enquadra-se no subitem 9.3.2 do Acórdão n.º 2.076/2005-Plenário.

Para melhor compreensão, transcrevo, em parte, o Acórdão n.º 2.076/2005-Plenário:

“9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão n.º 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão n.º 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões n.ºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão n.º 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001);”

Verifico que o motivo que ensejou a ilegalidade do ato não foi o pagamento da vantagem “opção”, calculada com base no FC 3, pois que a servidora possuía 7/10 de FC 2 e 2/10 de FC 9. A ilegalidade decorreu da inclusão de 1/10 de FC 3, quando não estava comprovado nos autos o exercício dessa função.

Afastada essa irregularidade, por meio do documento de fl. 28 (Anexo 1), há que se considerar legal a concessão, uma vez que na decisão recorrida o Tribunal indicou que a servidora poderia ter sido beneficiada pela Decisão n.º 481/2007-Plenário. O fato de não constar como fundamento aquela decisão administrativa do TCU não infirma o direito da servidora. Do contrário, estar-se-ia violando o princípio da isonomia, uma vez que todos os servidores que possuíam 1/5 e carregaram a vantagem “opção” para a aposentadoria Plenário tiveram ou terão suas aposentadorias registradas, desde que a publicação do ato de aposentadoria tenha ocorrido até a data da Decisão n.º 844/2001-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 190/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 019.880/2003-4
2. Grupo I - Classe I – Pedido de reexame em aposentadoria.
3. Interessado: Tânia Maria de Jesus Carvalho
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Advogado constituído nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão n.º 952/2006-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento;
- 9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria a Tânia Maria de Jesus Carvalho e determinar o registro do ato de fls. 67/69, volume principal;
- 9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0190-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara

TC nº 012.718/2005-7 (com 2 anexos)

Natureza: Pedidos de Reexame

Entidade: Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN

Interessados: Gonçalo Maciel da Silva, ex-Presidente (CPF nº 043.977.974-04), e Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PEDIDOS DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO OUTRO RECURSO.

1. Não se conhece de pedido de reexame quando ausentes a legitimidade e o interesse para recorrer.

2. Nega-se provimento ao pedido de reexame interposto pelo responsável, tendo em vista que as razões recursais não lograram afastar a irregularidade que ensejou sua apenação.

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN (fls. 2/5, anexo 1) e pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva (fls. 1/5, anexo 2) contra o Acórdão nº 948/2006 – 2ª Câmara (fls. 113/114, vol. principal), proferido em processo de monitoramento realizado com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na contratação de pessoal pela mencionada entidade e as medidas adotadas para a regularização de tais ocorrências.

2. O aludido monitoramento foi instaurado em cumprimento às disposições do Acórdão nº 1.212/2004 – 2ª Câmara, por meio do qual, no que interessa aos presentes autos, foram feitas as seguintes determinações:

2 - determinar ao Conselho Federal de Contabilidade, unidade responsável pela aprovação dos processos de prestação de todos os Conselhos Regionais, que comunique aos seus Regionais o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 21.797-9 e da ADIN n. 1.717/DF, cuja eficácia deu-se com a publicação no Diário da Justiça em 18/05/2001 e 28/03/2003, respectivamente; nesta assentada o STF se pronunciou, em definitivo, pela natureza autárquica dos referidos conselhos e pela procedência da Ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 58, caput e seus parágrafos, da Lei Federal n. 9.649/1998, ficando assim obrigatória a realização de concurso público para a admissão de pessoal, ainda que de modo simplificado (Acórdãos TCU ns. 1.720/2003 e 341/2004, ambos do Plenário), informando a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, a situação encontrada no respectivo Conselho e demais Conselhos Regionais; (...)

4 - determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, a fim de viabilizar a efetividade do cumprimento dos itens 2 e 3 acima mencionados, que oriente as Secretarias de Controle Externo, em cuja clientela se encontrem os Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, para que comuniquem a deliberação que vier a ser proferida neste processo, bem como os Acórdãos TCU ns. 814/2003 e 1.720/2003 - Plenário, e acompanhem as medidas adotadas pelos Conselhos para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001, data da publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do Mandado de Segurança n. 21.797-9 (TC 015.344/2002-4);

3. Após ter encaminhado as comunicações a que se refere o referido Acórdão nº 1.212/2004 (fl. 5, vp), a Secex/RN realizou fiscalização no Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte - CRC/RN, ocasião em que verificou haver cinco contratações de pessoal, sem o devido concurso público, efetivadas após a data de 18/05/2001, portanto em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, do Enunciado da Súmula 231 do TCU, da jurisprudência da Corte de Contas e do STF (fls. 1/4, vp).

4. Em razão das constatações que fez, a Unidade promoveu audiência do responsável, Sr. Gonçalo Maciel da Silva, então Presidente do CRC/RN, a fim de que apresentasse razões de justificativa sobre as ocorrências apuradas (fls. 25/27, vp).

5. Por meio do Acórdão nº 948/2006 – 2ª Câmara, ora recorrido, esta Corte rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva e imputou-lhe multa, no valor de R\$ 5.000,00 (item 9.1).

6. Além disso, o TCU expediu as seguintes determinações ao Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte - CRC/RN:

9.2.1 - no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, faça cumprir o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a Súmula 231 da Jurisprudência do TCU, adotando, se ainda não o fez, as medidas pertinentes para rescisão dos contratos de trabalho, a seguir relacionados, ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001, data da publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do Mandado de Segurança n. 21.797-9, pelo Supremo Tribunal Federal:

9.2.1.1 - Tobias Ferreira da Rocha Neto, contratado para execução de serviços de informática, a partir de 1º/01/2005;

9.2.1.2 - Edilza Moreira Formiga, contratada para exercer atividades operacionais e administrativas na Delegacia Regional de Mossoró-RN (atendimento e informações aos contabilistas), a partir de 1º/07/2005;

9.2.1.3 - Agenor Maciel da Silva, contratado como motorista, a partir de 03/01/2005;

9.2.1.4 - Emerson Antônio Guedes da Silva, contratado como assessor jurídico e administrativo, a partir de 18/02/2002;

9.2.1.5 - Deise Maria Nunes Chaine, contratada para exercer a função de jornalista, a partir de 03/01/2005

9.2.2 - ao final do prazo mencionado no subitem precedente, envie relatório circunstanciado à Secex/RN, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, atestando a rescisão dos contratos mencionados no subitem acima;

7. Em exame preliminar de admissibilidade, a Serur concluiu pelo não conhecimento do pedido de reexame interposto pelo CRC/RN, por lhe faltar legitimidade e interesse para recorrer da multa aplicada ao Sr. Gonçalo Maciel da Silva. Consignou, ainda, a Unidade Técnica, que, após o julgamento do recurso, os autos deveriam ser encaminhados ao Gabinete do Relator *a quo*, para que apreciasse o pedido de prorrogação do prazo fixado no item 9.2.1 do acórdão recorrido (fls. 96/97, anexo 1).

8. Por meio do despacho de fl. 99, anexo 1, solicitei o pronunciamento do Ministério Público, que, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, discordou parcialmente da proposta da Serur (fl. 100, anexo 1).

9. De acordo com o representante do MP/TCU, o recurso do CRC/RN não deve ser conhecido na parte em que questiona o item 9.1 do Acórdão nº 948/2006-2ª Câmara. Contudo, no que se refere ao item 9.2 da referida deliberação, deve ser conhecido, pois o prazo para o cumprimento da determinação “foi estabelecido por meio de uma deliberação do Colegiado, que não pode ser alterada de ofício, a menos que seja constatada a existência de inexatidão material, (...) devendo a matéria ser deliberada nesta fase processual”.

10. No mérito, o Ministério Público entendeu que deveria ser negado provimento ao recurso, haja vista que “o recorrente não apresentou qualquer fato concreto para fundamentar a necessidade de aumentar o prazo fixado no Acórdão recorrido para a realização do concurso, não havendo, portanto, razão para se modificar aquele *decisum*”.

11. Em seguida, determinei o retorno dos autos à Secretaria de Recursos, para que examinasse a peça recursal apresentada pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva.

12. Após a Serur manifestar-se pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva (fl. 20, anexo 2), foi elaborada a instrução de fls. 21/28, anexo 2, cujo teor transcrevo, parcialmente, a seguir:

15. De início, quanto ao Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, vale ressaltar que não houve divergências quanto à ilegitimidade da entidade para ingressar com recurso contra multa aplicada à pessoa física, no caso o ex-Presidente do Conselho, Sr. Gonçalo Maciel da Silva. No que diz respeito à solicitação de prorrogação do prazo para 210 (duzentos e dez) dias, para fins de cumprimento das determinações, o Ministério Público já se pronunciou no sentido de que não há razão para a modificação da Decisão, vez que não restaram demonstradas nos autos razões plausíveis a justificar a dita prorrogação.

16. As alegações do Sr. Gonçalo Maciel da Silva (fls. 01 a 05 do Anexo 2), por sua vez, serão resumidas e examinadas separadamente, na forma que se segue.

Argumento 1

17. O recorrente manifestou seu inconformismo com a Decisão, colocando que o julgador não efetuou as diligências necessárias para apurar a verdade dos fatos, inobservando, com isso, detalhes que contribuiriam para a desconstituição da penalidade.

18. Colocou que ao assumir a Presidência do CRC/RN, biênio 2004/2005, já encontrou os prestadores de serviços lá laborando. Assim, enfatizou que atuou, tão-somente, renovando a

contratação dos serviços. Portanto, invocando os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Razoabilidade, entendeu não caber penalizá-lo como único responsável pelos fatos, tendo em vista que estes foram praticados, de igual modo, nas gestões anteriores.

19. Ressaltou que seus atos foram pautados na boa-fé e que jamais entendeu estar praticando qualquer ilegalidade, em especial por não ter sido informado, em nenhum momento, sobre a necessidade de demitir funcionários admitidos sem concurso público após 18/05/2001. Frisou que no decorrer de sua gestão não houve admissões, e sim prorrogações das contratações anteriormente efetuadas.

20. No que diz respeito ao Ofício n.º 005/2004, enviado pela Secex/RN ao CRC/RN, em 06/10/2004, para dar ciência da obrigatoriedade de contratação por concurso público a partir de 18/05/2001, salientou o recorrente que referido expediente, acostado nos autos à folha 05 do Volume Principal, não contempla protocolo de recebimento e não contém assinatura que confirme o seu recebimento. Nesse ponto, concluiu que o julgamento de um processo maculado de erros implica em sua nulidade e inexistência no mundo jurídico.

Análise 1

21. De início, interessa ressaltar que o TCU, no exercício do controle externo que lhe compete, poderia ter feito tão-só diligências ao CRC/RN, para fins de avaliar o cumprimento da determinação exarada por meio do Acórdão n.º 1.212/2004 - TCU - 2ª Câmara. Mas foi além, realizando monitoramento na sede da própria Entidade, com o fito de verificar a ocorrência de contratações sem concurso público a partir de 18/05/2001. Por conseguinte, não procede o questionamento relativo à falta de diligências para apurar a verdade dos fatos, a qual está indubitavelmente demonstrada nos documentos que foram acostados aos autos.

22. Busca o recorrente eximir-se da responsabilidade a ele imputada ao afirmar que, quando assumiu a Presidência do CRC/RN, as contratações já haviam sido efetuadas. Ocorre que, as gestões anteriores não haviam sido comunicadas sobre a obrigatoriedade de realização de concurso público quando da contratação dos seus funcionários, vez que a comunicação processual só se deu em 06/10/2004, data em que o Sr. Gonçalo Maciel da Silva estava em pleno exercício de suas atividades de Presidente do Conselho.

23. Muito embora, no Ofício, haja um equívoco quanto ao nome do presidente à época, vemos que ele foi encaminhado para o endereço onde funcionava o CRC/RN. Dessa forma, não procede a intenção do ex-Presidente de querer transferir a responsabilidade para as gestões que o antecederam, haja vista que cabia a ele, como gestor que recebeu a comunicação processual, efetuar a rescisão dos contratos de trabalho ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001, providenciando a realização do devido processo seletivo de seus servidores, por meio de Concurso Público.

24. Conforme vastamente esclarecido em diversos momentos no processo, o STF entendeu, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 21.797-9, que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza autárquica e que portanto estão vinculados a regra constitucional do concurso público. Dessa maneira temos que nos reportar à Súmula TCU n.º 231, que é bem clara ao exigir concurso público para as entidades autárquicas, senão vejamos:

‘A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.’

25. Querer que o processo seja considerado nulo e inexistente no mundo jurídico é algo inconcebível, vez que foi constituído de acordo com os preceitos legais, que conferem ao TCU a prerrogativa de analisar os atos de admissão de pessoal (art. 72, inciso III da CF/88 c/c o art. 1º, inciso V da Lei n.º 8.443/92). Ademais, ao serem constatadas as irregularidades, o TCU ouviu o responsável em audiência, dando a ele plenas condições de defesa, em cumprimento ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV da Carta Magna.

Argumento 2

26. Mais especificamente sobre os prestadores de serviços, afirmou que:

? o Sr. Tobias Ferreira da Rocha Neto prestava serviços desde fevereiro de 2003, conforme cópia do Contrato de Assistência Técnica (fls. 06/07 do Anexo 2);

? o Sr. Emerson Antonio Guedes da Silva prestou serviços na área jurídica no período de 18.02.2002 a 18.02.2004, portanto, o contrato extrapolou o período da gestão anterior, vindo a atingir a sua gestão (fls. 08 a 11 do Anexo 2);

? a Sra. Deise Maria Nunes Chaine, presta serviços ao CRC/RN desde 02/05/2002, acostando para isso cópias de notas fiscais e cheques para comprovar o período de prestação de serviços (fls. 12 a 19 do Anexo 2).

27. Mostra-se irresignado com o fato de o TCU tê-lo apontado como administrador deszeloso e omissivo, enfatizando novamente que foi empossado para o biênio 2004/2005, no dia 02/01/2004, tendo prestado o múnus público de forma gratuita e voluntária em benefício da classe.

28. Termina seu recurso nos seguintes termos, verbo ad verbum:

‘Portanto, Senhores Julgadores ante o exposto, requer o postulante, a reconsideração do Acórdão proferido, para que seja excluída a exigência fiscal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou qualquer outra em desfavor do Senhor GONÇALO MACIEL DA SILVA e, em consequência extinguindo o processo por ser da mais inteira justiça.’

Análise 2

29. De fato, conforme os documentos constantes dos autos, o Sr. Tobias Ferreira da Rocha Neto (contratos às folhas 10/11 do Volume Principal e 06/07 do Anexo 2), o Sr. Emerson Antonio Guedes da Silva (contratos às folhas 15 a 17 do Volume Principal e 08 a 11 do Anexo 2) e a Sra. Deise Maria Nunes Chaine (contratos às folhas 18/19 do Volume Principal e 12/13 do Anexo 2), começaram a laborar no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte antes do início da gestão do recorrente, mas isso, conforme já afirmado, não se configura em fato impeditivo para a correção das situações que doravante se mostraram em desconformidade com a Lei. Dessa forma, não há como não acolher as alegações trazidas à baila pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva.

30. Com relação ao Sr. Agenor Maciel da Silva e à Sra. Edilza Moreira Formiga, não mencionados pelo recorrente, mas que tiveram outrossim suas contratações questionadas pelo mesmo motivo, temos que o primeiro foi contratado como motorista, a partir de 03/01/2005 (fl. 14 do Volume Principal), e a segunda, para atendimento e informações aos contabilistas, a partir de 01/06/2005 (fls. 12/13 do Volume Principal). Vê-se, então, de forma clara, que a origem das contratações deu-se no segundo ano da gestão do recorrente, portanto, no ano seguinte àquele em que foi expedido o Ofício pela Secex/RN (06/10/2004), dando ciência da proibição das contratações após 18/05/01.

31. Vale registrar que a contratação do Sr. Agenor Maciel da Silva além de ser ilegal, também revestiu-se do caráter de imoral, haja vista sua condição de primo do Sr. Gonçalo Maciel da Silva. Nesse sentido, o Ministro-Relator em seu Voto, entendendo restarem violados os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, considerou ter restado evidente a prática de nepotismo.

32. Exercer um múnus público de forma gratuita e voluntária em benefício da classe é, realmente, uma atitude louvável. Nada obstante, não há que se perder de vista que ao encarar esse desafio o administrador está adstrito aos preceitos legais, e as atitudes desconformes com tais preceitos estão sujeitas às reprimendas necessárias, inclusive à aplicação de sanções nos casos de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 58, inciso II da Lei Orgânica do TCU).

33. À vista do exposto, somos de opinião que não podem prosperar as alegações do recorrente, vez que não lograram afastar as irregularidades apontadas. Nessa linha, considerando que as determinações desta Casa não foram cumpridas pelo Sr. Gonçalo no período de sua gestão no CRC/RN (2004/2005), considerando, ainda, que restaram violados os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia quando da contratação de seu primo, entendemos que não há que se falar em exclusão do valor da multa anteriormente aplicada.

(...)

34. Diante do exposto, propomos:

a) não conhecer do Pedido de Reexame formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN, na parte em que questiona o item 9.1 do Acórdão n.º 948/2006 – 2ª Câmara;

b) conhecer do Pedido de Reexame formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN, na parte em que questiona o item 9.2 do Acórdão n.º 948/2006 – 2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento;

c) conhecer, com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443/1992, do recurso interposto pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão n.º 948/2006 – TCU – 2ª Câmara;

d) dar ciência, aos recorrentes, do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.”

13. A Diretora da Unidade Técnica, por delegação de competência (Portaria Serur n.º 1/2004), e o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestaram sua anuência à proposta de encaminhamento do Analista (fls. 28 e 29, anexo 2).

É o Relatório.

VOTO

O recurso interposto pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 33 e 48 da Lei n.º 8.443/1992.

2. Quanto ao pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (CRC/RN), verifico que a entidade, inicialmente, procurou demonstrar o cumprimento do item 9.2.1 do acórdão recorrido, informando que foram efetuadas as rescisões dos contratos de prestação de serviços. Em seguida, informou que estava providenciando a realização de concurso público, o qual seria concluído dentro do prazo de 210 dias. Após, insurgiu-se contra a multa aplicada ao Sr. Gonçalo Maciel da Silva. Ao final, requereu a concessão do prazo de 210 dias para a realização do concurso público e a extinção ou a redução da multa aplicada.

3. Considerando que a multa foi aplicada à pessoa física do Sr. Gonçalo Maciel da Silva e não à pessoa jurídica do CRC/RN, entendo, assim como a Unidade Técnica e o Ministério Público, que a entidade carece de legitimidade e interesse para recorrer.

4. No tocante ao pedido de concessão de prazo de 210 dias para a realização de concurso público, embora entenda que o prazo de 60 dias fixado no item 9.2.1 do acórdão recorrido foi para a rescisão dos contratos de trabalho, o que já foi feito, e não para a realização de concurso público, cabe ao Relator *a quo* apreciá-lo e levá-lo à deliberação do Colegiado.

5. De mencionar que, de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, não deve ser acatado como recurso a solicitação de prorrogação de prazo para o cumprimento de determinação expedida por seus Colegiados (Acórdãos n.ºs 169/2004, 349/2004, 1.405/2004, 960/2005, 1.571/2003, 1.068/2004, 2.019/2004, 2.074/2004 e 2.240/2006, todos do Plenário, e Acórdão n.º 438/2004 – Segunda Câmara). Sendo assim, entendo que o pedido de reexame interposto pelo CRC/RN não deve ser conhecido em sua integralidade.

6. Relativamente ao mérito do recurso interposto pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva, manifesto minha concordância com a análise empreendida pela Serur, a qual incorporo às minhas razões de decidir.

7. O fato de parte dos funcionários mencionados no acórdão recorrido (Tobias Ferreira da Rocha Neto, Emerson Antonio Guedes da Silva e Deise Maria Nunes Chaine) ter começado a trabalhar no CRC/RN em período anterior à gestão do recorrente na entidade em nada atenua sua responsabilidade. A obrigação do então gestor era rescindir os contratos irregulares, tendo em vista o entendimento desta Corte contido no Acórdão n.º 1.212/2004-2ª Câmara, no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional submetem-se à exigência constitucional de realização de concurso público para admissão de pessoal.

8. Saliente-se que não é crível a alegação do recorrente de que desconhecia a necessidade de demitir os funcionários admitidos sem concurso público após 18/5/2001. Isso porque, em 6/10/2004, a Secex/RN encaminhou ofício ao endereço do CRC/RN acompanhado de cópia do Acórdão nº 1.212/2004-2ª Câmara (fl. 5, vol. principal), no qual era claro esse encargo. Além disso, no referido acórdão, foi determinado ao CFC que comunicasse aos seus Regionais o entendimento do STF manifestado no MI nº 21.797 e na ADI nº 1.717.

9. Por outro lado, as contratações dos Srs. Agenor Maciel da Silva e Edilza Moreira Formiga para os cargos de motorista e atendente se deram, respectivamente, em 3/1/2005 e 1/6/2005, vale dizer, no segundo ano da gestão do recorrente e em datas posteriores ao recebimento da comunicação expedida pela Secex/RN.

10. Ademais, consoante destacou o Relator *a quo*, com a contratação do Sr. Agenor Maciel da Silva, o recorrente, além de violar o disposto no art. 37, inciso II, da Carta Magna, infringiu, a um só tempo, os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, porquanto admitiu, sem prévio concurso público, seu primo para o exercício de atividade remunerada na entidade que presidia.

11. Logo, considerando que o interessado não logrou apresentar elementos suficientes para descaracterizar a ilegalidade dos atos praticados, não vejo motivos para proceder a qualquer reforma no acórdão recorrido.

Em vista do exposto, acolho na essência os pronunciamentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU e VOTO no sentido de que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 19 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 191/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 012.718/2005-7 (com 2 anexos)
2. Grupo II - Classe I – Pedidos de Reexame
3. Entidade: Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN.
4. Interessados: Gonçalo Maciel da Silva, ex-Presidente (CPF nº 043.977.974-04) e Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1 Relator do Acórdão recorrido: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN e pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva contra o Acórdão nº 948/2006-2ª Câmara, proferido em processo de monitoramento realizado com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na contratação de pessoal pela mencionada entidade e as medidas adotadas para a regularização de tais ocorrências,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 48 e 33 da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN, em razão da falta de legitimidade e interesse recursal;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Gonçalo Maciel da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. remeter os autos ao Gabinete do Auditor Marcos Bemquerer Costa a fim de que aprecie a solicitação de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação contida no item 9.2.1 do Acórdão nº 948/2006-2ª Câmara;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0191-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-010.093/2006-2

Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio

Interessados: Almir dos Santos, Cleidenir Milhomem Dias Carneiro Silva, Clélia de Souza, Dulcecler dos Santos Ferreira, Francisco de Oliveira, Gercina Oliveira de Souza, Hélio Copelman, Leni Goncalves Barroso, Lígia Labrousse Tinoco, Manoel Rezende Mourão da Costa, Maria Alice da Costa, Maria Madalena de Barros, Marieta Fernandes de Souza Leão, Nádia Name Agostini, Nair de Almeida Torres, Norival Arantes, Roberto Pereira dos Santos, e Rose Mary Ferreira de Almeida

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. REEXAME EM APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. INCORPORAÇÃO DA URP DE 26,05%. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL QUE PERMITA A INCORPORAÇÃO **AD AETERNUM** DA RUBRICA. PAGAMENTO EFETUADO EM RAZÃO DE EXTENSÃO ADMINISTRATIVA EFETUADA EM 2003 SEM BASE LEGAL.

Adoto como relatório a bem-lançada instrução da lavra do ACE Edson José Zanotto, da Secretaria de Recursos (Serur), com a qual manifestaram sua anuência a Diretora de Divisão (por delegação de competência) e o membro do Ministério Público:

“Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO, na pessoa de sua representante legal, a Magnífica Reitora Dr.ª Malvina Tania Tuttmann, contra o Acórdão nº 640/2007 – TCU - 2ª Câmara (fls. 120/121 – vol. principal), que considerou ilegal as aposentadorias de fls. 2/38, 48/68 e 74/111, em favor de Almir dos Santos, Cleidenir Milhomem Dias Carneiro Silva, Clelia de Souza, Dulcecler dos Santos Ferreira, Francisco de Oliveira, Gercina Oliveira de Souza, Helio Copelman, Leni Goncalves Barroso, Ligia Labrousse Tinoco, Manoel Rezende Mourão da Costa, Maria Alice da Costa, Maria Madalena de Barros, Marieta Fernandes de Souza Leão, Nadia Name Agostini, Nair de Almeida Torres, Norival Arantes, Roberto Pereira dos Santos, e Rose Mary Ferreira de Almeida devido a inclusão de parcela alusiva à URP, no percentual de 26,05%, com base na Resolução UNIRIO nº 2.492, de 4/12/2003, quando já se encontrava pacificado no âmbito do Poder Judiciário o entendimento de que tal percentual tratava-se de mera antecipação salarial.

2. *Eis o teor do Acórdão nº 640/2007 – TCU - 2ª Câmara:*

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas a Almir dos Santos (fls. 2/6); Cleidenir Milhomem Dias Carneiro Silva (fls. 7/11); Clelia de Souza (fls. 12/16); Dulcecler dos Santos Ferreira (fls. 17/22); Francisco de Oliveira (fls. 23/27); Gercina Oliveira de Souza (fls. 28/32); Helio Copelman (fls. 33/37); Leni Goncalves Barroso (fls. 48/52); Ligia Labrousse Tinoco (fls. 53/58); Manoel Rezende Mourão da Costa (fls. 59/63); Maria Alice da Costa (fls. 64/68); Maria Madalena de Barros (fls. 74/79); Marieta Fernandes de Souza Leão (fls. 80/85); Nadia Name Agostini (fls. 86/90); Nair de Almeida Torres (fls. 93/95); Norival Arantes (fls. 96/100); Roberto Pereira dos Santos (fls. 101/106); e Rose Mary Ferreira de Almeida (fls. 107/111), servidores da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 2/38, 48/68 e 74/111, em favor de Almir dos Santos, Cleidenir Milhomem Dias Carneiro Silva, Clelia de Souza, Dulcecler dos Santos Ferreira, Francisco de Oliveira, Gercina Oliveira de Souza, Helio Copelman, Leni Goncalves Barroso, Ligia Labrousse Tinoco, Manoel Rezende Mourão da Costa, Maria Alice da Costa, Maria Madalena de Barros, Marieta Fernandes de Souza Leão, Nadia Name Agostini, Nair de Almeida Torres, Norival Arantes, Roberto Pereira dos Santos, e Rose Mary Ferreira de Almeida, com a conseqüente recusa de seus registros;

9.2. determinar à entidade de origem que:

9.2.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. promova, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, a restituição dos valores indevidamente pagos aos inativos a partir de 01/01/2004, data de início dos efeitos financeiros da Resolução UNIRIO n.º 2.492/2003;

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do subitem 9.2.1 supra.’

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 39 - anexo 1), ratificado às fls. 41 pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Em sua peça recursal (fls. 2 a 36, anexo 1), a recorrente apresenta, no essencial, os seguintes argumentos, que passamos a analisar.

5. Argumento: ofensa ao princípio da segurança jurídica; do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Lei 9.784/99;

6. Análise: Inicialmente, convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, não está sujeito ao contraditório do beneficiário, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, ao examinar agravo contra a Decisão n.º 233-28/00-1, o Ministro do STF, Octávio Gallotti, registrou:

‘Considerar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.’ (grifamos)

8. O mesmo Ministro nos autos do MS n.º 21.449-SP, completou:

‘O registro de concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.’ (grifamos)

9. Entendimento semelhante foi esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 163.301 – AM (DJ 28-11-97):

‘Como visto, o exame procedido pelo Tribunal sobre os atos de aposentadorias e pensões caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões. Nesse sentido, não se encontra tal exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte.’ (grifamos)

10. No que tange ao direito adquirido, e a irredutibilidade de vencimentos, é cabível destacar que tais preceitos constitucionais não devem ser utilizado para justificar o pagamento de parcelas consideradas ilegais por esta Corte de Contas. Os limites interpretativos desta garantia constitucional já foram em diversas ocasiões fixados pelo Poder Judiciário, consoante citamos a seguir:

‘A proteção ao direito adquirido não acoberta a aquisição ilegítima de aposentadorias, assim declarada pelo Tribunal de Contas, porque os atos nulos são insuscetíveis de gerar direitos individuais.’ (excerto de Voto. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. RE 163301/AM).

‘Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos, revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decesso no total de sua remuneração’ (Rext. 293578/PR. DJ em 29/11/2002);

‘Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira’ (Rext. 238122 AgR/SC. DJ em 04/08/2000);

'EMENTA: Não há direito adquirido do servidor estatutário ao regime jurídico de composição de vencimentos, revestindo-se de caráter nominal a garantia da irredutibilidade.' (Rext. 194317/PR. DJ em 08/09/2000);

11. Por sua vez, considerando que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ato complexo, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.

12. Diante disso, não é possível alegar no caso concreto ofensa aos princípios constitucionais mencionados.

13. Argumentos:

- equívocos do entendimento do TCU quanto a limitação da URP à data-base, pois a URP tinha caráter de reposição salarial e não de antecipação. À época os salários eram regidos pela variação da Unidade de Referência de Preços que seria determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, para ser aplicada a cada mês do trimestre subsequente. Consoante o art. 3º do Decreto 2.335/87, tal mecanismo destinava-se aos reajustes de preços e salários. Contudo por meio da Medida Provisória nº 32 foi suprimida a incidência da URP no último mês do trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989, originando as ações reclamatórias trabalhistas para o percentual de 26,05%;

- para que tivesse havido a compensação total do reajuste de 26,05%, referente a fevereiro de 1989 deveria ter sido deferido em janeiro de 1990 um aumento suficiente para, no mínimo, repor as perdas sofridas até então. Contudo não há prova de que isso tenha ocorrido. Em janeiro de 1990 os servidores acumulavam uma perda de 33,72%, índice superior a URP de fev/89;

14. Análise: O Decreto-Lei n. 2.335/1987 não deixa dúvidas de que a URP trata-se de mera antecipação salarial. O seu art. 8º assim dispõe, *in verbis*:

Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base. (grifei).

15. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subsequente.

16. Há nesse sentido jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal do Trabalho.

Enunciado/TST n. 322:

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

17. Outro não é o entendimento do STF. Como consequência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-I, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'

18. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.

19. *O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:*

‘veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.’

20. *O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:*

‘I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

(...)IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito erga omnes e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.’

21. *Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-Procurador Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expandido:*

‘Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, caput, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos.’ (grifo original)

22. *Argumento: impossibilidade de desconto de valores em folha de pagamento sem imposição legal, mandato judicial ou aquiescência do servidor - art. 45 da Lei 8.112/90 - entendimento do STF;*

23. *Análise: A impossibilidade a que a recorrente se refere, reporta-se a desconto de valores em folha que nada tem em comum ao caso em questão. O comando inserido no Acórdão recorrido diz respeito a retirada de parcela irregularmente acrescida, sem amparo judicial ou legal, na remuneração dos servidores.*

24. *Argumento: impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa fé - Sumula 106 do TCU - precedentes jurisprudenciais;*

25 *Análise: Conforme informado pela recorrente os pagamentos da URP na UNIRIO estavam amparados até 1998 em decisão cautelar e foram cessados nesse ano em razão da extinção dos processos judiciais sem julgamento de mérito. No entanto, por meio da Resolução UNIRIO de 2.492/2003 de 12/2003, a Universidade estendeu administrativamente, a partir de 2004, o percentual de 26,05%. Nessa época, há muito, já havia consolidação jurisprudencial do STF, do TST (com os inconfundíveis termos do Enunciado nº 322) e do TCU a respeito, não existindo portanto dúvida plausível na interpretação de normas para que pudesse ser admitida a hipótese da alegada boa fé para o pagamento da URP após a extinção dos processos judiciais.*

26. *Argumento: impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação - art. 2º da Lei 9.784/99;*

27. *Análise: Não ocorre para o caso em questão a alegada interpretação retroativa da norma. Ocorre na verdade pagamento de parcela incluída ilegalmente com base na Resolução 2.492/2003 da Universidade emitida sob o pretexto de estar fundamentada em lei ao arripio da interpretação já existente pela jurisprudência firmada pelo TST, STF e TCU.*

28. *Argumento: Incompetência ou ilegitimidade da recorrente para cumprimento da Decisão: o pagamento foi decidido pelos Conselhos Universitários, e de Ensino Pesquisa e Extensão, escapando portanto as atribuições da Reitora decidir em desacordo àquela decisão. Além disso existe impugnação junto ao SFT impetrada pela Procuradoria da República pendente de decisão.*

29. *Análise: O cumprimento da Decisão independe da competência ou legitimidade da recorrente. A determinação do TCU foi dirigida à Entidade a qual ela está representando. A competência deriva da determinação do Tribunal. Este Tribunal, por sua vez, ao determinar à Universidade está agindo no exercício de sua competência constitucional e legal, in verbis:*

Constituição Federal:

‘Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;’

Lei Orgânica do Tribunal:

‘Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.’

30. *Argumento: incertezas, imprecisões e generalidades da Decisão do TCU, impossibilitando inclusive o conhecimento do comando e dos seus limites, além da sua natureza condicional. Tudo isso em desacordo com as regras do Código de Processo Civil ao qual o Tribunal deve-se submeter devido a sua ação jurisdicional.*

31. *Análise: A recorrente não informa quais são no seu entender as incertezas imprecisões e generalidades da Decisão do TCU. Entretanto, no que pese a sujeição subsidiária do TCU ao código de Processo Civil, o Tribunal tem normativos específicos para o rito processual definidos na Lei Orgânica (Lei 8.443/93) e no Regimento Interno. A decisão recorrida está em perfeita consonância*

com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno deste Tribunal, não existindo portanto ilegalidade ou outros vícios que poderiam ensejar sua nulidade.

32. Argumento: O TCU não pode imputar penalidade, pois os requisitos para a aplicação de uma sanção, no caso em debate, é a possível ilegalidade do ato. A Procuradoria Geral Federal impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal uma Reclamação, estando essa matéria sob judice no STF que julgará a constitucionalidade da deliberação dos Conselhos Universitários da UNIRIO. Sendo a matéria de índole constitucional, é de competência exclusiva do STF, não havendo, nesta oportunidade, fundamentação legal para qualquer imposição de penalidade pelo TCU.

33. Análise: O TCU está agindo no exercício de sua função legal e constitucional. A existência de questionamentos contra a Universidade junto ao STF pela Procuradoria da República não impede o exercício da atribuição legal do TCU. De forma alguma quer-se dizer que a decisão do TCU não está sujeita a apreciação pelo STF. Entretanto, para impedir a eficácia de uma decisão desta Corte, faz-se necessária ação judicial contra a decisão do TCU junto ao STF, a qual, dependendo do resultado, poderia anular ou sustar a execução do Acórdão do TCU questionado. Entretanto, esse não é o presente caso, pois a recorrente relata a existência de um ação da Procuradoria da República contra o ato da UNIRIO e não contra a Decisão do TCU.

34. O TCU pode aplicar penalidade ao constatar as ocorrências previstas nos incisos I a VII do art. 58 da Lei Orgânica de ato praticado pela Universidade, de acordo com a previsão estabelecida no art. 58 da Lei Orgânica.

35. Além disso, ressalve-se que o descumprimento de determinação do TCU pode acarretar ao responsável a incidência das multas previstas no inciso III do art. 45, e no inciso IV do art. 58 da Lei Orgânica. Ainda, a reincidência do descumprimento de determinação, pode ensejar também a multa do inciso VII do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer o presente recurso, interposto pela UNIRIO, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 640/2007 – TCU - 2ª Câmara (fls. 120/121 – vol. principal);

b) informar a UNIRIO que em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão nº 640/2007 – TCU - 2ª Câmara, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

c) informar, ainda, que descumprimento de determinação do TCU sujeita o responsável a multa prevista nos incisos III, art. 45 e inciso IV do art. 58 da Lei Orgânica (Lei 8.443/92);

d) Dar ciência à recorrente acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhe cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto.”

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso com base nos arts. 33 e 48 da Lei n.º 8.443/1992.

No mérito, acolho o parecer da Serur e incorporo os fundamentos ali constantes a este voto como razão de decidir, sem embargo de tecer algumas considerações.

Não houve violação ao devido processo legal, uma vez que a apreciação das concessões dos servidores seguiu o rito previsto na Lei n.º 8.443/1992. A apreciação da concessão de aposentadoria é ato administrativo complexo, no qual não há necessidade de participação do servidor, sendo a este facultada a intervenção no processo por meio de solicitação de vista, cópias e apresentação de razões. Não invalida o processo a não-participação dos interessados.

O mérito do recurso refere-se à possibilidade jurídica de pagar, em função de decisão administrativa, a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989, sobre estrutura remuneratória vigente em 2003.

A suposta extensão administrativa da URP procedida pela Unirio em 2003 carece de fundamento legal. Em primeiro lugar, porque a jurisprudência dos tribunais já estava há muito pacificada quanto à natureza antecipatória da URP.

Em segundo lugar, é relevante notar que não havia como estender a vantagem, cujo pagamento havia cessado em 1998, em razão de decisões judiciais extinguindo os processos nos quais eram discutidos o direito do servidores ao recebimento da URP de fevereiro de 1989 (Ação Cautelar n.º 91.0033839-7 e Ação Ordinária n.º 91.0122837-4).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 192/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 010.093/2006-2

2. Grupo I - Classe I – Pedido de reexame em aposentadoria.

3. Interessados: Almir dos Santos, Cleidenir Milhomem Dias Carneiro Silva, Clélia de Souza, Dulcecler dos Santos Ferreira, Francisco de Oliveira, Gercina Oliveira de Souza, Hélio Copelman, Leni Goncalves Barroso, Lígia Labrousse Tinoco, Manoel Rezende Mourão da Costa, Maria Alice da Costa, Maria Madalena de Barros, Marieta Fernandes de Souza Leão, Nádia Name Agostini, Nair de Almeida Torres, Norival Arantes, Roberto Pereira dos Santos, e Rose Mary Ferreira de Almeida

4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão n.º 640/2007-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento e manter em seus exatos termos o Acórdão n.º 640/2007-TCU-2ª Câmara.

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n.º 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0192-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 009.995/2005-5 (com 1 volume e 2 anexos).

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Ponta Grossa/PR.

Recorrentes: Jocelito Canto (CPF 526.461.229-34) e Correia Neto Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 76.072.453/0001-95).

Advogado constituído nos autos: Hamilton Cunha Guimarães Júnior (OAB/PR 14.386).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESVIO DE OBJETO. PROVIMENTO PARCIAL. DÉBITO E MULTA REDUZIDOS.

1. Ressalvada a hipótese de não-alcance do objetivo do convênio e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro pactuado, a redução do débito e da multa pode ser deferida com a comprovação, em sede de recurso, de que a inexecução de etapas da obra conveniada decorreu de mudanças no projeto inicial que se caracterizem, tão somente, como desvio de objeto, ainda que a modificação não tenha sido submetida ao órgão concedente.

RELATÓRIO

Integro a esse relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução de fls. 35/41 do anexo 2, lançada no âmbito da Secretaria de Recursos desta corte de contas – Serur, tendo o escalão dirigente da unidade técnica se manifestado de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pelo analista informante:

“Trata-se de Recursos de Reconsideração, interpostos pelo Sr. Jocelito Canto e pela empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda., contra a deliberação proferida por este Tribunal, mediante o Acórdão nº 1.211/2007 – TCU – 2ª Câmara, inserto na Ata nº 16/2007, Sessão Extraordinária de 22/5/2007 (fls. 346/347, v. 1).

HISTÓRICO

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em desfavor do responsável, Sr. Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa – PR, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio MINC/SE/SAA/FNC Nº 108/1998, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), objetivando a reforma do Teatro Municipal Álvaro Augusto da Cunha, celebrado com o Ministério da Cultura, por intermédio do Fundo Nacional da Cultura – FNC, em 19/6/1998 (fls. 65/74, v. p.).

3. Os recursos financeiros foram transferidos à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, por meio da ordem bancária nº 98OB00542, em 30/6/98, sendo creditados à conta da municipalidade em 6/7/98 (fls. 86 e 121, v. p.).

4. Por ocasião da inspeção realizada **in loco** (fls. 141/148, v. p.) pelo órgão concedente dos recursos, constatou-se, dentre outras irregularidades, a inexecução de etapas da obra, como: guarita, pavimentação, muro do estacionamento e paisagismo, totalizando R\$ 23.282,96 (cf. cálculos da Secex/PR), bem como a não devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 2.635,97.

5. Esgotadas as medidas para o saneamento das impropriedades, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado de auditoria na modalidade irregular, tendo a autoridade ministerial se manifestado, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (fls. 220/226, v. 1).

6. No âmbito deste Tribunal, o Sr. Jocelito Canto foi citado, tendo a Secex/PR propugnado pela irregularidade das contas, com a conseqüente devolução dos valores e aplicação de multa. Entretanto, o MP/TCU ao examinar o feito, pronunciou-se pela renovação da citação do ex-Prefeito, dando por

termo inicial da dívida o dia 6/7/98, data em que os recursos foram creditados na conta-corrente do Município, bem como pelo chamamento ao processo da empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda., contratada para a execução da reforma do teatro.

7. Na oportunidade, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues manifestou-se em consonância com a proposta alvitrada pelo **Parquet**, sendo, desse modo, os autos restituídos à Secex/PR para renovação das citações.

8. Assim, procedidas as notificações regimentais, as alegações de defesa dos responsáveis foram apreciadas na Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, realizada em 22/5/2007, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão nº 1.211/2007, que traz o seguinte **decisum**:

‘9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente o Sr. Joselito Canto e a empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 23.282,96 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 06/07/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. condenar o Sr. Joselito Canto ao pagamento da quantia de R\$ 2.635,97 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 15/07/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Joselito Canto e à empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as medidas que entender cabíveis, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.’

9. Notificados do teor da decisão, os responsáveis comparecem aos autos, às fls. 1/24, Anexo 1, e 1/31, Anexo 2, apresentando recursos de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

10. Os exames de admissibilidade foram realizados por esta Secretaria, à folha 25 do Anexo 1 e 32 do Anexo 2, tendo o Ministro-Relator determinado, à folha 26, Anexo 1 e 34, Anexo 2, a instrução por esta Secretaria, eis que preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, ínsitos nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

MÉRITO

Argumentos da empresa Correia Neto Projetos e Construções (Anexo 1)

11. A recorrente estrutura sua defesa alegando sua ilegitimidade passiva no processo, uma vez que não participou do convênio realizado entre o Município de Ponta Grossa e o Ministério da Cultura, devendo, assim o feito ser extinto sem o julgamento de mérito em relação à empresa, posto que o gestor das verbas era única e exclusivamente o poder público.

12. Acrescenta, ainda, que todos os serviços determinados pela prefeitura foram realizados, tendo os engenheiros do Município, Sr^{es} Marinho Iguatemi Pinto (Chefe de Divisão) e Juarez Schwal (Fiscal da Obra), recebido os serviços contratados, não se podendo falar, assim, em inexecução da obra, como afirmado no Acórdão, posto que as planilhas atestadas pelos funcionários do município, bastam como prova, pois, do contrário, seria necessária a realização de uma perícia, o que não foi pedido pelo julgador, o que implica em cerceamento de defesa.

13. Aduz que não era sua obrigação contestar o projeto, mas sim realizar os serviços determinados pela Administração Municipal, o que foi realizado em sua totalidade, conforme medições dos engenheiros da Prefeitura.

14. Nesse sentido, entende que mesmo vencida a ilegitimidade argüida, deve ser declarada a extinção do feito, em face de sua prescrição. Pede, ainda, que sejam impugnados os documentos juntados com a inicial pela auditoria e pela perícia, haja vista que foram procedidas de forma unilateral, tornando-se necessário, desse modo, que sejam realizadas novas perícia e auditoria, sob pena de cerceamento de defesa.

15. Requer, por fim, que sejam ouvidos os engenheiros da Prefeitura para que comprovem a execução total do empreendimento, sendo reconhecido, ainda, que os serviços descritos no relatório deste processo, não faziam parte do processo licitatório.

Argumentos do Sr. Jocelito Canto (Anexo 2)

16. O recorrente admite a existência de falhas no projeto enviado ao Ministério da Cultura, para fins de obtenção dos recursos, porquanto não contemplava diversas obras que somente foram constatadas após abertas as paredes, assoalhos e forros. Assim, iniciadas as obras, constatou-se que o imóvel não possuía condições de suportar todas as reformas sugeridas, dada a precariedade das instalações hidráulica e elétrica. Desse modo, a Secretaria de Cultura do Município propôs nova planilha de execução para o empreendimento.

17. Nesse sentido, foram executadas inúmeras outras obras, de forma a se obter melhor aproveitamento dos valores repassados pelo Ministério da Cultura, sendo que as obras substituídas, tais como: guarita, pavimentação, muro do estacionamento e paisagismo, não se refletem diretamente no uso do teatro, tendo em vista a existência de estacionamento no local, embora não coberto por asfalto.

18. Acrescenta, ainda, que o Município é proprietário de uma usina de asfalto, o que implica na possibilidade futura de execução da obra, sem grandes custos, o mesmo valendo para o paisagismo, que poderá ser realizado por pessoal próprio, utilizando-se espécies do horto municipal.

19. Aduz, também, que, se tivesse seguido o cronograma original, o teatro contaria com asfalto e paisagismo, no entanto, não poderia ser utilizado, haja vista que o Município não teria condições de executar as reformas necessárias com pessoal próprio, sendo que as obras faltantes, apenas não foram realizadas logo após a conclusão da reforma, por falta de previsão orçamentária e pela necessidade de se respeitar o cronograma da Secretaria Municipal de Obras, o que não impede que sejam realizadas no futuro.

20. Assim, de acordo com o recorrente, não houve desvios de recursos, ao contrário, houve um aproveitamento superior ao inicialmente previsto, sendo que todas as planilhas de medição referem-se às obras do projeto ajustado, e não às obras do projeto original. Nessa acepção, não foram medidos e nem pagos os serviços de: asfalto, paisagismo e guarita, posto que inexistentes na nova planilha.

21. Assevera, também, que o imóvel foi intensamente utilizado entre 1999 e 2001, sendo que a partir de 2002 o teatro foi abandonado pelo prefeito sucessor, ficando a mercê de vândalos, o que explica a falta de limpeza e cuidados que aparecem nas fotos, que são encaminhadas na oportunidade.

22. Registra, por fim, que o imóvel foi cedido à Universidade Estadual de Ponta Grossa, que pretende recuperá-lo em breve, o que torna urgente a necessidade de se realizar nova perícia, porquanto a anterior não foi comunicada aos interessados, prejudicando, assim, o direito ao contraditório e a produção de provas.

Análise

23. Será procedida a análise conjunta das peças apresentadas, atendo-se, em primeiro lugar, aos procedimentos para reforma do imóvel, para em seguida proceder a análise das questões específicas levantadas pelos recorrentes.

24. Exsurge dos autos o reconhecimento por parte do ex-Prefeito, Sr. Jocelito Canto, de que as obras de reforma do teatro não foram realizadas conforme o Plano de Trabalho apresentado ao Ministério da Cultura, posto que o projeto que embasou a liberação dos recursos continha falhas que somente foram detectadas após o início das obras.

25. Partindo deste reconhecimento, constata-se, de plano, a infringência aos termos do convênio, o que por si só, já seria motivo suficiente para a rescisão contratual, conforme expresso na Cláusula

Décima Quarta da avença, que trata da rescisão, nestes termos: *‘Constitui, ainda, motivo para a rescisão do presente termo (...). a) aplicação dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, anexo I, deste Convênio’.*

26. Assim, não obstante a desobediência supra, sobressai-se, ainda, o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl. 118, v. p.), subscrito pelo ex-Prefeito, pelos engenheiros da Prefeitura, bem como pelo Sr. Pedro Luiz Correia Neto, responsável legal da empresa contratada, onde, de forma inverídica, é atestado que as obras foram realizadas conforme o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente.

27. Nesta acepção, diante de um Termo de Aceitação das Obras inidôneo e de uma Prestação de Contas, igualmente sem credibilidade, porquanto traz que as obras foram realizadas conforme avençado no convênio (fls. 111/118, v. p.), resta desacreditado qualquer argumento no sentido de que as obras foram realizadas, conforme planilha ajustada, descabendo, por decorrência, a alegação da empresa de que os documentos firmados pelos engenheiros da Prefeitura bastariam como prova.

28. O ex-Prefeito, no intuito de demonstrar a realização das obras, traz diversas fotos do empreendimento, todavia, não carrega outras provas que possam desfazer a irregularidade, de forma que não podem ser aceitas, pois é cediço nesta Casa, o entendimento de que as fotos, isoladamente, não podem ser valoradas, porquanto não trazem elementos suficientes para caracterizar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Esta é a inteligência da Decisão nº 25/2000 – 2ª Câmara, oportunidade em que o Ministro-Relator Adylson Motta, em seu voto, assim se manifestou:

‘Há que se ressaltar, ainda, que as fotos e as declarações de terceiros têm reduzido valor probatório se desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexó entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados.’

29. Não merece amparo, também, a alegação da empresa de que os serviços ora impugnados não faziam parte da licitação, uma vez que, não bastassem as declarações do ex-Prefeito, de que tão logo iniciadas as obras, os projetos foram refeitos, recai contra esta tese, a própria proposta de preços da empresa apresentada à Prefeitura (fls. 286/289, v. 1) por ocasião da licitação, pois que todos os serviços questionados foram cotados pela contratada, não fazendo, assim, nenhum sentido a alegação.

30. Os indigitados reportam-se, ainda, à necessidade de que seja realizada nova perícia no imóvel, sob pena de haver, se negada, o cerceamento de defesa. Neste aspecto, considerando o preconizado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, que trata do direito ao contraditório e a ampla defesa, este Tribunal, por meio da regular citação, abriu a oportunidade para que os responsáveis, atuassem no processo, de forma ampla e irrestrita, carreando todas as provas que julgassem adequadas no sentido de desfazerem o entendimento de que o objeto do convênio não foi executado em sua totalidade, exercendo, assim, seu direito de produzir as provas pertinentes.

31. Nesse contexto, oportuno é o precedente de lavra do Sr. Ministro Benjamim Zymler, onde o assunto foi devidamente tratado:

‘Acórdão 9/2003 – 2ª Câmara

(...)

Ao acusado cabe a apresentação dos elementos de defesa, exercendo, assim, a plenitude do contraditório e ampla defesa.

(...)

A estes pleitos, devemos dizer que as provas devem ser produzidas por quem foi instado a defender-se das imputações que lhe são feitas. O momento destinado a tal intento foi proporcionado com a citação.’

32. Ainda, com o intuito de por fim à discussão, e, considerando haver questionamentos da empresa acerca dos documentos juntados aos autos pela auditoria e pela perícia, uma vez que foram procedidas de forma unilateral, destacamos trecho do Voto Condutor da DC-115/1994 – Plenário, onde o assunto é de todo exaurido:

‘Improcede a alegação de cerceamento do estabelecimento do contraditório, da ampla defesa e de produção de provas, porquanto estas oportunidades foram oferecidas a todos os responsáveis no exato momento da citação (...). Impende, no ensejo, ressaltar que o rito processual, no âmbito administrativo, difere daquele estabelecido pelo Código de Processo Civil Brasileiro, tendo o mesmo

característica própria e especial, porquanto decorre da ação de controle estatal e, assim, a formalização do processo se dá unilateralmente até o lindeiro da regularidade dos procedimentos administrativos. Evidenciado o contrário, cabe ao Tribunal de Contas o ajuizamento do feito, a partir da apuração da irregularidade, aí incluídas as etapas de análise, audiência dos responsáveis, apreciação das alegações de defesa e julgamento de mérito. Assim, somente diante de irregularidade factual, devidamente apurada em tomada ou prestação de contas ou, ainda, em procedimento de auditoria, é que o responsável é chamado ao processo.’

33. Assim, é nesta acepção, que não vislumbramos haver prejuízos aos recorrente, pela não autorização de nova perícia, porquanto prevalece a tese de que o momento oportuno para a realização da defesa, foi proporcionado com a devida citação.

34. A empresa socorre-se, também, do argumento de uma possível ilegitimidade passiva nestes autos, uma vez que não participou da celebração do convênio junto ao Ministério. Porém, é de se ressaltar que a responsabilidade solidária da empresa contratada, no caso, a Correia Neto Projetos e Construções Ltda., decorre da previsão legal, contida na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 – LOTCU –, que em seu art. 16, § 2º, preconiza a responsabilização solidária do terceiro que, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da contratante, pois que sua responsabilidade deriva-se de previsão legal, haja vista não conseguirem provar a execução de serviços que foram efetivamente pagos à empresa.

35. A empresa lança mão, ainda, do argumento de que o feito estaria prescrito, todavia, não fundamenta sua alegação. Entretanto, quanto a matéria, registra-se que nesta Casa, encontram-se defensores, tanto da imprescritibilidade dos créditos da União, conforme ínsito no art. 37, § 5º, **in fine**, da Constituição Federal (Decisão nº 667/95 – Plenário, Acórdão nº 12/98 – 2ª Câmara e Acórdão nº 248/2000 – Plenário), como, também, da prescrição vintenária, podendo-se destacar, nesta linha, os seguintes julgados: Acórdão nº 11/98, 2ª Câmara, Decisão nº 72/99, 1ª Câmara, Acórdão nº 210/99, 1ª Câmara.

36. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, a prescrição vintenária, do Código de 1916, passou a ser regulada nos termos do art. 205 do novo Código, que trata da prescrição decenal. Assim, constata-se, neste Tribunal, já haver precedentes no sentido de se aplicar o disposto no art. 205 do Código vigente, aos processos concernentes às dívidas ativas da União (cf. Acórdão nº 904/2003 – 2ª Câmara).

37. Porém, mesmo considerando-se a prescrição decenal, verifica-se que este instituto não se aplica ao caso, posto que o Convênio nº 108/1998, fora celebrado em 19/6/98, com vigência até 28/2/99, conforme Cláusula Décima Primeira (fls. 65/74, v. p.).

38. Nesse sentido, entendemos que os argumentos carreados pelos recorrentes não possuem o condão de alterar os termos do Acórdão recorrido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

39. Insta enfatizar, por fim, que o ex-Prefeito, grafa seu nome como sendo ‘Jocelito Canto’, ou seja com a letra ‘c’, conforme consta do Cadastro de Pessoa Física – CPF. No entanto, nos demais documentos, seu nome é grafado com a letra ‘s’, portanto, ‘Joselito Canto’, conforme se constata de seus documentos pessoais acostados à folha 27, inclusive verso.

40. Desse modo, conforme consignado no exame de admissibilidade realizado por esta Secretaria, à folha 32 do anexo 2, torna-se mister a retificação dos itens 3, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1.211/2007 – TCU – 2ª Câmara, haja vista a relevância do CPF, para fins de cobrança do débito.

CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

I. sejam conhecidos os presentes recursos interpostos pelo Sr. Jocelito Canto e pela empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda., com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II. sejam retificados os itens 3, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1.211/2007 – TCU – 2ª Câmara, para que o nome do ex-Prefeito passe a ser grafado conforme consta do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF 526.461.229-34), ou seja, Jocelito Canto;

III. informar os recorrentes acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhes cópia integral da decisão, inclusive dos respectivos relatório e voto.”

2. Por sua vez, o Ministério Público/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, à fl. 42 do anexo 2, manifestou sua anuência à proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.

VOTO

Consoante consignado no relatório precedente, trata-se de recursos de reconsideração interpostos, em processo de TCE, pelo Sr. Jocelito Canto e pela empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda. contra o acórdão 1.211/2007-2ª Câmara, por meio do qual esta corte, entre outras medidas, imputou débito e aplicou multa aos responsáveis, em decorrência da inexecução parcial do convênio 108/1998, firmado entre o Ministério da Cultura e o Município de Ponta Grossa/PR como o objetivo de conceder apoio financeiro para a reforma do Teatro Municipal Álvaro Augusto da Cunha.

2. No que respeita à admissibilidade, ratifico os termos dos despachos por mim proferidos às fls. 26 do anexo 1 e 34 do anexo 2, no sentido de conhecer dos recursos em tela, porquanto se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU.

3. Quanto ao mérito, alegam os recorrentes, entre outros, que o projeto inicialmente apresentado sofreu alterações após a assinatura do convênio, o que justificaria a não-execução dos itens da obra questionados pelo TCU.

4. De início, destaco que tal argumento foi apresentado ao FNC antes mesmo da instauração desta TCE (fls. 151/159, v.p.), tendo o Sr. Jocelito Canto persistido na justificativa por outras duas oportunidades: novamente junto ao concedente e em sede de alegações de defesa (fls. 161/163 do v.p. e 243/247 do vol. 1).

5. Nada impede, porém, que os responsáveis insistam na justificativa. Aliás, diante do que consta na planilha anexa ao plano de trabalho, na proposta apresentada pela licitante contratada, nas modificações solicitadas pelo município conveniente após a assinatura do convênio e nos mapas de medição das obras executadas, considero que, de fato, ocorreram no plano de trabalho parte das alterações alegadas pelo ex-prefeito e pela empresa contratada.

6. Corroborava esse entendimento o memorando 143, de 27/4/1997, por meio do qual a secretaria municipal de planejamento formalmente encaminha à outra secretaria municipal nova planilha para execução do objeto conveniado. Some-se a isso o fato de os itens constantes das medições realizadas por engenheiros do conveniente e da empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda. coincidirem com aqueles indicados na planilha atinente à alteração de projeto.

7. Importa, contudo, ressaltar que o Município de Ponta Grossa/PR não apresentou ao FNC a devida proposta de alteração do plano de trabalho, tendo sido modificado, a talante dos gestores municipais, o projeto originalmente aprovado, caracterizando afronta à cláusula décima quinta do termo do convênio e ao art. 15 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – IN/STN 1, de 15/1/1997, **in verbis**:

“Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.”

8. Apesar da afronta aos dispositivos mencionados acima, considerando que as alterações promovidas no projeto original não desvirtuaram o objeto conveniado, caracterizando tão somente desvio de objeto, entendo desarrazoado imputar débito ao ex-prefeito e à empresa contratada apenas com base nesses fatos, razão pela qual, com as vênias de estilo, dissinto dos pareceres precedentes.

9. Nesse sentido existe vasta jurisprudência no âmbito do TCU, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 204/2000 e 407/2001, de 1ª Câmara; 418/2000, 401/2002, 204/2005, 509/2005 e 931/2005, de 2ª Câmara; e 2/1997, 94/1998, 17/2000, 308/2003 e 210/2005, de Plenário.

10. Por outro lado, ainda que o desvio de objeto não enseje, por si só, a imputação de débito, verifico que, mesmo sendo admitida a ocorrência de modificação do projeto inicial, mantém-se não elidida parte das irregularidades apontadas nestes autos, consoante passo a demonstrar.

11. Com base nos documentos mencionados no item 5 deste voto, a assessoria de meu gabinete empreendeu detida e minuciosa análise dos fatos alegados pelos recorrentes, resultando na elaboração dos demonstrativos de fls. 43/49 do anexo 2, dos quais se extrai que a alteração efetivada excluiu materiais do projeto inicial que somavam R\$ 30.178,30, incluindo, em compensação, itens antes não previstos num total de R\$ 26.451,19.

12. Resultou ainda da alteração proposta o aumento do custo unitário de itens anteriormente cotados, elevando, sem qualquer justificativa, o preço final desses itens em R\$ 12.785,65. Em contrapartida, houve diminuição do valor unitário de alguns materiais e serviços, cujo custo final acabou reduzido em R\$ 9.058,49.

13. Em consequência, mostram-se injustificadas as exclusões de material em valores superiores aos preços dos itens que foram incluídos e as variações de custo unitário de determinados insumos, resultando na majoração do preço final contratado.

14. Diante dessas constatações, o acolhimento das alegações dos recorrentes, nos moldes em que defendo, elide R\$ 15.828,67 do débito inicialmente a eles imputado, mantendo-se injustificadas despesas da ordem de R\$ 7.454,29, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao ex-prefeito solidariamente com a contratada, que, tendo recebido por serviços não-executados, concorreu para o cometimento do dano.

15. Acerca do pedido de inspeção **in loco**, às considerações tecidas pela Serur acrescento que a solicitação dos recorrentes, ainda que atendida, não traria qualquer efeito prático, uma vez que, mesmo acolhido o argumento de que houve alterações no projeto inicial, mantêm-se não elididos, segundo defendo acima, gastos no valor de R\$ 7.454,29.

16. No que tange aos R\$ 2.635,97, referentes à não-restituição do saldo do convênio, o Sr. Jocelito Canto não apresentou justificativas, a exemplo do que ocorreu em sede de alegações de defesa, devendo o débito ser mantido nos termos do acórdão **a quo**.

17. Quanto aos demais argumentos trazidos pelos recorrentes, adoto como razões para decidir a fundamentação aduzida pela unidade instrutiva.

18. Outrossim, deve a multa ser reduzida proporcionalmente à minoração do débito.

Ante o exposto, voto no sentido de que o tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 193/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 009.995/2005-5 (com 1 volume e 2 anexos).
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Jocelito Canto (CPF 526.461.229-34) e Correia Neto Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 76.072.453/0001-95).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ponta Grossa/PR.
5. Relator: ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Hamilton Cunha Guimarães Júnior (OAB/PR 14.386).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Jocelito Canto e pela empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda. contra o acórdão 1.211/2007-2ª Câmara, por meio do qual esta corte, entre outras medidas, imputou débito e aplicou multa aos referidos responsáveis, em decorrência da inexecução parcial do convênio 108/1998, firmado entre o Ministério da Cultura e o Município de Ponta Grossa/PR, com o objetivo de conceder apoio financeiro para a reforma do Teatro Municipal Álvaro Augusto da Cunha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Jocelito Canto e pela empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda., para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a reduzir, respectivamente, para R\$ 7.454,29 e R\$ 1.600,00 o débito imputado solidariamente aos responsáveis (subitem 9.1 do acórdão 1.211/2007-2ª Câmara) e a multa individualmente aplicada em desfavor deles (subitem 9.3 do mencionado **decisum**);

9.2. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0193-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE I – 2ª Câmara

TC nº 600.223/1997-3

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Parnamirim (RN)

Responsável: Raimundo Marciano de Freitas (CPF nº 016.123.524-72)

Advogado constituído nos autos: Mário Negócio Neto (OAB/RN nº 5.318)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

1. A ausência, no acórdão recorrido, da omissão alegada pelo recorrente enseja a rejeição dos embargos de declaração opostos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Marciano de Freitas, ex-Prefeito de Parnamirim/RN, contra o Acórdão nº 2.080/2007-TCU, por meio do qual a Segunda Câmara desta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito (vol. 10, fls. 152/158), em sede de Tomada de Contas Especial, com julgamento, entre outros itens, pela irregularidade das contas do responsável, com aplicação de multa.

2. Inconformado com a referida decisão, o Sr. Raimundo Marciano de Freitas apresentou ao Tribunal os Embargos de Declaração ora sob exame, presentes às folhas 01/02 do anexo 2.

3. O embargante alega a existência de omissão na deliberação sob recurso. Afirma que este Relator não teria “se pronunciado no acórdão sobre os pedidos solicitados pelo recorrente, em especial sobre o pedido de realização de uma nova perícia; sobre a aceitação dos custos de BDI em 32%; e sobre a aplicação do princípio da igualdade no entendimento de superfaturamento, em conformidade com a decisão 291/2000 deste Tribunal”.

4. O ora recorrente solicita, ademais, que “a decisão seja apresentada com a fundamentação, conforme estabelece o artigo 50, da Lei 9.784/99”.

5. É esse o relato das alegações trazidas aos autos pelo embargante.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Marciano de Freitas contra o Acórdão nº 2.080/2007, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

2. Examinado, inicialmente, a admissibilidade dos presentes embargos de declaração. Quanto ao requisito da adequação, o **caput** do art. 34 prevê que a interposição de embargos de declaração é cabível quando o recurso destina-se a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Apesar de não identificar no acórdão recorrido — conforme destacarei adiante, na análise de mérito — a ocorrência desses pressupostos, entendo que, quanto à adequação, o recurso pode ser conhecido, uma vez que o recorrente aponta a existência de omissão no julgado sob recurso. Também se encontram atendidos os requisitos da forma (escrita) e da legitimidade (visto que o recorrente é um dos responsáveis).

3. O mesmo não ocorre quanto à tempestividade, uma vez que o recurso interposto ultrapassou o prazo legal de dez dias (art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/92). De fato, a notificação do responsável ocorreu em 29/08/2007 (vol. 10, fls. 165/167) e os embargos somente foram entregues ao Tribunal dezesseis dias depois, em 14/09/2007 (anexo 2, fl. 01). Porém, em face dos princípios da ampla defesa e considerando que o prazo foi excedido em apenas seis dias, entendo que os presentes embargos podem ser conhecidos.

4. Quanto ao mérito, no entanto, não merecem acolhida os pontos levantados pelo recorrente. Na verdade, a alegada omissão não ocorreu. Os questionamentos tidos como omissos foram, um a um, examinados na instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur) e reproduzida no Relatório que conduziu ao acórdão combatido.

5. Tendo-se presente que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito do julgado, entendo desnecessário reproduzir novamente os pontos ora ressaltados pelo recorrente. No entanto, indico a seguir os itens da instrução elaborada pela Serur — e, repito, transcrita no Relatório, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 — nos quais essas questões foram abordadas e apropriadamente rebatidas:

- a) pedido de realização de uma nova perícia – itens/subitens: 4 a 8.2, 18 e 20 a 20.6;
- b) aceitação dos custos de BDI em 32%: itens – 9, 10, 18, 21, 22 e 24 a 24.3;
- c) aplicação do princípio da igualdade no entendimento de superfaturamento, em conformidade com a decisão 291/2000 deste Tribunal – 12.1, 18 e 25 a 27.1.

6. Não bastasse isso, no Voto que proferi ative-me novamente aos quesitos ora levantados pela recorrente, além de ter deixado registrado que os argumentos e as conclusões então apresentados pela Secretaria de Recursos haviam sido por mim acolhidos.

7. Menciono, ainda, para deixar absolutamente clara a improcedência da omissão alegada pelo embargante, trecho do parecer oferecido pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte (anexo 1, fl. 86):

“2. A percuente análise efetuada pela Serur (fls. 78/85) abordou, com a devida profundidade, todos os argumentos apresentados na peça recursal, quanto aos aspectos de fato e de direito suscitados, e concluiu, à vista das provas documentais coligidas nos autos, que eles são improcedentes, e que por isso não têm o condão de afastar os sólidos fundamentos da deliberação recorrida, especialmente no que tange ao pagamento por serviços não-prestados e ao superfaturamento apurado, irregularidades que motivaram a condenação do responsável” (grifos acrescidos).

8. Vê-se, assim, que a decisão ora combatida examinou todas as razões recursais então levantadas pelo Sr. Raimundo Marciano de Freitas, não havendo que se falar, portanto, em omissão ou em ausência de fundamentação.

Com supedâneo nessas considerações, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 194/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 600.223/1997-3
2. Grupo II - Classe I – Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em TCE)
3. Responsável: Raimundo Marciano de Freitas (CPF nº 016.123.524-72)
4. Unidade: Município de Parnamirim (RN)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1 Relator da decisão recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/RN e Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Mário Negócio Neto (OAB/RN nº 5.318)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Marciano de Freitas, ex-Prefeito de Parnamirim/RN, contra o Acórdão nº 2.080/2007-TCU, por meio do qual a Segunda Câmara desta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável, em sede de Tomada de Contas Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0194-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II- CLASSE I – 2ª Câmara

TC 010.336/2004-6 (com 1 volume e 3 anexos)

Natureza: Embargos de Declaração(Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Interessado: Fernando Lima Lopes.

Advogado constituído nos autos: Hélio M. Coelho de Albuquerque OAB/CE 6419.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Lima Lopes (fls. 01/02 anexo 3) em face do Acórdão 2439/2007-2ª Câmara, mediante o qual foi conhecido o recurso de reconsideração interposto pelo interessado, dando-se-lhe provimento parcial, alterando-se a redação dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1800/2005-TCU-2ª Câmara, que passaram a ter o seguinte teor (fl. 332 vol.1):

“9.1. rejeitar em parte as alegações de defesa do Sr. Fernando Lima Lopes;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Lima Lopes, condenando-o ao recolhimento da importância de R\$ 46.606,21 (quarenta e seis mil seiscientos e seis reais e vinte e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/12/98, até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o ressarcimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Lima Lopes multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;”.

2. Alega o embargante, em suma, que o quadro constante no item 8 “i” da deliberação recorrida apresenta cálculo confuso e contraditório, não ficando claro como foi encontrado o valor de R\$ 124.118, 98 do qual decorre a diferença de R\$ 46.606,21, constante do item 9.2. do Acórdão mencionado, que fundamentou a desaprovação das contas do Convênio tratado nos autos.

3. Dessa forma, requer que seja esclarecido o ponto controvertido que manteve a desaprovação das contas do Sr. Fernando Lima Lopes com fundamento em valor que não condiz com o valor efetivamente empregado na construção da obra.

4. Por fim, solicita que sejam os presentes embargos conhecidos e providos, dando-se-lhes efeitos infringentes, para, após o esclarecimento das contradições apontadas, ser acatado o recurso de reconsideração interposto e, em consequência determinado o arquivamento da Tomada de Contas Especial.

É o Relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32 c/c art. 34, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Verifico no relatório que integra a deliberação embargada que a tabela cujos dados foram considerados obscuros pelo embargante, de fato, não está impressa na forma correta, conforme apresentada na instrução da Unidade Técnica às fls. 136, do anexo 1 dos autos.

Assim, visando à correta compreensão dos fundamentos do Acórdão 2439/2007-2ª Câmara embargado, deverá ser feita a retificação da aludida tabela, constante no item 12 do relatório, conforme a seguir:

Serviços	Unid	Quantidade		Preço unit.	Valor total	
		Projeto	Executada		De projeto	Executado
2.1. Caminhos de serviços	Km	1,00	9.811,23	1.317,80	1.317,80	28.354,45
4.1. Escavação, carga, transp.	M ³	16.357,50	7.848,98	2,89	47.273,18	8.555,39
4.2. Compactação, homogen	M ³	13.086,00	-	1,09	14.263,74	-
4.3. Preparação de talude	M ²	2.765,80	-	2,63	7.274,05	-
4.4. Proteção de Talude jusante	M ²	247,00	-	18,28	4.515,16	-
5.0. Filtro horizontal vertical	M ³	666,00	-	7,68	5.114,88	-
6.0 Rock fill	*	*	-	*	4.268,47	-
7.0. Rip-rap	M ³	866,00	-	15,94	13.804,04	-
8.0. Corte do sangradouro + tubo de concreto	M	480,00	6,00	**87,75	1.224,00	526,50
9.0. Muro de proteção	*	*	*	*	15.476,02	-
10.0. Tomada d'água	*	*	*	*	3.031,14	-
11.0. Obras complementares	*	*	*	*	6.556,50	-
TOTAIS					124.118,98	37.436,34

* Considera todos os itens do título

** Preço de maio/2002 – estado do Ceará

Obs: outros preços são da planilha do processo (março/1998)

Cabe observar que a retificação promovida no relatório que integra o Acórdão 2439/2007-2ª Câmara em nada modifica o mérito da aludida deliberação, a qual se baseou nos dados apresentados de forma regular na instrução da Unidade Técnica.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 195/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 010.336/2004-6 (c/1 volume e 2 anexos).
2. Grupo II, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fernando Lima Lopes.
4. Entidade: Município de Baturité - CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secex/CE e Serur
 8. Advogado constituído nos autos: Hélio M. Coelho de Albuquerque OAB/CE 6419.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Lima Lopes em face do Acórdão 2439/2007-TCU-2ª Câmara.. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 34, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, e por consequência alterar a tabela constante no item 12 do relatório que integra o Acórdão 2439/2007-2ª Câmara, que passa a ter o seguinte teor:

Serviços	Unid	Quantidade		Preço unit.	Valor total	
		Projeto	Executada		De projeto	Executado
2.1. Caminhos de serviços	Km	1,00	9.811,23	1.317,80	1.317,80	28.354,45
4.1. Escavação, carga, transp.	M ³	16.357,50	7.848,98	2,89	47.273,18	8.555,39
4.2. Compactação, homogen	M ³	13.086,00	-	1,09	14.263,74	-
4.3. Preparação de talude	M ²	2.765,80	-	2,63	7.274,05	-
4.4. Proteção de Talude jusante	M ²	247,00	-	18,28	4.515,16	-
5.0. Filtro horizontal vertical	M ³	666,00	-	7,68	5.114,88	-
6.0 Rock fill	*	*	-	*	4.268,47	-
7.0. Rip-rap	M ³	866,00	-	15,94	13.804,04	-
8.0. Corte do sangradouro + tubo de concreto	M	480,00	6,00	**87,75	1.224,00	526,50
9.0. Muro de proteção	*	*	*	*	15.476,02	-
10.0. Tomada d'água	*	*	*	*	3.031,14	-
11.0. Obras complementares	*	*	*	*	6.556,50	-
TOTAIS					124.118,98	37.436,34

* Considera todos os itens do título

** Preço de maio/2002 – estado do Ceará

Obs: outros preços são da planilha do processo (março/1998)

9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata n° 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0195-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-004.384/2005-6 - c/ 1 volume

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA

Responsável: Vitor Luís Cândido de Sousa (CPF 717.157.118-15)

Advogado: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES PRATICADAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA. PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

O prejuízo decorrente de irregularidades praticadas por empregado de instituição bancária federal justifica o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em razão de irregularidades praticadas por Vitor Luís Cândido de Sousa, ex-gerente de núcleo do PAS Santa Gertrudes, em Campinas/SP, nos exercícios de 1987 a 1990.

2. As irregularidades referem-se a créditos concedidos a pessoas físicas e jurídicas em desacordo com os normativos internos da CAIXA, resultando em situações de inadimplência.

3. As apurações realizadas pela CAIXA constataram a prática das seguintes irregularidades, cabendo ressaltar, conforme informado pela entidade, que muitas das ocorrências envolviam contas tituladas pelo próprio responsável:

- recebimento de depósitos em cheques como se em dinheiro fossem;
- liberação de depósitos em cheques sem observância dos critérios normativos previstos;
- bloqueio de valores correspondentes a depósitos efetuados em cheques por prazos incompatíveis com os de cobrança;
- depósitos em cheques para cobertura de cheques recomendados ao SIDEC;
- cheques debitados, na devolução, em contas erradas;
- transferência de saldos e débitos sem autorização dos clientes;
- débitos sem a devida contrapartida;
- adulteração de número de contas em diversos documentos, forçando a emissão da conta acerto;
- desvio de créditos de ordens de pagamento;
- pagamento de cheques cruzados no guichê de caixa;
- emissão de DOC's e cheques administrativos sem recursos disponíveis;
- troca de numerário por cheque administrativo;
- utilização irregular da conta correspondente a taxas de expediente para cobertura de adiantamentos a depositantes e pagamento de multas por atraso na entrega de documentos à Receita Federal;
- utilização irregular da conta crédito rotativo – pessoa física para regularizar excessos sobre o limite de responsabilidade gerencial;
- lançamentos contábeis sem qualquer justificativa;
- locação de imóvel e aquisição de material de forma indevida;
- concessão de empréstimos sem observar os correspondentes critérios normativos.

4. No âmbito das apurações administrativas, o responsável não obteve êxito em justificar as irregularidades, tendo sido demitido por justa causa. Além disso, a CAIXA comunicou os fatos tratados nestes autos à Polícia Federal, circunstância que resultou posteriormente na instauração da

ação penal pública nº 93.0100142-0 no âmbito da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo – Fórum de Piracicaba.

5. Os autos foram encaminhados a este Tribunal com manifestação pela irregularidade das contas do responsável.

6. Constatado que a situação verificada nos autos não se assemelhava, em princípio, àquela tratada no TC-600.066/1996-7, objeto da Decisão nº 859/1999-Plenário, o responsável foi regularmente citado, sem que houvesse qualquer manifestação posterior de sua parte, no sentido de apresentar alegações de defesa, o que ensejou a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas, com a qual anuiu o Representante do Ministério Público.

7. Considerando que o responsável, regularmente citado permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado, acolho os pareceres no sentido de julgar as presentes contas irregulares e aplicar a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92, fundamentando a condenação no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da mesma Lei.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 196/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-004.384/2005-6 - c/ 1 volume
2. Grupo: I - Classe: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vitor Luís Cândido de Sousa (CPF 717.157.118-15)
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em razão de irregularidades praticadas por Vitor Luís Cândido de Sousa, ex-gerente de núcleo do PAS Santa Gertrudes, em Campinas/SP, nos exercícios de 1987 a 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Vitor Luís Cândido de Sousa ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal (CAIXA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas:

Déb/ Créd	Data	Valor
D	4/6/1987	Cz\$ 700.149,46 (setecentos mil, cento e quarenta e nove cruzados, quarenta e seis centavos)
D	4/8/1987	Cz\$ 4.085,04 (quatro mil, oitenta e cinco cruzados, quatro centavos)

D	4/9/1987	Cz\$ 148.486,70	(cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis cruzados, setenta centavos)
D	25/9/1987	Cz\$ 2.765,72	(dois mil, setecentos e sessenta e cinco cruzados, setenta e dois centavos)
D	2/10/1987	Cz\$ 375.807,60	(trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sete cruzados, sessenta centavos)
D	9/10/1987	Cz\$ 9.114,78	(nove mil, cento e quatorze cruzados, setenta e oito centavos)
D	3/11/1987	Cz\$ 133.423,99	(cento e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três cruzados, noventa e nove centavos)
D	4/11/1987	Cz\$ 14.526,81	(quatorze mil, quinhentos e vinte e seis cruzados, oitenta e um centavos)
D	4/12/1987	Cz\$ 572.072,27	(quinhentos e setenta e dois mil, setenta e dois cruzados, vinte e sete centavos)
D	14/12/1987	Cz\$ 1.527.637,22	(hum milhão, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e sete cruzados, vinte e dois centavos)
D	23/12/1987	Cz\$ 240.000,00	(duzentos e quarenta mil cruzados)
D	28/12/1987	Cz\$ 13.266,06	(treze mil, duzentos e sessenta e seis cruzados, seis centavos)
D	29/12/1987	Cz\$ 13.351,36	(treze mil, trezentos e cinquenta e um cruzados, trinta e seis centavos)
D	31/12/1987	Cz\$ 560.000,00	(quinhentos e sessenta mil cruzados)
D	4/1/1988	Cz\$ 181.051,84	(cento e oitenta e um mil, cinqüenta e um cruzados, oitenta e quatro centavos)
D	7/1/1988	Cz\$ 40.000,00	(quarenta mil cruzados)
D	9/1/1988	Cz\$ 106.000,00	(cento e seis mil cruzados)
D	12/1/1988	Cz\$ 407.987,15	(quatrocentos e sete mil, novecentos e oitenta e sete cruzados, quinze centavos)
D	13/1/1988	Cz\$ 303.343,13	(trezentos e três mil, trezentos e quarenta e três cruzados, treze centavos)
D	14/1/1988	Cz\$ 1.096.051,98	(hum milhão, noventa e seis mil, cinqüenta e um cruzados, noventa e oito centavos)
D	15/1/1988	Cz\$ 1.500.000,00	(hum milhão, quinhentos mil cruzados)
D	18/1/1988	Cz\$ 503.150,27	(quinhentos e três mil, cento e cinqüenta cruzados, vinte e sete centavos)
D	19/1/1988	Cz\$ 514.493,39	(quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e três cruzados, trinta e nove centavos)
D	21/1/1988	Cz\$ 727.658,58	(setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinqüenta e oito cruzados, cinqüenta e oito centavos)
D	22/1/1988	Cz\$ 600.000,00	(seiscentos mil cruzados)
D	28/1/1988	Cz\$ 1.166.172,56	(hum milhão, cento e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois cruzados, cinqüenta e seis centavos)
D	4/2/1988	Cz\$ 189.373,51	(cento e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e três cruzados, cinqüenta e um centavos)
D	14/2/1988	Cz\$ 943.176,64	(novecentos e quarenta e três mil, cento e setenta e seis cruzados, sessenta e quatro centavos)
D	28/3/1988	Cz\$ 110.377,70	(cento e dez mil, trezentos e setenta e sete cruzados, setenta centavos)
D	14/4/1988	Cz\$ 150.414,90	(cento e cinqüenta mil, quatrocentos e quatorze cruzados, noventa centavos)
D	26/6/1990	Cr\$ 131.691,72	(cento e trinta e um mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros, setenta e dois centavos)
C	30/10/1992	Cr\$ 11.713.517,50	(onze milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e dezessete

		cruzeiros, cinquenta centavos)
--	--	--------------------------------

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, esclarecendo-lhe que se encontra ajuizada ação na esfera penal (processo nº 93.0100142-0 – Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo – Fórum de Piracicaba) motivada pelas irregularidades tratadas nesta TCE;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0196-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-023.956/2006-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Caixa Econômica Federal – Agência Hercílio Luz

Responsável: Vilson Bez Birolo (CPF 494.608.979-91)

Advogado: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS EM AGÊNCIA DA CAIXA. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Vilson Bez Birolo, então empregado daquela empresa, por irregularidade que causou prejuízo à entidade no valor de R\$ 40.000,00.

2. A irregularidade praticada foi assim descrita no relatório complementar da apuração sumária instaurada pela CAIXA (fls. 8/9):

“1.3.1 A partir da documentação recebida pela RERET/FL, quando do início dos trabalhos, a pesquisa desenvolvida no interior da agência, verificamos que em 12/04/00, houve na agência a liberação de 3 contratos habitacionais, dois deles autenticados nos guichês dos empregados caixas 843720 Rubens Faustino e 038364 de Rozeli Venturelli e o último deles no caixa de Vilson Luiz Birolo [sic], no valor de R\$ 40.000,00 seguida da contrapartida contábil pela emissão de dois cheques administrativos de R\$ 15.000,00 e 25.000,00. Os três lançamentos tiveram número de ordem 081, 082 e 083.

1.3.2 Em seguida, foi efetuada outra autenticação referente a uma liberação de contrato habitacional de R\$ 40.000,00, com número de ordem 084, sem a respectiva contrapartida. Esta ‘liberação’ sem contrapartida deveria gerar sobra de caixa de R\$ 40.000,00, o que não se verificou. Também não localizamos nos movimentos de caixa o documento referente a esta operação.

1.3.3 Todos estes lançamentos tiveram a autoria confirmada pelo empregado em suas declarações, em que pese não haver explicado a falta de contrapartida para a liberação referente à autenticação de nº 084.

...

1.6.1 O empregado trabalhava no guichê de Caixa até 12/04/00, tendo sido afastado em razão deste processo, estando inclusive sob sua responsabilidade o caixa geral da agência em 02 e 03/98 e posteriormente de 01/00 a 12/04/2000.”

3. Registre-se, também, trecho do Relatório do Inquérito Policial instaurado para apuração dos fatos que envolveram o Sr. Vilson Bez Birolo (fls. 30/33):

“Merece ser ressaltado, ainda, o fato de que a irregularidade consistente em autenticação para liberação de financiamento habitacional sem a respectiva contrapartida contábil foi realizada no caixa de Vilson Bez Birolo justamente no dia 12/04/00, data em que, conforme depoimentos das fls. 87/88, 89/90 e 93/95, ele foi comunicado de que seria afastado do caixa-geral da agência naquela data, o que reforça a hipótese de que tenha efetivado tal conduta para dissimular desvios anteriores de valores do cofre da agência efetuados quando ocupava a referida função de caixa geral”

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado nos dois endereços que constavam dos autos, sendo um deles no exterior (fls. 81 e 85). Também foi-lhe enviada mensagem eletrônica, para o endereço que constava no Sistema CPF (fl. 84). Ante o insucesso dessas tentativas, realizou-se a citação do Sr. Vilson Bez Birolo por edital (fls. 98/99).

5. Não tendo sido apresentadas alegações de defesa nem recolhido o débito imputado, a Secex/SC propõe que as contas sejam julgadas irregulares, com a imputação de débito e multa, proposta que recebeu a anuência do Representante do Ministério Público/TCU (fls. 100/101).

É o relatório.

VOTO

A presente TCE foi instaurada em razão do lançamento de R\$ 40.000,00 pertinente à liberação de financiamento habitacional, autenticada pelo Sr. Vilson Bez Birolo, sem a contrapartida contábil. Tal liberação deveria ter gerado uma sobra de caixa nesse mesmo valor, o que não se verificou.

2. Regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu os valores a ele imputados. Dessa forma, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito correspondente à quantia desviada, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 197/2008 -TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-023.956/2006-5
2. Grupo I – Classe – II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Vilson Bez Birolo (CPF 494.608.979-91)
4. Entidade: Caixa Econômica Federal – Agência Hercílio Luz
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/SC
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Vilson Bez Birolo, então empregado daquela empresa, por irregularidade que causou prejuízo à entidade no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Vilson Bez Birolo ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12/4/2000 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº

8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0197-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-002.422/2007-6 - c/ 1 volume e 2 anexos

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER (extinto)

Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), Khalil Mikhail Malouf (CPF 004.718.101-00), Benedito José da Silva (CPF 152.097.929-00)

Advogados: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Patrick Alves Costa (OAB/MT 7.993), Marcos Adriano Bocalan (OAB/MT 9.566).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNER (extinto). PAGAMENTO IRREGULAR DE DESAPROPRIAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA. SOLIDARIEDADE. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL.

1. O procedimento administrativo “desapropriação consensual”, conduzido pelo 11º DRF/MT, carece de amparo legal, tanto sob o aspecto material quanto formal.

2. As desapropriações dos imóveis afetados pela construção de rodovias há mais de vinte anos, no Estado de Mato Grosso, levadas a efeito pelo Poder Público, incorrem na prescrição vintenária, em desfavor dos antigos proprietários.

3. Ocorrendo a prescrição e estando o imóvel na posse mansa e pacífica da União, é incabível medida expropriatória.

4. Ao conduzirem procedimento administrativo com a indevida finalidade de efetuar pagamento a supostos ex-proprietários de terras objeto de esbulho, os servidores responsáveis e os terceiros beneficiários incorrem na prática de ato que configura desvio de recursos públicos, ensejando a instauração de tomada de contas especial, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, e concluída pelo Ministério dos Transportes, em desfavor do Senhor Alter Alves Ferraz – Engenheiro/Chefe-Substituto do 11º DRF/MT, em decorrência da constatação de pagamento indevido de indenização, referente a

“desapropriação consensual” de terras na jurisdição do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso, conforme Relatório do Tomador de Contas às fls. 185/193.

2. Realizadas as necessárias medidas preliminares pela Unidade Técnica, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 179 do Regimento Interno/TCU, vêm aos autos as análises das alegações de defesa apresentadas pelos implicados, das quais transcrevo os excertos a seguir (fls. 320/340):

“2.2 O débito imputado ao responsável decorre da prática ilegal de indevido pagamento administrativo, sob o nome de desapropriação consensual, relativo ao imóvel localizado no Município de Cuiabá/MT (conforme descrição contida na escritura pública às fls. 100 a 101), pago mediante Ordem Bancária 93OB01070 (fl. 94), de 16/9/1993, no valor de CR\$ 782.090,00, tendo como beneficiário o Sr. Khalil Mikhail Malouf, também arrolado nestes autos como responsável solidário. O suporte fático para a formalização do indevido pagamento foi o processo administrativo 20111.002.453/87-28, sob a responsabilidade instrutória, até o pagamento, do 11º Distrito do extinto DNER.

2.3 As irregularidades foram identificadas em sede de fiscalização do Tribunal que, nos autos do TC 425.021/1998-0 e nos termos da Decisão nº 850/2000 – Plenário, determinou ao extinto DNER, entre outras providências, que procedesse a abertura de Tomada de Contas Especial para fins de identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados aos cofres públicos, em razão do pagamento administrativo de indenização a título de desapropriação consensual em diversos processos, inclusive no de nº 20111.002.453/87-28.

2.4 Por meio da referida Decisão 850/2000 – Plenário, esta Corte de Contas determinou ainda à Secretaria Federal de Controle Interno que realizasse a revisão de todos os pagamentos efetuados dentro do programa de “desapropriação consensual”, pelo 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso, no período de 1995 a 2000, solicitando ao DNER, nos casos em que fosse constatada a prescrição do direito do titular do imóvel, a abertura dos respectivos processos de tomadas de contas especiais pelos pagamentos indevidos, objetivando a quantificação dos valores pagos e identificação dos responsáveis e dos beneficiários desses pagamentos.

2.5 Em cumprimento à mencionada determinação, a SFCI realizou Auditoria Especial, que resultou no Relatório 072398/2001, de 27/6/2001 (cópia extraída do TC-012.930/2006-0 - fls. 209 a 256), abrangendo mais de 40 processos de pagamentos relativos a “desapropriação consensual”. No entanto, conforme relatado pelo Tomador de Contas, o referido processo nº 20111.002.453/87-28, objeto da presente Tomada de Contas Especial, não foi revisto pela SFCI, em função de seu pagamento ter ocorrido em setembro/1993, portanto, em data anterior ao período determinado por este Tribunal para a revisão (1995 a 2000).

2.6 Assim, o Tomador de Contas, considerando a analogia nos procedimentos adotados pelo Órgão de Controle do Poder Executivo, fez a apreciação do processo de pagamento no qual foram constatadas as mesmas falhas apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno e por este Tribunal quando do exame dos demais processos de pagamento de desapropriação consensual, conforme transcrição abaixo (fl. 189):

‘a) não constam dos autos cópia da publicação no DOU do correspondente ato declaratório de utilidade pública;

b) o processo apresenta falhas graves de instrução;

c) de acordo com a Decisão nº 850/2000 – TCU – Plenário, constatou-se a inconsistência de materialidade, falhas graves na instrução de processo e concluiu, considerando ao pagamento indevido;

d) a Lei nº 9.469/97 outorga competência para o dirigente máximo das autarquias federais efetivar acordos ou transações em juízo, apenas. Não há qualquer autorização para celebração das “desapropriações consensuais” efetivadas pelo DNER.

e) Não se encontravam aptos, portanto, o órgão jurídico e o dirigente máximo do DNER, a efetuarem acordos extrajudiciais para por fim a lides inexistentes.

2.7 Com isso, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, conforme Relatório do Tomador de Contas, às fls. 185 a 193, concluindo pela responsabilização do Sr. Alter Alves Ferraz –

ex-Chefe Substituto do 11º DRF - pelos prejuízos causados aos cofres públicos com o pagamento indevido no processo desapropriatório nº 20111.002.453/87-28, por ter assinado a Ordem Bancária referente ao pagamento indevido.

2.8 Nos termos do citado Relatório do Tomador de Contas, o Sr. Khalil Mikhail Malouf, proprietário e vendedor da área desapropriada, foi excluído da responsabilidade, seguindo o entendimento da SFCI em outros processos da mesma natureza, de que a responsabilidade é atribuída a quem autorizou o pagamento e não ao beneficiário.

2.9 Vale mencionar que os Senhores Gilton Andrade Santos, ex-Procurador – Chefe do 11º DRF, e Francisco Campos de Oliveira, Engenheiro-ex-Chefe do 11º DRF/MT, não foram arrolados como responsáveis no referido Relatório do Tomador de Contas.

2.10 No entanto, em julgados de Tomadas de Contas Especiais instauradas por determinação da citada Decisão nº 850/2000 – Plenário (Acórdãos 2340/2006, 342/2007, 343/2007 e 344/2007 – Plenário, entre outros), consideraram-se irregulares as contas e em débito os responsáveis Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos, Alter Alves Ferraz e os beneficiários dos pagamentos considerados ilegais, com aplicação de multa individual, pela realização, sem devido amparo legal, de pagamento administrativo, a título de “desapropriação consensual”, de indenização sobre expropriações de imóveis afetos à construção de rodovias no Estado do Mato Grosso, já abrangidas pela prescrição vintenária.

2.11 Nos termos dos citados Acórdãos, o Sr. Francisco Campos de Oliveira – Engenheiro/ex- Chefe do 11º DRF – foi condenado por sua participação em outros atos do processo, inclusive, por ter assinado, juntamente com o Sr. Gilton, a escritura pública de desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, para fins de afetação rodoviária federal, documento básico para a consumação do pagamento, embora a ordem bancária tenha sido assinada por seu substituto eventual, Sr. Alter Alves Ferraz.

2.12 Cabe informar que, no presente processo, quando da lavratura da Escritura Pública de Desapropriação, o DNER foi representado unicamente pelo Sr. Gilton Andrade Santos. Não tendo o Sr. Francisco Campos de Oliveira assinado a citada escritura pública. No entanto, verificou-se que, em atos anteriores à consumação do pagamento indevido, a sua participação foi essencial, como por exemplo, autorizou a emissão de nota de empenho e o pagamento indevido (fl. 82), embora a ordem bancária tenha sido assinada pelo Sr. Alter Alves Ferraz.

2.13 Acrescente-se ainda que o Sr. Benedito José da Silva, nomeado procurador do Sr. Khalil Mikhail Malouf e sua esposa (conforme cópia de procuração à fl. 84), representou o proprietário do imóvel quando da lavratura da Escritura Pública de Desapropriação do imóvel, tendo, inclusive, assinado o recibo relativo à ordem bancária 93OB01070 referente ao pagamento da desapropriação, considerada irregular.

2.14 Desse modo, foram citados solidariamente, além do responsável identificado pelo Tomador de Contas – Sr. Alter Alves Ferraz, ex-Chefe-Substituto do 11º DRF/MT – os Senhores Gilton Andrade Santos, ex-Procurador-Chefe do 11º DRF; Francisco Campos de Oliveira, Engenheiro - ex-Chefe do 11º DRF/MT; Khalil Mikhail Malouf, proprietário e favorecido da 93OB01070, relativa ao pagamento da desapropriação consensual, considerada irregular; e Benedito José da Silva, procurador do beneficiário e recebedor do valor da indenização, pelas seguintes irregularidades cometidas na condução do processo desapropriatório nº 20111.002.453/87-28:

a) pagamento administrativo de indenização a título de desapropriação consensual sem o devido embasamento legal, face à ocorrência da caducidade, prescrição quinquenária e vintenária, tendo em vista os seguintes fatos:

- a desapropriação foi efetuada por meio do processo administrativo protocolado em 29/12/1987 (fl. 62), fora do prazo de cinco anos contados a partir de 1/2/1974, data da emissão da respectiva Portaria de Declaração de Utilidade Pública, em desacordo com o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (caducidade do ato);

- a Rodovia BR-364, no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, estava implantada em 1954, conforme estudo realizado pela equipe de Auditoria da SFCI (fls. 229 a 234), sem que tenha ocorrido a respectiva desapropriação das áreas por ela afetadas e qualquer ação por

parte de seu proprietário rogando indenização por danos a ele causados, num prazo de cinco anos, ocorrendo, assim, a prescrição quinquenária prevista no art. 1º do Decreto nº 20.190/32, a partir de 1959.

- a imissão de posse do imóvel pelo DNER já consubstanciava prescrição vintenária, com isso, não mais caberia a obtenção do imóvel através de processo desapropriatório, uma vez que este já pertencia ao DNER por usucapião, pois a rodovia BR-364, no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, já estava implantada em 1954. Em 1973 houve apenas melhoramentos, seguindo o traçado anterior da rodovia. O processo foi protocolado em 29/12/1987, portanto, 33 anos após a implantação da rodovia.

b) inconsistência de materialidade - pagamento indevido na totalidade da indenização, tendo em vista que a escritura de compra e venda, de 12/11/1976, considera as seguintes confrontações do terreno: 'lote desmembrado do imóvel situado na avenida Fernando Correa da Costa, medindo 40m de frente para a rodovia BR-364 (...)'. Isso demonstra claramente que, quando da emissão da citada escritura, a rodovia já existia e era limite do referido imóvel, estando, portanto, excluída qualquer hipótese de invasão da propriedade e, conseqüentemente, lesão ao seu proprietário. No entanto, o pagamento foi efetuado com base no Memorial Descritivo, de 10/9/1993, que descreve uma área '(...) com a distância de 15,00 metros, até chegar ao marco 02, cravado no eixo da BR-364 no sentido Rondonópolis – Cuiabá, com rumo magnético de 40° 46' 04" SE, com a distância de 26,85m até o marco 03, cravado no canteiro central da citada rodovia, deste, segue divisando com a margem esquerda da citada rodovia (...)', resultando em 500m² a desapropriar (fl.96);

c) ausência, nos autos, de cópia da publicação no DOU do correspondente ato declaratório de utilidade pública (Norma DNER-PRO-154/85 PG item 8.7 "a"), título de propriedade e certidão do registro do imóvel à desapropriar expedida com data anterior a 30 dias (Norma DNER-PRO-154/85-PG-itens 8.7 "b");

d) seleção de processos para pagamento prioritário, sem qualquer critério e objetivos claros;

e) irregularidades no cálculo da avaliação do imóvel desapropriado, visto que a avaliação ocorreu com base em 6 pesquisas de opiniões de preços, não sendo diretamente baseadas em preços de vendas efetivas de imóveis ou mesmo em preços oferecidos por proprietários de imóveis da respectiva região, em inobservância aos critérios de avaliação de imóveis constantes da Norma NBR 5676, títulos IX e X, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

2.15 A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria nº 167528/2005 (fls. 195 a 197), concluindo pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria à fl. 198, assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 167528/2005 (fl. 199) e o Pronunciamento Ministerial (fl. 203).

3. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

3.1 Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa de acordo com os documentos de fls. 289 a 298 – Gilton Andrade Santos; fls. 2 a 40 (anexo 1) – Alter Alves Ferraz e fls. 41 a 80 (anexo 1) – Francisco Campos de Oliveira.

3.2 Os Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz foram citados pelas seguintes ocorrências:

a) Falta de embasamento legal para o pagamento administrativo de indenização no valor de CR\$ 782.090,00 a título de desapropriação consensual relativa a área de 500 m² no Município de Cuiabá/MT, no bairro Coxipó da Ponte, às margens da BR 364 - objeto do processo de desapropriação n.º 20111.002.453/87-28, protocolado em 29/12/1987, face à ocorrência da caducidade, prescrição quinquenária e vintenária, uma vez que não está configurada a situação prevista no art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (decorridos mais de cinco anos contados a partir de 1/2/1974, data da emissão da respectiva Portaria de Declaração de Utilidade Pública) e caracterizada a decadência de quaisquer direitos contra a Fazenda Federal, nos termos do Art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, pois no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, a rodovia 364 já estava implantada desde 1954. O processo foi protocolado em 1987, ou seja, 33 anos após a implantação da rodovia;

b) *inconsistência de materialidade - pagamento indevido na totalidade da indenização, tendo em vista que a escritura de compra e venda, de 12/11/1976, considera as seguintes confrontações do terreno: ‘lote desmembrado do imóvel situado na avenida Fernando Correa da Costa, medindo 40m de frente para a rodovia BR-364 (...)’. Isso demonstra claramente que, quando da emissão da citada escritura, a rodovia já existia e era limite do referido imóvel, estando, portando, excluída qualquer hipótese de invasão da propriedade e, conseqüentemente, lesão ao seu proprietário. No entanto, o pagamento foi efetuado com base no Memorial Descritivo, de 10/9/1993, que descreve uma área ‘(...)com a distância de 15,00 metros, até chegar ao marco 02, cravado no eixo da BR-364 no sentido Rondonópolis – Cuiabá, com rumo magnético de 40° 46’ 04”SE, com a distância de 26,85m até o marco 03, cravado no canteiro central da citada rodovia, deste, segue divisando com a margem esquerda da citada rodovia (...)’, resultando em 500m² a desapropriar (fl.96);*

c) *ausência, nos autos, de cópia da publicação no DOU do correspondente ato declaratório de utilidade pública (Norma DNER-PRO-154/85 PG item 8.7 “a”), título de propriedade e certidão do registro do imóvel à desapropriar expedida com data anterior a 30 dias (Norma DNER-PRO-154/85-PG-itens 8.7 “b”);*

d)*seleção de processos para pagamento prioritário, sem qualquer critério e objetivos claros;*

e) *irregularidades no cálculo da avaliação do imóvel desapropriado, visto que a avaliação ocorreu com base em 6 pesquisas de opiniões de preços de mercado, não sendo diretamente baseadas em preços de vendas efetivas de imóveis ou mesmo em preços oferecidos por proprietários de imóveis da respectiva região, em inobservância aos critérios de avaliação de imóveis constantes da Norma NBR 5676, títulos IX e X, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

3.3 Apresenta-se, a seguir, síntese das alegações de defesa dos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, com a análise correspondente.

3.3.1 Gilton Andrade Santos:

- *Preliminarmente, alega prescrição com base no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que prevê a prescrição em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tendo em vista que o valor cobrado nestes autos foi pago em 16/9/1993 e a citação foi expedida em 8/5/2007, portanto, ocorrido um lapso prescricional de mais de 13 anos. Com assim, pede o arquivamento do presente processo.*

- *No mérito, alega que as irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial são meras falhas administrativas, que na essência não desobrigavam o ex-DNER do dever de indenizar o desapropriado.*

- *Afirma que o procedimento adotado pelo 11º DRF/DNER para pagamento de indenização por desapropriação foi disciplinado pela Norma CA-DNER-155/85.*

- *Indaga que, com o passar dos anos, os processos administrativos abertos e não ultimados, passaram a avolumar-se na Procuradoria Distrital, a quem cabia coordená-los. Como chefe da Procuradoria Distrital, encarregado de atender os interessados neste tipo de processo, sofria constrangimento, visto que estava sempre dando a mesma desculpa, falta de recursos. A indenização pela via judicial era bem mais onerosa ao Órgão, pois elevava este custo em até quatro vezes mais que a indenização paga pela via administrativa, já que aquela era acrescida das verbas de juros compensatórios e moratórios, honorários e despesas processuais. A orientação era evitar a via judicial.*

- *Menciona que a Administração Central determinou aos seus Distritos, nos Estados, que elaborassem um Plano Anual de Desapropriação - PAD, da sua jurisdição, com os processos já abertos, e outros que surgissem. O PAD era elaborado com a supervisão do Grupo de Perícias e Avaliações – GPA, que tinha entre outras atribuições promover e orientar, rever e aprovar as avaliações de imóveis e as perícias realizadas pelas comissões distritais. Afirma, ainda, que não tem formação em ciências exatas, não era obrigado a promover conferência de cálculos e elaborar perícias em processo de desapropriação, este ônus estava conferido ao GPA.*

- *Argumenta que o parecer jurídico dado por ele naqueles processos era uma mera opinião, mas, mesmo assim, para que tivesse a necessária validade, dependia da aprovação da Procuradoria Geral, em Brasília.*

- Menciona que era obrigado a trabalhar em condições desvantajosas, com número reduzido de funcionários a sua disposição e algumas vezes sem pessoal especializado tecnicamente, sendo obrigado a recorrer a outros servidores, de outros setores.

- Ressalta que o Distrito Rodoviário não dispunha de recursos próprios, nem orçamento. O DNER, em Brasília, que administrava todo e qualquer recurso. O chefe do Distrito ou o Chefe da Procuradoria Distrital não detinham competência para autorizar o pagamento deste ou daquele processo. A ordem, por força regimental, sempre partia da Administração Central. Os funcionários do Distrito sempre foram meros executores da ordem (o responsável menciona a anexação de cópia de uma autorização de pagamento, remetida ao 11º DRF pela Divisão Financeira do DNER, no entanto, tal documento não consta em sua defesa).

- Afirma que o processo em discussão não foi montado de forma aleatória, pelo contrário, foi instruído por técnicos disponibilizados pelo próprio DNER, topógrafo e avaliador, dentro da Norma/DNER em vigor, foi incluído no Programa Anual de Desapropriação do Distrito, sofreu prévia conferência, por membro do GPA/Sede, seu pagamento foi autorizado pela Administração Central do Órgão, quando disponibilizou para o Distrito o recurso específico. Somente depois foi providenciado o pagamento e a lavratura da respectiva escritura pública de desapropriação pela Procuradoria Distrital. O nome do contestante, que era Chefe da Procuradoria Distrital e do Chefe do Distrito, à época, aparecem na escritura, assinando como representantes legais do DNER, exclusivamente, por força de delegação de competência expressa em Portaria do Diretor-Geral do DNER.

- Contesta quanto à prescrição do direito do desapropriado de receber indenização. Afirma que a BR-364, no ponto em que atingiu a propriedade do desapropriado não estava totalmente construída desde 1954. A estrada de 1954 não é a mesma de quando foi indenizado o proprietário. O traçado antigo foi totalmente modificado.

- Menciona que a estrada ficou pronta entre os anos de 1972 a 1974, com seu traçado atual e que atingiu parte da propriedade. Segundo funcionários mais antigos, naquela região, antes dos anos 70, só existia uma rodovia precária, diferente da atual em seu traçado e dimensões, somente poucos trechos foram aproveitados para implantação da nova rodovia, dotada de toda estrutura de uma auto-estrada, com aproximadamente 70 metros de largura, incluindo a faixa de domínio da rodovia. Estes dados estão nos apontamentos do DNER, que é o projeto de construção da rodovia, com sua planta baixa, e que a Auditoria efetuada naquele Órgão não considerou em sua análise. É nesse projeto que o Órgão se apegava para declarar como sendo de utilidade pública toda a área da rodovia e os técnicos se baseavam para montar o processo de desapropriação.

- Indaga que a dita Comissão afirmou que a estrada já existia por mais de vinte anos, mas não apresentou ou juntou ao seu Relatório documento técnico que comprovasse que o traçado da rodovia era diferente do que os técnicos do DNER se apegaram para proceder à indenização. Para provar a existência da rodovia desde a década de 50, a citada Comissão se apegou a recortes de jornais, que jamais poderão ser recebidos como prova técnica.

- Afirma, ainda, que outro fato que corrobora para o reconhecimento do direito deste e de outros desapropriados é que na mesma época tramitaram na Justiça Federal de Mato Grosso, ações contra o DNER, sobre desapropriação indireta, nas mesmas rodovias, onde a Perícia Judicial realizada em cada ação se posicionava pela procedência do direito, que era acompanhada pela manifestação concordante do Ministério Público Federal (o responsável menciona a anexação da relação das ações, no entanto, tal documento não consta em sua defesa).

- Reafirma que o Chefe da Procuradoria Distrital não era a pessoa encarregada de montar o processo com as peças processuais na sua seqüência lógica. Existia no Distrito funcionários auxiliares encarregados disso. Se peças processuais não estão corretas ou foram trocadas, como aponta a Comissão, aquele defendente não poderá ser responsabilizado, sua atuação no processo era na elaboração da minuta da escritura pública de desapropriação e conferência das certidões exigidas pelo Cartório.

- A respeito da falta do termo de acordo do valor a pagar nos autos, o responsável informou que no Órgão não existia a obrigatoriedade de se fazer constar este documento, salvo se dos valores apontados no laudo de avaliação fosse negociado um outro valor. Sempre era negociado a

indenização pelo valor médio apontado no laudo. A concordância tácita do desapropriado era o bastante para se lavrar a escritura.

- Acredita que a falta de peças processuais, ou troca de algumas delas, tenha sua causa pela constante manipulação dos processos de desapropriação por várias auditorias realizadas por diferentes órgãos.

Análise:

3.3.2 Das mais de 40 Tomadas de Contas Especiais instauradas em cumprimento à citada Decisão Nº 850/2000 – Plenário, este Tribunal já levou a julgamento 16 processos, tendo o Sr. Gilton Andrade Santos sido condenado em todas as decisões, basicamente, pelas mesmas irregularidades levantadas nos presentes autos.

3.3.3 Dos referidos processos já julgados por esta Corte de Contas encontra-se o TC – 018.650/2003-0, com instrução a cargo da SECEX/SC, tendo o Tribunal proferido o Acórdão 344/2007 – Plenário - Sessão de 14/03/2007, com julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:

‘Acórdão 344/2007 – Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Marco Antonio Altobelli;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e § 2º; e 19, caput, todos da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Marco Antonio Altobelli, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 79.285,15 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 28/07/1997 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. levar ao conhecimento da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso o inteiro teor desta deliberação, conforme prevê o § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92.’

3.3.4 No citado processo, a área técnica da Secex/SC fez uma análise minuciosa das alegações de defesa dos responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, cujo conteúdo é, essencialmente, o mesmo apresentado nos presentes autos, motivo pelo qual, transcreve-se abaixo parte do Relatório referente à análise das alegações de defesa do Sr. Gilton:

‘7.1.1 Análise:

Antes da análise, é necessário deixar claro com quem se lida nesta TCE. Para isso, deve-se atentar para os seguintes fatos:

a) o Sr. Gilton Andrade Santos foi demitido em 21/7/2004, nos termos do art. 132 da Lei n.º 8.112/90, conforme dados constantes do sistema SIAPE, tendo em vista que os seus argumentos de defesa, praticamente na mesma linha dos agora apresentados a este Tribunal, não foram aceitos pela

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar-CPAD/MT-AGU n.º 50000.0012238/2001-45 (Portaria Conjunta MT/AGU n.º 16, de 15/3/2002-DOU de 18/3/2002);

b) o Sr. Gilton é responsável em várias TCEs (por volta de 40 processos) em virtude de fatos semelhantes ao objeto destes autos; além disso, houve outros casos em que a AGU e Ministério Público foram mais rápidos que o Sr. Gilton e seus cúmplices, como por exemplo, num caso de grilagem de terras, em que a União, além de amargar o prejuízo pelas terras griladas, quase foi condenada a indenizar o grileiro em ação de desapropriação indireta para fins rodoviários, objeto do processo judicial n.º 1998.36.00.007200-0 da 1ª Vara - Justiça Federal de 1ª instância em Mato Grosso, pelo esbulho do imóvel com matrícula nula para construção da BR 364. Na referida ação, a Colonizadora Sinop S/A, através de seu advogado, Francisco Rodrigues da Silva (figura freqüente em TCEs), e o DNER, representado pelo Procurador Gilton Andrade Santos, pleitearam homologação em juízo do acordo para pagamento do estonteante valor de R\$ 85.174.989,55; e

c) o extinto DNER foi vítima de um grupo formado por servidores (tanto da sede quanto do 11º DRF), advogados e corretores, dentre outros, os quais estão sendo processados no TRF/1ª Região - Seção Judiciária de Mato Grosso (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa), em virtude dos mesmos fatos objetos das várias TCEs.

Quanto à prescrição quinquenal para as ações de ressarcimento, o Tribunal tem entendimento no sentido de que, na vigência do Código Civil de 1916, era de 20 anos a prescrição eventualmente aplicável a débitos apurados por força do exercício das competências previstas no art. 71 da Constituição Federal. Sem contar que há tese de que a regra inscrita no § 5º do art. 37, da CF, imporia na realidade a imprescritibilidade de tais débitos. Com o novo Código Civil, incide a regra de transição prevista no seu art. 2.028, que estipula serem os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por ele, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na melhor das hipóteses para o responsável, a ação de ressarcimento estará prescrita em 2013.

Quanto à prescrição vintenária no caso de desapropriação indireta e de interrupção da prescrição em razão de atos inequívocos do devedor que importaram no reconhecimento do direito do credor - a questão é irrelevante para imputação de débito ao Sr. Gilton Andrade Santos, pois ele já pode ser responsabilizado em virtude da inexistência de embasamento legal para o pagamento administrativo de indenização por desapropriação indireta tanto no que se refere ao conteúdo material dos atos (a imprevisão legal de 'desapropriações consensuais') quanto no que se refere à competência dos agentes que o conduziram.

Além disso, conforme citado no Relatório do Exmo. Sr. Ministro Humberto Souto (Decisão 850/2000 - Plenário), não obstante a existência de ampla jurisprudência (por exemplo: STJ, Embargos no RE nº 63.833-RS, 03/05/72) e Súmula do STJ (10) no sentido de prescrição vintenária, até mesmo essa tese pode ser adequadamente atacada (ainda não foi criada a súmula vinculante no Brasil), havendo, inclusive, decisões contrárias a tal tese, como a do processo nº 12.471/84-1, movido por Luiz João e sua esposa contra o DNER.

De qualquer modo, mesmo aceitando que a prescrição, no caso, seja vintenária, não procede a alegação do responsável. A rodovia já estava implantada em 1972 (não foi possível precisar o ano de sua implantação). Ainda que não houvessem transcorrido os 20 anos, é duvidoso classificar a Portaria de desapropriação como ato inequívoco do devedor, que interromperia a prescrição. Isso porque muitos imóveis já estavam de posse da União e a Portaria 073/DES era genérica, não especificava, com número de matrícula, quais os imóveis atingidos. Não há como o Poder Público compulsoriamente despojar alguém de um certo bem se este bem já se encontra sob domínio público, face a impossibilidade de reivindicação do bem já afetado. Não havia necessidade de desapropriar o que já estava de posse da União, pelo menos, há 9 anos. Assim, a Portaria só teria sentido para atingir os imóveis que estavam na posse de terceiros. De qualquer modo, quando o beneficiário comprovadamente participou do processo, o Poder Público estava de posse do imóvel há mais de 25 anos.

Análise das alegações de mérito

No tocante às irregularidades levantadas nos presentes autos, a alegação de que não foram cometidas intencionalmente não se sustenta. A atuação do Sr. Procurador neste processo e o conjunto de sua obra não deixam dúvidas de que se aproveitou das fragilidades administrativas do DNER para, em conluio com terceiros, lesar o Erário. Não são meras falhas administrativas formais, mas sim, descumprimento de pontos essenciais das normas, em benefício de terceiros. O Sr. Procurador faltou com seu dever de lealdade para com a Administração Pública, sendo mais advogado das partes que defensor da União.

O responsável afirma que seguiu normas superiores editadas pela Procuradoria-Geral e pela Diretoria Geral do DNER, e tenta jogar a responsabilidade sobre outros servidores do DNER, dentre os quais o topógrafo, o desenhista, o engenheiro avaliador e auxiliares, bem como às próprias Diretoria-Geral e Procuradoria-Geral do DNER localizadas em Brasília-DF, dando a entender que apenas cumpria ordens; que era apenas um instrumento. Se lhe for dado crédito, sua função seria semelhante a de um contínuo, cuja única atribuição era incluir processos na fila de pagamentos. Na verdade, a atuação do Sr. Procurador era bem mais ampla; invadia competência de terceiros e solicitava diretamente as avaliações, sob o argumento de fazer cadastro das áreas limítrofes à faixa de domínio (como ocorrido, por exemplo, no TC 000.536/2003-5). Sua afirmação de que suas atribuições limitavam-se a conferir certidões e elaborar as minutas da escritura de desapropriação (fls. 213, 2º parágrafo) não tem credibilidade, tendo em vista que o Sr. Procurador iniciou por conta própria vários processos de indenização (inclusive o objeto desta TCE), sem qualquer requerimento do expropriado. Na verdade, em nenhum dos processos administrativos de 'desapropriação consensual' houve o cumprimento das normas, pelo simples fato de não existir previsão legal para tal procedimento. O que pode haver, dentro do prazo legal de 5 anos, é o consenso sobre o valor da indenização; fora do prazo de 5 anos, não há espaço legal para iniciar o processo administrativo.

O alegado constrangimento do Procurador, em razão da falta de recursos, não resiste a uma passada de olhos nos processos. Se havia falta de recursos, era de se esperar que o Sr. Procurador não tomasse a iniciativa ilegal de requerer, em nome dos beneficiários, a abertura de mais processos; que não desse andamento a processos relativos a imóveis sem comprovação de propriedade; que não desse andamento a processos cujo direito de ação já estivesse prescrito. Ninguém tem constrangimento por não ter recursos para fazer pagamentos irregulares; ao contrário, deveria ser motivo de orgulho profissional, uma demonstração de zelo, impedir tais pagamentos.

Não é possível avaliar-se neste processo a justificativa de que o processo judicial era quatro vezes mais oneroso que o processo administrativo. É provável que um processo administrativo legal e honestamente conduzido seja, de fato, mais barato para o órgão que um processo judicial; entretanto, é duvidoso que o de 'desapropriação consensual' o seja, principalmente quando zelados pelo Sr. Procurador.

O argumento de que se podia presumir que o processo estaria correto, pelo fato de ter passado por várias instâncias, é lógico, mas não resolve a responsabilidade do Sr. Procurador: dentre as suas obrigações estava a de verificar se tal presunção era verdadeira. Não tivesse ele essa obrigação, seus serviços seriam dispensáveis. A delegação de competência não isenta o agente público de suas responsabilidades, seja ele delegante ou delegado. No caso das 'desapropriações consensuais', o Sr. Procurador agiu fora de sua competência delegada: ninguém lhe delegou, nem poderia ter-lhe delegado, poder para dar início a processos administrativos de indenização fora do prazo legal. Quem requer ao Poder Público identifica-se por meio de documentos; se não o faz, cabe ao servidor exigir a identificação, conferir os documentos, examinar os direitos do requerente. Estando tudo conforme, o processo segue; caso contrário, o processo pára, assim ficando até que se cumpram as exigências. Esses procedimentos foram dolosa ou culposamente ignorados. Quando se examina o conjunto de processos, não há dúvida quanto ao dolo do Sr. Procurador. A deficiência dos controles do Setor de Auditoria do DNER não o exime de suas responsabilidades, nem transformam em lícitos os atos ilícitos.

Sua descrição dos acontecimentos que resultaram na construção da rodovia não foram acompanhados de provas e, por serem genéricos, não servem para provar que a indenização era devida. Todos os processos de desapropriação foram analisados individualmente pela Controladoria

Geral da União e somente foram transformados em TCE aqueles que não tinham sido conduzidos corretamente. Não bastam, pois, alegações genéricas de que a rodovia foi construída neste ou naquele ano; é necessário comprovar o direito do indenizado, mediante documentos que comprovem a data e a extensão da invasão, a titularidade do imóvel apossado pela União, a legalidade dos procedimentos administrativos etc.

Importa ressaltar que cabia ao Sr. Gilton Andrade Santos, como Procurador Chefe Distrital do DNER, defender os interesses do órgão e não dos de terceiros perante o órgão. No entanto, assim procedeu em 18 (inclusive este) dos 41 processos pagos irregularmente (44%) como 'desapropriação consensual'.

Não se pode, portanto, aceitar o argumento do responsável de que agiu no estrito cumprimento de ordens superiores. Pelo cargo que ocupava e pela sua formação, o Sr. Gilton possuía todas as condições de identificar os procedimentos ilícitos que ocorriam no Distrito e alertar seus superiores. Mas, em vez disso, ampliou as irregularidades cometidas. Não há como reconhecer a boa-fé nos atos praticados pelo Sr. Procurador.'

3.3.5 *O Sr. Gilton argumenta em sua defesa que a estrada ficou pronta e atingiu parte da propriedade em comento, somente, entre os anos de 1972 a 1974, e não em 1954, como afirmado pela equipe de auditoria. E que aquela equipe, quando da realização da auditoria não considerou o projeto de construção da rodovia, documento em que o DNER se baseava para declarar como sendo de utilidade pública aqueles imóveis.*

3.3.6 *No entanto, pelo que se depreende dos presentes autos, quando da realização da Auditoria pela SF CI, em cumprimento à citada Decisão 850/2000, a equipe técnica, para proceder ao estudo da cronologia dos trechos das rodovias pertinentes aos processos analisados, teve acesso a vários documentos, como: Plano Rodoviário Nacional – 1944 – 1956, 1961, Relatório de Prestação de Contas do Governo do Estado/MT dos anos de 1949 – 1950 – 1951 – 1952 – 1953 - 1954 – 1956 – 1958 – 1959 – 1962 – 1963, Plano Nacional de Viação – PNV – 1951, Conselho Rodoviário Nacional – Editais de 17/12/1953, Decreto nº 57.088/65 – Plano Preferencial de Obras Rodoviárias – 1965, Sistema Rodoviário Brasileiro – 1966, Relato do deslocamento do 5º BECnst, do Rio de Janeiro a Porto Velho (jan/66), entre outros, e não somente em recortes de jornais, como afirmado pelo Sr. Gilton.*

3.3.7 *Além disso, segundo o mesmo Relatório de Auditoria, para o levantamento das áreas abrangidas pelas desapropriações consensuais, foi realizada pesquisa em relatórios, projetos e outros documentos de forma exaustiva em três arquivos do 11º DRF/MT, visando a identificação das rodovias e áreas abrangidas pelas mesmas. Com isso, conclui-se que na realização do levantamento do traçado da rodovia, objeto da presente TCE, foram consideradas todas as informações possíveis, tendo este Tribunal considerado estas informações confiáveis, em função da qualidade do trabalho executado pela equipe de auditoria. Por outro lado, o Sr. Gilton não apresentou dados consistentes, fundamentados em documentos hábeis a refutar as constatações apontadas pela equipe de auditoria da SF CI. Desta forma, entende-se que a sua defesa deve ser rejeitada.*

3.3.8 *Francisco Campos de Oliveira, representado por seus procuradores, Sra. Maria Abadia Aguiar e Carlos Roberto de Aguiar:*

- *Preliminarmente, alega que o pagamento administrativo da indenização ora questionado ocorreu em 16/9/1996 (data correta 16/9/1993), portanto há mais de 13 anos e em conformidade com a Lei 8.443/92, em seu artigo 20 e 21, deve ser considerada iliquidável, principalmente porque com a lavratura da escritura, o ato se tornou público.*

- *Invoca a prescrição com base na Lei nº 8.112/90, art. 142, que estabelece a contagem do prazo inicial da prescrição do processo disciplinar a partir do momento em que o fato investigado se tornou conhecido, desprezando a data em que ele ocorreu em conflito com a norma máxima constitucional.*

- *Ressalta que mesmo na situação tipificada pelo artigo 142 da Lei nº 8.112/90, o presente processo está prescrito, tendo em vista que no ano de 2000, o acusado já teve contra si uma sindicância que culminou por excluí-lo das responsabilidades dessas mesmas irregularidades ora questionadas.*

- *Defende que o direito não pode servir como eternização de uma futura punição disciplinar, capaz de ser manejada quando a Administração Pública dignar-se a afirmar que tomou conhecimento de um fato após o transcurso do tempo, mesmo porque tal conhecimento ocorreu no ano de 2000.*
- *Afirma que o ius puniendi não é absoluto e perpétuo, ele se sujeita à regra da segurança jurídica e do princípio da razoabilidade, afastando a idéia de um processo perpétuo.*
- *Menciona que doutrina e a jurisprudência têm pacificado que o prazo de prescrição é contado da data do ato tido como violador dos deveres funcionais, não se admitindo em hipótese alguma que a Administração Pública não conheça seus atos, que são públicos a todos, e fato mais grave ainda, quando toma conhecimento e não toma providências adequadas em tempo legal.*
- *Invoca a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade sua tramitação. E em seu artigo 37, § 5º, a CF/88 estatui que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem ressarcimento.*
- *Menciona ainda que a Lei nº 8.429/92 - que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, em seu art. 23, prevê que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I- até 5 anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, II - dentro do prazo prescricional punível com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.*
- *Afirma que a duração razoável de procedimento administrativo abrange tanto o processo disciplinar como os demais atos da Administração Pública, sendo que tal princípio se vinculou aos direitos fundamentais disciplinados no art. 5º e seus incisos da CF/88.*
- *Argumenta que a inércia na apuração ou na conclusão do processo administrativo disciplinar faz nascer à prescrição intercorrente quanto à Administração em desfavor de seus administrados.*
- *Cita o art. 42, da Lei nº 8.112/90, que fixa em cinco anos o prazo prescricional relativo às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição.*
- *Por fim, requer a extinção do presente processo, com julgamento de mérito, declarando a conta iliquidável e prescrita, em relação ao Sr. Francisco Campos de Oliveira.*
- *No mérito, defende que imputar ao citado a responsabilidade solidária por ter praticado atos inerentes a sua competência regimental é absurdo e sem nenhum amparo legal e despida de moralidade; e que em nenhum momento praticou qualquer ato cingido de culpa ou dolo, apenas no estrito cumprimento do dever funcional.*
- *Após enumerar as atribuições das Procuradorias Distritais, afirma que os processos de desapropriações quando eram encaminhados para o Chefe do Distrito, já tinham percorrido toda a tramitação necessária, sob a orientação e supervisão da Procuradoria Distrital, em função de autonomia das Procuradorias Distritais.*
- *Informa ainda que uma das atribuições das Procuradorias Distritais era encaminhar, anualmente, à Procuradoria-Geral do DNER, o Programa Anual de Desapropriação. O 11º DRF não tinha autonomia para decidir a quem pagar, pois os valores já eram destacados pela Procuradoria-Geral/Diretoria-Geral/DNER, com a ordem certa a quem pagar. Não era permitido aos Distritos Rodoviários questionar a destinação de cada credor. Não pode o notificado ser solidariamente responsável, por ato inequívoco, e exclusivo da Diretoria-Geral do DNER;*
- *Argumenta que a sua participação, nos processos desapropriatórios, se limitou a dar prosseguimento aos processos em conformidade com a competência regimental.*
- *Indaga que não pode ser solidariamente responsabilizado por irregularidades apontadas, uma vez que a decisão que levou a efeito o pagamento do processo em questão, teve sua segurança e confiabilidade na iniciação e nos despachos conclusivos emanados pelo Procurador-Chefe da PD/11º - Dr. Gilton Andrade Santos e aprovados pela Diretoria-Geral.*
- *Assevera que todos os procedimentos expropriatórios, objeto do processo e os demais, foram conduzidos naquele Distrito, pelo Procurador Chefe Distrital, Dr. Gilton Andrade Santos, e submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral/Diretoria-Geral/DNER, com a devida aprovação, verba disponibilizada e rubrica própria.*

- *Reafirma que é da competência exclusiva da Administração Geral do DNER, por meio da Procuradoria-Geral, aprovar o Plano Anual de Desapropriação Consensual, elaborado pela Procuradoria Distrital, assim como efetuar o repasse, ao 11º DRF, do respectivo valor de cada processo, nesse tipo de recurso, com vistas a efetivar os procedimentos de liquidação.*

- *Argumenta que não tinha e não tem conhecimento jurídico técnico para analisar os processos de indenizações; não teve qualquer influência para o pagamento consensual, não decidia quais os critérios para a definição dos beneficiários diante dos recursos destinados às desapropriações consensuais ou judiciais, mesmo porque tal competência regimental não era sua.*

- *Ressalta, ainda, que sempre se pautou nos pareceres jurídicos da lavra do então Procurador Chefe do Distrito Dr. Gilton Andrade Santos, quem detinha competência absoluta sobre os assuntos de desapropriações, por força regimental, como também não participava da elaboração do PAD, não protocolava os pedidos das partes interessadas, não tomava conhecimento dos resultados dos levantamentos dos laudos topográficos e avaliações, funções essas da Procuradoria Distrital;*

- *Afirma que competia a ele, como Chefe do Distrito, apor sua assinatura nas ordens de pagamento e demais procedimentos, porque todo o procedimento que antecedia aquele pagamento já havia sido disponibilizado e porque estava cumprindo com sua obrigação funcional.*

- *Informa, ainda, que fez juntada das decisões do douto Juiz Federal da 5ª Vara de Cuiabá, em processo sobre o mesmo tema, para conhecimento, em que pese ainda estar sub judice, tendo em vista que MPF recorreu da r. decisão.*

- *Por fim, requer a total improcedência da chancela de responsável solidário como ordenador de despesa no presente processo e provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma.*

3.3.9 *Tendo em vista que as alegações de defesa do Sr. Francisco Campos de Oliveira contêm, na essência, o mesmo teor das apresentadas nos autos do TC - 018.650/2003-0, que produziu o citado Acórdão 344/2007 (inclusive representado pelos mesmos procuradores), transcreve-se abaixo o trecho do Relatório relativo a análise das alegações de defesa efetuada pela Secex/SC e parte do Voto do E. Ministro Relator:*

“7.3.1 Análise:

(...)

A alegação de que não é responsável em virtude de só ter assinado a Ordem Bancária não se sustenta. O Sr. Francisco Campos de Oliveira tinha a obrigação funcional de zelar pelo processamento das despesas do Distrito. [...].

Ressalte-se que o Sr. Francisco Campos de Oliveira exerceu a função comissionada de Chefe do 11.º DRF/DNER/MT, no período de 24/6/1991 até o mês de agosto de 1998 e, conseqüentemente, tinha a responsabilidade legal, ainda que solidária, de acompanhar os principais atos administrativos praticados no âmbito da sua jurisdição, em especial os relativos a indenização por desapropriação consensual de imóveis, que atingiram a marca de 41 processos instruídos e/ou pagos indevidamente. O Sr. Francisco Campos de Oliveira utilizou a OBP para saque na boca do caixa, sem justificativa., se é que a tinha. A OBP só é utilizada em casos excepcionais, para pagamentos de pequeno valor, quando o beneficiário não possui conta bancária ou quando não é possível utilizar-se desse meio de pagamento. Não é crível que um pecuarista, em 1996, não tivesse conta bancária. Quando deu andamento ao processo, o Sr. Francisco Campos de Oliveira, à época já com 37 ou 38 anos de serviço no DNER (dos quais 32 como Engenheiro), deveria saber da responsabilidade de seu cargo e, principalmente, dos seus atos. Sua responsabilidade como gestor é pessoal e intransferível.

Deve-se lembrar, ainda, que os pagamentos das ‘desapropriações consensuais’ só foram possíveis por meio da manipulação do orçamento. No Relatório da Comissão de Sindicância (processo n.º 50000.012238/2001-45 - cópia anexada ao TC 016.919/2004-5), que investigou os agentes públicos envolvidos nessas desapropriações, são descritos os procedimentos utilizados pelos acusados para desviar as verbas orçamentárias. Ali, o Sr. Francisco Campos de Oliveira só foi

inocentado porque os processos analisados por aquela Comissão referiam-se a pagamentos ocorridos após a sua exoneração da Chefia do 11.º DRF.

O argumento de que tudo era feito pelo Procurador Distrital é contrariada pelos documentos constantes dos autos. De fato, como ele próprio alega, os atos administrativos eram distintos, praticados por diversos servidores, cada um na sua função. Não há a mínima hipótese de que o Sr. Francisco Campos de Oliveira não soubesse das irregularidades das desapropriações, sendo ele próprio uma peça importante na execução dos atos. Este processo foi um dentre os muitos que o grupo utilizou para lesar o Erário.

Assim, a alegação de que não era responsável não se sustenta. A lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes é um método de controle amplamente utilizado, tanto no setor público quanto no privado. Conforme a importância de um ato ou decisão, maior o número de responsáveis chamados a participar da operação. Quem, de fato, autoriza os atos administrativos é quem os assina: sem assinatura do ordenador de despesas, não há gestão de recursos financeiros do órgão. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos; se assinou conjuntamente, continua responsável, só que solidariamente com os demais assinantes. A assinatura do administrador público em contratos, convênios, empenhos, ordens bancárias, cheques e demais instrumentos de administração não é meramente decorativa; tem por função garantir a responsabilidade do assinante.

Na condição de Chefe Distrital, antes de assinar qualquer documento, deveria ser diligente de forma a evitar as diversas irregularidades constatadas nos autos, em especial as listadas nos subitens 3.6.1 a 3.6.5 desta instrução.”

Voto do Ministro Relator

(...)

28. Assim, a cadeia das relações causais que culminaram no indevido pagamento remete à responsabilidade solidária dos agentes arrolados neste feito. O Sr. Gilton Andrade Santos conduziu todo o processo, fato incontroverso e evidenciado pelos atos por ele subscritos. O Sr. Francisco Campos de Oliveira, Chefe do 11º DRF, assinou, juntamente com o Sr. Gilton, a “ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE AFETAÇÃO RODOVIÁRIA FEDERAL...” (fls. 385/387, vol. 2, aditada pela escritura de fls. 394, vol. 2), documento básico para a consumação do pagamento, e emitiu a necessária nota de empenho (fl. 120, vol. Principal). Por sua vez, o Sr. Alter Alves Ferraz, na qualidade de Chefe Substituto, emitiu a Ordem Bancária (fl. 121, vol. Principal) que viabilizou o indevido recebimento dos recursos federais por parte do beneficiário, Sr. Marco Antonio Altobelli (recibo à fl. 121, vol. Principal).’

3.3.10 Vale frisar que, no presente processo, quando da lavratura da Escritura Pública de Desapropriação, o DNER foi representado unicamente pelo Sr. Gilton Andrade Santos, tendo o Sr. Francisco Campos de Oliveira autorizado a emissão de nota de empenho e o pagamento indevido (fl. 82).

3.3.11 Assim, seguindo o mesmo entendimento das deliberações deste Tribunal nos processos que tratam das mesmas irregularidades constatadas nestes autos, não tendo o Sr. Francisco Campos de Oliveira apresentado novos argumentos que elidissem as irregularidades levantadas no processo de pagamento administrativo de indenização a título de desapropriação consensual no 11ºDRF/MT, propõe-se o não acatamento das alegações de defesa ora apresentadas.

3.3.12 Alter Alves Ferraz, representado por seus procuradores, Sra. Maria Abadia Aguiar e Carlos Roberto de Aguiar: será transcrita apenas a defesa no que se refere aos fatos e ao mérito, tendo em vista que as alegações preliminares são as mesmas apresentadas pelo Sr. Francisco Campos de Oliveira (por meio dos mesmos procuradores):

Dos fatos:

- Pugna pela total improcedência da presente TCE, tendo em vista que em nenhum momento praticou ato contra os interesses da administração pública, ressaltando que estava a responder temporariamente pela chefia; desconhecia o trâmite do processo de desapropriação em questão; limitou-se a efetuar o pagamento, tendo em vista que todo o trâmite já havia sido concluído,

aprovado, e a verba liberada pela Diretoria Geral do DNER-Brasília, e que o responsável por tais procedimentos, era o Procurador-Chefe – Dr. Gilton Andrade Santos, e em consequência, pelos processos de desapropriações, em conformidade com o art. 100, do Decreto nº 1.911/1996.

- Afirma que imputar ao citado responsabilidade solidária por ter na eventualidade do impedimento da presença do Chefe Distrital, assinando a ordem de pagamento é absurdo, sem nenhum amparo legal e despida de moralidade.

- Menciona que os processos de desapropriações quando eram encaminhados para o Ordenador de Despesas já tinham percorrido toda tramitação necessária, sob a orientação e supervisão da Procuradoria Distrital, Diretoria Geral, Procuradoria Geral/Brasília.

- Informa ainda que o 11º DRF não tinha autonomia para decidir a quem pagar, pois os valores já eram destacados pela Procuradoria-Geral/Diretoria-Geral/DNER/MT, com a ordem certa a quem pagar. Quando os processos de desapropriações eram encaminhados para o Ordenador de Despesas, já tinham percorrido toda tramitação necessária, sob a orientação e supervisão da Procuradoria Distrital, Diretoria-Geral e Procuradoria Geral/Brasília;

- Afirma também que, na realidade, sua função e atividade principal no 11º DRF/DNER/MT era a de Engenheiro Chefe do Serviço de Operações Rodoviárias. Sua participação se limitou em efetuar o pagamento de acordo com os pareceres emanados pelo Procurador-Chefe, Dr. Gilton Andrade Santos, após apreciação da Procuradoria-Geral do DNER/MT, com a verba disponibilizada para o fim específico.

- No mérito, defende que o citado não pode ser solidariamente responsável pelas irregularidades apontadas, pois a decisão que levou a efeito o pagamento do processo em questão teve sua segurança e confiabilidade na iniciação e no despacho conclusivo emanado pelo Procurador-Chefe da PD/11º, Sr. Gilton Andrade Santos, com a verba disponibilizada pelo Ministério dos Transportes/Diretoria Geral, Procuradoria Geral/Brasília, e que a sua participação se limitou em efetuar os pagamentos dos processos referidos, após a aprovação feita pela Procuradoria-Geral/DNER no Programa Anual de Desapropriação Consensual do 11º DRF;

- Menciona o entendimento do douto Juiz Federal da 5ª Vara de Cuiabá, em processo sobre o mesmo tema, que fez juntada, em que pese ainda está sub judice tendo em vista que MPF recorreu da r. decisão.

- Enfim, requer a total improcedência da chancela de responsável solidário como Ordenador Substituto no processo referendado, uma vez que a substituição, para ser exercida, necessária se faz a eventualidade. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma.

3.3.13 Transcreve-se abaixo a análise das alegações de defesa do Sr. Alter Alves Ferraz, constantes do Relatório do Acórdão 344/2007 – Plenário (TC - 018.650/2003-0), tendo em vista tratar, basicamente, das mesmas alegações de defesa apresentadas neste processo:

‘7.2.1 Análise:

(...)

A alegação de que não é responsável em virtude de só ter assinado a Ordem Bancária não se sustenta. A lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes é um método de controle amplamente utilizado, tanto no setor público quanto no privado. Conforme a importância de um ato ou decisão, maior o número de responsáveis chamados a participar da operação. Quem, de fato, autoriza os atos administrativos é quem os assina: sem assinatura do ordenador de despesas, não há gestão de recursos financeiros do órgão. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos; se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis. A assinatura do administrador público em contratos, convênios, empenhos, ordens bancárias, cheques e demais instrumentos de administração não é meramente decorativa; tem por função garantir a responsabilidade do assinante.

Há, ainda, o fato de o pagamento ter sido efetuado por meio de OBP - Ordem Bancária Pagamento (fl. 121), cujo tipo normalmente é emitido em situações emergenciais, atípicas, ou quando não é possível o depósito bancário, quase sempre envolvendo pequenos valores. Por meio da OBP, o

beneficiário recebe diretamente no Caixa, em espécie. O valor pago, R\$ 79.285,15, é muito elevado para passar despercebido ao Sr. Chefe, ainda que Substituto. [...].

A tentativa de responsabilizar o Procurador Distrital por todo o processo não resolve a responsabilidade do Sr. Alter Alves Ferraz (e dos demais agentes que contribuíram para as irregularidades). Para eximir-se da responsabilidade, deveria apresentar provas de que, embora tenha agido de acordo com as normas, com diligência, com cautela, foi ludibriado pela quadrilha que lesava o DNER. Entretanto, o Sr. Alter Alves Ferraz limitou-se a alegar. Assim, embora ele queira atribuir a culpa pelas irregularidades constantes dos presentes autos somente a outras pessoas, a sua responsabilidade solidária não deve ser afastada. Além disso, não há como reconhecer a boa-fé do responsável, ante a falta de zelo e a forma utilizada para pagamento (OBP).'

3.3.14 Assim, não tendo o Sr. Alter Alves Ferraz apresentado provas que o isentassem da responsabilidade solidária pelas irregularidades apontadas nos presentes autos, entende-se que suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

3.4 Os Srs. Khalil Mikhail Malouf e Benedito José da Silva foram citados pelas seguintes ocorrências:

3.4.1 Recebimento indevido de indenização no valor de CR\$ 782.090,00 a título de desapropriação consensual relativa a área de 500 m² no Município de Cuiabá/MT, no bairro Coxipó da Ponte, às margens da BR 364, - objeto do processo de desapropriação n.º 20111.002.453/87-28, protocolado em 29/12/1987, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a) Falta de embasamento legal para o pagamento administrativo, face à ocorrência da caducidade, prescrição quinquenária e vintenária, uma vez que não está configurada a situação prevista no art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (decorridos mais de cinco anos contados a partir de 1/2/1974, data da emissão da respectiva Portaria de Declaração de Utilidade Pública) e caracterizada a decadência de quaisquer direitos contra a Fazenda Federal, nos termos do Art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, pois no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, a rodovia 364 já estava implantada desde 1954. O processo foi protocolado em 1987, ou seja, 33 anos após a implantação da rodovia;

b) inconsistência de materialidade – não invasão da propriedade originária pela faixa de domínio da rodovia BR-364, conforme descrição da área constante na escritura de compra e venda à fl. 98 do processo.

3.5 Segue o resumo das alegações de defesa dos Srs. Khalil Mikhail Malouf, representado pelos seus procuradores Patrick Alves Costa e Marcos Adriano Bocalan (fls. 2 a 36 – anexo 2) e Benedito José da Silva (fls. 314 a 316):

3.5.1 Khalil Mikhail Malouf:

- Reconhece que houve equívoco no momento da lavratura da Escritura de desapropriação do imóvel, posto que levou em consideração a matrícula do imóvel cuja desapropriação já havia sido indenizada e a área desapropriada desmembrada da matrícula originária.

- Afirma que o prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando a prescrição quinquenal previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/32.

- Cita que a jurisprudência do STJ aponta no sentido de que a edição do decreto expropriatório, em data posterior ao apossamento administrativo da área objeto de desapropriação indireta, interrompe a prescrição porquanto revela-se ato inequívoco de reconhecimento, por parte da Administração Pública, do direito do expropriado à indenização. Assim, entende que não transcorreu o lapso prescricional que, no caso é de vinte anos.

- Menciona que a Portaria de Declaração de Utilidade Pública, de 1/2/1974, interrompe o prazo prescricional, com isso, o direito do defendente pleitear a indenização pelo esbulho praticado pela União somente prescreveria em 31/1/1994.

- Argumenta que, embora o processo administrativo de desapropriação não tenha seguido os trâmites legais, o mesmo tinha objeto lícito, e o procedimento atingiu sua finalidade dentro da moralidade administrativa.

- *Cita o princípio da boa-fé, por atenção a este princípio que são estabilizados os efeitos daqueles atos viciados que não comportam a convalidação, nem tampouco foram alcançados pela prescrição ou decadência.*

- *Conclui que demonstrada a boa-fé dos defendentes, comprovada a inocorrência da prescrição do direito à indenização pelo esbulho praticado pela União, e ainda a legitimidade no recebimento das indenizações, devem ser mantidos os efeitos dos processos administrativos considerados viciados, uma vez que as indenizações eram devidas e o preço pago justo, devendo, portanto, ser julgada improcedente a presente demanda.*

- *Argumenta que, se o valor das indenizações poderiam ser pleiteados pela via judicial, não constitui improbidade administrativa o fato de terem sido pagas mediante processo administrativo de desapropriação consensual, posto que eram legitimamente devidas à época do pagamento, não ocorreu nenhum ônus indevido para os cofres públicos e enriquecimento ilícito dos defendentes.*

- *Menciona que não se vislumbra nenhuma prova de lesividade ao erário público relativamente ao pagamento de indenizações que eram efetivamente devidas, e caso os requerimentos fossem indeferidos, os defendentes teriam ajuizado a competente ação de desapropriação indireta, pois, o direito não estava prescrito, nem tampouco a caracterização de má-fé, ou, ainda, conduta culposa e enriquecimento indevido dos beneficiários.*

- *Por fim, requer que seja julgado regular o pagamento da indenização, ou caso não seja esse o entendimento desta Corte, seja julgado regular com ressalva, levando-se em consideração que a irregularidade apontada é formal, não havendo ônus indevido para a Administração Pública, posto que, caso contrário, admitir-se-á o enriquecimento sem causa da União.*

- *Informa, ainda, que os proprietários do imóvel se colocam à disposição da União para a lavratura da Escritura de Desapropriação, para o desmembramento da área da matrícula 49.155 do Segundo Serviço Registral e Notarial da Comarca de Cuiabá.*

- *Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela produção da prova pericial, bem como a juntada de documentos novos.*

3.5.2 *No que diz respeito à legalidade do processo expropriatório conduzido pelo 11º DRF/MT, vale transcrever parte do Relatório do E. Ministro Relator Humberto Souto, Decisão 850/2000 – Plenário, face à abordagem feita em relação ao instituto da prescrição quinquenal e vintenária:*

‘2.6.O procedimento expropriatório divide-se em duas fases, a primeira é a declaratória (em que o Poder Público ou quem lhe faça as vezes, em ato discricionário quanto à verificabilidade da utilidade pública do bem - DL 3.365/41, art. 9º -, manifesta sua intenção de adquirir compulsoriamente um certo bem submetendo-o ao regime expropriatório) e a segunda é a executória (em que, no caso de execução amigável, caracteriza-se pelo acordo entre o Poder expropriante e o expropriado e, no caso de execução judicial, obedece ao rito previsto no Decreto-lei nº 3.365/41). Ocorre que a iniciativa do Poder Público para ambas as ações está limitada no tempo, em razão da caducidade do decreto expropriatório, conforme explica o administrativista Diógenes Gasparini (4) (grifo nosso):

 NOTA DE RODAPÉ

(4) in *Direito Administrativo*. 4ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 461/463

FIM DE NOTA

"A validade da declaração expropriatória é de cinco anos para os casos de necessidade ou utilidade pública (Dec. lei federal n. 3.365/41, art. 10), e de dois anos para os casos de interesse social (Lei federal n. 4.132/62, art. 3º). Após um, ou outros desses prazos, a declaração expropriatória caducará. Já não poderá o expropriante promover as medidas concretas que ela autorizava, visando a desapropriação amigável ou o ingresso em juízo com a competente ação expropriatória, que se considera intentada pelo simples ajuizamento da inicial (RDA, 95:110), conforme reiteradamente vêm decidindo nossos pretórios.

(...)

A solução de expropriação de modo amigável deve sempre ser tentada, como se depreende do art. 10 da Lei Geral das Desapropriações. Não há prazo para o início desse procedimento, desde que aconteça, sob pena de caducidade da declaração, dentro dos cinco ou dos dois anos de validade desse ato."

2.6.1.O processo de desapropriação direta, estabelecido na lei, sob o seu aspecto temporal, encontra-se limitado ao período de 5 anos subseqüentes ao ato declaratório de utilidade pública do imóvel, podendo tal prazo ser renovado. Findo esse prazo, se efetivada a afetação do bem (o que implica a impossibilidade de reivindicação do bem, art. 35 do Decreto-lei nº 3.365 e art. 14 do Decreto nº 554) e se não previamente efetivada a desapropriação mediante acordo ou intentada judicialmente, não cabe mais à administração intentar processo administrativo para o pagamento de indenização, não há que se falar, portanto, em "desapropriação consensual". O que se tem é configuração do esbulho promovido pelo Estado. É um ato ilícito, respondendo o Estado pelas perdas e danos que seus agentes causaram, sem prejuízo do direito (dever) de regresso contra os causadores do dano, em caso de culpa ou dolo (CF art. 37, § 6º).

2.7.Também não há como o Poder Público compulsoriamente despojar alguém de um certo bem se este bem já se encontra sob domínio público (falta de objeto), face a impossibilidade de reivindicação do bem já afetado. Não há, sequer, como se falar em desapropriação ("procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um certo bem, adquirindo-o originariamente mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, ...") (5).

NOTA DE RODAPÉ

(5) BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed., rev., ampl., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 438.

FIM DE NOTA

2.8. Quanto à competência para a prática dos atos, o Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, somente autoriza o DNER, por ato de seu Diretor, a declarar de utilidade pública bem ou propriedade para fins de desapropriação, dentro do rito previsto no Decreto-lei 3.365/41 (arts. 14, 15 e 16 do Decreto-lei nº 512/69), não autoriza o esbulho de propriedade privada, nem, tampouco, o pagamento de indenizações administrativas por perdas e danos (designada pelo DNER de "desapropriações consensuais") sem que haja o questionamento judicial do DNER.

2.8.1.Da mesma forma, as normas internas do DNER (a norma CA-DNER-154/85 - que regula o procedimento administrativo de desapropriação; a norma CA-DNER-155/85 - que dispõe sobre a elaboração de projeto e cadastro de desapropriação e a norma CA-DNER-157/85, que dispõe sobre a avaliação administrativa de bens para fins de desapropriação) referem-se todas ao procedimento desapropriatório previsto no Decreto-lei 3.365/41, não autorizando a desapropriação indireta (esbulho) e nem a "desapropriação consensual" (pagamento administrativo de indenização por perdas e danos), até porque não são dispositivos normativos aptos a dispor sobre competência (elemento da organização e do funcionamento da administração), matéria de competência privativa da Presidência da República, na forma da lei (CF, art.84, VI).

2.9. Ainda sobre a questão de competências, a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, estabelecia, condicionada a homologação à manifestação do Ministério Público, que:

"Art. 1 - Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar litígio nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo".

2.9.1. Transigir, ensina Acquaviva (6), é o "ato jurídico pelo qual as partes (transigentes) extinguem obrigações litigiosas mediante concessões mútuas" (grifo nosso).

NOTA DE RODAPÉ

(6) in *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. 8ª ed., Ed. Jurídica Brasileira, 1995, pp. 1402.

FIM DE NOTA

2.9.2.A lei somente autorizou a transação em causas (a "lide ou questão agitada entre os litigantes em juízo") (7), isto é, para solução de conflitos judiciais. Inexistindo causa, não há o que transacionar.

NOTA DE RODAPÉ

(7) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - vol. I*. 25ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 63.

FIM DE NOTA

2.9.3.E, mesmo que se entenda que a Lei houvesse autorizado transações sem causa, tal possibilidade estaria limitada às causas de valor inferior a Cr\$ 300.000,00, sem qualquer previsão de correção monetária.

2.9.4. E, finalmente, mesmo que se entenda que foi autorizada a transação (concessões recíprocas para por fim a lide, assim entendida como evento anterior à causa), não foram autorizadas as outras formas de autocomposição de conflito (quanto mais a arbitragem e a autotutela), quais sejam, a desistência (renúncia à pretensão) ou a submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão) (8). Constata-se nos processos conduzidos pelo DNER que não houve qualquer resistência de sua parte, ao contrário, há processos em que sequer há que se falar em pretensão ("a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio") (9) quando não houve qualquer manifestação da parte prejudicada no processo de desapropriação consensual, tendo o próprio DNER dado início ao processo.

NOTA DE RODAPÉ

(8) ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 21.

(9) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Opus cit.*, p. 35.

FIM DE NOTA

2.9.7.Com o advento da Medida Provisória nº 1.561, de 20 de dezembro de 1996, de suas reedições, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passou-se à seguinte condição (grifo nosso):

"Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar litígio, nas causas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas."

2.9.8. Reafirmando a legislação anterior, a Lei nº 9.469/97 outorga competência para o dirigente máximo das autarquias federais efetivar acordos ou transações em juízo, apenas. Não há qualquer autorização para a celebração das "desapropriações consensuais" efetivadas pelo DNER.

2.9.9. Não se encontravam aptos, portanto, o órgão jurídico e o dirigente máximo do DNER, a efetuarem acordos extra-judiciais para por fim a lides inexistentes (ou, de acordo com a segunda interpretação exposta, não estavam autorizados o órgão jurídico e o dirigente máximo do DNER a renunciar à resistência à pretensão, quanto mais a advogarem a favor dos proprietários dos imóveis esbulhados). Assim, o que DNER vem chamando de "desapropriação consensual" não é autorizado pelo art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; não é o procedimento de desapropriação consensual autorizado pelo Decreto-lei nº 3.365/41; não é autorizado pelo Decreto-lei nº 512/69; não

é autorizado pelos normativos internos do DNER e nem sequer é um processo de desapropriação, mas o pagamento administrativo de indenização por perdas e danos (art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41).'

3.5.3 *Vale lembrar que a desapropriação objeto da presente Tomada de Contas Especial foi efetuada por meio do processo administrativo protocolado em 29/12/1987, portanto, fora do prazo de cinco anos contados a partir de 1/2/1974, data da emissão da respectiva Portaria de Declaração de Utilidade Pública, o que ocasionou a caducidade do ato, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41.*

3.5.4 *Conforme reconhecido pelo próprio responsável em sua defesa, quando da lavratura da Escritura de desapropriação foi considerado o imóvel sob a matrícula nº 2.448 (escritura de compra e venda à fl. 98), tendo esse imóvel já sido objeto de desapropriação anterior. Porém, segundo informação do defendente, o correto seria o imóvel sob a matrícula 49.155. Assim, percebe-se claramente que tanto os servidores do 11º DRF quanto os proprietários dos imóveis não tiveram toda cautela para a regular condução do processo.*

3.5.5 *Em sua defesa, o defendente invoca o princípio da boa-fé, no entanto, na análise dos demais processos referentes às desapropriações consensuais conduzidas pelo 11º DRF não foi reconhecida a boa-fé dos beneficiários dos pagamentos irregulares, a esse respeito vale mencionar parte do voto do E. Ministro Relator na citada Decisão 850/2000:*

'Observo, ainda, que as responsabilidades pelos atos praticados não são isoladas, visto que o provável dano só pôde ocorrer graças ao concurso de terceiros, no caso em tela com a participação dos próprios donos dos imóveis desapropriados.'

3.5.6 *Ao contrário do que o defendente afirma, as irregularidades levantadas nos presentes autos não são, somente, falhas formais, e sim descumprimento de normas, o que ocasionou pagamento de benefício irregular e, em consequência, lesão aos cofres públicos.*

3.5.7 *Desse modo, não há falar em direito ao valor da desapropriação, em função de todas as irregularidades levantadas nos autos, em especial, a falta de embasamento legal para o pagamento administrativo da indenização. Assim, não encontrando qualquer argumentação que elida as irregularidades do citado pagamento, propõe-se o não acatamento das alegações de defesa do Sr. Khalil Mikhail Malouf.*

3.5.8 *Benedito José da Silva:*

- *Afirma que representou o beneficiário somente no ato de assinatura da Escritura de Desapropriação do imóvel e no recebimento da ordem bancária, a qual foi entregue ao Sr. Francisco Rodrigues da Silva (procurador judicial do beneficiário).*

- *Alega a ocorrência da prescrição para quaisquer pretensos direitos do Estado de pleitear a sua responsabilização por atos que tenha praticado e tidos como ímprobos.*

- *Defende que não pode ser responsabilizado por atos de improbidade administrativa que, se ocorreram foi no transcorrer do processo, onde não teve qualquer participação.*

3.5.9 *Análise: Em que pese o Sr. Benedito José da Silva ter representado o beneficiário do pagamento indevido no ato de lavratura da Escritura de Desapropriação do Imóvel e no recebimento da ordem bancária, nas alegações de defesa do Sr. Khalil Mikhail Malouf, verificou-se que em nenhum momento aquele responsável negou o recebimento da quantia referente à desapropriação consensual paga por meio da OB 1070/1993.*

3.5.10 *Desse modo, infere-se que o Sr. Benedito não se beneficiou da quantia paga e que o beneficiário do pagamento irregular foi o Sr. Khalil Mikhail Malouf. Assim, entende-se que as alegações de defesa do Sr. Benedito José da Silva podem ser acolhidas com a finalidade de excluir sua responsabilidade na presente TCE.*

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando:

- *O Relatório, o Voto e a Decisão n.º 850/2000 – TCU Plenário, que resultaram na instauração de mais de 40 processos de tomadas de contas especiais e prolação de 16 acórdãos com julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.*

- *O Relatório de Auditoria Especial n.º 72.398, formulado pela Secretaria Federal de Controle Interno em 27/6/2001 (fls. 211 a 256).*

- *As irregularidades constatadas nos presentes autos (fls. 189), e destacadas no item 2.14 desta instrução.*

- *Afastada a prescrição quinquenal constante do art. 206, § 5.º, inciso I, do Código Civil, nos termos de parte do Relatório do Ministro Benjamin Zymler, objeto do Acórdão 153/2006–Plenário–Processo 927.619/1998-9.*

- *Que a imissão de posse do imóvel pelo DNER já consubstanciava prescrição vintenária, com isso, não mais caberia a obtenção do imóvel através de processo desapropriatório, uma vez que este já pertencia ao DNER por usucapião, pois a rodovia BR-364, no trecho em que se situa o imóvel objeto deste processo, já estava implantada em 1954.*

- *Inconsistência de materialidade – não invasão da propriedade originária pela faixa de domínio da rodovia BR-364, conforme descrição da área constante na escritura de compra e venda à fl. 98 do processo.*

- *Que o ex – Procurador – Chefe do 11.º DRF/DNER, Sr. Gilton Andrade Santos foi demitido em 21/7/2004, nos termos do art. 132 da Lei n.º 8.112/90, conforme dados constantes do sistema SIAPE, tendo em vista que os seus argumentos de defesa, relativos a fatos inclusive abrangidos neste processo de tomada de contas especial, não foram aceitos pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar–CPAD/MT-AGU n.º 50000.0012238/2001-45 (Portaria Conjunta MT/AGU n.º 16, de 15/3/2002 – DOU de 18/3/2002).*

- *Que o Sr. Benedito José da Silva não se beneficiou da quantia paga, e sim o proprietário do imóvel, Sr. Khalil Mikhail Malouf.*

- *O não reconhecimento da boa-fé dos demais responsáveis, nos termos do art. 202, § 6.º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior ...”*

3. Em conclusão às análises acima transcritas, foram formuladas as propostas de fl. 341, acompanhadas pelos dirigentes da 7ª Secex (fl. 341/342), as quais são resumidas adiante:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Benedito José da Silva, para excluir sua responsabilidade na presente tomada de contas especial;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Khalil Mikhail Malouf;

c) julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários acima citados, condenando-os em débito pelo valor original de CR\$ 782.090,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 16/9/1993 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a importância aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT, sucessor do extinto DNER;

d) aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar a cobrança judicial caso não atendida a notificação;

f) remeter cópia da decisão que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

4. À fl. 342/verso, o Ministério Público junto ao TCU, em cota singela, colocou-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial decorre de fiscalização realizada por este Tribunal no 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto DNER, no Estado do Mato Grosso, na área de desapropriação de imóveis utilizados para o traçado das rodovias federais naquele estado. A auditoria em referência deu origem ao TC?425.021/1998-0, sobre cujos achados foi prolatada a Decisão nº 850/2000-Plenário.

2. Por meio dessa deliberação, o Tribunal determinou à Secretaria Federal de Controle Interno que:

“8.3.1. efetue a revisão de todos os pagamentos efetuados dentro do programa de ‘desapropriação consensual’, pelo 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso, no período de 1995 até o corrente ano, solicitando ao DNER , nos casos em que for constatada a prescrição do

direito do titular do imóvel, a abertura dos respectivos processos de tomadas de contas especiais pelos pagamentos indevidos, objetivando a quantificação dos valores pagos e identificação dos responsáveis e dos beneficiários desses pagamentos, após o que deverão ser-lhes submetidos para a emissão e certificados de auditoria a seu encargo, antes de sua remessa a este Tribunal, no prazo máximo de 60 dias;”

3. Em cumprimento a essa determinação, a Gerência Regional de Controle Interno em Mato Grosso realizou “auditoria especial”, no período de 27/03 a 27/06/2001, para avaliar os procedimentos adotados pelo 11º DRF/MT relacionados aos processos de “desapropriação consensual” conduzidos pelo citado órgão. Os referidos procedimentos haviam sido instruídos por aquele Departamento e pagos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2000.

4. No caso sob exame, o débito imputado aos responsáveis é decorrente da prática ilegal, na esfera administrativa, de pagamento sob o nome “desapropriação consensual”, relativo ao imóvel localizado no Município de Cuiabá (conforme descrição contida na escritura pública às fls. 100/101, vol. principal), mediante Ordem Bancária 93OB01070 (fl. 85 vol. principal), de 16/09/1993, no valor de CR\$ 782.090,00, tendo como beneficiário o Sr. Khalil Mikahil Malouf. O suporte fático para a formalização do indevido pagamento foi o processo administrativo 20111.002.453/87-28, sob a responsabilidade instrutória, até o pagamento, do 11º Distrito do extinto DNER.

5. Efetivamente, verifica-se, consoante exame contido na instrução transcrita no Relatório precedente, que as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Khalil Mikahil Malouf não têm o condão de elidir as irregularidades que pairam sobre o procedimento de “desapropriação consensual” em questão, as quais conduzem à imputação de débito aos responsáveis acima indicados. No que diz respeito ao Sr. Benedito José da Silva, concordo com a conclusão da Unidade Técnica no sentido de que restou comprovada nos autos que ele, ao atuar como procurador do Sr. Khalil Mikahil Malouf, não deve ser responsabilizado pelas práticas irregulares sob análise, especialmente porque não consta do processo indicação de que tenha obtido benefício pecuniário decorrente dessa operação.

6. Em razão disso, as alegações de defesa apresentadas pelos mencionados responsáveis devem ser rejeitadas e os responsáveis condenados em débito. Exceção faço às alegações do Sr. Benedito José da Silva, cuja defesa merece ser acolhida, para isentá-lo em relação à irregularidade, por não haver se beneficiado das transações realizadas pelos outros implicados.

7. Em relação à preliminar suscitada pelo Sr. Gilton Andrade Santos quanto à prescrição da pretensão da União em cobrar-lhe o valor devido por meio desta TCE, de que trata o art. 206, § 5º, inciso I, do Novo Código Civil, cabe esclarecer ser inaplicável, **in casu**, essa disposição do NCC, ou seja, a prescrição adotada no âmbito dos processos de tomadas de contas especiais não é a quinquenal, mas a vintenária, se se adotar o Código Civil de 1916, ou a decenal, se aplicado o art. 205 do NCC. No presente caso, considerando que o pagamento irregular ocorreu em 1993 e a citação foi realizada pelo TCU em 2007, não há que se falar em prescrição, seja na vigência do Código Civil de 1916 ou na vigência do NCC.

8. No mérito, releva destacar que a ocorrência essencial que deu causa ao dano ao erário sob discussão decorre da ilegalidade do procedimento denominado “desapropriação consensual”, formalizado administrativamente sob o nº 20111.002.453/87-28, tornando, em consequência, ilegal o pagamento dele decorrente.

9. Das inúmeras irregularidades registradas pelo controle interno, duas delas são fundamentais para rechaçar qualquer aparência de legalidade do procedimento conduzido pelos responsáveis arrolados nesta TCE. A primeira, é a total ausência de base jurídica para que o DNER reconhecesse eventual direito de indenização devido ao Sr. Khalil Mikahil Malouf pela “desapropriação” do imóvel objeto do ilegal pagamento. A segunda, refere-se também à completa ausência de respaldo legal para que o 11º DRF iniciasse ou desse prosseguimento a processo administrativo com esse objetivo.

10. Nota-se, pelos relatos históricos presentes nos documentos de fls. 229/234, que a construção da BR-364, no Estado de Mato Grosso (estrada em cujo traçado incluía-se a propriedade objeto da “desapropriação consensual” de que tratam estes autos), promoveu o esbulho dos imóveis

afetados pelo empreendimento. Desta forma, os antigos proprietários das terras que passaram a constituir domínio da União não foram regularmente desapropriados à época. Assim, a estrada encontrava-se implantada e com o seu traçado definitivo desde 1972, no trecho que afetou o imóvel do Sr. Khalil.

11. Neste caso, considerando que o imóvel em questão já estava na posse da União, com destinação específica, constituindo-se em leito de rodovia federal e respectiva área de domínio, decorridos vinte e um anos entre a posse mansa e pacífica da União sobre a propriedade esbulhada e o pagamento irregular da indenização (16/09/1993), incidiu o fenômeno da prescrição aquisitiva dessa propriedade em favor da União, não socorrendo mais direito ao antigo proprietário de reivindicar-lhe a restituição, nem de intentar ação de perdas e danos por desapropriação indireta.

12. Não aproveita aos responsáveis a alegação de prescrição vintenária, regulada pelo antigo código civil, a qual teria sido interrompida pela Portaria publicada em Boletim Administrativo do DNER (fls. 229, 339), que declarou a área como de utilidade pública para fins de desapropriação. Em primeiro lugar porque, conforme já assinalado em linhas anteriores, o trecho da rodovia em que se encontrava situada a propriedade já estava concluído desde o ano de 1972, nada havendo a desapropriar, portanto. Em segundo lugar ? e o mais importante do ponto de vista jurídico ?, a portaria do extinto DNER é nula de pleno direito por vício de forma e por vício de conteúdo. Vício de forma porque não foi publicada em Diário Oficial, conforme exige a Norma DNER-PRO-154/85-PG, item 8.7 “b”. Vício de conteúdo, porque não poderia ser declarada a utilidade pública ? medida inicial do procedimento desapropriatório ? de um imóvel que já se encontrava na posse da União. Ora, somente se desapropria bem que não se encontra na posse do poder desapropriante. Tendo sido o imóvel esbulhado para a construção da estrada, estando sob o domínio público, nada há a ser desapropriado.

13. E, mesmo que superados os dois vícios acima aludidos, a declaração de utilidade pública já teria caducado e perdido todos os seus efeitos quando do início do procedimento tendente ao pagamento ora tido por ilegal. É o que prescreve o **caput** do art. 10 do Decreto-lei nº 3.365/41:

“Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.” (o grifo é nosso)

14. Depreende-se, assim, que, mesmo se fosse o caso de desapropriar o imóvel e mesmo que a sua decretação inicial de utilidade pública fosse inicialmente válida, ainda assim a portaria do DNER não poderia servir de base para o procedimento, pois já estaria caduca, nos termos da legislação, quando o procedimento viciado se iniciou.

15. Desta feita, sob nenhuma hipótese poderiam os agentes públicos do 11º DRF praticar os atos que resultaram na “Escritura Pública de Desapropriação de Imóvel Declarado de Utilidade Pública, para Fins de Afetação Rodoviária Federal...” (fls. 100/101, vol. principal), e que geraram o indevido pagamento que constitui o débito apurado neste processo. Não havia amparo legal para tanto, tornando nulos de pleno direito os procedimentos administrativos conducentes ao pagamento indevido. O único amparo que teriam para assim proceder seria se houvesse possibilidade de efetuar desapropriação mediante o acordo de que cuida a parte inicial do dispositivo antes transcrito do Decreto-lei nº 3.365/41, o que não era o caso.

16. Por conseqüência, sendo inaplicável a desapropriação, e tendo decorrido o prazo prescricional para os antigos proprietários reclamarem indenização do DNER pelo esbulho sofrido, nada havia que lhes indenizar ou pagar. Se os agentes públicos realizaram o pagamento, fizeram-no ao arrepio da lei. Cabe a esses responsáveis, portanto, ressarcir o erário do desvio de valores a que deram causa, solidariamente com o beneficiário do pagamento.

17. Ainda que o antigo proprietário do imóvel esbulhado pudesse reclamar indenização por perdas e danos, nos termos do art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41, o que não é o caso, os servidores do 11º DRF/MT/DNER não detinham competência para ? na esfera administrativa ? apurar e liquidar tais perdas e danos. Essas perdas e danos deveriam ser requerida, no prazo previsto em lei, perante o Poder Judiciário, nos termos da legislação em vigor.

18. A norma mencionada pelo responsável Gilton Andrade Santos - CA-DNER-155/85 - em defesa da competência e atribuição para realização do ato questionado disciplina tão-somente os

procedimentos normais de desapropriação, e não conflitos decorrentes de expropriação anterior. No caso em tela, sequer há que se falar em transação para por fim a conflito judicial, visto que não há notícia nos autos de que os esbulhados tenham ingressado em juízo para reclamar seus direitos.

19. Do que se extrai dos autos, a sucessão de atos que culminaram no indevido pagamento remete à responsabilidade solidária dos agentes arrolados neste feito. O Sr. Gilton Andrade Santos conduziu todo o processo, assinou a “Escritura Pública de Desapropriação de Imóvel Declarado de Utilidade Pública, para Fins de Afetação Rodoviária Federal...” (fls. fls. 100/101, vol. principal), documento básico para a consumação do pagamento. O Sr. Francisco Campos de Oliveira, Chefe do 11º DRF, autorizou a emissão da nota de empenho do pagamento ora impugnado (fl. 82). Por sua vez, o Sr. Alter Alves Ferraz, na qualidade de Chefe Substituto, emitiu a Ordem Bancária (fl. 85, vol. principal) que viabilizou o indevido recebimento dos recursos federais por parte do beneficiário.

20. Quanto ao antigo proprietário esbulhado, ao alegar que a indenização lhe seria devida, por não ter ocorrido a prescrição, entendo que não lhe socorre o direito, visto que a implantação da rodovia dera-se em 1954, os melhoramentos e traçado definitivo em 1972, e seu processo fora protocolado em 1987. Ademais, conforme sobejamente demonstrado nos autos e neste Voto, todo o processo administrativo naufragou em nulidade de pleno direito.

21. Dessa forma, pode-se concluir que, em razão dos elementos constantes dos autos, houve ação deliberada para desvio de recursos públicos por parte de um grupo de servidores do 11º DRF/MT/DNER, tendo em conta, no caso concreto, o conjunto das ações dos responsáveis, consoante avaliado no relatório da auditoria especial do Controle Interno de fls. 210/256.

22. Nesse contexto, considerando a gravidade dos fatos, acolho também a proposta uniforme da Unidade técnica e do Ministério Público pela aplicação individual aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a qual estipulo em R\$ 10.000,00 cada uma. A despeito de o Sr. Alter Alves Ferraz ter emitido a Ordem Bancária como substituto do Chefe do Distrito, ficou comprovado que essa conduta foi decisiva para a consumação do dano ao erário e representa prática contumaz, sob apreciação em outros feitos da relatoria do Eminentíssimo Ministro Valmir Campelo, o que pôs de lado o alegado caráter circunstancial do ato. Dessa forma, deve também o servidor ser apenado com a sanção ora aventada em montante proporcional ao débito.

23. Por derradeiro, no que respeita ao julgamento definitivo das presentes contas, vejo que nos autos não há evidências de boa-fé dos responsáveis, razão pela qual deve este Colegiado, desde já, proferir decisão final pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro- Relator

ACÓRDÃO Nº 198/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.422/2007-6 - c/ 1 volume e 2 anexos
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), Khalil Mikhail Malouf (CPF 004.718.101-00), Benedito José da Silva (CPF 152.097.929-00)
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER (extinto)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: 7ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Patrick Alves Costa (OAB/MT 7.993), Marcos Adriano

Bocalan (OAB/MT 9.566).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a “desapropriação consensual” de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Benedito José da Silva, para excluir sua responsabilidade na presente tomada de contas especial

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Khalil Mikhail Malouf;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e § 2º; e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os Senhores Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Khalil Mikhail Malouf, solidariamente, ao pagamento do débito de CR\$ 782.090,00 (setecentos e oitenta e dois mil e noventa cruzeiros reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 16/09/1993 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Khalil Mikhail Malouf, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, ao Ministério dos Transportes e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, conforme prevê o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0198-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-007.190/2007-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Floresta do Araguaia/PA

Responsável: Carlos Belizário Pinto Moraes (CPF 009.665.457-02)

Advogado: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Carlos Belizário Pinto Moraes, ex-prefeito do município de Floresta do Araguaia/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2004, no valor total de R\$ 152.423,00.

2. Os recursos foram transferidos ao longo de todo o exercício de 2004 por meio das ordens bancárias listadas às fls. 104/5.

3. Segundo relata a Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 121/3), o ex-prefeito, mesmo notificado pelo FNDE, não apresentou prestação de contas com a finalidade de comprovar a efetiva aplicação dos recursos.

4. O parecer da Secretaria Federal de Controle Interno e o pronunciamento do Ministro de Estado da Educação são pela irregularidade das contas (fls. 125/6).

5. No âmbito deste Tribunal, após a instrução do feito (fl. 135), o responsável foi regularmente citado (fls. 148/150), nos termos do art. 179 do Regimento Interno/TCU, sem que houvesse qualquer manifestação posterior de sua parte, no sentido de apresentar alegações de defesa, o que ensejou a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas (fls. 160/161), com a qual anuiu o Representante do Ministério Público (fl. 161-verso).

6. Considerando que o responsável, regularmente citado, permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado, acolho os pareceres no sentido de julgar as presentes contas irregulares e aplicar a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/92, fundamentando a condenação no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da citada Lei 8.443/92.

Ante o exposto e acolhendo as propostas formuladas nos pareceres precedentes, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 199/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.190/2007-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Carlos Belizário Pinto Moraes (CPF 009.665.457-02)
4. Unidade: Município de Floresta do Araguaia/PA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Carlos Belizário Pinto Moraes, ex-prefeito do município de Floresta do Araguaia/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2004, no valor total de R\$ 152.423,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/92, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e os artigos 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Carlos Belizário Pinto Moraes ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
25/02/2004	566,28 (quinhentos e sessenta e seis reais, vinte e oito centavos)
26/02/2004	15.316,60 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais, sessenta centavos)
23/03/2004	15.316,60 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais, sessenta centavos)
25/05/2004	15.882,88 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais, oitenta e oito centavos)
26/05/2004	154,44 (cento e cinquenta e quatro reais, quarenta e quatro centavos)
25/06/2004	15.960,10 (quinze mil, novecentos e sessenta reais, dez centavos)
23/07/2004	15.960,10 (quinze mil, novecentos e sessenta reais, dez centavos)
31/08/2004	17.981,88 (dezessete mil, novecentos e oitenta e um reais, oitenta e oito centavos)
10/09/2004	334,62 (trezentos e trinta e quatro reais, sessenta e dois centavos)
23/09/2004	18.316,50 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais, cinquenta centavos)
29/10/2004	18.316,50 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais, cinquenta centavos)
26/11/2004	18.316,50 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais, cinquenta centavos)

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em

vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e ao Município de Floresta do Araguaia/PA;

9.6. remeter cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92, c/c § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0199-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II - 2ª Câmara

TC-011.894/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Vitória do Xingu/PA

Responsável: Anselmo Hoffmann (CPF 195.869.149-68)

Advogado: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A omissão no dever de prestar contas enseja a irregularidade das contas do responsável, imputação de débito, cominação de multa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Anselmo Hoffmann, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Vitória do Xingu/PA, com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2. Os recursos foram repassados no período de fevereiro a novembro de 2004, por intermédio das ordens bancárias especificadas às fls. 22 e 23 dos autos, sob responsabilidade do Sr. Anselmo Hoffmann, ex-Prefeito do Município, no valor histórico de R\$ 79.746,50 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais, cinquenta centavos), que atualizados até 31/12/2007 somavam R\$ 93.580,97 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta reais, noventa e sete centavos).

3. Segundo relata a Secretaria Federal de Controle Interno (fl. 107/109), o responsável não apresentou a prestação de contas com a finalidade de comprovar a efetiva aplicação dos recursos repassados à municipalidade com o objetivo de atender ao PNAE, mesmo após ter sido notificado pelo FNDE.

4. O parecer da Secretaria Federal de Controle Interno e consecutivo encaminhamento do Ministro de Estado da Educação é pela irregularidade das contas (fls. 110/112).

5. No âmbito do Tribunal, a tomada de contas especial foi recebida, em face de estar devidamente constituída com as peças exigidas no art. 4º da Instrução Normativa nº 13/96 (fl. 113).

6. Após a instrução do feito (fls. 121/123), o responsável foi regularmente citado (fls. 124/126), nos termos do art. 179 do Regimento Interno/TCU, sem que houvesse qualquer manifestação posterior de sua parte, no sentido de apresentar alegações de defesa, o que ensejou a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas (fls. 133/134), com a qual anuiu o Representante do Ministério Público (fl. 135), opinando pela aplicação de multa e pelo encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Pará.

7. Considerando que o responsável, regularmente citado, nos termos do art. 179 do Regimento Interno/TCU, permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado, acolho os pareceres no sentido de julgar as presentes contas irregulares e aplicar a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de fundamentar a condenação no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da mesma Lei.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 19 de fevereiro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 200/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 011.894/2007-6.
2. Grupo: I - Classe: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Anselmo Hoffmann (CPF 195.869.149-68)
4. Entidade: Município de Vitória do Xingu/PA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Anselmo Hoffmann, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Vitória do Xingu/PA, com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Anselmo Hoffmann, ao pagamento das quantias especificadas no quadro a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
26/02/2004	8.070,40 (oito mil, setenta reais, quarenta centavos)
25/02/2004	209,88 (duzentos e nove reais, oitenta e oito centavos)
27/04/2004	8.070,40 (oito mil, setenta reais, quarenta centavos)
27/04/2004	209,88 (duzentos e nove reais, oitenta e oito centavos)
25/05/2004	8.070,40 (oito mil, setenta reais, quarenta centavos)
26/05/2004	85,86 (oitenta e cinco reais, oitenta e seis centavos)
25/05/2004	209,88 (duzentos e nove reais, oitenta e oito centavos)
25/06/2004	8.070,40 (oito mil, setenta reais, quarenta centavos)
25/06/2004	238,50 (duzentos e trinta e oito reais, cinquenta centavos)
23/07/2004	8.070,40 (oito mil, setenta reais, quarenta centavos)
23/07/2004	238,50 (duzentos e trinta e oito reais, cinquenta centavos)
31/08/2004	9.312,00 (nove mil, trezentos e doze reais)
31/08/2004	114,48 (cento e quatorze reais, quarenta e oito centavos)
23/09/2004	9.312,00 (nove mil, trezentos e doze reais)
10/09/2004	124,02 (cento e vinte e quatro reais, dois centavos)
23/09/2004	238,50 (duzentos e trinta e oito reais, cinquenta centavos)
29/10/2004	9.312,00 (nove mil, trezentos e doze reais)
29/10/2004	238,50 (duzentos e trinta e oito reais, cinquenta centavos)
26/11/2004	9.312,00 (nove mil, trezentos e doze reais)
26/11/2004	238,50 (duzentos e trinta e oito reais, cinquenta centavos)

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Município de Vitória do Xingu/PA;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das providências cabíveis;

10. Ata n.º 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0200-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II - 2ª Câmara
TC-022.260/2007-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Isaias Coelho/PI

Responsável: Francisco das Chagas Silva (CPF 077.759.383-15)

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A omissão no dever de prestar contas enseja a irregularidade das contas do responsável, imputação de débito, cominação de multa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE em nome do Sr. Francisco das Chagas Silva, ex-prefeito do Município de Isaias Coelho/PI, em decorrência da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao aludido Município, no exercício de 1998, por meio do Convênio 8742/97, no valor de R\$ 49.728,80, destinado à construção de uma unidade escolar, conjugada com a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, beneficiando 75 alunos do pré-escolar.

2. Regularmente notificado pelo FNDE (fl. 32), o responsável não apresentou a prestação de contas alusiva aos recursos supracitados, deixando, com isso, de comprovar a efetiva aplicação dos recursos transferidos ao Município no exercício de 1998 na finalidade prevista na Cláusula Primeira do citado ajuste, o que motivou a instauração desta TCE.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fl. 62), tendo a autoridade Ministerial atestado ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (fl. 64).

4. Devidamente citado no âmbito deste Tribunal (fls. 72/74 e 76/78), o responsável resolveu permanecer silente, incidindo, assim, na revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, podendo-se dar prosseguimento ao processo.

5. Em razão disso, a Unidade Técnica propõe a irregularidade das presentes contas, com imputação de débito ao responsável no valor de R\$ 49.728,80, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da legislação em vigor, calculados a partir de 29/1/1998, até a data do efetivo pagamento. Propõe, ainda, a Unidade Técnica:

- a) a aplicação de multa ao Responsável, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/1992;
 - b) a autorização, desde logo, da cobrança judicial das dívidas, conforme dispõe o art. 28, inciso II, da referida Lei;
 - c) a remessa da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis (art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU).
6. Essa proposta foi acolhida pelo Representante do Ministério Público junto ao TCU (fl. 83).

7. Pelas considerações acima, acolho a proposta apresentada pela Secex/PI, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, imputando-se ao sr. Francisco das Chagas Silva, ex-prefeito do Município de Isaias Coelho/PI, débito no valor de R\$ 49.728,80, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo da aplicação da multa de que trata o art. 57 da referida Lei, a qual estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 19 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 201/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC?022.260/2007-3
2. Grupo: I - Classe: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco das Chagas Silva (CPF 077.759.383-15)
4. Entidade: Município de Isaias Coelho/PI
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE em nome do Sr. Francisco das Chagas Silva, ex-prefeito do Município de Isaias Coelho/PI, em decorrência da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao aludido Município, no exercício de 1998, por meio do Convênio 8742/97, no valor de R\$ 49.728,80, destinado à construção de uma unidade escolar, conjugada com a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, beneficiando 75 alunos do pré-escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Francisco das Chagas Silva ao pagamento do valor de R\$ 49.728,80 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/1/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c artigo 217 do Regimento Interno, caso

solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e ao Município de Isaias Coelho/PI;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0201-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-003.383/2004-6 (com 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB

Responsável: Sr. Gilvando Carneiro Leal, ex-Prefeito (CPF 146.511.144-15)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em razão da omissão inicial no dever de prestar contas e da não comprovação da execução do objeto pactuado mediante convênio.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Gilvando Carneiro Leal, ex-Prefeito de Lagoa Seca/PB, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 93.750/1999 (fls. 4/13), no valor de R\$ 10.712,45 (dez mil, setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), conforme Ordem Bancária nº 80633, de 15/12/1999 (fl. 35).

2. A aludida avença teve por objeto assistência financeira à municipalidade para execução de ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e

adultos, por meio de programa de capacitação continuada de professores em efetivo exercício na área e a impressão de material didático/pedagógico.

3. Notificado pelo FNDE para apresentar a prestação de contas dos recursos em tela, ou efetivar a devida restituição, o responsável não adotou as providências necessárias para tanto, razão por que foram instauradas estas contas especiais (fls. 17, 19/20, 27/29).

4. O Relatório de Auditoria (fls. 37/39), o Certificado de Auditoria (fl. 40) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 41) concluíram pela irregularidade destas contas. A autoridade ministerial competente teve ciência dessas conclusões (fl. 42).

5. Ingressos estes autos no TCU, autorizei a citação do ex-Prefeito do Município (fl. 50), na forma proposta pela Secex/PB em sua instrução prévia (fls. 47/49).

6. Regularmente citado em razão da omissão no dever de prestar contas, por meio do Ofício nº 340/2004-TCU/SECEX-PB (fls. 51/52), o responsável encaminhou sua defesa de fls. 59/61, juntamente com a documentação de fls. 62/75, a título de prestação de contas do convênio em questão.

7. Em suas alegações de defesa, o Sr. Gilvando Carneiro Leal afirma que aplicou integralmente os recursos repassados no objeto do ajuste, conforme revelam os documentos anexados em sua defesa.

8. Informou, ainda, que sua omissão deveu-se a problemas no processo eleitoral da municipalidade, o qual teria desencadeado um clima de violência sem precedentes na história política daquele ente e feito com que seus colaboradores diretos *“priorizassem suas vidas e relegassem suas obrigações a um segundo plano”*.

9. Com vistas a subsidiar a análise do feito, a Secex/PB procedeu à diligência junto ao Banco do Brasil, solicitando cópia dos extratos bancários e dos documentos de movimentação da conta corrente específica do ajuste, no período de 15/12/1999 a 31/12/2000.

10. Em resposta à solicitação supra, o Banco do Brasil encaminhou os documentos de fls. 86/107, dos quais destacam-se as cópias dos cheques emitidos pelo ex-Prefeito e o extrato da conta do convênio.

11. O Analista instrutor, ao examinar os elementos constantes dos autos, ressaltou que a documentação encaminhada pelo responsável a título de prestação de contas, em princípio, guarda relação com a execução do ajuste. Segundo o Informante, as notas fiscais de fls. 67 e 70, apesar de não estarem atestadas pela Prefeitura, contém indícios do recebimento do material, pois possuem o carimbo do fisco estadual e estão sem os rodapés, geralmente destacados nas operações de recebimento de mercadorias. Assim, aduz o Analista, pode ter ocorrido mera omissão quanto à necessidade de apor, nas vias das notas fiscais da Prefeitura, a identificação do responsável pelo recebimento e a data.

12. Todavia, em relação aos comprovantes fiscais de fls. 64 e 73, não haveria qualquer indício do recebimento do material, mas, ao contrário, existiriam sinais de que a mercadoria adquirida não teria sido entregue. De acordo com o Informante, as notas fiscais não possuem o carimbo do fisco estadual, necessário em razão de a empresa contratada situar-se em outro município do Estado. Ademais, os rodapés não teriam sido destacados pelo fornecedor.

13. Logo, segundo o Analista, mesmo levando em consideração a documentação apresentada, ainda assim subsistiria débito em desfavor do responsável, no valor correspondente ao somatório das notas fiscais de fls. 64 e 73.

14. Em vista disso, propôs o ACE, com anuência do Diretor e do Titular da Secex/PB, o acolhimento parcial das alegações de defesa e o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, com imputação de débito, nos valores originais de R\$ 5.360,00 e R\$ 857,18, acrescidos dos encargos legais, respectivamente, a partir de 25/1/2000 e 12/02/2000, datas dos pagamentos, até o efetivo recolhimento. Sugeriu, ainda, que o Tribunal autorizasse, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação para pagamento.

15. O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, aquiesceu à proposta de encaminhamento da Unidade Instrutiva.

16. Nada obstante, ao examinar os autos, resenti-me de elementos que me permitissem formar o juízo definitivo sobre a matéria, e, em nome do princípio da verdade material, determinei, preliminarmente, à Secex/PB que realizasse as seguintes diligências (fls. 113/114):

- a) ao Sr. Gilvando Carneiro Leal, ex-Prefeito do Município de Lagoa Seca/PB, para que encaminhasse o restante da documentação relacionada na Cláusula Nona do Termo de Convênio nº 93.750/1999, em especial, cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- b) ao Município de Lagoa Seca, com o propósito de obter informações sobre a entrega dos materiais relacionados nas notas fiscais apresentadas pelo ex-Prefeito em sua defesa; e
- c) ao FNDE, a fim de obter cópia do Plano de Trabalho do referido convênio, para que pudesse ser analisada a pertinência dos materiais adquiridos com o objeto conveniado.

17. Além disso, solicitei à Secex/PB que, de posse dos novos elementos apresentados, analisasse a necessidade de o Tribunal citar a empresa fornecedora dos materiais solidariamente com o Sr. Gilvando Carneiro Leal.

18. As diligências foram efetuadas por meio dos ofícios de fls. 116/118. Em resposta, foi encaminhada a seguinte documentação: a) pelo Sr. Gilvando Carneiro Leal, os documentos de fls. 127/143; b) pelo atual Prefeito de Lagoa Seca/PB, o ofício de fl. 126; e c) pelo FNDE, os documentos de fls. 145/207.

19. Por meio da instrução de fls. 209/212 (v. 1), o Analista da Secex/PB examinou a nova documentação juntada aos autos, incluindo os elementos adicionais de defesa apresentados pelo ex-Prefeito, e consignou o que se segue, no essencial:

“5.1 Com relação à omissão no dever de prestar contas, o Sr. Gilvando repete as argumentações já rechaçadas em instrução anterior, item 3, fls. 79, Vol. P, que analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilvando (...).

5.2 No que tange às notas sem o carimbo do fisco estadual, disse tratar-se de um lapso, haja vista que o deslocamento do trajeto João Pessoa/Lagoa Seca deu-se no horário noturno, quando a fiscalização estadual não mais estaria funcionando no trecho. Anexou declaração dos assessores que o teriam acompanhado durante a viagem de compras do material, fls. 132/135, Vol. P.

5.2.1 É sabido de todos que, normalmente, fiscalização da receita estadual funciona 24 horas por dia. Independentemente desse fato, o ônus da prova da boa e regular aplicação do recurso público é do gestor, e o fato é que, com relação às notas fiscais, não há, nos autos, documento hábil que comprove a dita entrega do material. As declarações anexadas não servem para comprovar a efetiva entrega do material adquirido.

5.3 No tocante a falta de cópia da adjudicação e homologação das licitações realizadas, Sr. Gilvando enviou os documentos de fls. 136/143, Vol. P, que comprovam a dispensa de licitação na aquisição do material, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

6. A Prefeitura de Lagoa Seca, em resposta à diligência, enviou o Ofício nº 087/2005/GP, fl. 126, Vol. P, informando que não haveria condições de colher tais informações (informações sobre a entrega dos materiais relacionados nas notas fiscais apresentadas pelo ex-Prefeito em sua defesa, fls. 64, 67, 70 e 73, Vol. P), resposta que consideramos perfeitamente plausível, dado o tempo decorrido – quatro anos – e dada a característica do material constante das notas em comento – material de expediente, consumível.

7. O FNDE, em resposta à diligência, enviou o Plano de Trabalho, fls. 150/154, Vol. P, bem como outros documentos às fls. 155/199, Vol. P, e 202/207, Vol. 1. Compulsando esses documentos, não identificamos quaisquer informações que pudessem alterar o juízo sobre o mérito dos autos, já exposto nas instruções de fls. 109/112, Vol. P.

8. Assim, cremos que as respostas às diligências em nada modificaram o estado dos autos, e por conseguinte, o juízo desta Secretaria, colocado na instrução de fls. 109/112, Vol. P, vez que, como já afirmado, não foi juntado qualquer documento que comprove a efetiva entrega do material constante das notas de fls. 64 e 73, Vol. P, que constitui a base para o débito levantado e para a proposta pela irregularidade. Como o ônus da prova pertence ao Sr. Gilvando, que não conseguiu comprovar a dita

entrega, nas oportunidades que lhe foram concedidas, somos pela permanência dos retrocitados pareceres de fls. 109/112, Vol. P.

9. De outra feita, cremos não ser o caso de solidariedade com a empresa fornecedora do material, haja vista que a base para nossa proposta é a não comprovação, por parte do gestor, da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ônus que pertence ao Sr. Gilvando Carneiro Leal, pelo princípio da inversão do ônus da prova. Estender essa responsabilidade à empresa, é, ao nosso ver e em vista do que a documentação constante dos autos nos oferece, ultrapassar o dito princípio, e tornar frágil a relação ‘causa/efeito’ do débito imputado.”

20. Desse modo, foi mantida a proposta de acolhimento parcial das alegações de defesa e de julgamento pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 8.443/1992, com imputação de débito ao responsável nas quantias originais de R\$ 5.360,00 (cinco mil, trezentos e sessenta reais) e R\$ 857,18 (oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

21. O Titular da Secex/PB e a representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, pronunciaram-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta. (fl. 213-v, vol. 1).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Gilvando Carneiro Leal, ex-Prefeito de Lagoa Seca/PB, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos àquele município por meio do Convênio nº 93.750/1999.

2. A aludida avença teve por objeto a assistência financeira à municipalidade para execução de ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos, por meio de programa de capacitação continuada de professores em efetivo exercício na área e a impressão de material didático/pedagógico.

3. Regulamente citado por esta Corte, o responsável apresentou suas alegações de defesa acompanhadas de documentos a título de prestação de contas do convênio em tela.

4. Segundo o ex-Prefeito, a extemporaneidade na apresentação dos documentos comprobatórios de despesa deveu-se a problemas no processo eleitoral da municipalidade, que teria desencadeado um clima de violência sem precedentes na história política daquele ente e feito com que seus colaboradores diretos “priorizassem suas vidas e relegassem suas obrigações a um segundo plano”.

5. Nada obstante, como bem destacado pela Secex/PB, essa alegação, repetida nos novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Gilvando Carneiro Leal, não tem o condão de afastar seu ato omissivo, porquanto não veio acompanhada de respaldo probatório. Por outro lado, se o ex-Prefeito estava impossibilitado de apresentar a prestação de contas devida, deveria ter solicitado ao FNDE a prorrogação da vigência do ajuste, que findou em 31/7/2000, com as devidas justificativas, conforme estatui a Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

6. Assim, ainda que a documentação apresentada pelo ex-gestor seja capaz de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, afastando o débito, entendo remanescer a irregularidade decorrente da prestação de contas a destempo.

7. Superado esse ponto, passo ao exame dos documentos trazidos pelo Sr. Gilvando Carneiro Leal a título de prestação de contas, levando em consideração, também, os elementos obtidos por meio das diligências efetuadas.

8. De início, observo que as notas fiscais apresentadas (fls. 64, 67, 70 e 73, vp) guardam pertinência com os cheques emitidos (fls. 87/94, vp) e com os extratos bancários da conta específica do convênio (fls. 95/107, vp). Logo, em princípio, os documentos comprobatórios encaminhados pelo responsável seriam suficientes para demonstrar a aplicação dos recursos transferidos nos objetos descritos na aludida prestação de contas.

9. A despeito disso, conforme salientou a Unidade Técnica, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a entrega dos materiais adquiridos. Os comprovantes de despesa não se encontram devidamente atestados, na forma prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, sendo que, no caso das notas fiscais de fls. 64 e 73 (vp), no valor de R\$ 6.217,18, não há carimbo do fisco estadual, necessário em razão de a empresa contratada situar-se em outro município do Estado, e ainda estão com os rodapés, geralmente destacados nas operações de recebimento de mercadorias.

10. Ademais, parte dos produtos indicados nas notas fiscais de fls. 67, 70 e 73 (vp) não coincide com os itens de despesa previstos no Plano de Trabalho (fls. 152/153, vp), a exemplo dos cartuchos de impressão, régua e papel A4, no total de R\$ 1.287,12. Aliás, a aquisição de 4.200 unidades de régua de 30cm (fls. 67 e 70) me pareceu excessiva frente ao público-alvo da avença, 15 professores e 268 alunos.

11. De mencionar que, embora estivesse prevista a compra de lápis, canetas e cadernos, as quantidades adquiridas foram bem superiores às previamente estipuladas, de apenas 15 unidades de cada produto. Assim, por exemplo, foram gastos R\$ 2.852,58 com a aquisição de 290 cadernos, quando o valor previsto para esse fim era de apenas R\$ 7,50. Por outro lado, itens previstos no Plano de Trabalho, como lanche, almoço e transporte para os professores que participariam do programa de formação, bem como a aquisição de pastas e borrachas, não se encontram discriminados em nenhuma das notas fiscais.

12. Quanto aos comprovantes apresentados a título de prestação de contas, cumpre destacar que, malgrado a realização da diligência de fl. 116 (vp), muitos dos documentos relacionados na Cláusula Nona do Termo de Convênio não foram juntados aos autos, tais como o relatório de execução física, a relação de pagamentos efetuados e a relação de bens adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos.

13. Além disso, de acordo com os documentos apresentados, apenas parte dos gastos realizados, correspondente ao custeio do programa de formação continuada de professores, no valor de R\$ 5.352,45, foi amparada em procedimento prévio de contratação, fundamentado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (fls. 136/143, vp). Não há nos autos cópia do despacho de adjudicação e homologação da licitação realizada ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade em relação ao restante dos recursos, conforme exige o inciso X do art. 28 da IN/STN nº 1/1997.

14. Logo, em que pese os comprovantes de despesa apresentados pelo responsável em sua defesa, entendo que não restou demonstrado o cumprimento do objeto avençado, nos termos da Cláusula Primeira do Termo de Convênio nº 93.750/1999.

15. Por conseguinte, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com fundamento nas alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, e o responsável condenado ao pagamento do total repassado, no valor histórico de R\$ 10.712,45, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, na forma legal.

16. Aduzo que, sopesada a gravidade da conduta do ex-Prefeito e a materialidade dos valores envolvidos, deve ser-lhe imputada multa, com arrimo no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a qual arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 19 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 202/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 003.383/2004-6 (com 1 volume)

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sr. Gilvando Carneiro Leal, ex-Prefeito (CPF 146.511.144-15)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Gilvando Carneiro Leal, ex-Prefeito de Lagoa Seca/PB, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos àquele município por meio do Convênio nº 93.750/1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Gilvando Carneiro Leal ao pagamento de débito, na quantia de R\$ 10.712,45 (dez mil, setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas *a* e *b*, e 19, *caput*, 23, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Gilvando Carneiro Leal a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe, com fulcro no artigo 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação;

9.4. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com vistas à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0202-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE II – 2ª Câmara

TC – 016.792/2005-2 (c/1 volume)
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Praia Grande Ação Médica Comunitária
 Responsáveis: Praia Grande Ação Médica Comunitária (CNPJ 47.774.948/0001-68) e Eládio Vazquez Gonzalez (CPF 517.646.608-20).
 Advogado constituído nos autos: Dr. Sergio Mainente (OAB/SP 56.612).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. O TCU exerce sua jurisdição independentemente de apurações realizadas por outras esferas, seja judicial ou administrativa.
2. Em não comprovada a regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Eládio Vazquez Gonzalez, ex-Presidente da Praia Grande Ação Médica Comunitária, em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio 2.041/2000 (SIAFI 408072), celebrado em 28/12/2000 entre o Ministério da Saúde e a aludida entidade com o objetivo de proporcionar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes de uso hospitalar para a Santa Casa de Praia Grande/SP.

2. Os recursos, no valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), foram transferidos para a entidade por meio das Ordens Bancárias nº 219 e 220, de 3/1/2002 (fl. 26). Tendo em vista a natureza filantrópica da entidade conveniente, não consta no termo de convênio a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros a título de contrapartida.

3. Ao proceder ao exame da prestação de contas encaminhada pelo responsável (fls. 95/100), e após duas fiscalizações realizadas na entidade (fls. 27/53 e 72/90), o ente concedente concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades na execução da avença:

- a) aquisição de equipamentos em desacordo com o estipulado no Plano de Trabalho;
- b) ausência de identificação do convênio nos comprovantes de despesa apresentados, os quais também não contêm descrição dos equipamentos adquiridos (marca, modelo, série etc);
- c) ausência de atestação do recebimento dos equipamentos nas notas fiscais apresentadas;
- d) possível superfaturamento na compra de um respirador-ventilador eletrônico, orçado em R\$ 30.501,80 e adquirido por R\$ 62.765,00, o qual também teve sua comercialização negada pela empresa que teria emitido a nota fiscal;
- e) não-localização do mencionado respirador-ventilador eletrônico;
- f) aquisição de equipamento (ultra-som) não cadastrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- g) ausência de incorporação dos bens adquiridos ao acervo patrimonial da entidade;
- h) inexistência de termos de responsabilidade sobre os bens;
- i) ausência de controles de entrada, saída e distribuição dos equipamentos;
- j) não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

4. Notificado pelo Fundo Nacional de Saúde para sanar as falhas apontadas ou efetivar a devida restituição (fls. 65/71), o responsável apresentou sua defesa de fls. 95/100 e 105/106, rejeitada após o exame da entidade concedente (fl. 135/137).

5. Em face disso, deliberou o FNS por remeter estas contas ao Tribunal, na forma do art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996, então vigente (fl. 163).

6. O Relatório de Auditoria (fls. 165/168), o Certificado de Auditoria (fl. 169) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 170) concluíram pela irregularidade destas contas. A autoridade ministerial competente teve ciência dessas conclusões (fl. 171).

7. Ingressos estes autos no TCU, autorizei a citação solidária do Sr. Eládio Vazquez Gonzalez e da Praia Grande Ação Médica Comunitária (fl. 178), na forma proposta pela Secex/SP em sua instrução prévia (fls. 174/176).

8. Apresentadas as alegações de defesa (fls. 183/206 e 214/216), o Analista da Secex/SP procedeu à instrução dos autos (fls. 231/204), da qual extraio os seguintes excertos, com os ajustes de forma que considero necessários:

3. DAS IRREGULARIDADES

3.1. Procedida pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Divisão de Convênios em São Paulo - **Dicon/SP**, à verificação *in loco* em 9/2002 e em 3/2003, conforme respectivos relatórios de nº 244/2002 (fls. 27/53) e nº 82/2003 (fls. 72/90), bem como à análise da prestação de contas apresentada em 10/4/2003 (fls. 85/100), constante nos Pareceres de nº 6.787, de 9/12/2003, e nº 455, de 25/4/2004, juntados às fls. 127/129 e fls. 135/137, restaram ainda não devidamente esclarecidas/justificadas pelos responsáveis as impropriedades adiante transcritas.

3.2. O Sr. Eládio Vazquez Gonzalez, na defesa de fls. 183/184 apresentada a este Tribunal, requer a suspensão da Tomada de Contas Especial até o deslinde da questão suscitada pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Santos/SP, na Representação nº 13.4.012.000.273/2002-51, fazendo encaminhar cópia dos documentos que instruem o referido procedimento (fls. 189/206).

3.3. A Sra. Izabel Aparecida Cavalheiro, citada na qualidade de representante legal da entidade, requer, em face do supramencionado procedimento administrativo ora em curso, a suspensão do processo no âmbito deste Tribunal bem assim alega ilegitimidade de parte devido a fato não ter sido a atual Presidente signatária do Convênio nº 2.041/2000 (fls. 214/216).

3.4. Impende transcrever o voto do Exmo. Ministro Augusto Nardes para o Acórdão nº 66/2006 - 1ª Câmara no qual se entendeu que processo administrativo ou judicial, tratando do mesmo assunto, em trâmite em outra esfera de poder não gera litispendência para o julgamento de contas com envolvimento de recursos federais, de modo que prejudicado o requerimento dos interessados:

'8. Quanto ao pedido de informações ao Ministério Público Estadual e o procedimento administrativo instaurado por aquele órgão para apuração dos fatos, informo ao ex-gestor que o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais, e que inexistente litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro que trate do mesmo assunto, em tramitação em outra esfera de poder. Além disso, este Tribunal tem reiteradamente reafirmado o princípio da independência da sua jurisdição, relativamente às instâncias civil e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos, como assente na jurisprudência desta Corte (Acórdão n. 436/94 - 1ª Câmara, Decisão n. 278/94 - 2ª Câmara, Decisão n. 066/94 - 2ª Câmara, Decisão n. 97/1996 - 2ª Câmara, Acórdão n. 406/1999 - 2ª Câmara, dentre outros). Desse modo, julgo que não há necessidade de efetuar diligência ao Parquet estadual e não vejo óbices para que esta Corte de Contas prossiga com o julgamento do presente recurso de reconsideração.'

3.5. Referentemente à preliminar de ilegitimidade de parte argüida, é de se ver igualmente afastada considerando-se que foi promovida a citação **da entidade** beneficiária de recursos públicos federais, na pessoa de seu representante legal, solidariamente com o administrador responsável pela irregularidade, em conformidade com o disposto no § único do art. 70 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19, de 4/6/1998.

3.6. Ante a não-abordagem do mérito nas alegações de defesa aduzidas a este Tribunal de Contas, a análise técnica subsidia-se na antes referida representação que visa apurar eventuais desvios na aplicação de verbas públicas federais liberadas através de convênios à entidade em referência.

3.7. A seguir são relacionadas as impropriedades que ensejaram na opinião pela irregularidade das presentes contas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde (fls. 171), seguidas das respectivas justificativas/esclarecimentos da administração da entidade, por via dos docs. às fls. 189 e 191/194,

atendendo aos termos do Ofício nº 294, de 24/6/2005, daquela Procuradoria Regional da República, bem como encaminhados ao Ministério da Saúde em 13/5/2003, conforme doc. às fls. 105/112:

3.7.1. não execução do Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde consistente na aquisição de 34 equipamentos/aparelhos e materiais permanentes destinados à instalação da UTI infantil e UTI neonatal, no valor estimado de R\$ 189.075,00 (3 respiradores eletrônicos, 6 oxímetros de pulso, 6 monitores de pressão, 2 oxícapnógrafos, 1 carro de emergência, 8 reanimadores, 2 bombas de infusão, 5 berços para recém-nascidos e 1 equipamento de raio X fixo) (fls. 11/12):

Justificativas/esclarecimentos: não constam no doc. de fls. 191/194.

Análise técnica: evidencia-se desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos federais em prejuízo aos objetivos do Convênio nº 2.041/2001, a saber, equipar a UTI infantil e UTI neonatal bem como adquirir um aparelho de raio X para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

3.7.2. alteração do Plano de Trabalho não aprovado pelo Ministério da Saúde com aquisição de 1 aparelho de ultrassom, 68 camas hospitalares, tipo *fawler* e 40 poltronas, do tipo reclinável, com infringência da cláusula 5ª do instrumento de convênio:

Justificativas/esclarecimentos constantes no doc. de fls. 191/194: o aparelho foi adquirido em caráter de emergência para atendimento dos usuários do SUS, não se referindo a responsável aos demais itens:

‘Em razão do clamor público, da pressão do corpo clínico, e em face de condenação imposta pelo Poder Judiciário (condenação da Santa Casa por falta de respirador), não havia tempo hábil de refazer o plano de trabalho, pois já haviam sido efetuadas todas as aquisições em prol dos usuários do sistema único de saúde (doc. 17).’

Análise técnica: consoante documentos inseridos nos autos, verifica-se a aquisição dos equipamentos seguintes:

Nota Fiscal	Data	Emitente	Qtidade	Produto	Valor R\$	Folhas
679	28/11/2001	Prolabor A &M Laboratorial e Hospitalar Ltda.	18	Cama hospitalar tipo <i>fawler</i> marca MHML	26.021,16	60
			40	Poltrona reclinável marca MHML	11.551,20	
38	21/1/2002	LSA Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.	50	Cama hospitalar tipo <i>fawler</i>	71.415,00	58
44	23/1/2002	LSA Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.	1	Aparelho de ultrassom modelo E111/L nº de série 9595107 marca Sanyo	18.720,00	56

No caso, foram efetuadas despesas em data anterior à vigência do Convênio nº 2.041/2000, em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, em desacordo com Plano de Trabalho aprovado pelo competente órgão do Ministério da Saúde, com inobservância dos incs. V e IV do art. 8º, e art. 15 da Instrução Normativa STN/MF nº 1/1997, aplicável ante os termos dispostos no respectivo instrumento anexo às fls. 17/24.

Ainda a acrescentar que não estabelecido pela responsável o nexos entre os recursos liberados em 3/1/2002 e a despesa efetuada em 28/11/2001, a que se refere o Exmo. Ministro Relator Augusto Nardes no voto do Acórdão nº 68/2006-1ª Câmara, transcrito abaixo no essencial:

‘A respeito do tema, julgo pertinente transcrever excerto do voto do Exmo. Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara (autos do TC - 929.531/1998-1):

‘A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no

emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.'

3.7.3. aquisição de tão-somente 1 respirador eletrônico relativamente aos 3 previstos no Plano de Trabalho:

Nota Fiscal	Data	Emitente	Quantidade	Produto	Valor R\$	Folhas
5912	23/1/2002	Equipamed Equipamentos Médicos Ltda.	1	Ventilador eletrônico	62.765,00	55

Justificativas/esclarecimentos: não constam no doc. de fls. 191/194.

Análise técnica: no caso, verifica-se o não-atingimento dos objetivos pactuados no Convênio nº 2.041/2000 em prejuízo aos usuários do SUS.

3.7.4. a empresa Equipamed Equipamentos Médicos Ltda. não comercializa respiradores eletrônicos da marca Newport (composto de um ventilador Inter 5, um monitor gráfico Tracer e um umidificador Misty 3), e não emitiu a NF nº 5912, conforme informado à auditoria do Ministério da Saúde realizada no local em 9/9/2002 (relatório de fls. 27/53):

Justificativas/esclarecimentos constantes no doc. de fls. 191/194: o respirador em uso no Hospital é da marca Newport, modelo E200-9007 WV 23 S-N 91-501, não se referindo a responsável à idoneidade da Nota Fiscal nº 5.912, emitida em 23/1/2002, no valor de R\$ 62.765,00, pela empresa Equipamed Equipamentos Médicos Ltda. (por cópia, às fls. 55).

Análise técnica: de fato, o equipamento corresponde à marca indicada, conforme fotografias juntadas às fls. 50/53, indicando ter sido o aparelho adquirido em outra oportunidade e de outra empresa à vista da assertiva da Equipamed Equipamentos Médicos Ltda. de que não comercializa produtos da marca Newport e não emitiu a NF citada.

Impondo-se, no caso, considerar não esclarecida/justificada a questão pela entidade, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3.7.5. não apresentado o respirador eletrônico da marca Newport na oportunidade da verificação no local empreendida em 3/2003 pelo MS (fls. 72/90):

Justificativas/esclarecimentos constantes no doc. de fls. 191/194: o equipamento encontrava-se em manutenção, consoante comprova o documento indicando a saída em 3/2002 e o retorno em 4/2002.

Com referência aos equipamentos adquiridos, a responsável informou ao MPF a respeito da intervenção no Hospital, na modalidade requisição, na forma da Lei Municipal nº 1.215, de 14/5/2004, e Decreto nº 3.816/2004, fazendo acrescentar o seguinte (fls. 191/194 e fls. 197):

'Foram requisitados através da Lei Municipal nº 1.215/2004, os quais se encontram de posse e uso do hospital requisitado que é a Santa Casa de Praia Grande (doc. 18).'

Análise técnica: diante da comprovação da existência do respirador, no caso específico, impõe-se acatar as alegações de defesa.

3.7.6. o CNPJ 02.749.008/0001-80 indicado nas NFs 38 e 44, que registram a comercialização de equipamentos hospitalares, pertence à empresa LSA Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 59):

Justificativas/esclarecimentos: não constam nos docs. de fls. 191/194.

Análise técnica: evidencia-se incorreção na base de dados do Ministério da Fazenda, competindo à empresa a regularização, se ainda for o caso; não se requerendo a atuação deste Tribunal na espécie.

3.7.7. não comprovada a realização pesquisa de preços no mercado previamente à compra dos equipamentos, nos termos do item 2.9 da cláusula 2º do instrumento de convênio:

Justificativas/esclarecimentos constantes no doc. fls. 191/194: a atual administração do Hospital informa que são efetuadas *'consultas prévias a diferentes fornecedores, visando atender ao binômio menor preço e melhor qualidade'*.

Análise técnica: cópia das pesquisas de preço foi encaminhada em 15/6/2005, atendendo aos termos da requisição do órgão do MPF (fls. 189); diante da assertiva da responsável quanto a regularidade do processamento das compras no âmbito daquela entidade, impõe-se acatar, no caso, as alegações de defesa.

3.7.8. não identificados os comprovantes de despesa com referência ao título e nº do convênio, nos termos do art. 30 da IN/STN nº 01, de 15/1/1997:

Justificativas/esclarecimentos: não constam nos docs. de fls. 191/194.

Análise técnica: de fato, nas notas fiscais juntadas às de fls. 55, 56, 58 e 60 não constam identificadas na forma da legislação aplicável, indicando falha de natureza formal.

No caso, requer-se a atuação deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.443/92, no sentido de determinar àquela entidade a adoção de medidas corretivas da falta identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e apor a referência ao título de nº do convênio nos comprovantes de despesa realizada com recursos provenientes da União.

3.7.9. não constam nas notas fiscais as especificações, o modelo, a marca e o nº de série dos equipamentos adquiridos:

Justificativas/esclarecimentos: não constam nos docs. de fls. 191/194.

Análise técnica: de fato, exceto o aparelho de ultrassom descrito na NF nº 44, às fls. 56, o ventilador eletrônico bem como as camas hospitalares e poltronas reclináveis não constam especificadas nas NFs 5912, 38 e 679, anexas às fls. 55, 58 e 60, respectivamente.

Na espécie, por se tratar de falha formal, requer-se a atuação deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.443/92, no sentido de determinar àquela entidade a adoção de medidas corretivas da falta identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e fazer constar nas notas fiscais as especificações, o modelo, a marca e o nº de série dos aparelhos/equipamentos adquiridos com recursos provenientes de convênios firmados com a União.

3.7.10. não constam nas notas fiscais a indicação do responsável e da respectiva função pelo recebimento dos equipamentos/materiais adquiridos:

Justificativas/esclarecimentos: não constam nos docs. de fls. 191/194.

Análise técnica: no caso, por se tratar de falha de caráter formal, requer-se a atuação deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.443/92, no sentido de determinar àquela entidade a adoção de medidas corretivas da falta identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e fazer constar nos documentos comprobatórios de despesa a identificação do nome e função do responsável pelo recebimento dos aparelhos/equipamentos adquiridos com recursos provenientes de convênios firmados com a União.

3.7.11. aquisição de 1 aparelho de ultrassom semi-novo e que não correspondente à marca Sanyo indicada na nota fiscal:

Justificativas/esclarecimentos constantes no doc. de fls. 191/194: trata-se de impropriedade na NF e, com efeito, o aparelho da marca Medtec é recondicionado, justificando-se a economia na aquisição de um equipamento usado, no valor de R\$ 18.720,00, em face de um novo, no valor de aproximadamente R\$ 100.000,00 (fls. 191/194).

Análise técnica: de acordo com a informação contida no Ofício nº 499, de 25/11/2003, encaminhado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - **Anvisa** à Divisão de Convênios em São Paulo do MS, relativamente ao aparelho de ultrassom modelo E-111/L fabricado pela Medtec Equipamentos Médicos Ltda. e distribuído pela LSA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda., é vedada a comercialização de produto para saúde usado, a teor do art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 25/01, bem como o equipamento não está registrado naquela agência bem como as referidas empresas não dispõem de autorização de funcionamento expedida pela citado órgão regulador (fls. 122).

A teor da mesma resolução da Anvisa, é proibida a importação, comercialização ou recebimento de doação de produtos de saúde usado (*'produto para saúde que após o uso não foi submetido a*

qualquer processo de reciclagem, reforma, revisão ou reprocessamento, para colocá-lo nas condições técnicas e operacionais previstas para o produto em seu registro na Anvisa’).

Impondo-se, no caso em referência, considerar não esclarecida/justificada a questão pela entidade.

3.7.12. aquisição de 50 camas hospitalares usadas, com sinais de ferrugem e má-conservação:

Justificativas/esclarecimentos constantes no doc. de fls. 191/194: embora adquiridas como novas, apresentam-se com sinais de oxidação devido ao uso de produtos químicos hospitalares acrescido ao fato de estarem instaladas em cidade litorânea, conforme atestado por laudo técnico de 20/3/2003 anexo às fls. 107/112 (fls. 105/106).

Análise técnica: diante dos fatos assim apresentados, impõe-se considerar devidamente esclarecida/justificada a questão pela entidade.

3.7.13. faltantes a emissão de termos de responsabilidade e a incorporação dos equipamentos ao patrimônio da entidade:

Justificativas/esclarecimentos constantes no doc. de fls. 191/194: no referente ao respirador eletrônico, o termo de responsabilidade foi emitido em 21/1/2002 e devidamente integrado ao patrimônio, assim como o aparelho de ultrassom e as camas tipo *fawler*.

Análise técnica: diante da assertiva da responsável quanto a controles ao qual é submetido o patrimônio da entidade, impõe-se considerar devidamente esclarecida/justificada a questão pela entidade.

3.7.14. ausência de controle de entrada, estoque e distribuição de equipamentos e aparelhos de uso hospitalar:

Justificativas/esclarecimentos constantes no doc. de fls. 191/194: idem item anterior.

Análise técnica: diante da assertiva da responsável quanto aos controles aos quais é submetido o patrimônio da entidade, impõe-se considerar devidamente esclarecida/justificada a questão pela entidade.

3.7.15. possível superfaturamento na aquisição do respirador eletrônico (R\$ 62.765,00) relativamente ao preço assinalado no Plano de Trabalho às fls. 11/12 (R\$ 16.134,00) e ao de mercado (R\$ 30.502,80): os auditores do MS realizaram em 9/9/2002 uma pesquisa de mercado onde o menor preço ofertado foi da empresa Intermed para o aparelho com as especificações de fls. 46/49 (relatório de fls. 53/75):

Justificativas/esclarecimentos: não constam nos docs. de fls. 191/194.

Análise técnica: à vista do prejuízo ao erário, impõe-se imputar débito aos responsáveis no valor correspondente, com os gravames legais.

4. CONCLUSÃO

4.1. Evidencia-se nos autos o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (subitens 3.7.1 e 3.7.2), o atingimento parcial dos objetivos avençados (subitem 3.7.3), a comprovação de despesa realizada mediante apresentação de documento inidôneo (subitem 3.7.4), a aquisição de aparelho de ultrassom usado (subitem 3.7.11) e o superfaturamento na aquisição de respirador eletrônico (subitem 3.7.15), bem assim assinala-se a ocorrência de falhas formais (subitens 3.7.8, 3.7.9 e 3.7.10), descumprindo-se, assim, as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente.

4.2. Não consta anexada aos autos cópia dos extratos bancários da conta específica nº 9.303-3, agência nº 1.412-5, do Banco do Brasil, conforme informação de fls. 113/114; não guardando, portanto, a Relação de Pagamentos, de fls. 90, com os extratos da conta nº 9.270-3, em anexo às fls. 97/100.

4.3. No caso específico, o ex-Presidente, Sr. Eládio Vazquez Gonzalez, não se beneficiou dos recursos recebidos pela Santa Casa, contudo, os recursos foram utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio nº 2.041/2000, devendo-se-lhe aplicar a multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443/1992, com fundamento no art. 16, III, ‘b’, da mesma Lei.

4.4. Os recursos recebidos foram irregularmente aplicados na entidade conveniada, competindo a esta última o ressarcimento do débito, com fundamento em julgados desta Corte de Contas (Acórdãos da 1ª Câmara de nºs 379/2006 e 615/2006)”.

9. Com supedâneo nessas considerações, o Analista da Secex/SP formulou proposta de encaminhamento no sentido de que este Tribunal julgue irregulares as presentes contas, condene a Praia Grande Ação Médica Comunitária ao pagamento de débito, no valor histórico de R\$ 152.000,00, e aplique ao Sr. Eládio Vazquez Gonzalez a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

10. Sugeriu, ainda, o Analista, que esta Corte encaminhe determinação à entidade conveniente no sentido de fazer constar nos comprovantes de despesa realizada com recursos provenientes de convênios firmados com a União:

- a) a referência ao título e ao número do convênio, nos termos do art. 30 da IN/STN nº 1, de 15/1/1997;
- b) as especificações, o modelo, a marca e o número de série dos produtos adquiridos;
- c) a identificação do nome e da função do responsável pelo recebimento dos produtos adquiridos.

11. O Diretor concordou, em essência, com a proposta do Analista, bem como o Titular da Unidade Técnica (fl. 241, v).

12. O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua anuência à proposta oferecida pela Secex/SP.

É o relatório.

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Eládio Vazquez Gonzalez e da entidade Praia Grande Ação Médica Comunitária, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio 2.041/2000, celebrado entre o Ministério da Saúde e a aludida entidade com o objetivo de proporcionar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes de uso hospitalar para a Santa Casa de Praia Grande/SP.

2. Promovidas as citações respectivas, o então Presidente da entidade conveniente apresentou suas alegações de defesa às fls. 183/206, requerendo, em preliminar, a suspensão destas contas até o deslinde do procedimento conduzido pelo Ministério Público Federal para investigar os mesmos fatos ora apurados.

3. A Praia Grande Ação Médica Comunitária, por sua vez, representada por sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Izabel Aparecida Cavalheiro, ingressou com o expediente de fls. 214/216, por meio do qual também pleiteia, a título de preliminar, a suspensão desta TCE e a improcedência da citação realizada, ante sua ilegitimidade para responder pelo débito apontado nestes autos.

4. Como bem destacou a Unidade Técnica, ao tratar tais questões, o TCU exerce sua jurisdição independentemente de apurações realizadas por outras esferas, seja judicial ou administrativa. Eventual procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar possíveis irregularidades na execução do convênio em tela não tem o condão de afastar a competência constitucional e privativa desta Corte em matéria de contas, prevista no art. 71, inciso II, da Carta Magna. Na realidade, trata-se de instâncias distintas, com competências próprias e não-excludentes.

5. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela representante da Praia Grande Ação Médica Comunitária, cumpre esclarecer que a citação encaminhada por esta Corte foi dirigida à entidade beneficiária dos recursos federais transferidos, em nome de sua representante legal, e não à pessoa de sua atual administradora. Logo, não há que se falar em responsabilização pessoal e solidária da atual Presidente da entidade com o gestor dos valores repassados.

6. A propósito, cabe lembrar que a solidariedade da Praia Grande Ação Médica Comunitária decorreu do entendimento prevalecente neste Tribunal no sentido de que a responsabilidade deve ser compartilhada entre o dirigente principal da entidade, encarregado da gestão financeira, e a própria

entidade, quando os recursos públicos federais são utilizados em finalidade diversa daquela prevista no instrumento de convênio, mas em benefício do ente convenente, a exemplo do constatado nestas contas.

7. Nessas condições, afasto, por improcedentes, as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

8. No mérito, peço vênias para discordar, em parte, dos pareceres precedentes, especificamente no que se refere à responsabilidade do Sr. Eládio Vazquez Gonzalez pelo débito apurado.

9. Com efeito, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não lograram êxito em comprovar a regular aplicação dos valores transferidos, dada a absoluta falta de compatibilidade entre o Plano de Trabalho do citado convênio e a natureza das despesas efetuadas. Nesse sentido, restaram sem justificativas as seguintes irregularidades:

a) não execução do Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde, consistente na aquisição de equipamentos/aparelhos e materiais permanentes destinados à instalação da UTI infantil e UTI neonatal, no valor estimado de R\$ 189.075,00 (3 respiradores eletrônicos, 6 oxímetros de pulso, 6 monitores de pressão, 2 oxícapnógrafos, 1 carro de emergência, 8 reanimadores, 2 bombas de infusão, 5 berços para recém-nascidos e 1 equipamento de raio X fixo);

b) alteração unilateral do Plano de Trabalho, sem a aprovação do Ministério da Saúde, com aquisição de equipamentos diversos do estabelecido no instrumento de convênio;

c) realização de despesas em data anterior à vigência do ajuste;

d) aquisição de aparelho de ultrassom semi-novo, em desacordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e que não correspondente à marca indicada na nota fiscal;

e) aquisição de apenas 1 respirador eletrônico, dos 3 previstos no Plano de Trabalho, e com preço superior ao valor de mercado.

10. A respeito dessa última ocorrência, indícios de superfaturamento na compra do respirador eletrônico, reputo pertinente esclarecer que, em pesquisa de preço realizada pelo Ministério da Saúde em setembro de 2002, para equipamento do mesmo modelo adquirido pela Praia Grande Ação Médica Comunitária em janeiro de 2002, apurou-se diferença considerável entre o preço contratado, R\$ 62.765,00, e o valor praticado no mercado, R\$ 30.502,80, da ordem de 105% em relação ao preço corrente.

11. Além disso, de acordo com levantamento realizado por técnicos do Ministério da Saúde, a empresa Equipamed Equipamentos Médicos Ltda., emissora da Nota Fiscal nº 5912, relativa à compra do equipamento, teria declarado não comercializar respiradores eletrônicos da marca ali indicada (Newport), além de ter negado a emissão do referido documento fiscal. Tal fato aponta a ocorrência de fraude na aquisição desse material.

12. De mencionar, ainda, que foram apontadas outras falhas na execução do ajuste, para as quais a Unidade Técnica propôs, e entendo apropriadas, determinações à entidade convenente.

13. Pelos fatos relatados, verifico que, além do desvio de finalidade ocorrido no âmbito do convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Praia Grande Ação Médica Comunitária, existem fortes indícios de malversação de recursos públicos na gestão dos valores transferidos, que me levam, inclusive, a levantar dúvidas sobre a efetiva aplicação dos valores em benefício da Santa Casa de Praia Grande.

14. Ouvidos por esta Corte, os responsáveis não lograram justificar a correta execução do objeto do convênio, motivo pelo qual entendo que a totalidade dos valores transferidos deve retornar ao erário federal. Não é demais frisar que cabe ao gestor o ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a correta aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

15. Anoto que comungo meu entendimento com a orientação predominante desta Corte, no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento dos recursos aplicados com desvio de finalidade, mas em benefício da entidade, é da pessoa jurídica e não do gestor, caso não haja indícios de locupletamento por parte do responsável. Nessas condições, caberia à Praia Grande Ação Médica Comunitária o ressarcimento do débito.

16. Contudo, no presente caso, os recursos foram movimentados contra-recibo, ou seja, sacados em espécie da conta corrente específica do convênio, o que impede a verificação da real destinação dos valores. Além disso, constam nos autos fortes indícios de desvio na aquisição de parte dos equipamentos. Assim, não ocorreu a simples mudança de finalidade na aplicação dos recursos federais recebidos. Ao que tudo indica, ocorreu, de fato, má-gestão dos valores, o que demanda a condenação solidária do ex-Presidente e da entidade beneficiária à devolução do valor total transferido mediante o Convênio 2.041/2000.

17. Em face da gravidade dos atos praticados e levando em consideração a materialidade dos valores envolvidos, julgo adequada, ainda, a proposta de aplicação de multa ao Sr. Eládio Vazquez Gonzalez, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, mais apropriado à espécie.

18. Finalmente, em virtude de pedido de informação inserto nos autos (fl. 217, v. 1), reputo conveniente e oportuno encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, incluindo o Relatório e o Voto, ao Procurador da República Antonio José Donizetti Molina Daloia.

Feitas essas considerações, acolho em parte a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 203/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 016.792/2005-2 (com 1 volume)
2. Grupo II - Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Praia Grande Ação Médica Comunitária (CNPJ 47.774.948/0001-68) e Eládio Vazquez Gonzalez (CPF 517.646.608-20)
4. Entidade: Praia Grande Ação Médica Comunitária
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Sergio Mainente (OAB/SP 56.612).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Eládio Vazquez Gonzalez e da entidade Praia Grande Ação Médica Comunitária, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio 2.041/2000, celebrado entre o Ministério da Saúde e a aludida entidade com o objetivo de proporcionar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes de uso hospitalar para a Santa Casa de Praia Grande/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente o Sr. Eládio Vazquez Gonzales e a Praia Grande Ação Médica Comunitária ao pagamento de débito, na quantia de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/1/2002 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas *b* e *c*, 19, *caput*, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento

Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Eládio Vazquez Gonzales a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação para pagamento;

9.4. determinar à Praia Grande Ação Médica Comunitária que doravante faça constar nos comprovantes de despesa realizada com recursos provenientes de convênios firmados com a União:

9.4.1. a referência ao título e ao número do convênio, nos termos do art. 30 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997;

9.4.2. a especificação, a marca, o modelo e o número de série dos produtos adquiridos;

9.4.3. a identificação do nome e da função do responsável pelo recebimento dos produtos adquiridos; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador da República no Estado de São Paulo Antonio José Donizetti Molina Daloia.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0203-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO: I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC nº 021.124/2005-0

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Quintana/SP

RESPONSÁVEIS: Ulisses Licório (CPF nº 015.649.978-98) e Município de Quintana/SP

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO EM DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. FALHA DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Julgam-se regulares com ressalva as contas de gestor que aplica os recursos, ainda que com desvio de finalidade ou falha de natureza formal, em objeto correlato ao ajustado e em prol do interesse público, desde que não haja indícios de locupletamento ou desvio de valores por parte do responsável.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Ulisses Licório, prefeito do Município de Quintana/SP.

2. O presente processo foi motivado pela não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1.739/94, celebrado entre o referido Município e o FNS,

no valor total de R\$ 38.937,50 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Destes, R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) couberam à União, ao passo que R\$ 7.787,50 (sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ficaram a cargo do Município, a título de contrapartida. Segundo previa o plano de trabalho do ajuste, do valor repassado, R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais) seriam destinados a despesas de custeio e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seriam destinados a despesas de investimento.

3. O convênio mencionado, destaca-se, teve como objeto a implantação do Programa de Saúde da Família.

4. Ao analisar a prestação de contas apresentada pelo prefeito sucessor (fls. 35/58), a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Nota Técnica por meio da qual informou que “...os recursos foram totalmente empregados na aquisição de medicamentos (Meta Custeio), sem que o Programa de Saúde da Família (PSF) tenha sido implantado (Meta Investimento)...”, razão pela qual opinou pela não aprovação da prestação de contas, bem como pelo prosseguimento da Tomada de Contas Especial (fls. 64/65).

5. Ato contínuo, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado em que atestou a irregularidade das presentes contas (fl. 100).

6. Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas ao ressarcimento do débito, a autoridade administrativa competente remeteu os autos a esta Corte de Contas.

7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX/SP) propôs fosse realizada a citação do Sr. Ulisses Licório para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNS a quantia total repassada em face da não execução do objeto pactuado (fls. 108/109).

8. Devidamente citado por meio do Ofício nº 564/GS-TCU/SECEX-SP (fls. 112/113), o prefeito deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação e não efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado.

9. Em nova instrução, a SECEX/SP ofereceu proposta no sentido de que fossem julgadas irregulares as contas do responsável, com imputação de débito no valor original de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) e aplicação de multa (fls. 117/119).

10. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, manifestou-se, na essência, de acordo com a proposta alvitada pela Unidade Técnica (fl. 120).

11. Restituídos os autos a este Gabinete, observei que os fatos noticiados nos presentes autos levantavam a possibilidade de que a municipalidade pudesse ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos em tela, uma vez que estes foram empregados na aquisição de diversos medicamentos para atender a comunidade local. Assim, diante da possibilidade de se configurar a responsabilidade do ente municipal, nos termos do artigo 1º da Decisão Normativa nº 57/2004, proferi Despacho por meio do qual determinei a restituição do feito à SECEX/SP para que fosse promovida nova citação do Sr. Ulisses Licório, desta vez em solidariedade com o Município de Quintana/SP, na pessoa de seu representante legal, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do FNS a quantia devida (fl. 121).

12. O responsável, na qualidade de antigo e atual prefeito municipal, tomou ciência dos ofícios citatórios, conforme comprova o Aviso de Recebimento acostado à fl. 130, e solicitou, por intermédio do Procurador Jurídico do Município, prorrogação de prazo para aduzir as respectivas defesas (fl. 128).

13. Todavia, o prazo regimental transcorreu sem que os responsáveis viessem aos autos, caracterizando-se, assim, a sua revelia, segundo os ditames do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

14. Em manifestação conclusiva, a ACE lotada na SECEX/SP elaborou a instrução de fls. 133/135, da qual transcrevo o trecho abaixo, *verbis*:

“2.5. Procedida à análise dos documentos juntados aos autos desta Tomada de Contas Especial, constata-se que não aprovadas as contas (cópia às fls. 35/54) relativamente a recursos repassados

pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, nos termos do Convênio nº 1.739/94 (SIAFI nº 126921), vigente de 29/12/1994 a 29/6/1996, firmado entre aquela autarquia federal e o Município de Quintana/SP, representado pelo então Prefeito Municipal, Sr. Ulisses Licório, conforme se assinala no Parecer nº 354 da Coordenação de Prestação de Contas, de 10/5/1997 (fls. 55/57).

2.6. O convênio teve por objeto a implantação do Programa de Saúde da Família – PSF em unidades de saúde aparelhadas para prestar assistência a núcleos familiares, através de equipes de saúde (termo de fls. 14/22), estabelecendo o Plano de Trabalho a aplicação de R\$ 20.187,50 em despesas de custeio e R\$ 18.750,00, em investimento (fls. 02/04).

2.7. Para execução do convênio, foram alocados recursos financeiros no montante de R\$ 38.937,50, sendo R\$ 31.150,00 transferidos pelo Fundo, e R\$ 7.787,50 a título de contrapartida da municipalidade, na forma estabelecida na então vigente Instrução Normativa/STN nº 3, de 19/4/1993. Os recursos da União foram creditados, por via da Ordem Bancária nº 3.509 emitida em 29/8/1995, na conta nº 73.183-8 mantida na agência nº 328-X do Banco do Brasil (fls. 23).

2.8. Consigna o mencionado parecer técnico a fundamentação para não se aprovar as contas, nos itens a seguir (fls. 55/57):

‘4.8. Examinando a prestação de contas ... podemos confirmar documentalmente ... que os recursos foram usados, na totalidade, na aquisição de medicamentos para serem utilizados na saúde;

4.9. Em que pese a relação para custeio anexada ao Plano de Trabalho, às fls. 19, especificada no item 1, encontra-se expresso também que os recursos seriam para atender ao Programa Saúde da Família;

5. Considerando que o Programa não foi implantado, e desta forma o convênio foi executado em desacordo com o Plano de Trabalho, vez que os remédios foram adquiridos de acordo com as necessidades da Prefeitura, descumprindo a cláusula 5ª do convênio, que prevê a obrigatoriedade de observar o Plano elaborado.’

2.9. De fato, comprovada a aplicação dos recursos envolvidos exclusivamente com a aquisição de medicamentos, como se demonstra a seguir:

Nota Fiscal N°	Data Emissão	Empresa Emitente	Valor R\$	Folhas	Cheque N°	Folhas
2685	31/8/1995	Wam Farma Ltda.	31.150,99	46	360161	41
47	18/12/1995	Hosmédica Comércio e Representações Ltda.	1.512,80	52	834647	51
50	9/1/1996	Hosmédica Comércio e Representações Ltda.	1.561,54	50	854678	49
85	27/3/1996	Hosmédica Comércio e Representações Ltda.	1.702,20	48	543335	47
86	2/4/1996	Hosmédica Comércio e Representações Ltda.	1.687,65	54	543335	53

37.615,18

2.10. Com relação ao atingimento do objetivo pactuado, a implantação e implementação do programa na localidade, não consta nos autos se foi objeto de oportuna manifestação do Fundo Nacional de Saúde ou da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, interverníntes no termo firmado em 29/12/1994, de acordo com que se obrigaram na cláusula 2ª (item 1.4 do inciso I e item 3.5 do inciso III), restando ora prejudicada a formulação de juízo sobre eventual prejuízo ao programa por falta de aquisição de aparelhos ou equipamentos nas unidades básicas de saúde locais.

2.11. E, com efeito, verifica-se o desvio de finalidade, considerando-se que, em conformidade com o Plano de Aplicação, R\$ 15.000,00 deveriam se destinar ao reaparelhamento das unidades de

saúde e R\$ 16.150,00, à operacionalização do sistema de saúde no município (fls. 02/04).

2.12. A 1ª Câmara deste Tribunal entendeu ser devido o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do gestor que aplicar os recursos, ainda que com desvio de finalidade ou falha de natureza formal, em objeto correlato ao ajustado e em prol do interesse público, desde que não haja indícios de locupletamento ou desvio de valores por parte do responsável, à semelhança do caso tratado nos autos (Acórdão nº 332/2007 – 1ª C., Relator Ministro Valmir Campelo).

2.13. De acrescentar que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em face da omissão no dever de prestar contas, com prosseguimento devido a irregularidades constatadas nas contas aduzidas em 8/4/1997 pelo sucessor, Prefeito Luiz Donizetti Martini, atendendo à solicitação da Coordenação de Prestação de Contas do FNS/MS (fls. 35).

2.14. O entendimento deste Tribunal registrado no Acórdão nº 124/2007 – 1ª Câmara é no sentido de que a falta de apresentação tempestiva das contas caracteriza crime de responsabilidade de prefeito municipal, nos termos do inc. VII do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, bem como descumprimento do dever constitucional de prestar contas (art. 70, § 1º, do art. 70).

2.15. Assim, é de se formular a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista o responsável não ter apresentado justo motivo para a falta no cumprimento do dever de comprovar a aplicação de recursos públicos federais, ainda que instado para tanto, nos termos da citação anteriormente autorizada por r. Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, às fls. 111.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

3.1. *que as contas sejam julgadas irregulares do responsável, Sr. Ulisses Licório, CPF nº 015.649.978-98, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, § único, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443/92;*

3.2. *que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao Município de Quintana/SP, CNPJ nº 44.569.051/0001--04, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;*

3.3. *que seja aplicada ao responsável, Sr. Ulisses Licório, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, da alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

3.3. *que seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.”*

15. A Sra. Diretora de Controle Externo, por sua vez, divergiu do parecer do Sr. Analista, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 136/137):

“Citados, os responsáveis permaneceram silentes diante do novo chamamento, no entanto, a instrução de fls.133/5 manifesta-se sobre a documentação relativa à prestação das contas constante nos autos, constatando que houve a aplicação dos recursos em prol do interesse público, mas com desvio de objeto e pontua que, nestes casos, o Tribunal julgas as contas regulares com ressalva.

Contudo, em razão da omissão que originou a presente tomada de contas especial, entende que cabe a aplicação da multa ao Sr. Ulisses Licório, sem prejuízo de se dar quitação ao Município de Quintana/SP.

Com efeito, caberia a medida, porquanto a jurisprudência deste TCU tem nos orientado que a omissão, por si só, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa (Ac. 2.389/2006-2ª C;

Ac. 1191/2006-P; Ac. 1.698/2007-2ª C.).

No entanto, no caso em tela, é preciso atentar que, ao examinar a proposta de mérito formulada às fls. 117/8, o Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler em Despacho à fl. 121, após consignar que suprida a omissão inicial com a remessa da prestação de contas pelo Prefeito sucessor, determinou que se renovasse a citação fazendo incluir a solidariedade com o Município de Quintana/SP e que se ressaltasse no ofício citatório que o débito apurado resulta da aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 1.739/94 em objeto diverso do pactuado no Plano de Trabalho da avença, em contrariedade ao subitem 4.10.3 da Cláusula Segunda e ao caput da Cláusula Quinta do termo de convênio.

Por esta circunstância, permito-me inferir que o presente exame de mérito deve levar em conta preponderantemente a conclusão de que restou comprovada a boa destinação dos recursos, ainda que fora do objeto estrito do convênio. Frise-se – não houve desvio de finalidade, o que ensejaria sanção ao Sr. Ulisses Licório – e como se sabe, a jurisprudência deste Tribunal tem considerado a aplicação de recursos públicos, não propriamente no objeto avençado, porém dentro da mesma finalidade e em prol da comunidade, como falha de caráter formal. A exemplo, podemos citar os seguintes julgados: Acórdão 210/2005-P, Ac. 1268 da Relação n. 23, Ata 14, de 15/05/2007, Ac. 1.441/2007 – 1ª C e o recentíssimo Ac. 2.333/2007 – 2ª C, proferido em 4/09/2007, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

Assim, proponho que sejam os autos encaminhados ao MP/TCU, para os fins previstos no art. 62, inciso III, daquele normativo, para posterior tramitação ao Gabinete do Relator, para, alternativamente:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis;

b) determinar ao Município de Quintana/SP que, na aplicação de recursos descentralizados pela União, submeta ao órgão ou à entidade concedente as justificativas e a proposta de alteração dos convênios celebrados, sempre que haja necessidade de modificação do plano de trabalho, em conformidade com o artigo 15 da IN/STN nº 1/1997.”

16. O Sr. Secretário de Controle Externo ratificou o posicionamento exarado pela Sr. Diretora (fl. 137).

17. O *Parquet* especializado, igualmente, manifestou sua concordância com a proposta da Unidade Técnica (fls. 138/139).

18. É o relatório.

VOTO

Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Ulisses Licório, prefeito do Município de Quintana/SP, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1.739/94.

2. Referido convênio, cuja finalidade foi a implantação do Programa de Saúde da Família, totalizou o valor de R\$ 38.937,50 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Deste montante, R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) foram repassados pela União, ao passo que R\$ 7.787,50 (sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ficaram a cargo do Município, a título de contrapartida. Segundo estabelecido no plano de trabalho do ajuste, do valor repassado, R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais) seriam destinados a despesas de custeio e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seriam destinados a despesas de investimento.

3. Ao meu ver, o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, e ratificado pelo Ministério Público junto a esta Corte, não merece reparos.

4. Após a análise dos documentos constantes dos autos, a Coordenação do Fundo Nacional de Saúde apurou que os recursos destinados à implantação do Programa de Saúde da Família haviam sido utilizados na compra de medicamentos, em desacordo com o plano de trabalho aprovado,

descumprindo-se, assim, o disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio.

5. Citados solidariamente, o Sr. Ulisses Licório e o Município de Quintana/SP não apresentaram alegações de defesa.

6. Embora tenha restado configurado o desvio de finalidade na aplicação dos valores repassados, ficou demonstrado o atendimento ao interesse público, uma vez que foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas com medicamentos no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), comprovadas por meio dos documentos acostados aos autos.

7. Ademais, o objeto efetivamente executado guarda correlação com o objeto previsto no convênio. Por outro lado, não constam nos autos indícios de locupletamento, má-fé ou desvio de recursos, motivo por que não ficou evidenciada a existência de dano ao erário.

8. Essas hipóteses, nas quais, embora empregados fora do objeto ajustado, haja a comprovação da boa destinação dos recursos, têm sido consideradas por este Tribunal como falhas de natureza formal. Nesse sentido, vale mencionar os Acórdãos nº 416/2007-1ª Câmara, 332/2007-1ª Câmara, 210/2005-Plenário, 261/2002-2ª Câmara, 125/2002-2ª Câmara, 401/2002-2ª Câmara, 407/2001-1ª Câmara e 204/2000-1ª Câmara, dentre outros.

9. Quanto aos recursos relativos à contrapartida municipal, as notas fiscais apresentadas não lograram comprovar a sua regular aplicação. Contudo, como bem ressaltou o d. Subprocurador Geral, “*tais recursos, além de não terem origem em cofres federais, representam parcela pequena da totalidade dos recursos empregados. Esse fato é especialmente relevante, visto que os recursos foram executados na época em que vigia a In STN nº 02/93. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que não se configura débito (lesão aos cofres públicos federais) a falta de aplicação da contrapartida em Convênios executados anteriormente à edição da IN STN nº 01/97*” (fl. 138).

10. Acolho, igualmente, os pareceres contidos nos autos no que diz respeito à não aplicação de multa ao Sr. Ulisses Licório, uma vez que a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada não pela omissão na prestação de contas (que foi encaminhada em 1997 pelo prefeito sucessor), mas pela aplicação irregular dos valores.

11. Por fim, considero pertinente a sugestão da Unidade Técnica de que seja determinado ao Município de Quintana/SP que, na aplicação de recursos descentralizados pela União, submeta ao órgão ou à entidade concedente as justificativas e a proposta de alteração dos convênios celebrados sempre que haja necessidade de modificação do plano de trabalho, em conformidade com o artigo 15 da IN/STN nº 1/1997;

11. Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes emitidos nos autos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 204/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 021.124/2005-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Quintana/SP
4. Responsáveis: Ulisses Licório (CPF nº 015.649.978-98) e Município de Quintana/SP
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Ulisses Licório, prefeito do Município de Quintana/SP, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1.739/94.

Considerando que, embora empregados fora do objeto ajustado, houve a comprovação da boa destinação dos recursos e que essas hipóteses têm sido consideradas por este Tribunal como falhas de natureza formal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do RITCU, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis;

9.2. determinar ao Município de Quintana/SP que, na aplicação de recursos descentralizados pela União, submeta ao órgão ou à entidade concedente as justificativas e a proposta de alteração dos convênios celebrados sempre que haja necessidade de modificação do plano de trabalho, em conformidade com o art. 15 da IN/STN nº 1/1997;

9.3. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Quintana/SP.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0204-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 000.217/2007-6

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ENTIDADE: Município de Parnamirim - RN

Responsável: Sr. Raimundo Marciano Freitas, ex-Prefeito (CPF 016.123.524-72)

Advogado constituído: não consta

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO.

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva – Departamento de Extinção e Liquidação – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em virtude omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 5727/89/MINTER (SIAFI 296705), celebrado entre o município de Parnamirim – RN e a União, por intermédio do Ministério do Interior.

Por força desse ajuste, a União transferiu ao Município o valor de NCz\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária 900B00518, de 8.2.1990. O Convênio tinha por objetivo a “recuperação da Escola Iris de Almeida no bairro Marília”, cujo prazo de vigência estava compreendido entre 27.12.1987 a 26.6.1990, nos termos do extrato de fl. 40.

Por meio do Relatório de Auditoria nº 187942/2006 da Secretaria Federal de Controle Internos (fls. 42/44), foi atestada a irregularidade das presentes contas, que obteve o regulamentar pronunciamento do Ministro de Estado do Controle e da Transparência (fl. 47).

Ingressos os autos no TCU, a SECEX-SP propôs:

- a) citação do Responsável, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) diligência junto ao município de Parnamirim – RN, considerando que “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público” (fls. 56/58).

Essas proposições foram acolhidas pelo Relator, conforme documento de fl. 60.

Feita a citação por meio do documento de fls. 61/63, o Responsável apresentou as alegações de defesa de fls. 64/93, que assim foram analisadas pelo Sr. Analista-Instrutor:

“2. EXAME DA CITAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, BENJAMIN ZYMLER, à fl. 60, foi promovida a citação do Sr. Raimundo Marciano Freitas, por meio do Ofício n.º 1179/2007-TCU/SECEX-RN, datado de 23/02/2007 (fls. 61/62).

O responsável em epígrafe tomou ciência do aludido ofício, conforme o expediente de fl. 63 (AR – Aviso de Recebimento dos Correios), e apresentou, tempestivamente, as suas alegações de defesa, de acordo com os documentos às fls. 64/93.

Conforme o prefalado ofício citatório, a irregularidade e os dispositivos violados foram:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos pelo extinto Ministério do Interior - MINTER, em função da omissão da apresentação da Prestação de Contas do Auxílio Financeiro nº 5727/89/MINTER (SIAFI nº 296705).

Dispositivos Violados: art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 28 da IN/STN nº 01/97.

Alegações de Defesa Apresentada

2.4. O Sr. Raimundo Marciano Freitas encaminhou o seu arrazoado de fls. 64/67, em que tenta, inicialmente, justificar os motivos que o levou ao atraso da remessa da prestação de contas ao órgão concedente dos recursos. Em seguida, ele anexa os documentos relacionados abaixo a título de prestação de contas:

Relatório de Execução Físico-Financeira – fl. 68;

Relatório da Execução da Receita e Despesa – fl. 69;

Relação de Pagamentos Efetuados – fl. 70;

Relação de Bens – fl. 71;

Extrato bancário da conta específica – fls. 72/73;

Conciliação Bancária – fl. 74;

Declaração de Aceitação Definitiva da Obra – fl. 75; e

Processos de pagamentos, incluindo: notas de empenho, notas fiscais e recibos – fls. 80/93.

Análise

2.5. Analisando a documentação encaminhada pelo responsável a título da Prestação de Contas, encontramos as inconsistências abaixo relacionadas, as quais comprometem sobremaneira a idoneidade dos documentos como prova cabal da aplicação dos recursos no objeto do Auxílio:

- todas as despesas foram realizadas fora da vigência do Auxílio Financeiro: enquanto a vigência se encerrou em 26/02/1990 (fl. 40), as despesas ocorreram em março e abril de 1990 (fls. 70, 83, 88);

- os lançamentos constantes do extrato bancário (fls. 72/73) não correspondem com as despesas lançadas no formulário “Relação de Pagamentos Efetuados” (fl. 70). No extrato bancário, encontramos um único débito de NCz\$ 102.417,00, em 13/03/1990, sem qualquer correspondência nos recibos e nas notas fiscais, além do valor superior ao montante dos recursos descentralizados (NCz\$ 100.000,00);

- a “Conciliação Bancária” (fl. 74) não reflete o saldo e a movimentação da conta específica do Auxílio Financeiro nº 5727/89, uma vez que esta última indica um saldo de Cr\$ 25.000,99 e aquela aponta um saldo zero. Além do mais, este documento foi datado de 08/03/2007, o que sugere que ele foi montado recentemente com fins de ludibriar os técnicos deste TCU. E mais. Pela existência do aludido saldo na conta bancária, deveria o gestor municipal ter devolvido os recursos ao Tesouro Nacional, pois comprovam que eles não foram utilizados;

- a “Declaração da Aceitação Definitiva da Obra”, à fl. 75, foi assinada em 08/03/2007, portanto elaborada recentemente, quando deveria ter sido expedida à época da conclusão da obra, ou seja, março de 1990;

- fortes indícios de que os formulários integrantes da Prestação de Contas, às fls. 68, 69, 70, 71, 74 e 75, foram elaborados recentemente. A uma, devido ao estado novo do papel, não demonstrando que tenham sido expedidos em março/1990, época da avença. A duas, porque são os únicos documentos originais, já que as outras peças são todas xerografadas do original. Daí a pergunta: por qual motivo somente os formulários foram apresentados no original? Certamente porque estes podem ser facilmente elaborados a qualquer tempo. A três, porque a assinatura da peça da defesa propriamente dita, à fl. 67, foi feita com a mesma caneta utilizada nos formulários da prestação de contas (fls. 68, 69, 70, 71, e 75), o que não deixa de ser incoerente, pois estes últimos deveriam ter sido elaborados no ano de 1990. A quatro, porque as datas grafadas nas peças de fls. 74 e 75 são de março/2007, quando deveriam ter sido expedidas em 1990;

- os recebimentos dos serviços constantes das notas fiscais de fls. 84 e 93 não foram atestados por pessoal da Prefeitura. Estão faltando as assinaturas e as datas;

- os saques da conta bancária não foram realizados mediante cheque nominativo (fl. 70 e 73), contrariando o art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67; e

- o responsável não remeteu o processo licitatório ou a dispensa devidamente justificada, apesar da solicitação deste TCU (fl. 61), documentos essenciais para comprovar a legalidade da contratação e execução da obra.

2.6. A par do exposto acima, rejeitamos as alegações de defesa do Sr. Raimundo Marciano de Freitas, uma vez que a documentação juntada aos autos não demonstra o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto do Auxílio Financeiro nº 5727/89-MINTER, devendo o responsável ressarcir o Tesouro Nacional pelo valor total de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

2.7. Por fim, verifico que o dispositivo violado citado no ofício de citação deste TCU (fls. 61/62) – art. 28 da IN/STN nº 01/97 – não foi corretamente aplicado, pois à época da celebração do Auxílio Financeiro, em 27/12/1989, este não estava em vigor, ocorrência que foi reconhecida pelo próprio responsável em sua defesa, à fl. 66 (item 3). Entretanto, tal fato não prejudica o mérito da defesa apresentada, tampouco a análise dos autos. Também deve ser corrigida a data da ocorrência do débito para 12/02/1990, data do crédito dos recursos na conta específica do auxílio (fl. 72).

2.8. Os dados constantes destes autos não indicam a boa-fé do Sr. Raimundo Marciano de Freitas, tendo em vista que ele não logrou comprovar a utilização dos recursos no objeto da avença, inclusive com montagem da documentação, motivo pelo qual este Tribunal poderá, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.

2.9. Em cumprimento ao Memorando-Circular nº 36/2007-Segecex, de 25/06/2007, sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal as peças de fls. 05/08, 12,15/17, 20, 30/34, 40/47, 56/93 e a presente instrução para as providências necessárias, ex vi do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2.10. Considerando que não restou comprovada a aplicação dos recursos da contrapartida municipal, no valor de NCz\$ 49.344,94, no objeto do Auxílio Financeiro nº 5727/89-MINTER, seja encaminhado cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para as providências da sua alçada.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, sejam rejeitadas as alegações de defesa do responsável, Sr. Raimundo Marciano Freitas, haja vista o não saneamento da irregularidade registrada no item 2.3 desta instrução;

b) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências registradas e os dispositivos violados, relatados nos subitens 2.4 a 2.6 desta instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários: Raimundo Marciano Freitas CPF nº 016.123.524-72

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Auxílio Financeiro nº 5727/89/MINTER (SIAFI nº 296705), firmado entre a Prefeitura Municipal de Parnamirim-RN e o extinto Ministério do Interior - MINTER, no valor de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), em função das inconsistências relacionadas no item 2.5 desta instrução.

Dispositivos Violados: Plano de Trabalho do Auxílio Financeiro de fl. 06 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

Valor Original do Débito: Nz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

Data da Ocorrência: 12/02/1990.

Valor Atualizado até 31/08/2007: R\$ 25.681,77.

c) seja aplicada ao responsável, Sr. Raimundo Marciano Freitas, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

e) seja remetido cópia das peças de fls. 05/08, 12,15/17, 20, 30/34, 40/47, 56/93 ao Ministério Público da União para ajuizamento da ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92; e

f) seja remetido cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para a adoção das medidas da sua alçada, no que tange à não comprovação da correta aplicação dos recursos próprios da Prefeitura Municipal de Parnamirim-RN, no valor de NCz\$ 49.344,94 (quarenta e nove mil trezentos e quarenta e quatro cruzados novos e noventa e quatro centavos), no objeto do Auxílio Financeiro nº 5727/89/MINTER, celebrado entre a aludida municipalidade e o extinto Ministério do Interior.”

O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da Unidade Técnica (fl. 104, v.).

É o Relatório.

VOTO

Versa a espécie sobre tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Raimundo Marciano Freitas, ex-Prefeito do município de Parnamirim – RN, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 5727/89/MINTER (SIAFI 296705), celebrado entre o município de Parnamirim – RN e a União, por intermédio do Ministério do Interior, cujo objeto consistia na “recuperação da Escola Iris de Almeida no bairro Marília”. O prazo de vigência era até 26.2.1990, nos termos do extrato de fl. 40.

Por conta da celebração desse Convênio, foram transferidos NCz\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária 90OB00518, de 8.2.1990, sendo os valores creditados em conta corrente em 12.2.1990, conforme extrato bancário de fl. 72.

Embora a presente tomada de contas especial tenha-se originado na omissão no dever de prestar contas, o Responsável fez encaminhar os documentos de fls. 64/93 a título de prestação de contas, que passam a ser analisados.

O objetivo da prestação de contas consiste em estabelecer nexos de causalidade entre os documentos apresentados e a consecução do objeto previamente acordado pelo ajuste.

Ocorre que os documentos encaminhados não comprovam a regular aplicação dos recursos, de acordo com o que se segue.

As despesas relativas ao ajuste devem ocorrer no prazo de vigência. A relação de despesas encaminhada pelo Responsável (fl. 70) contempla despesas fora do prazo para aplicação dos recursos, o que já configura irregularidade na aplicação do dinheiro recebido da União, nos termos do art. Art. 8º, V, da Instrução Normativa nº 1/STN/1997. Registre-se que a relação de despesas contempla gastos em 9.3.1990 e 13.3.1990, quando o ajuste vigia até 26.2.1990.

Ademais, as despesas discriminadas no documento de fl. 70 não guardam pertinência com o extrato de fls. 72/73. Verifica-se que houve saque em espécie no valor de NCz\$ 102.417,00 em 13.3.1990, ou seja, no dia imediatamente após o crédito em conta corrente.

É de se mencionar que os saques realizados da conta corrente recebedora dos recursos devem guardar pertinência com os gastos suportados pelos documentos comprobatórios da aplicação do valor ajustado. Nos termos desse extrato bancário, houve saque em espécie dos recursos em análise, fato que não é comum para realizar as despesas.

Ademais, a conciliação bancária encaminhada pelo Responsável (fl. 74) e a Declaração da Aceitação Definitiva da Obra (fl. 75) datam de 8.3.2007. Ora, o fato de o ajuste possuir o prazo de vigência até 26.2.1990, e o interregno entre a data de recebimento da obra e o término da vigência do ajuste ser de mais de sete anos implicam o não acolhimento desses documentos como hábeis a demonstrar a regular aplicação dos recursos em comento, uma vez que não haveria a possibilidade de estabelecer nexos entre esses fatos.

Esses fatos dão ensejo à possibilidade de os documentos apresentados a título de prestação de contas terem sido criados com a intenção de simular uma prestação de contas.

Também deve ser repisado excerto da instrução do Sr. Analista-Instrutor, que ratifica o disposto no parágrafo anterior, nos seguintes termos:

“fortes indícios de que os formulários integrantes da Prestação de Contas, às fls. 68, 69, 70, 71, 74 e 75, foram elaborados recentemente. A uma, devido ao estado novo do papel, não demonstrando que tenham sido expedidos em março/1990, época da avença. A duas, porque são os únicos documentos originais, já que as outras peças são todas xerografadas do original. Daí a pergunta: por qual motivo somente os formulários foram apresentados no original? Certamente porque estes podem ser facilmente elaborados a qualquer tempo. A três, porque a assinatura da peça da defesa propriamente dita, à fl. 67, foi feita com a mesma caneta utilizada nos formulários da prestação de contas (fls. 68, 69, 70, 71, e 75), o que não deixa de ser incoerente, pois estes últimos deveriam ter sido elaborados no ano de 1990. A quatro, porque as datas grafadas nas peças de fls. 74 e 75 são de março/2007, quando deveriam ter sido expedidas em 1990”.

No que tange à proposta de aplicação de multa ao Responsável, uma vez tratar-se de irregularidade verificada antes da vigência da atual Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992), deixo de acolhê-la em razão da impossibilidade de se condenar em débito o Responsável cumulativamente com a aplicação de multa.

Por fim, deve-se remeter cópia da documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da não comprovação da aplicação do valor da contrapartida, para adoção das medidas julgadas pertinentes, se for o caso.

Dessa forma, remanesce não comprovada a regular aplicação dos recursos em análise, motivo por que devem ser julgadas irregulares as presentes contas, condenando em débito o Sr. Raimundo Marciano de Freitas pelos valores discriminados no Relatório que precede este Voto.

Ante o exposto, em linha de concordância com a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 205/2008- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 000.217/2007-6
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sr. Raimundo Marciano Freitas, ex-Prefeito (CPF 016.123.524-72)
4. Entidade: Município de Parnamirim - RN
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SECEX-RN
8. Advogado constituído nos autos: Não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo Marciano Freitas, ex-Prefeito do município de Parnamirim - RN, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 5727/89/MINTER, celebrado entre o mencionado Município e a União, por intermédio do Ministério do Interior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Marciano Freitas, ex-Prefeito do município de Parnamirim - RN, ao pagamento da quantia de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos consectários legais a partir de 12.2.1990, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da não comprovação da aplicação do valor da contrapartida de responsabilidade da Municipalidade, para adoção das medidas julgadas pertinentes, se for o caso.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0205-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 005.982/2007-5

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Croatá/CE

RESPONSÁVEL: José Antônio Rodrigues de Aragão (CPF nº 034.685.933-68)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TENDO POR OBJETO AÇÕES DE MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DE SUA SUCESSORA. REVELIA DO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA PREFEITA SUCESSORA ACOLHIDAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA.

1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas por parte do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão, ex-prefeito do Município de Croatá/CE, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados por força do Convênio nº 800189/2003.

2. Referido ajuste, destaca-se, teve como objeto a melhoria da qualidade de ensino oferecido aos alunos do ensino pré-escolar por meio da formação continuada de profissionais em funções docentes.

3. Para a execução da meta delineada no plano de trabalho constante do convênio, o FNDE transferiu ao Município a quantia de R\$ 31.525,56 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), que, acrescida da contrapartida de R\$ 318,44 (trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), alcançou o montante de R\$ 31.844,00 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), valor total do convênio.

4. Após a notificação do responsável sem que este houvesse encaminhado a prestação de contas (fls. 27/28), foi exarado o Relatório do Tomador de Contas de fls. 31/32, o qual opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial.

5. Em ato contínuo, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Certificado de Auditoria em que atestou a irregularidade das contas sob exame (fl. 53).

6. A autoridade ministerial competente, por sua vez, manifestou haver tomado conhecimento das conclusões ali contidas (fl. 55).

7. Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas a obter a prestação de contas ou o recolhimento do débito, a autoridade administrativa competente remeteu os autos a esta Corte de Contas.

8. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE), em instrução inicial, considerou que a responsabilidade pela omissão na prestação de contas deveria ser atribuída tanto ao ex-prefeito, Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão, quanto à prefeita sucessora e atual, Sra. Aurineide Bezerra de Sousa Pontes. Isso porque o prazo para a prestação de contas dos valores relativos ao Convênio nº 800189/2003 expirou-se em 1/3/2005, já durante a gestão da atual prefeita.

9. A Unidade Técnica ressaltou, ainda, não haver nos autos documentos que acusem a existência de ação judicial de ressarcimento em face do ex-prefeito.

10. Assim, a SECEX/CE propôs fosse realizada a citação solidária dos responsáveis para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE o valor original recebido, atualizado nos termos da legislação vigente (fls. 61/63).

11. Devidamente citados, o Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das alegações de defesa ou devolução dos valores

públicos repassados, o que caracterizou a sua revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

12. A Sra. Aurineide Bezerra de Sousa Pontes, por sua vez, ofereceu suas razões às fls. 73/75, ocasião em que alegou que os recursos foram gastos integralmente durante a gestão do ex-prefeito. Ademais, destacou que, somente tomou conhecimento do Convênio em questão após ser notificada por este Tribunal, uma vez que não havia qualquer documento nos arquivos da Prefeitura acerca do mencionado ajuste.

13. Por fim, informou que, tão logo ajuizasse ação judicial com vistas a responsabilizar o ex-prefeito, comunicaria o fato a esta Corte.

14. Em nova manifestação, a SECEX/CE exarou a instrução de fls. 81/84, da qual transcrevo o trecho a seguir, *verbis*:

“Análise:

2.6.1. Importa destacar que, em reiterados julgados, este Tribunal tem entendido que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável.

2.6.2. Quanto à resposta à citação do Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão, verifica-se que, transcorrido o prazo regimental, o ex-Prefeito Municipal de Croatá – CE não apresentou alegações de defesa quanto à irregularidade verificada nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

2.6.3. Releva salientar que não constam no processo documentos que evidenciem a existência de Ação Judicial de Ressarcimento de Recursos Públicos contra o referido ex. – Prefeito, nem o envio de correspondência à citada Prefeitura, na pessoa do Prefeito sucessor, Sr.ª Aurineide Bezerra de Sousa Pontes, conforme orientação contida no art. 12, e no § 2º do art. 4º da IN/TCU/nº 13/96.

2.6.4. Em suas alegações de defesa a Sr.ª Prefeita Municipal afirma que os recursos do Convênio nº 800189/2003 – SIAFI nº 488788, foram gastos em sua integralidade, pelo ex-Prefeito Municipal Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão, inobstante competir a prestação de contas ao Município, pois a data final foi prorrogada para 01/03/2005, já na sua administração.

2.6.5. Afirma não existir nos arquivos da Prefeitura Municipal de Croatá – CE, nenhum documento ou prestação de contas acerca do referido convênio, encontrando-se impossibilitada de efetuar qualquer informação.

2.6.6. Segundo a Súmula TCU nº 230:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.’

2.6.7. No caso vertente, embora a Sr.ª Aurineide Bezerra de Sousa Pontes não tenha, nos termos da súmula, instaurado a competente Tomada de Contas Especial, nem adotado medidas com o fito de resguardar o patrimônio Público, não o fez tendo em vista que somente tomou conhecimento do referido convênio por ocasião da citação deste Tribunal em 20/06/2007.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando que o prazo final para prestar contas ao FNDE do Convênio nº 800189/2003 – SIAFI nº 488788 foi estabelecido em 18/08/2004, prorrogado para 01/03/2005, conforme Resolução nº 13, de 28/04/2003 do Conselho Deliberativo do FNDE por atraso ocorrido no repasse do recursos à Prefeitura Municipal de Croatá – CE;

3.2. Considerando que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave,

que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável.

3.3. Considerando que quanto à citação do Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão, transcorrido o prazo regimental, o ex-Prefeito Municipal de Croatá – CE não apresentou alegações de defesa quanto à irregularidade verificada nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92, propomos:

3.4. Considerando que a Sr.^a Aurineide Bezerra de Sousa Pontes – Prefeita Municipal de Croatá – CE, não tenha, nos termos da Súmula TCU nº 230, instaurado a competente Tomada de Contas Especial, nem adotado medidas com o fito de resguardar o patrimônio Público, tendo em vista que somente tomou conhecimento do referido convênio por ocasião da citação deste Tribunal em 20/06/2007;

3.5. Considerando que a Prefeita Municipal informou a esta Corte de Contas que ajuizará ação objetivando responsabilizar e ex-Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão, comprometendo-se imediatamente comunicar a esta Unidade Técnica o nº do processo, para adoção das medidas cabíveis, propomos:

a) Acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sr.^a Aurineide Bezerra de Sousa Pontes – Prefeita Municipal de Croatá – CE – CPF: 617.459.523 – 49, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar as sua contas regulares com ressalva;

b) Considerar revel o Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão – ex. Prefeito Municipal de Croatá – CE – CPF: 034.685.933 – 68, com base no que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e 23, inciso III, alínea ‘a’ da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão – ex. – Prefeito Municipal de Croatá – CE, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 31.525,26, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/05/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 15 dias a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE;

d) com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar multa ao responsável Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão – ex-Prefeito Municipal de Croatá – CE, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) enviar ao Sr. Procurador – Chefe da República no Estado do Ceará, cópia do acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443/92, considerando que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos e autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário.”

15. O Sr. Diretor da SECEX/CE, por sua vez, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta acima transcrita por entender que, em face da não adoção das medidas legais cabíveis com vistas ao resguardo do patrimônio público, a atual prefeita municipal também deveria ter suas contas julgadas irregulares, respondendo solidariamente com o ex-prefeito pelo débito apurado. Além disso, o Sr. Diretor sugeriu fosse também aplicada multa à gestora (fl. 85).

16. A Sra. Titular da Unidade Técnica anuiu à proposta feita pelo Sr. Diretor (fls. 86/87).

17. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, manifestou sua concordância com o posicionamento

adotado pela Sra. Secretária de Controle Externo, sugerindo, tão somente, a alteração do fundamento legal das condenações para a alínea “a” do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92, ao invés as alíneas “a” e “c”. (fl. 88).

18. É o Relatório.

VOTO

Por força do Convênio nº 800189/2003, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Croatá/CE, foi repassada à referida municipalidade a importância de R\$ 31.525,56 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que serviria à melhoria da qualidade de ensino oferecido aos alunos do ensino pré-escolar daquela localidade.

2. Entretanto, não há notícias da destinação dada aos recursos públicos federais em questão, pois o Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão, ex-prefeito, não apresentou a prestação de contas da quantia que lhe fora confiada.

3. Devidamente citado por intermédio de Ofício entregue em seu endereço, consoante comprova o Aviso de Recebimento de fl. 68, o responsável não trouxe ao feito alegações de defesa nem recolheu o valor devido, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4. Diante da ausência de elementos que permitam verificar a correta utilização dos valores confiados ao responsável, acolho a proposta encaminhada pela Unidade Técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão, imputando-lhe débito.

5. Outrossim, devido à reprovabilidade da conduta do ex-gestor, que deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, acato a sugestão de que lhe seja aplicada a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

6. Todavia, com as devidas vênias, dissinto do encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU em relação à Sra. Aurineide Bezerra de Sousa Pontes, atual prefeita de Croatá/CE, pelas razões a seguir expostas.

7. Segundo consta dos autos, os valores públicos foram repassados e inteiramente aplicados durante a gestão do ex-prefeito, Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão.

8. Vale destacar que o prazo final para a prestação de contas era 18/8/2004, ainda durante o mandato do ex-gestor. Todavia, devido ao atraso no repasse dos valores, o FNDE prorrogou o referido prazo para 1/3/2005. Ocorre que não há, no presente feito, elementos que comprovem ter a prefeita sucessora tomado conhecimento da existência do convênio firmado pelo ex-gestor. Conforme a Sra. Aurineide Bezerra de Sousa Pontes aduziu em suas razões, ela somente tomou ciência do convênio em questão após ser notificada por este Tribunal, uma vez que não havia qualquer documento nos arquivos da prefeitura acerca do mencionado ajuste.

9. Desse modo, creio deva a Sra. Aurineide Bezerra de Sousa Pontes ser afastada da relação processual em tela.

10. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 206/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 005.982/2007-5

2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Antônio Rodrigues de Aragão (CPF nº 034.685.933-68)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Croatá/CE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX/CE
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Tibério Cavalcante (OAB/CE nº 15.877)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão, ex-prefeito do Município de Croatá/CE, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados por força do Convênio nº 800189/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Aurineide Bezerra de Sousa Pontes, afastando-a da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão (CPF nº 034.685.933-68), ao pagamento da importância de R\$ 31.525,56 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 26/05/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Antônio Rodrigues de Aragão multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos dos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em conformidade com o artigo 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Prefeitura do Município de Croatá/CE e ao responsável interessado.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0206-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que se declarou impedido: Ubiratan Aguiar.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE II – 2ª Câmara

TC nº 002.308/2004-7

Natureza: Tomada de Contas Especial (Representação)

Unidade: Prefeitura Municipal de Amaraji (PE)

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Amaraji/PE (CNPJ nº 011.294.360/0001-60), Jânio Gouveia da Silva, ex-Prefeito (CPF nº 244.038.734-72) e Maria Rejane da Silveira Gouveia, ex-presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Amaraji (CPF nº 935.966.184-87).

Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE nº 22.372) e Walleska Vila Nova (OAB/PE nº 21.826).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TCE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA A COBRANÇA JUDICIAL.

1. A ausência de documentos capazes de comprovar a efetiva e correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos a Município impõe o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) — relacionada à situação da merenda escolar no Município de Amaraji (PE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício de 2003 —, consoante descrito em relatório elaborado pelo Conselho Tutelar do mencionado Município (vol. principal, fls. 04/05).

2. Por intermédio do Acórdão nº 1.785/2006-TCU-1ª Câmara, retificado por meio do Acórdão nº 2.384/2006-TCU-1ª Câmara (vol. principal, fls. 79/80 e 82/83), a mencionada Representação foi convertida em Tomada de Contas Especial.

3. Diante dos documentos trazidos aos autos, o Sr. Analista de Controle de Externo, lotado na Secex/PE, elaborou instrução preliminar (vol. principal, fls. 13/17), cujos principais aspectos reproduzo a seguir:

“(…)

2. A documentação originalmente recebida pelo TCE/PE consiste de um Ofício do Conselho Tutelar supracitado – nº 030/2003, datado de 11.06.03 – dirigido ao Promotor de Justiça de Amaraji/PE, encaminhando um relatório - “Relatório Merenda Escolar” – em atendimento, segundo aquele Conselho, a um pedido da própria Promotoria Pública local (fls. 04/05).

3. O relatório supracitado traz, na sua parte inicial, em resumo, o seguinte:

a) o Conselho Tutelar tem acompanhado “as questões relativas à merenda escolar”, nas duas maiores escolas do Município – Antônio da Mota e São José – e naquelas “rurais e da periferia”;

b) houve uma reunião com o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em 20.02.03, contando com a presença de todos os membros titulares do Conselho Tutelar e da maioria dos componentes do CAE, à exceção da presidenta e da suplente da representante dos pais de alunos;

c) nessa reunião, foram tratados “diversos assuntos: fiscalização, qualidade da merenda, como é distribuída, quantidade, necessidade de uma nutricionista e como é feita a compra desta merenda”;

d) segundo informado por membros do CAE (fundado em 2001) na reunião, a situação era a seguinte:

i) não existe fiscalização na zona rural por falta de transporte;

ii) a merenda consiste dos seguintes itens: feijão, arroz, galinha, verduras, frutas, etc. para as escolas urbanas; para as rurais, “são comprados alguns enlatados, em função da dificuldade de conservação”;

iii) “quem faz as compras de toda a merenda, tanto da educação como dos programas oficiais, é a Secretaria de Assistência Social, que também faz a distribuição”;

e) no mesmo encontro, a Secretária de Educação declarou que “a quantidade distribuída é insuficiente em relação à demanda”, e que o valor repassado mensalmente pelo MEC - R\$ 11.828,40, para o ensino fundamental de 1ª à 8ª série – “não atinge o universo de 4.489 alunos da rede escolar”;

f) a partir do acompanhamento nas escolas Antônio da Mota e São José, o Conselho Tutelar verificou que a merenda não vem sendo distribuída regularmente, e que, conforme informado por alguns professores, “alguns alunos pedem para sair mais cedo por estarem com fome”;

g) em 06.06.03, “após conversa com o representante do Ministério Público local”, alguns membros do Conselho Tutelar foram visitar as “referidas unidades” e constataram que não havia merenda há pelo menos duas semanas;

h) na mesma ocasião, encontraram uma quantidade expressiva de pessoas no Centro de Múltiplo Uso, onde também funciona a Secretaria de Ação Social, que estavam aguardando a chegada do prefeito para receberem cestas básicas;

i) ainda nessa visita, foram informados por funcionários que “havia merenda no depósito daquela unidade”, que era reconhecida a falta de merenda nas escolas supracitadas, e que a mesma iria ser distribuída ainda naquele dia;

j) informa ainda o Conselho que foi distribuída uma quantidade muito pequena de merenda, suficiente apenas para uma semana na Escola Antônio da Mota, a qual, informam, “funciona em condições inadequadas, colocando as crianças em situação de risco, em função de sua instalação”.

(...)

5. Concluem o relatório afirmando que há “uma discrepância entre os itens elencados pelo Conselho de Alimentação e os constatados *in loco* nos depósitos das referidas escolas”, e salientando que, segundo “pronunciamento do prefeito na Escola São José, os repasses do MEC são efetuados regularmente todo mês”.

6. Em síntese, o Conselho Tutelar queixou-se ao Promotor de Justiça local sobre diversos problemas que estariam ocorrendo na execução do PNAE no Município (...).

Levantamentos preliminares

7. Com o intuito de levantar informações adicionais, antes mesmo de fazer qualquer proposta de diligência ou inspeção, previamente autorizada pelo Ministro-Relator (fl. 1), procedemos a pesquisas no *site* do FNDE e tentamos alguns contatos telefônicos com as instituições envolvidas, conforme descrito a seguir.

8. Das pesquisas efetuadas no site do FNDE (fls. 06/10), pudemos verificar o seguinte:

a) foram repassadas, no âmbito do PNAE em 2003, dez parcelas mensais de R\$ 12.898,60, entre fevereiro e novembro, para Amaraji/PE, totalizando R\$ 128.986,00 no exercício;

- b) as prestações de contas do PNAE, de 1999 a 2002, foram todas aprovadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e a de 2003 já foi recebida naquela Autarquia;
- c) os dados cadastrais do Conselho de Alimentação Escolar (“Espelho CAE”) mostram que o mandato da composição apresentada se encerrou em 19.10.03, carecendo portanto de atualização;
- d) não existe, na lista do Estado de Pernambuco, nutricionista cadastrado para Amaraji/PE.

9. Em contato telefônico com a Promotoria Pública do Município, fomos informados, pelo funcionário atendente, Sr. Manuel, que:

- a) foi autuado processo para o caso, tendo sido realizadas diligências do então Promotor junto à Inspeção Regional do TCE/PE de Palmares (IRPA), à qual o Município está jurisdicionado;
- b) houve o recebimento de um relatório de inspeção do TCE/PE, realizada no ano de 2002 em Amaraji/PE, e, a partir disso, foi solicitada, pela Promotoria, certa documentação (em princípio, empenhos) à Prefeitura;
- c) uma vez recebida a documentação solicitada, a mesma foi repassada ao TCE/PE, de onde a Promotoria atualmente aguarda resposta;
- d) o antigo Promotor, Dr. Dinamérico Wanderley, foi transferido, estando a Promotoria agora a cargo da Promotora Maria de Fátima de Araújo Ferreira.

10. Tendo em vista a existência, no processo aberto pelo Ministério Público Estadual, de um relatório de inspeção do TCE/PE, elaborado por sua Inspeção Regional em Palmares (IRPA), à qual o Município de Amaraji está jurisdicionado, tentamos contato com essa repartição. Logramos conversar com um dos técnicos signatários do referido relatório, Sr. Roberto Wanderley, que nos adiantou não terem sido encontradas irregularidades graves na execução do PNAE quando dos trabalhos de campo (2º semestre de 2002), apesar de terem sido constatadas deficiências de controle e a insuficiência dos gêneros distribuídos.

11. Em seguida, também por telefone, a Coordenação Geral de Contabilidade, Acompanhamento e Prestação de Contas - GECAP do FNDE nos confirmou que a prestação de contas do PNAE de 2003 já se encontrava de fato naquele setor, mas não havia ainda sido analisada.

12. Do contato que empreendemos junto à Secretária de Educação Municipal obtivemos as seguintes informações e comentários, de parte da Secretária, Sra. Maria das Dores:

- a) a atual Presidente do Conselho de Alimentação Escolar é a Sra. Maria Rejane da Silva [rectius, Silveira] Gouveia, representante do poder executivo local;
- b) o CAE não tem sede permanente, fazendo uso das instalações de mais de uma secretaria municipal para suas reuniões, contando com o apoio administrativo da Prefeitura - em que pese estar declarado como seu endereço, no cadastro do FNDE, a Secretaria de Ação Social;
- c) “já foi contratada uma nutricionista e o CAE já foi devidamente renovado, faltando registro dessas alterações no *site* do FNDE, ainda não providenciado por dificuldades de acesso à Internet”;
- d) “a merenda escolar é, de fato, distribuída em quantidade insuficiente por conta do valor *per capita* ser muito baixo”;
- e) “existem dificuldades de atendimento da área rural, principalmente quanto ao transporte; a opção por enlatados é justificada pela dificuldade de conservação dos alimentos, pois não há geladeiras nessas escolas”;
- f) “também é difícil fazer a compra em fornecedores locais, como a feira livre, porque não há emissão de notas fiscais por parte dos pequenos comerciantes”.

13. Nas nossas tentativas, não logramos contactar membros do Conselho de Alimentação Escolar. Entretanto, conseguimos conversar com o Sr. José Elizio da Silva, membro do Conselho Tutelar e um dos signatários da peça de denúncia. Segundo ele, não houve melhorias na merenda escolar desde a época da denúncia (junho/2003). Informou, inclusive, que há cerca de um mês (março/2004), havia escola que ainda não havia recebido merenda. Ao ser questionada, a Secretaria de

Educação teria pedido uma semana de prazo para regularizar a situação, o que não teria ocorrido até o momento.

Análise

14. Existe um processo em andamento na Promotoria Pública do Município, tendo como subsídio um procedimento de fiscalização do próprio TCE/PE (autor da presente Representação). Já houve, de parte da Prefeitura, a elaboração prestação de contas de 2003, que foi aprovada e enviada ao FNDE pelo Conselho de Alimentação Escolar.

15. Considerando que essas providências já foram tomadas, entendemos oportuna a realização de diligências junto às instituições retromencionadas para que sejam obtidos os elementos de que disponham que permitam formar juízo quanto à regularidade da aplicação dos recursos do PNAE no exercício de 2003, período a que se referem as queixas trazidas pelo Conselho Tutelar. Além disso, tendo em vista o papel a ser desempenhado pelo CAE na fiscalização local do Programa, julgamos essencial conhecer qual tem sido sua atuação efetiva.

(...)"

4. O Sr. Diretor da 2ª DT e a Srª Secretária da Secex/PE anuíram com as diligências propostas (vol. principal; fl. 17).

5. Após a realização das diligências, o Sr. ACE produziu a instrução de folhas 69/75 (vol. principal) abaixo transcrita:

“Trata-se de Representação, autuada por determinação do Exmo. Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha (fls. 1), decorrente do recebimento de documentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), relativa à denúncia realizada pelo Conselho Tutelar do Município de Amaraji/PE quanto a possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) naquele Município em 2003.

2. Conforme apurado na última instrução (fls. 13/17), o Conselho Tutelar queixou-se ao Promotor de Justiça local sobre diversos problemas que estariam ocorrendo na execução do PNAE no Município, resumidos a seguir:

- a) compra centralizada dos gêneros pela Secretaria de Ação Social, com possível desvio para o fornecimento de cestas básicas;
- b) distribuição da merenda às escolas irregular e em quantidade insuficiente;
- c) falta de fiscalização pelo Conselho de Alimentação Escolar;
- d) inexistência de nutricionista.

3. Nesta instrução são analisadas as respostas às diligências, então propostas, no sentido de obter junto às instituições envolvidas com o caso os elementos que permitissem formar juízo quanto à regularidade da aplicação dos recursos do PNAE em Amaraji/PE no ano de 2003.

4. À continuação, para cada diligência realizada, apresentamos a descrição do pedido, a forma de atendimento, assim como sintetizamos o conteúdo da resposta recebida e fazemos a análise técnica pertinente.

5. Diligência à Promotoria Pública de Amaraji/PE: encaminhar cópia do processo instaurado quando do acolhimento do Ofício nº 030/2003 do Conselho Tutelar daquele Município, contendo um relatório de inspeção do TCE/PE, como subsídio à verificação da regularidade da execução PNAE (merenda escolar).

Atendimento:

5.1 Em resposta ao Ofício nº 366/2004 (fl. 18), a Promotora em exercício, Dra. Maria de Fátima de Araújo Ferreira, encaminhou o Ofício nº 052/2004 acompanhado de cópia do processo do Inquérito Civil nº 13/2003 (fls. 29/46).

Conteúdo:

A documentação recebida traz os seguintes elementos:

a) Ofício nº 174/2002, de 30.10.2002, do então Promotor de Amaraji/PE, Dr. Dinamérico Wanderley Ribeiro de Sousa, encaminhado para o Inspetor Regional do TCE/PE, agradecendo a realização de uma auditoria na merenda escolar e solicitando ser informado do resultado da apuração, para a tomada das medidas eventualmente cabíveis (fl. 31);

b) Ofício do Conselho Tutelar nº 030/2003, datado de 11.06.03, e o “Relatório Merenda Escolar”, já examinados na instrução inicial, autuados anteriormente no processo às fls. 04/05 (fls. 32/33);

c) Ofício nº 121/2003, de 09.05.2003, do Gabinete da Presidência do TCE/PE ao supracitado Promotor, em resposta ao Ofício nº 174/2002 (alínea “a”), encaminhando em anexo o “Relatório de Análise da Receita e Despesa do Município de Amaraji”, elaborado no âmbito da denominada “Operação Transparência”, e informando que os assuntos nele tratados faziam parte da prestação de contas anual do município no Relatório ainda sem deliberação final do TCE/PE (fl. 34);

d) Relatório de Análise da Receita e Despesa do Município de Amaraji, elaborado no âmbito da denominada “Operação Transparência”, que concluiu terem ocorrido duas irregularidades em 2002: 1) compra sem licitação de gêneros alimentícios no valor de R\$ 15.838,38, mediante os empenhos nºs 01179, 01182 e 01082; e 2) realização de dois convites na mesma época, também para aquisição de gêneros alimentícios, cuja somatório de valores exigia a realização de tomada de preços (fls. 35/38);

e) Ofício nº 123/03, de 18.06.2003, do mesmo Promotor, requisitando à Prefeitura cópia dos empenhos vinculados às compras diretas retromencionadas (fl. 39);

f) Ofício nº 289/2003, de 27.06.2003, do Prefeito de Amaraji/PE, em resposta ao Ofício nº 123/03, trazendo os três empenhos solicitados (fls. 40/43);

g) Ofício nº 129/2003, de 03.07.2003, do Promotor de Amaraji/PE ao Inspetor Regional do TCE/PE, encaminhando o “relatório a respeito da merenda escolar fornecido pelo Conselho Tutelar (cópia em anexo), no qual há informações a respeito de valores insuficientes para a compra de merenda para a rede escolar, bem como insinuações sobre possível desvio de finalidade na utilização dos gêneros alimentícios”, e solicitando a realização de auditoria especial na Prefeitura sobre o assunto (fl. 44);

h) Ofício nº 0013/2004, de 14.01.2004, do Gabinete da Presidência do TCE/PE ao supracitado Promotor, em resposta ao Ofício nº 129/2003, dando conta do envio da documentação recebida à SECEX/PE (que veio a ser a peça original geradora deste processo), e cópia do Ofício nº 0012/2004, cujo original está autuado à fl. 03 (fls. 45/46).

Análise:

5.3 A partir do exame do “Relatório de Análise da Receita e Despesa” trazido, constatamos que a auditoria do TCE/PE se concentrou na verificação da legalidade das aquisições de gêneros alimentícios em 2002, tendo apontado aquisições diretas sem justificativa (três empenhos, totalizando R\$ 15.838,38) e fracionamento da despesa, este último caracterizado pela realização de duas licitações na modalidade convite, enquanto o seu somatório (mais de R\$ 146 mil) ensejaria a adoção de outra modalidade.

5.4 Como não houve a anexação de documentos pertinentes aos contratos celebrados (cerca de R\$ 146 mil), não é possível saber qual era a destinação prevista para os gêneros adquiridos. No caso das compras diretas, todas realizadas em julho/2002 (R\$ 15,8 mil), os empenhos fornecidos à Promotoria Pública mostram que a fonte dos recursos era o PNAE (fls. 41/43).

6. Diligência à Prefeitura Municipal de Amaraji/PE: encaminhar cópia da prestação de contas da execução do PNAE, acompanhada de toda a documentação comprobatória da aquisição (notas fiscais/recibos/faturas, extratos bancários, etc.) e da distribuição dos gêneros às escolas (recibos de entrega, mapas, quadros, etc.) naquele exercício.

Atendimento:

6.1 Foi enviado o Ofício de diligência nº 368/2004 (fl. 19), em nome do então Prefeito, Sr. Jânio Gouveia da Silva. Em 18.06.2004, o referido gestor ingressou com pedido de prorrogação de prazo para atendimento, alegando que somente naquela data teria tido acesso aos documentos necessários. Foi atendido, com base na competência delegada pelo Ministro-Relator (fls. 47/48).

6.3 Ante a ausência de resposta, a diligência foi reiterada por meio do Ofício nº 823/2004, de 23.08.2004 (fl. 57). O recebimento foi confirmado em 01.09.2004, data em que o Aviso de Recebimento dos Correios foi assinado pela mesma pessoa (Sra. Sônia Oliveira Cavalcanti – fl. 59), que já recebera o primeiro ofício de diligência (nº 368/2004) endereçado ao gestor (AR às fls. 23). Mesmo assim, o Sr. Jânio Gouveia da Silva não mais compareceu aos autos.

Análise:

6.3 O não fornecimento da documentação comprobatória da aquisição (notas fiscais/recibos/faturas, extratos bancários, etc.) e da distribuição dos gêneros às escolas (recibos de entrega, mapas, quadros, etc.) impossibilita a pretendida formação de juízo quanto à regularidade da aplicação dos recursos do PNAE em 2003 no Município de Cachoeirinha/PE [**rectius**, Amaraji/PE].

6.5 Também ficou prejudicada a apuração da procedência dos dois primeiros itens denunciados pelo Conselho Tutelar (alíneas “a” e “b” do parágrafo 2), quais sejam: a) compra centralizada dos gêneros pela Secretaria de Ação Social, com possível desvio para o fornecimento de cestas básicas; e b) distribuição da merenda às escolas irregular e em quantidade insuficiente.

7. Diligência ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Amaraji/PE: encaminhar cópia das atas de reunião havidas no exercício de 2003, e dos demais documentos que comprovassem o efetivo desempenho das suas competências, estabelecidas no art. 13 das Resoluções FNDE pertinentes (nºs 01, 15 e 35/2003).

Atendimento:

7.1 A diligência foi inicialmente tentada mediante o Ofício nº 369/2004 (fl. 20), em nome da então presidente do Conselho, Sra. Maria Rejane da Silva [**rectius**, Silveira] Gouveia. O recebimento foi atestado pela devolução da segunda via assinada pela destinatária (fl. 27). Registre-se também que o AR correspondente revela que tal ofício foi recebido pela mesma pessoa (Sra. Sonia Oliveira Cavalcanti) que recebera o Ofício nº 368/2004 enviado ao Prefeito, tendo sido utilizado, inclusive, junto à assinatura, carimbo da Secretaria de Administração daquele Município (fls. 22/23).

7.2 De forma semelhante ao ocorrido na diligência à Prefeitura, também não houve resposta, ensejando a reiteração da solicitação por intermédio do Ofício nº 637/2004, de 14.07.2004 (fl. 55), cujo recebimento foi confirmado, conforme assinatura da própria destinatária, constante do AR correspondente (fl. 56).

Análise:

7.3 Diante da não apresentação de elementos que pudessem demonstrar o efetivo desempenho das competências do CAE, também restou prejudicada a verificação da denúncia de falta

de fiscalização do PNAE por parte do Conselho em tela, e da inexistência de nutricionista, dois últimos itens elencados pelo Conselho Tutelar (alíneas “c” e “d” do parágrafo 2).

8. Diligência à GECAP/FNDE: encaminhar cópia da prestação de contas de 2003 do PNAE no Município de Amaraí/PE, acompanhada do seu parecer conclusivo sobre a mesma (tendo, como subsídio para análise, cópia da denúncia do Conselho Tutelar).

Atendimento:

8.1 A diligência, realizada por meio do Ofício nº 370/2004 (fl. 21) foi atendida por meio do Ofício nº 890, de 21.06.2004, que encaminhou anexa a documentação requerida (fls. 49/53).

Conteúdo:

8.2 Trata-se do Demonstrativo Sintético Anual da Execução-Físico Financeira (prestação de contas) do PNAE do exercício de 2003, subscrita pelo Prefeito e encaminhada pela presidente do CAE. Nele está declarado que não havia saldo anterior, e que teriam sido recebidos R\$ 128.986,00 do FNDE, os quais teriam sido integralmente gastos com a aquisição de gêneros alimentícios, não tendo sido realizada qualquer aplicação financeira no período.

8.3 Quanto à execução física, teriam sido fornecidas 992.200 refeições, a um custo médio de R\$ 0,13, tendo sido atendido um total de 4.961 alunos (472 da Pré-Escola e 4.489 do Ensino Fundamental) em 200 dias letivos. A Entidade Executora, no caso a Prefeitura, teria participado com R\$ 12.600,00.

8.3 O Parecer do CAE informa que a merenda “alcançou um grande resultado positivo” no exercício de 2003 e exalta a “diversificação” e a “qualidade proteica” das refeições fornecidas, “facilitando o trabalho da nutricionista no processo alimentar, desde sua aquisição até sua distribuição”. Afirma ainda que “foram elaborados cronogramas de aquisição e distribuição de merenda” que foram cumpridos. Por fim, declara que “a prestação de contas foi apresentada em tempo hábil, tornando o processo de análise compatível com os prazos legais, e sendo considerada aprovada”.

8.4 O Parecer do FNDE, nº 00680/2004, de 16.06.2004, “ressaltando que não houve inspeção ‘*in loco*’”, aprovou a prestação de contas “em face ao posicionamento favorável do Conselho de Alimentação Escolar ... e considerando que a análise das peças constantes nos autos não evidenciou impropriedade ou irregularidade na execução financeira”. Não há menção à denúncia do Conselho Tutelar, fazendo-nos inferir que a mesma não foi levada em consideração quando da análise, apesar da remessa de cópia, anexa ao ofício de diligência.

Análise:

8.5. Primeiramente, vale ressaltar a fragilidade da documentação remetida ao FNDE pelas entidades executoras à guisa de prestação de contas do PNAE para cada exercício. Os resumos das execuções física e financeira não são acompanhados de documentação comprobatória, assim como os pareceres do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) carecem de evidências, que não a declaração de seu/sua presidente, para que se pudesse averiguar a atuação real da entidade executora, no caso, da Prefeitura Municipal, e o efetivo alcance das metas do Programa.

8.6. Esse tema foi exaustivamente tratado no relatório de consolidação das auditorias integradas realizadas sobre o PNAE, elaborado em 2002, constante do TC nº 006.440/2002-1, tendo sido exaradas, no Acórdão nº 158/2003 TCU – Plenário, resultante de sua apreciação, determinações para aperfeiçoamento desse instrumento de controle, incluindo medidas de aperfeiçoamento da atuação dos CAE na fiscalização das entidades executoras.

8.7 Nota-se claramente que a verificação efetuada pelo FNDE se restringiu à conferência aritmética das quantidades e valores declarados no Demonstrativo. Isso porque, basta dividir o total repassado no ano (R\$ 128.986,00 – fl. 06) pelo custo declarado de cada refeição (R\$ 0,13 - valor *per*

capita repassado à época) e encontramos a quantidade de refeições registrada (992.200). De forma semelhante, basta dividir a quantidade total de refeições (992.200) pelo número de dias letivos previstos (200) e chegamos à quantidade de alunos atendidos (4.961).

8.8 Como o efetivo de alunos é obtido do Censo Escolar, e é simplesmente multiplicado pelo valor *per capita* e por 200 (dias letivos) para se calcular o montante a ser repassado para cada ano, basta se realizarem as divisões exercitadas no parágrafo anterior para que se possa preencher, digamos assim, “corretamente”, o Demonstrativo, sem haver chance de contestação ou risco de desaprovação por parte do FNDE, independentemente do que tenha ocorrido na prática.

8.9 Em síntese, os números apresentados no Demonstrativo de nada valem como comprovantes da execução física e financeira alegadas, porque simplesmente não estão acompanhados dos documentos pertinentes que lhes pudessem emprestar confiabilidade.

8.10 Além disso, para o caso em estudo, temos que a presidente do Conselho de Alimentação Escolar, que subscreveu **individualmente** o Parecer do CAE, é representante do Poder Executivo (fl.08), o que atinge gravemente a sua isenção, já que estava fiscalizando e emitindo opinião sobre o desempenho da Prefeitura da qual dependia, em termos profissionais.

Conclusões:

9. No que tange ao exercício de 2002, considerando que o TCE/PE, mediante auditoria, apontou irregularidades relativas às aquisições de gêneros alimentícios, todavia sem noticiar a ocorrência de danos ao Erário, e que tais irregularidades estariam sendo levadas em conta na apreciação das contas anuais da Prefeitura de Amaraji/PE, entendemos dispensável qualquer medida de parte do TCU sobre esse ponto.

10. Quanto ao ano do 2003, o Prefeito não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do PNAE, uma vez que não apresentou a documentação solicitada quanto à execução física e financeira do Programa naquele ano. Essa lacuna, conforme comentado, não pôde ser suprida pela aprovação da prestação de contas exarada no Parecer do CAE, cuja signatária carece de isenção, muito menos pela avaliação favorável procedida pelo FNDE, que se baseou tão-somente no exame de um demonstrativo e do referido Parecer do CAE, sem respaldo em qualquer outra evidência documental.

11. Considerando os indícios de desvio apresentados pelo Conselho Tutelar na denúncia, e diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, entendemos aplicável a conversão desta Representação em Tomada de Contas Especial contra o ex-Prefeito.

12. Tendo em vista a possibilidade de o Município de Amaraji/PE ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, no caso, com a eventual aplicação dos recursos do PNAE para a aquisição e distribuição de cestas básicas por parte de sua Secretaria de Ação Social, usando como fundamento a Decisão Normativa nº 57/2004, propomos que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, ou seja, o atual Prefeito, solidariamente com o ex- Prefeito responsável pelas irregularidades.

13. Quanto à atuação do Conselho de Alimentação Escolar, o silêncio da sua dirigente somente reforça a suspeita da ocorrência de irregularidades, pois, como instância do controle social, fundamental para o êxito de um Programa descentralizado dessa natureza, seria de se esperar que, além de ter sido atuante, não se rogasse a demonstrar esse desempenho junto ao Controle Externo.

14. Dessarte, tendo em vista o não atendimento da diligência, os indícios de malversação dos recursos da merenda escolar apontados pelo Conselho Tutelar, e a falta de isenção da então presidente do CAE por ser representante da Prefeitura naquele colegiado, propomos a realização de sua audiência, para que ela possa apresentar razões de justificativa para o não atendimento da diligência anterior relativa ao fornecimento das atas de reunião havidas no exercício de 2003, bem como dos demais documentos que comprovassem o efetivo desempenho, no exercício de 2003, das competências do Conselho de Alimentação Escolar de Amaraji/PE, estabelecidas no art. 13 das Resoluções FNDE pertinentes (nºs 01, 15 e 35/2003).

Proposta de Encaminhamento:

15. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Amaraji/PE no exercício de 2003, considerando os indícios de malversação dos recursos constatados nas visitas realizadas pelo Conselho Tutelar do Município e consubstanciados em relatório (fls. 04/05 dos autos), bem como o não encaminhamento ao TCU, após realização de diligência, da documentação comprobatória da aquisição (notas fiscais, recibos, faturas, extratos bancários) e da distribuição (recibos de entrega, mapas/quadros demonstrativos) dos gêneros alimentícios às escolas, propomos, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, determinando, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a **citação solidária** do Sr. **Jânio Gouveia da Silva** (CPF 244.038.734-72), ex-Prefeito, em conjunto com o **Município de Amaraji/PE** (CNPJ 11.294.360/0001-60), na pessoa do seu representante legal, Sr. Adailton Antônio de Oliveira (CPF 105.595.824-04), atual Prefeito, tendo em vista que o Município pode ter sido beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, para que apresentem alegações de defesa ou recolham ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias discriminadas a seguir, concernentes aos recursos oriundos do PNAE no exercício de 2003, com os acréscimos legais contados a partir das datas dos respectivos repasses, devendo ser anexadas cópias do relatório do Conselho Tutelar (fls. 04/05) aos escritórios de citação.

Data do repasse	Valor (R\$)
25.02.2003	12.898,60
25.03.2003	12.898,60
25.04.2003	12.898,60
24.05.2003	12.898,60
25.06.2003	12.898,60
26.07.2003	12.898,60
01.09.2003	12.898,60
01.10.2003	12.898,60
25.10.2003	12.898,60
27.11.2003	12.898,60

16. Adicionalmente, propomos a realização da **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, da Sra. Maria Rejane da Silva [**rectius**, Silveira] Gouveia (CPF 935.966.184-87), então presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Amaraji/PE que aprovou a prestação de contas do exercício de 2003 do Programa Nacional de Alimentação Escolar naquele Município, para que apresente razões de justificativa para o não atendimento da diligência anterior relativa ao fornecimento das atas de reunião havidas no exercício de 2003, bem como dos demais documentos que comprovassem o efetivo desempenho, no exercício de 2003, das competências do supracitado Conselho, estabelecidas no art. 13 das Resoluções FNDE pertinentes (nºs 01, 15 e 35/2003), à luz dos indícios de malversação apresentados pelo Conselho Tutelar na denúncia em análise neste processo.”

6. A seguir, por meio do Acórdão nº 1.785/2006 (retificado pelo Acórdão nº 2.384/2006), a Primeira Câmara desta Corte converteu o processo de Representação em Tomada de Contas Especial e determinou as citações e a audiência propostas pela Secex/PE (fls. 79/80 e 82/83).

7. O Município de Amaraji (PE) solicitou a prorrogação do prazo originalmente concedido para a apresentação das alegações de defesa. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, deferi, mediante Despacho presente às folhas 118 do volume principal, o pedido formulado.

8. As citações e a audiência foram atendidas pelos responsáveis. O Município de Amaraji/PE apresentou as alegações de defesa que formam o anexo 3 destes autos; a defesa encaminhada pelo Sr. Jânio Gouveia da Silva foi autuada no anexo 2; e as razões de justificativas trazidas pela Sr^a Maria Rejane da Silveira Gouveia compõem o anexo 1.

9. Na seqüência, a Secex/PE produziu a instrução de folhas 121/127 (vol. principal). Com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, reproduzo o excerto a seguir, contendo pequenas alterações de forma que entendo cabíveis:

“Alegações de defesa do Sr. Jânio Gouveia da Silva (ex-prefeito de Amaraji/PE)

9. O Sr. Jânio Gouveia da Silva apresentou na sua correspondência, em resumo, as seguintes informações e argumentos (fls. 02/03, Anexo 2):

a) contesta com veemência a alegação do Conselho Tutelar, a qual fora igualmente remetida ao “TCE, Ministério Público local e ao FNDE”, e que não teria logrado “êxito junto àqueles órgãos”;

b) o fornecimento da merenda escolar teria sido acompanhado pelo Promotor de Justiça local, o qual instaurara processo de investigação preliminar, que não prosperara, pois teria sido “plenamente regular a execução do Programa do PNAE” no Município naquele exercício;

c) o Tribunal de Contas Estadual não teria também detectado qualquer irregularidade, e o FNDE aprovou sem qualquer ressalva todas as prestações de contas da Prefeitura de Amaraji/PE nos oito anos em que o respondente foi Prefeito (anexa, como comprovante, extrato da situação de prestação de contas do Município perante o FNDE, de 1999 a 2005 – Doc. 1, fl. 04, Anexo 2);

d) alega que o Conselho Tutelar não quis participar, à época, do processo de acompanhamento do Programa, não tendo participado de qualquer reunião do Conselho de Alimentação Escolar, nem das diligências às escolas, realizadas pelo CAE ou pelo Promotor de Justiça, tampouco teria solicitado do CAE “qualquer informação relativa aos “repasses, às aquisições, aos modos de preparo, aos cardápios ou aos quantitativos de fornecimento, não possuindo, desta forma, qualquer condição técnica para efetuar tal representação”;

e) afirma que o Conselho Tutelar era composto por dois presidentes de partidos políticos e mais três pessoas, todas seus adversários, que estariam utilizando os cargos “para fazerem vingança”, porque ele teria formulado consulta ao TCE/PE quanto à possibilidade de acumulação de cargos por conselheiros tutelares, por não concordar que os referidos conselheiros acumulassem tais cargos com outros cargos públicos (traz como comprovação cópia da consulta e do acórdão proferido pelo TCE/PE – Docs. 2 e 3, fls. 05/06, Anexo 2);

f) informa que toda a documentação relativa ao CAE, inclusive livros, atas e cópias de todas as prestações de contas referentes aos seus mandatos, foi entregue à nova gestão, por ocasião da transição administrativa, a quem coube prestar contas ao FNDE dos recursos do PNAE utilizados de 2004 em diante;

g) salienta que houve a prestação de contas de 2003 junto ao CAE, cuja documentação, contendo a aprovação daquele Colegiado, fora enviada ao FNDE que a “aprovou em definitivo”;

h) argumenta que, estando “fora do mandato há dois anos”, não possui condições de fornecer os documentos públicos solicitados, “uma vez que estes são de propriedade do Município”, entidade que teria condições, junto com o FNDE, de atender à solicitação;

i) conclui alegando não poder se defender das acusações efetuadas pelo Conselho Tutelar, “de forma específica e direta, por desconhecê-la totalmente”, uma vez que não fora anexada à notificação “cópia de tal expediente”, e que a sua “maior defesa” é a análise e aprovação sem ressalvas das contas do PNAE de 2003 pelo Ministério Público (MP) local, pelo TCE/PE e pelo FNDE, o que provaria que a execução do Programa teria ocorrido “de forma legal, regular, econômica e eficiente”.

Alegações de defesa do Município de Amaraji/PE (Anexo 3)

9a. O Município de Amaraji/PE encaminhou correspondência (fl. 02, Anexo 3) informando que os únicos documentos encontrados na Prefeitura, relativos ao PNAE/2003, eram aqueles referentes à conciliação bancária do Programa naquele exercício, encaminhados em anexo.

10. Ao examinar os anexos, constatamos que foram de fato apresentadas fichas de conciliação bancária e extratos bancários referentes à execução do PNAE em Amaraji/PE, no entanto, pertinentes ao período de janeiro a novembro de **2004** e não do ano de 2003 (fls. 05/35, Anexo 3).

Análise das alegações de defesa do Sr. Jânio Gouveia da Silva (ex-prefeito de Amaraji/PE)

11. O ex-prefeito utiliza, como base para sua defesa, a aprovação da prestação de contas do Município relativa ao PNAE/2003 pelo CAE (referendada pelo FNDE), a falta de notícias de irregularidades por parte do TCE/PE, e ainda a investigação que teria sido levada a cabo pelo Ministério Público local a partir da denúncia realizada pelo então Conselho Tutelar, mas que não prosperara.

12. Quanto à aprovação de contas pelo CAE e FNDE, reiteramos o entendimento exposto na instrução anterior (fl. 73) de que a verificação efetuada pelo FNDE, primeiramente, se restringe à conferência aritmética das quantidades e valores declarados no Demonstrativo apresentado, números que de nada valem como **comprovantes da execução física e financeira do Programa**, porque simplesmente não estão acompanhados dos documentos pertinentes que lhes possam emprestar confiabilidade. Em segundo lugar, para o caso em estudo, a presidente do Conselho de Alimentação Escolar, que subscrevera **individualmente** o Parecer do CAE, era também representante do Poder Executivo (fl.08), o que atingia gravemente a sua isenção, já que estava fiscalizando e emitindo opinião sobre o desempenho da Prefeitura da qual dependia, em termos profissionais.

13. No que tange à Promotoria e ao TCE/PE, conforme já verificado na resposta encaminhada pelo MP local em diligência anterior (fls. 70/71), houve simplesmente o fornecimento àquele Órgão pela Corte de Contas Estadual do “Relatório de Análise da Receita e Despesa”, resultante de uma auditoria que se concentrou na verificação da legalidade das aquisições de gêneros alimentícios em **2002** (antes do período contemplado neste processo), tendo apontado aquisições diretas sem justificativa (três empenhos, totalizando R\$ 15.838,38) e fracionamento da despesa (aquisições mais de R\$ 146 mil).

14. Quanto à queixa de que o alegado desconhecimento da peça de denúncia original estaria a lhe dificultar a defesa, entendemos que não tem fundamento, uma vez que não era necessário conhecê-la para tal, já que a presente citação e a diligência anterior, esta realizada quando o responsável ainda estava no cargo e que nada encaminhou em resposta (fls. 71 e 74), claramente lhe solicitavam, na qualidade de gestor municipal, a apresentação da documentação comprobatória da regular execução física e financeira do PNAE em 2003, explicitamente “da documentação comprobatória da aquisição (notas fiscais, recibos, faturas, extratos bancários) e da distribuição (recibos de entrega, mapas/quadros demonstrativos) dos gêneros alimentícios às escolas”. Além disso, este processo, contendo a peça referenciada, sempre esteve à sua disposição para obtenção de vista e/ou cópia.

15. De forma similar, o argumento de que, estando “fora do mandato há dois anos”, não possuiria condições de fornecer os documentos, perde força, uma vez que o mesmo deixara de apresentar a mesma documentação quando da diligência realizada em 2004, quando ainda estava no cargo de prefeito, logo, com amplo acesso a esse acervo.

16. Por fim, quanto à alegada vingança política de que estaria sendo vítima, entendemos que, mesmo sendo procedente, não tem qualquer influência sobre a verificação da execução do PNAE por esta Corte. As indagações efetuadas no decorrer deste processo têm objetivamente buscado informações de praxe pertinentes à execução do Programa, justamente para verificar a procedência das acusações recebidas, sem formação de qualquer juízo prévio.

17. Ante o exposto, concluímos que a argumentação trazida, desacompanhada de comprovantes da execução física e financeira do Programa, não tem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do PNAE em 2003 em Amaraji/PE, razão pela qual somos pela rejeição

das alegações de defesa apresentadas e pelo julgamento das contas do responsável como irregulares, tendo sido configurada no caso sua omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.443/92).

Análise das alegações de defesa do Município de Amaraji/PE (Anexo 3)

18. O Município de Amaraji/PE alega não possuir a documentação solicitada, em que pese estar vigente o prazo em que deveria mantê-la arquivada à disposição dos órgãos de controle. Inclusive, curiosamente, apesar de ter sido mencionada como referente ao exercício em questão (2003), a documentação trazida se refere, de fato, ao exercício de 2004. Ou seja, concretamente, também não foi apresentada qualquer documentação referente à execução do PNAE/2003 pela Prefeitura Municipal.

19. O ex-prefeito, como já foi comentado, alega que transferiu toda a documentação para a administração sucessora. Restam-nos então as seguintes alternativas: ou o ex-prefeito, que já teve sua defesa aqui rejeitada, não chegou a fazer a aludida transferência, ou então a atual gestão não a manteve devidamente arquivada, em condições de ser consultada pelo Controle.

20. Tendo em vista que os indícios de aproveitamento de recursos do PNAE pelo Município em outras atividades não foram afastados, assim como foi verificada a inexistência de documentação comprobatória em seus arquivos, propomos também a rejeição das alegações de defesa daquele Ente, e a cobrança do débito solidária com o ex-prefeito, Sr. Jânio Gouveia da Silva, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das suas contas, igualmente por omissão no dever de prestar contas.

Razões de justificativa da Sra. Maria Rejane da Silveira Gouveia , ex-presidente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Amaraji/PE (fls. 02/04, Anexo 1)

21. A Sra. Rejane Gouveia, inicialmente, reclama que “nunca, em data anterior”, fora notificada pelo Tribunal, “motivo pelo qual jamais poderia atender a uma solicitação que jamais lhe fora efetuada”.

22. Prossegue repetindo, em termos gerais, os argumentos trazidos na defesa do Sr. Jânio Gouveia da Silva, quais sejam:

a) toda a documentação relativa ao CAE, inclusive livros, atas e cópias de todas as prestações de contas de exercícios anteriores foi entregue à nova gestão, por ocasião da transição administrativa, cabendo a ela prestar contas ao FNDE dos recursos do PNAE utilizados de 2004 em diante;

b) a prestação de contas do PNAE/2003 fora aprovada pelo CAE, e a documentação foi enviada ao FNDE, que também a aprovou, conforme extrato da situação de prestação de contas do Município perante o FNDE, de 1999 a 2005 – fl. 04, Anexo 1);

c) estando “fora do governo”, diz não possuir qualquer documento público que pudesse atender à solicitação, mas tanto o Município quanto o FNDE poderiam, na sua opinião, facilmente fazê-lo;

d) alega desconhecer totalmente a denúncia ofertada pelo Conselho Tutelar, uma vez que não fora anexada cópia da mesma à notificação, e que, durante seu mandato, nunca havia sido procurada por aquele Conselho, o qual nunca havia solicitado qualquer informação, ou participado de qualquer reunião do Conselho de Alimentação Escolar, “não demonstrando, desta forma, qualquer interesse real na boa prestação dos serviços de merenda escolar, mas apenas puro denunciismo com finalidades político-eleitorais”;

e) afirma que o Promotor Público da época acompanhava os trabalhos do Conselho e a prestação dos serviços, realizando visitas às escolas para averiguar a qualidade e a quantidade da alimentação servida.

Análise das razões de justificativa da Sra. Maria Rejane da Silveira Gouveia

23. De início, causa espécie a afirmação da respondente de que não havia recebido a comunicação da diligência anterior, uma vez que consta destes autos o aviso de recebimento (AR) dos Correios, assim como a segunda via por ela assinada, dando conta do recebimento do primeiro ofício de diligência encaminhado, de nº 369/2004, datado de 03.05.2004 (fls. 20/22 e 27).

24. À falta de resposta, a comunicação foi reiterada no Ofício nº 637/2004, de 14.07.2004, constando, no respectivo AR, o nome e a assinatura da própria Sra. Maria Rejane da Silveira Gouveia, comprovando inequivocamente o recebimento do ofício pela própria destinatária em 27.07.2004 (fls. 55/56).

25. Houve nova reiteração, por meio do Ofício nº 824/2004, de 23.08.2004, recebido no endereço do CAE, que era o mesmo da Prefeitura Municipal, em 01.09.2004, conforme AR (fls. 58 e 60). Ou seja, a alegação de desconhecimento da diligência é insustentável, já que por três vezes a comunicação pertinente lhe foi comprovadamente entregue, ainda quando no exercício do cargo de presidente do Conselho de Alimentação Escolar.

26. Considerando se tratar basicamente das mesmas justificativas apresentadas pelo ex-prefeito, valem para a análise de mérito das razões trazidas os mesmos comentários contidos nos parágrafos 12 a 16 desta instrução. Enfatizamos ainda a não procedência da alegada dificuldade presente de se obter a documentação comprobatória do adequado funcionamento do CAE, uma vez que, por reiteradas vezes, quando a responsável ainda se encontrava na sua presidência, ela deixou de atender aos pedidos de fornecimento (diligência), mesmo tendo amplo acesso ao acervo daquele Colegiado.

27. Ante o exposto, não tendo sido comprovado o exercício das competências daquele Colegiado no exercício de 2003, estabelecidas no art. 13 das Resoluções FNDE pertinentes (nºs 01, 15 e 35/2003), entendemos que devam ser rejeitadas as razões de justificativa ora apresentadas, e julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Rejane da Silveira Gouveia, tendo em vista o descumprimento das normas regulamentares do PNAE supracitadas, caracterizando a prática de infração prevista no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92, assim como lhe deve ser imputada a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei.

10. A partir dessa análise, a Secex (PE) apresentou a seguinte proposta unânime (fls. 126/128):

“28. Ante a rejeição das alegações de defesa do Município de Amaraji/PE e do ex-prefeito, Sr. Jânio Gouveia da Silva, restando configurada a omissão no dever de prestar contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, propomos o julgamento das contas de ambos como irregulares, e a sua condenação solidária ao pagamento da dívida discriminada a seguir, relativa aos recursos oriundos do PNAE no exercício de 2003, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, contados a partir das datas dos respectivos repasses até a efetiva quitação do débito, sendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Data do repasse	Valor (R\$)
25.02.2003	12.898,60
25.03.2003	12.898,60
25.04.2003	12.898,60
24.05.2003	12.898,60
25.06.2003	12.898,60
26.07.2003	12.898,60
01.09.2003	12.898,60
01.10.2003	12.898,60
25.10.2003	12.898,60
27.11.2003	12.898,60

29. Quanto à Sra. Maria Rejane da Silveira Gouveia, então presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Amaraji/PE, alvitramos que sejam rejeitadas suas razões de justificativa e julgadas suas contas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista o descumprimento das Resoluções FNDE nºs 01, 15 e 35/2003, quando exercia o cargo de presidente do Conselho de Alimentação Escolar do referido Município em 2003, sendo lhe aplicada a multa de que trata o art. 58, I, da mesma Lei, devendo ser fixado o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

30. Por fim, propomos autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.”

11. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a este Tribunal, a eminente Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, em cota singela, manifestou-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela Secex/PE (fl. 128v).

É o relatório.

VOTO

Como visto no Relatório que precede este Voto, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de Representação feita pelo TCE/PE, como decorrência do encaminhamento de Relatório, pelo Conselho Tutelar do Município de Amaraji (PE), ao então Promotor de Justiça do mencionado Município.

2. Os pontos abordados e questionados pelo referido Conselho Tutelar dizem respeito aos recursos destinados à merenda escolar no Município de Amaraji (PE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício de 2003.

3. Alinho-me, desde logo, ao posicionamento e às razões expressos pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU — reproduzidas no Relatório supra — no sentido de que as alegações de defesa e as justificativas apresentadas pelos responsáveis não se mostraram suficientes para comprovar a boa e regular gestão dos recursos transferidos ao Município, motivo pela qual acompanho a proposição no sentido de que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação de débito ao ex-prefeito, Sr. Jânio Gouveia da Silva, e de multa à ex-presidenta do Conselho de Alimentação Escolar, Srª Maria Rejane da Silveira Gouveia.

4. De fato, verifico que os mencionados responsáveis, além de não apresentarem ao Tribunal os documentos relacionados à aquisição dos gêneros alimentícios (tais como notas fiscais, recibos, faturas, extratos bancários), também se omitiram quanto à comprovação dos procedimentos adotados para a regular distribuição dos gêneros que teriam sido adquiridos (recibos de entrega, mapas e quadros de distribuição). Esse comportamento afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

5. A ausência dos elementos imprescindíveis à análise acabam por impossibilitar a formação de juízo favorável à regularidade das contas, a despeito da conclusão a que chegou o órgão repassador dos recursos (FNDE). Por outro lado, a apresentação dos documentos essenciais ao julgamento das contas revelaria a preocupação dos responsáveis em atender as demandas requeridas pelo Tribunal, bem como a lisura na condução das verbas públicas.

6. Devo registrar, por relevante, que os dados que constam nos autos relativos aos demonstrativos de aplicação dos recursos não são capazes de comprovar a correta gestão dos valores recebidos pelo Município, vez que desacompanhados de quaisquer documentos de despesa, nada assegurando, portanto, quanto à correta execução do Programa.

7. Registro, ademais, que não estou inteiramente de acordo com o encaminhamento formulado pela Unidade Técnica. Primeiro, em relação ao enquadramento legal sugerido para o julgamento das contas do ex-Prefeito Jânio Gouveia da Silva. Entendo mais apropriado que a irregularidade das contas esteja fundamentada na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92 e não a alínea “a”, como propõe a Secex/PE. Assim penso porque não se trata, propriamente, de omissão na apresentação das contas (os autos demonstram que o Conselho de Alimentação Escolar encaminhou ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira), mas sim de infração às normas e regulamentos que regem não só a utilização dos recursos do Programa em questão, mas também o dever legal de justificar, especialmente perante os órgãos de controle, o bom emprego das verbas públicas. No presente processo, o responsável deixou de atender as diligências e citações desta Corte que requeriam a apresentação de documentos complementares. Todos esses documentos, ainda que não exigidos pelo FNDE, deveriam estar à disposição dos órgãos de controle.

8. Outro ponto de discordância diz respeito à condenação do Município de Amaraji (PE) solidariamente com o mencionado ex-Prefeito. Apesar de não ter apresentado a documentação necessária e imprescindível para comprovar a correta gestão dos recursos públicos, verifico que os autos não evidenciam que o Município tenha sido beneficiado com a aplicação irregular dos recursos. Em virtude desse fato, entendo — com apoio no art. 3º da Decisão Normativa-TCU- nº 57/2004 — não ser adequado obrigar o Município de Amaraji (PE) a recolher os valores recebidos do FNDE; desse modo, opino por rejeitar apenas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município.

9. Por fim, verifico a ocorrência de inexactidão material no Acórdão nº 2.384/2006-TCU-1ª Câmara, que retificou o Acórdão nº 1.785/2006-TCU-1ª Câmara (vol. principal, fl. 83), atinente à correta grafia do nome da ex-presidenta do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Amaraji (PE). O acórdão grafou o nome da responsável como sendo Maria Rejane da Silva Gouveia, quando o correto é Maria Rejane da Silveira Gouveia (vol. principal, fl. 68). Em razão desse pequeno equívoco, proponho, com fundamento na Súmula-TCU nº 145, a retificação, mediante apostilamento, da referida incorreção.

10. Com essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 207/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 002.308/2004-7
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial (Representação)
3. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Amaraji/PE (CNPJ nº 011.294.360/0001-60), Jânio Gouveia da Silva (CPF nº 244.038.734-72) e Maria Rejane da Silveira Gouveia (CPF nº 935.966.184-87).
4. Unidade: Município de Amaraji (PE)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex (PE)
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE nº 22.372) e Walleska Vila Nova (OAB/PE nº 21.826).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), relacionada à merenda escolar no Município de Amaraji (PE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa e julgar regulares com ressalvas as contas do Município de Amaraji (PE);

9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Jânio Gouveia da Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir discriminados, referentes aos recursos oriundos do PNAE, no exercício de 2003, transferidos ao Município de Amaraji (PE), atualizados monetariamente e acrescida dos juros legais, contados a partir das datas dos respectivos repasses até a efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Data do repasse	Valor (R\$)
25.02.2003	12.898,60
25.03.2003	12.898,60
25.04.2003	12.898,60
24.05.2003	12.898,60
25.06.2003	12.898,60
26.07.2003	12.898,60
01.09.2003	12.898,60
01.10.2003	12.898,60
25.10.2003	12.898,60
27.11.2003	12.898,60

9.3. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas da Srª Maria Rejane da Silveira Gouveia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. aplicar à responsável a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial do débito e da multa acima referidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. retificar, com fundamento na Súmula-TCU nº 145, o texto do Acórdão nº 2.384/2006-TCU-1ª Câmara, da seguinte forma: onde se lê “Maria Rejane da Silva Gouveia”, leia-se “Maria Rejane da Silveira Gouveia”.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0207-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 016.254/2006-2 (com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Prestação de Contas, exercício de 2005

Entidade: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPTEL

Responsáveis: Diretoria Executiva - João Lizardo Rodrigues Hermes de Araújo (CPF 002.585.204-34), Jorge Nunes de Oliveira (CPF: 386.757.817-68); Albert Cordeiro Geber de Melo (CPF 295.215.724-34); Contador – Antonio Gomes Silva Neto (CPF 252.692.407-34); Conselho Deliberativo - Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), Paulo Roberto de Holanda Sales (CPF 257.055.637-87), Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), João Ruy Castelo Branco de Castro (CPF 000.225.862-53), Ivo Almeida Costa (CPF 139.250.676-04), Renato Pereira Mahler (CPF 928.552.967-49), Aloísio Marcos Vasconcelos Novais (CPF 011.136.156-72), Henrique Couto Ferreira Mello (CPF 004.077.477-53), Ronaldo Sérgio Monteiro Lourenço (CPF 466.320.857-68), Rogério da Silva (CPF 609.549.738-87), Aracilba Alves da Rocha (CPF 218.755.704-97), Manoel Aguinaldo Guimarães (CPF 409.210.777-34); José Drumond Saraiva (CPF 219.954.277-72), Mary Annie Cairns Guerrero (CPF 550.646.557-20), Fabio Machado Resende (CPF 099.625.657-15), Cesar Ribeiro Zani (CPF 360.809.007-00), Israel Fernando de Carvalho Bayma (CPF 425.561.397-49), Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), João Neves Teixeira Filho (CPF 179.798.461-68), João Paulo dos Reis (CPF 189.127.026-53), Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), Henrique Brognoli Martins (CPF 344.088.439-20), Jorge Luis Alves (CPF 534.299.749-68), José Ailton de Lima (CPF 070.673.994-91), João Paulo Maranhão Aguiar (CPF 001.733.474-87), Adalésio Vieira Guimarães (CPF 919.934.117-04), Paulo Maurício de Albuquerque Senra (CPF 747.175.537-72), Júlio César Riemenschneider de Quadros (CPF 423.567.500-10), Carlos Marcelo Cecin (CPF 289.796.050-72), Carlos Tadeu da Costa Fraga (CPF 465.343.697-53), Fernando Baratelli Júnior (CPF 390.269.738-53), Luiz Alberto Machado Fortunato (CPF 276.720.937-20), João Severino Filho (CPF 896.052.418-20), Roberto Murga da Silva (CPF 023.411.407-00), José Carlos Cauduro Minuzzo (CPF 199.412.420-20), João Eduardo Noal Berbigier (CPF 202.684.400-34), José Carlos Frutuoso Rodrigues (CPF 286.148.106-44), Inácio Azevedo da Silva (CPF 251.630.354-87), Antonio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34), Ricardo Cravo Teixeira (CPF 146.897.584-68), Jorge Targa Juni (CPF 203.557.934-15), Sinval Zaidan Gama (CPF 034.022.663-34), Joselito Félix Silva Filho (CPF 057.681.523-34), Evandro Xavier Braga (CPF 285.592.156-20), Antonio Dirceu Guimarães Machado (CPF 271.620.956-15), Marcus Sérgio Fontana (CPF 023.675.248-07), Helio Viana Pereira (CPF 237.109.776-49), José Sidnei Colombo Martini (CPF 514.537.628-68), Rubens Bruncek Ferreira (CPF 043.100.198-70); Celso Sebastião Cerchiarri (CPF 802.855.708-20); José Ivan Morozowski (CPF 027.871.729-20); Eduardo Carvalho Sítonio (CPF 223.915.339-34), José Henrique Diniz (CPF 279.179.406-91), Luiz Carlos Leal Cherchiglia (CPF 221.514.276-68); Helder Godinho da Fonseca (CPF 205.777.026-53), Edgar da Silveira Filho (CPF 129.316.082-20), José Alberto Alves Cunha (CPF 827.704.178-00), Manuel Fernandes Neves Bento (CPF 054.824.237-27), Stemberg Lopes (CPF 213.722.686-34), Wellington Mendes Lima (CPF 126.997.210-34), Cynthia Santos Andrade (CPF 785.232.221-20); Conselho Fiscal – Renata Leite Falcão (CPF 244.983.864-34), Paulo Fernando Vieira Souto Rezende (CPF 442.240.287-00), Arlindo Soares Castanheira (CPF

333.198.397-72); Wagner Montoro Júnior (CPF 695.120.007-68), Silvio Marcus Barroso Salgado (CPF 183.642.767-00); Carol Sampaio Diogo Vieira (CPF 809.458.807-15), Paulo Afonso de Oliveira Maciel (CPF 083.359.404-44), Jonas Ferreira do Nascimento (CPF 165.330.894-04), Fernanda Baptista de Oliveira (CPF 953.391.167-00), José dos Santos Maia (CPF 371.570.437-34), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Rubens Aderval Pinto Ramiro (CPF 074.026.888-01)

Advogados constituídos nos autos: não consta

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatório constar nos processos licitatórios orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

2. É considerada abusiva a cláusula contratual que impeça o consumidor de acionar, em caso de erro médico, diretamente a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL referente ao exercício de 2005.

Histórico

2. O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL objetiva a formação de uma infraestrutura científica e de pesquisa, visando ao desenvolvimento no País de uma tecnologia avançada no campo dos equipamentos e sistemas elétricos para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como para a aplicação de tecnologias emergentes.

3. As principais mantenedoras do Centro são as empresas do Grupo ELETROBRÁS que junto com a CHESF, a ELETRONORTE, a ELETROSUL e FURNAS compõem o quadro de Associados. O CEPEL realiza, na área de pesquisa, o acompanhamento de seus projetos junto aos sócios mantenedores com o estabelecimento de marcos e metas. O quadro de Participantes e Colaboradores, onde agrupam-se as concessionárias de serviços de energia elétrica: CEB, CEEE, CELESC, CELPA, CELPE, CEMAT, CEMIG, CEPISA, CERON, CESP, CFLCL, COELBA, COELCE, CPFL, CTEEP, ENERGIPE, ENERSUL, COPEL E ESCELSA, é composto por empresas interessadas em se associar ao esforço de P&D, ensaios, testes e outras atividades do Centro. Integram a categoria de colaboradores empresas estatais e também empresas e entidades privadas como CGTEE, LIGHT, ONS, PETROBRAS E TRACTEBEL.

4. O orçamento do CEPEL, anualmente submetido à controladora ELETROBRÁS, tem suas despesas de custeio autorizadas por Decreto do Presidente da República e seu Orçamento de Investimento aprovado pelo Congresso Nacional.

5. No que se refere ao Orçamento de Investimento, o CEPEL está vinculado ao Plano Plurianual 2004-2007, por meio do Programa de Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia, especificamente no que concerne à “Pesquisa de Tecnologia Avançada no Campo dos Equipamentos e Sistemas Elétricos” a qual objetiva o desenvolvimento, em institutos de pesquisa, de tecnologias relacionadas ao setor energético e a sua transferência ao setor produtivo, visando à expansão e à modernização do parque industrial brasileiro.

6. De acordo com a Lei nº 11.178/05, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2005, foram aprovados limites de R\$ 12,3 milhões para investimentos na Ação Pesquisa de Tecnologia Avançada no Campo dos Equipamentos e Sistemas Elétricos.

7. Em conjunto com Ministério de Minas e Energia - MME, o CEPEL implementou a consolidação do Centro de Referência e Energia Solar e Eólica – CRESESB. No ano de 2005, houve participação em diversos seminários, workshops, congressos nacionais e internacionais, edição de publicações, visitas técnicas à Casa Solar Eficiente e também cursos e apoio a atividades dos programas Luz para Todos e Programa de Incentivo a Fontes Alternativas - PROINFA realizadas com recursos de convênio com o MME

Processos Conexos

8. À época da instrução do presente processo (fls. 363/371, v. 1), as contas relativas ao exercício anterior não tinham sido julgadas, postergando-se, assim, o acompanhamento por parte da Secretaria Federal de Controle Interno – SFC das determinações feitas ao CEPEL, exaradas no Acórdão 1635/2007 – 1ª Câmara – Relação 12/2007, da Sessão de 12/06/2007.

9. No que tange às determinações expedidas ao CEPEL por meio do Acórdão 3073/2004 – Relação 75/2004, no âmbito do TC 008.750/2004-0, referente às contas do exercício de 2003, foram adotadas providências pelo Centro para o cumprimento das mesmas. Ainda assim, verifica-se nas presentes contas a ocorrência de créditos pendentes e a ausência de planilhas de custo apontadas, respectivamente, nos itens 5.1.1.1 e 8.2.2.1 do Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno – SFC (fls. 94/138, v. principal), as quais foram ratificadas no Certificado de Auditoria correspondente (fls. 349/350, v. 1).

10. Transcrevo excerto da instrução de fls. 363/371, v. 1, e o parecer da diretora técnica (fls. 375/381, v. 1), com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso I da Lei 8.443/92, com os ajustes de forma que entendo necessários:

“Exame das Contas

Procedido o exame das contas, conforme as instruções vigentes, constatamos que:

O relatório de gestão do responsável contém todos os elementos relacionados na Instrução Normativa 47/2004 e pela DN/TCU 71/2005... (fls. 4/5, 68, v. principal e 360/361, v. 1).

Consta dos autos que houve pleno cumprimento dos programas de trabalho (fls.96).

No Relatório da SFC constam as informações em títulos específicos relativas aos quesitos requeridos na Instrução Normativa 47/2004 e Decisão Normativa 71/2005 (fls. 94/138).

A avaliação procedida pela SFC, à vista dos elementos constantes dos autos, indica a eficiência, eficácia e economicidade da gestão dos responsáveis, sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa quanto aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados (fls.355/356, v. 1).

Os demonstrativos contábeis, constantes dos autos, refletem a exatidão contábil atestada pelos pareceres de auditoria (fls. 47/50 e 52/66, v. principal).

Foi apresentada declaração afirmando que os integrantes do rol de responsáveis estão em dia com as exigências da apresentação de declaração de bens e rendas (fls. 70).

Manifestação da SFC sobre as determinações do TCU expedidas nas contas dos exercícios anteriores ou em processos conexos: Parcialmente Cumpridas, visto que algumas providências ainda estão em andamento (fls.122/127, v. principal).

Parecer de Auditoria

Parecer da SFC: Regular com Ressalvas as contas dos responsáveis João Lizardo Rodrigues Hermes e Jorge Nunes de Oliveira e regular a gestão dos demais responsáveis (fls. 355/356, v.1).

Parecer do Conselho Fiscal da Entidade: Aprovou (fl. 90, v. principal).

Parecer da Auditoria Independente: Sem Ressalvas ou Limpo (fl. 67, v. principal).

Parecer da Unidade de Auditoria Interna: Aprovou (fls. 72/89, v. principal)

6.2 Falhas/Irregularidades Verificadas (Relatório de Auditoria nº 175.816, fls. 94/138, v. principal)

6.2.1 Descrição: Ocorrência de créditos pendentes (subitem 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria da SFC, às fls.96/99 e 140/150, v. principal).

Ocorrência: A SFC constatou a ocorrência de uma grande quantidade de contas a receber vencidas, que constam da listagem às fls. 96/99 e 140/150, v. principal.

Justificativa da Unidade: O Cepel esclareceu que o Departamento Financeiro, em conjunto com a Atividade Jurídica, efetuará uma análise na listagem quanto à situação individual de cada devedor, buscando a atualização das pendências, bem como a inclusão e exclusão de devedores no CADIN, conforme procedimento interno (PR/FI-02-02), em vigor no Centro (fls. 152, v. principal).

Apreciação do Controle Interno: Argumenta que não cabe uma análise da justificativa, uma vez que o Centro apenas informou as medidas que adotará para sanar a impropriedade apontada. Recomenda observar o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/7/2002, e inscrever os devedores inadimplentes no CADIN.

Parecer Técnico: A ocorrência de créditos pendentes já foi objeto de apontamento nas contas de 2003, no âmbito das quais foi determinado ao Cepel que:

2.1.1 aprimore o controle dos registros de créditos pendentes, evitando a ocorrência de falhas no fornecimento de informações;

2.1.2. providencie as devidas ações de cobranças de créditos pendentes, que ainda não estejam prescritos.

Quando das contas de 2004, foi informado pela CGU que as providências saneadoras estariam em andamento, visto que a entidade estaria providenciando os ajustes na conta e as ações de cobrança dos devedores.

A relação dos débitos informada, todavia, indica que as medidas adotadas não foram ainda suficientes para evitar a reincidência do problema.

Assim, entendemos que deve ser determinado ao Cepel que ultime as medidas necessárias à solução dos créditos pendentes, no prazo de 90 dias, informando ao Tribunal os resultados alcançados.

6.2.2 Descrição: Assunção de dívida sem amparo legal (subitem 7.1.1.1. do Relatório de Auditoria da SFC, às fls.100/111).

Ocorrência: O Cepel celebrou o Contrato CF-012/2005 com a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (Eletros) que tem por objeto a consolidação e financiamento da dívida do centro junto à Eletros, no valor de R\$ 2.894.071,38 (data-base de 31/3/2005), originária do desbloqueio do salário base de contribuição de empregados do Cepel.

Justificativa da Unidade (fls. 153/156 e 264/265, v. 1): A Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (Eletros) é uma entidade que foi instituída em 1971 pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A.(Eletrobrás) na forma de Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de executar plano de previdência complementar para os empregados da Eletrobrás. Posteriormente, com a criação do Cepel, por Resolução do Conselho de Administração da Eletrobrás, o Centro firmou termo de adesão como patrocinador da Eletros, com o fim de assegurar aos seus empregados a participação naquela fundação.

A Eletros como uma entidade que tem por objetivo instituir e executar planos de previdência privada está sujeita às normas legais que regulamentam a matéria. Essas normas visam determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades.

Além disso, os Estatutos e Regulamentos das Entidades de Previdência Privadas são submetidos previamente à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério de Previdência e Assistência Social juntamente com o requerimento de autorização de funcionamento.

O regulamento complementa os dispositivos do Estatuto, fixa as normas gerais do plano de benefícios e estabelece os direitos e os deveres das patrocinadoras e dos participantes. Assim como as

normas legais que regulamentam a matéria são aplicáveis a todas as entidades de previdência privada, as normas regulamentares de cada entidade são aplicadas a todas as suas patrocinadoras.

O estatuto, em sua oitava edição, aprovada pela SPC-MPAS pela Portaria n° 972, de 22/8/2002, em seu art. 18, prevê: "Art. 18 - Nenhum benefício poderá ser instituído, majorado ou estendido sem que seja definido o respectivo custeio".

O Regulamento da Eletros aprovado em 8/12/2000 pelo Ofício n° 3484 - SPC do Ministério de Previdência e Assistência Social - MP AS, contendo as alterações da Emenda Constitucional n° 20, prevê:

Art. 63 - As demais patrocinadoras participam mensalmente para o plano de benefícios com os mesmos encargos atribuídos à Patrocinadora Instituidora.

(...)

Art. 76 - O participante inscrito na Eletros até 01/08/1979 pode optar por contribuir sobre remuneração superior ao limite de que trata o § 3° do art. 15, desde que pague, sobre o que exceder àquele limite, além da sua, a contribuição previdenciária, a sobrecarga administrativa e outros encargos atribuídos à patrocinadora, além de um complemento calculado atuarialmente, em função do tempo de serviço vinculado à patrocinadora e à Previdência Social, idade e remuneração.

Por outro lado, o Decreto 81.240/78 estabelece em seu parágrafo 3° do art. 21:

§ 3° As patrocinadoras das entidades fechadas poderão assumir a responsabilidade por encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas neste artigo, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo CPC.

A Eletrobrás ao emitir a Resolução 509/91 tomou por base os seguintes documentos: Memorando PRG-099/91, de 13/9/91, Resolução 154/88, de 22/3/1988, Resolução 879/89, de 7/11/1989, Parecer PRJE- 778/91, de 9/8/1991 do Advogado Gilberto de Castro Garcia Redondo, Parecer Técnico da Consultoria Atuarial da Eletros Jessé Montelo Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda., encaminhado pela Carta JM-1.514/91, de 25/6/1991 e Parecer Técnico de Consultoria Atuarial de Benefit Consultoria Ltda, encaminhado por carta de 8/7/1991.

A referida resolução, emitida pela Diretoria Executiva da Eletrobrás, em reunião de 15/10/1991, dispõe:

a Diretoria Executiva, de acordo com a proposição do Presidente, resolveu:

1. autorizar a extensão aos empregados participantes da Eletros inscritos até 1 de agosto de 1979, dos mesmos direitos dos participantes inscritos até 1° de janeiro de 1978.

Portanto, a resolução não se limitou aos empregados da Eletrobrás, inclusive em respeito ao princípio de que as mesmas regras devem ser aplicadas às demais mantenedoras, que devem contribuir da mesma forma que a instituidora, conforme prevê o art. 63 do Regulamento da Eletros.

Assim, a Eletros ao proceder o desbloqueio, na forma da Resolução 509/91, o fez na totalidade dos inscritos até 1 de agosto de 1979, cumprindo não só a dita resolução mas também o que determina o Regulamento, que atribui, vale repetir, a mesma responsabilidade da Instituidora para as demais mantenedoras. Regulamento, este, devidamente aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar e absolutamente dentro dos limites da lei.

Essa extensão dos mesmos direitos para os participantes inscritos até 1/8/79 gerou déficit nas Reservas Matemáticas desses participantes, que não poderia ser suportado pela entidade executora do plano de previdência.

Embora a aprovação da dívida da Reserva Matemática pelo Cepel tenha sido feita amparada pela Resolução 509/91, em 24/8/2004, o Cepel recebeu parecer encomendado a Assumpção & Assumpção Advogados Associados sobre a legalidade do desbloqueio e a aplicabilidade da Resolução 509/91, cujo trecho conclusivo segue abaixo (fls. 200/260, vol I):

Este artigo define que as "empresas" (Eletrobrás, in casu) "que mantinham, em 1° de janeiro de 1978" (regra da lei) "fundos contábeis à concessão de benefícios complementares aos da previdência social" (restrição da nona), procederão à adaptação desses fundos às disposições deste regulamento" (ordem estatal) "através da criação de entidades específicas" (modus operandi do regramento, onde

"criação" deve ser entendido, também, como "transformação"), "no prazo de 2 (dois) anos a contar do início da sua vigência" (prazo de exequibilidade).

Assim, as leis ordinárias, que introduziram, de forma inédita no Brasil, o conceito de previdência complementar, entraram em vigor em 1º de janeiro de 1978.

Ocorre, contudo, que mesmo estando em vigor, a norma não era exigível até 1º de janeiro de 1980.

Seu cumprimento não era obrigatório até esta data, marco fixado pelo decreto regulamentar. As entidades de previdência privada, como a Eletros, deveriam se adaptar aos novos comandos até o último dia de 1979, quando expiraria o prazo estipulado.

Por esta razão, foi promulgado em 2/8/1979 um novo estatuto da Eletros, encaixando o Fundo aos ditames das regras novas. Portanto, não há qualquer óbice à extensão dos direitos dos inscritos até o dia anterior do novo estatuto, qual seja, 1/8/1979.

O espírito da Resolução nº 509/91 foi de garantir aos inscritos entre 1º de janeiro de 1978 e 1º de agosto de 1979 os mesmos direitos dos inscritos até 1º de janeiro de 1978. As limitações impostas pelo Estado com o advento da nova legislação só poderiam criar obrigações a partir de 1º de janeiro de 1980 e, respeitando este limite, a Eletrobrás autorizou o desbloqueio dos salários reais de contribuição àqueles albergados ainda pela regra antiga.

Portanto, a assinatura do Contrato 012/2005 celebrado para formalização da dívida gerada pela diferença de Reserva Matemática, em consequência do desbloqueio, tem base legal exatamente nas normas que tratam da matéria, sobretudo a Lei Complementar 109, de 29/5/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

Por outro lado, o Decreto 4.942, de 30/12/2003, que veio regulamentar a apuração de responsabilidade por infração à legislação aplicável às entidades de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001, dispõe em seu artigo 62, sobre a questão das contribuições e débitos devidos pelas patrocinadoras, da seguinte forma:

Art. 62 Os administradores do patrocinador que não efetivarem as contribuições normais e extraordinárias a que estiverem obrigados, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas de previdência complementar, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 109 de 2001, especialmente o disposto nos seus artigos 63 e 65.

O Centro argumenta que, por ser co-patrocinador da Eletros, está sujeito às mesmas regras que as demais empresas participantes, tendo a Eletrobrás como sua principal mantenedora. Após aprovação do Conselho de Administração, amparado pela Resolução 509/91 da Diretoria Executiva da Eletrobrás e pelas normas regulamentares, estão atendidos os requisitos de legalidade para a formalização da dívida de Reserva Matemática, resultante do desbloqueio do salário base de contribuição.

Dessa forma, o Contrato 012/2005 tem amparo legal, e não pode ser rescindido unilateralmente por se tratar de passivo de Reserva Matemática e o seu não cumprimento infringiria diretamente a Lei Complementar 109/2001 e o Decreto nº 4.942/2003.

Apreciação do Controle Interno: De acordo com a SFC, a Fundação Eletros não é um Fundo mas uma entidade criada em 1971. Assim, aplicam-se à matéria em exame os artigos 6º, 23, 24 e 39 do Decreto nº 81.240/78. O art. 76 do Regulamento da Eletros dispõe que o participante, caso queira, poderá contribuir sobre a remuneração superior ao limite estabelecido naquele Regulamento, arcando com todos os custos correspondentes. Por outro lado, tanto a Lei nº 6.435/77 quanto o Decreto nº 81.240/78 facultam às patrocinadoras a assunção de encargos adicionais mediante aumento do patrimônio líquido. Nada é dito acerca de constituição de dívida.

A SFC conclui, com fulcro nos artigos 23 e 24 do Decreto nº 81.240/78 que carece de fundamento legal o desbloqueio do salário de contribuição para os empregados inscritos na Fundação Eletros até 1/8/1979.

Parecer Técnico: A Resolução 509/91, emitida pela Eletrobrás, estendeu, aos empregados participantes da Eletros inscritos até 1 de agosto de 1979, os mesmos direitos dos participantes inscritos até 1º de janeiro de 1978. Essa resolução não se limitou aos empregados da Eletrobrás mas contemplou a totalidade dos inscritos até 1 de agosto de 1979. Essa extensão gerou déficit nas

Reservas Matemáticas desses participantes, que não poderia ser suportado pela entidade executora do plano de previdência.

Por outro lado, o Decreto 81.240/78 estabelece em seu parágrafo 3º do art. 21:

§ 3º As patrocinadoras das entidades fechadas poderão assumir a responsabilidade por encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas neste artigo, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo CPC.

Ora, o Cepel, como co-patrocinador da Eletros, está sujeito às mesmas regras que as demais empresas participantes e a assunção de dívida é uma forma de cobertura da reserva.

Consideramos, portanto, que o Cepel, após aprovação do Conselho de Administração, amparado pela Resolução 509/91 da Diretoria Executiva da Eletrobrás e pelas normas regulamentares, atendeu os requisitos de legalidade para a formalização da dívida de Reserva Matemática, resultante do desbloqueio do salário base de contribuição.

6.2.3 Descrição: Ausência de planilha detalhada de custos (subitem 8.2.2.1 do Relatório de Auditoria da SFC, às fls.115/120).

Ocorrência: A SFC constatou no Contrato nº 02/054/2005 (fls. 304/312, vol. I), celebrado em 15/12/2005, entre o Cepel e a Associação Técnico Científica Ernesto Luiz de Oliveira Júnior - ATECEL, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações - que tem por objeto a execução de serviços técnicos especializados visando a pesquisa e elaboração de especificação de modelo de sistema de informação executiva para empresas do setor elétrico - a ausência de planilha detalhada de custos, em discordância com o estabelecido no art. 7º, § 2º, inciso 11 e § 9º, da Lei nº 8.666/93. O valor dos referidos serviços é de R\$ 298.000,00 e o prazo de vigência é de 12 meses, contados a partir da data de assinatura.

Justificativa da Unidade (fls. 157/159 e 307/308, vol. I): O Cepel esclareceu que solicitou encaminhamento da proposta de prestação de serviços à ATECEL por ser uma entidade brasileira, sem fins lucrativos, que apoia a pesquisa e a extensão na Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, e que mantém em seus quadros de funcionários e colaboradores uma equipe de reconhecida competência técnica no que concerne à pesquisa e à elaboração de especificações e desenvolvimentos computacionais, em atividades para as quais não existem especialistas disponíveis nos quadros do Centro.

O Cepel tem como rotina uma análise anterior ao encaminhamento da proposta para aprovação pela Diretoria Executiva, quanto aos aspectos técnicos, considerando-se o grau de complexidade e capacitação exigida para o desenvolvimento do projeto, e quanto aos aspectos econômico-financeiros, no que concerne ao preço praticado no mercado para projetos correspondentes.

O Cepel quando da formulação da solicitação de proposta apresenta o escopo do projeto a ser executado, deixando a cargo da entidade consultada a sugestão de critérios inerentes à metodologia, cronograma de trabalho, corpo técnico e prazo de execução.

Recebida a proposta pela entidade, ela é analisada pelo coordenador responsável do projeto e, havendo aprovação, é emitido laudo (Justificativa Técnica) o qual é anexado ao processo e encaminhado ao Departamento Financeiro, para verificação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (Justificativa Financeira).

Se o Cepel quando da solicitação de proposta definisse o custo de cada etapa, considerando os elementos materiais com relação ao quantitativo de profissionais, em função do grau de complexidade e capacitação exigida para o desenvolvimento do projeto e do cronograma de execução do serviço, estaria determinando o preço mínimo a ser praticado pela entidade.

No caso concreto, o estabelecimento do custo de cada etapa em termos exatos se torna impossível de cumprimento, pois a apresentação dos relatórios com a efetiva qualidade e soluções apresentadas são os indicadores utilizados para constituir a obrigação do Cepel em cumprir com o pagamento contratado.

Em se tratando de atividades de pesquisa e desenvolvimento, apresenta-se uma incerteza quanto aos recursos humanos necessários e ao prazo de execução previsto; e portanto, a contratação é realizada com base no produto necessário.

Assim, é irrelevante o quantitativo de homens-hora utilizados, que varia de acordo com o andamento das atividades, pois somente o produto final de cada marco cumprido, depois de analisado pelo corpo técnico, define se houve ou não o cumprimento do mesmo, gerando dessa forma o devido pagamento.

Apreciação do Controle Interno: Concorda com a entidade quando ela alega que, em se tratando de atividades de pesquisa e desenvolvimento, apresenta-se uma incerteza quanto aos recursos humanos necessários e ao prazo de execução previstos. Entretanto, a Lei de Licitações estabelece, de forma inequívoca, que deve existir um orçamento que expresse os custos unitários do projeto.

Assim, deveria constar no contrato em tela uma planilha inicial contendo a relação dos profissionais envolvidos no projeto, bem como o custos destes profissionais em termos de homens/hora.

Quaisquer alterações que se fizessem necessárias, no que diz respeito a quantitativo de pessoal e/ou prazos, seriam ajustadas por meio de termo aditivo. Recomenda, portanto elaborar planilhas de custos para todos os contratos celebrados com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, em obediência aos disposto no art. 7º, § 2º, inciso 11 e § 9º, do citado diploma legal.

Parecer Técnico: Nas contas do Cepel do exercício de 2003, já havia sido determinado ao Centro que fizesse constar dos processos licitatórios orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Ainda que, no presente caso, em se tratando de atividades de pesquisa e desenvolvimento, exista realmente uma dificuldade com relação ao quantitativo de profissionais e prazos para conclusão de um modelo de sistema de informação executiva para empresas do setor elétrico, o inciso 11 do parágrafo 2º do art. 7º da Lei 8.666/93 estabelece que deve existir um orçamento que expresse os custos unitários do projeto.

Portanto, propomos que seja determinado ao Cepel que observe o disposto art. 7º, § 2º, inciso 11 da Lei 8.666/93, mesmos nos casos de contratação de serviços de pesquisa e desenvolvimento, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

6.2.4 Descrição: Ocorrência de cláusula abusiva em convênio celebrado com a Fundação Eletros (subitem 8.3.1.1 do Relatório de Auditoria da SFC, às fls.120/121).

Ocorrência: O Convênio nº CY-054/05 (fls. 318/338, vol. I), celebrado em 02/05/2005, com a Fundação Eletros tem por objeto a administração e a supervisão pela Eletros, em nome do Cepel, dos serviços relativos à cobertura parcial de despesas com assistência à saúde. De acordo com a Cláusula Sexta do convênio em tela:

6.7 Nenhuma responsabilidade caberá à Eletros pelos procedimentos técnicos efetuados durante os atendimentos necessários à execução dos serviços previstos na cláusula primeira do presente instrumento, concordando expressamente o Cepel que tal responsabilidade será exclusiva do profissional e/ou entidade hospitalar que a eles der causa.

Segundo a SFC, a sub-cláusula acima contraria o que estabelece a Portaria nº 3 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, de 15/3/2001:

Divulgar o seguinte elenco de cláusulas, as quais, na forma do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20/3/1997, com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, serão consideradas como abusivas, notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 2.181:

(...)

13. impeça o consumidor de acionar, em caso de erro médico, diretamente a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde.

Justificativa da Unidade: Não existe relação de consumo entre os usuários dos serviços e a Eletros, uma vez que o convênio não gera nenhum ônus para os empregados do Cepel, a favor da Eletros. O Convênio nº 54/05 é um ajuste entre o Cepel e a Eletros e por isso não poderia gerar obrigações para terceiros, qualquer cláusula nesse sentido seria inócua (fls. 334, vol. I).

Apreciação do Controle Interno: Concorde com o Cepel que não existe ônus para os empregados do centro a favor da Eletros. Porém, os médico/clínicas/hospitais são credenciados pela Eletros.

Assim, tendo em vista que o empregado paga 10% das despesas médicas, entende que está caracterizado o pagamento por um serviço disponibilizado pela Eletros aos empregados do Cepel, aplicando-se, portanto, o disposto na citada Portaria n° 3 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Recomenda excluir a sub-cláusula 6.7 do Convênio n° CV -054/05.

Parecer Técnico: Concordamos com o argumento do Cepel de que se não há ônus para os empregados do Cepel e, tendo em vista que o Convênio n° 54/05 é somente um ajuste para que a Eletros disponibilize assistência médica aos empregados do centro, não podem gerar obrigações para a Entidade de Previdência Privada.

Observação: Consta, às fls. 163/187, Relatório Preliminar de Acompanhamento de Gestão n° 910814, não assinado, referente ao período de janeiro/2005 a setembro/2005, que aborda novamente, os mesmos itens do Relatório n° 175816, não sendo portanto necessárias providências adicionais.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. João Lizardo Rodrigues Hermes de Araujo, Diretor-Geral do Cepel; Jorge Nunes de Oliveira, Diretor de Gestão e Infra-estrutura; Albert Cordeiro Geber de Melo, Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento e demais responsáveis, arrolados às fls. 7/23, nos termos dos artigos 1°, inciso I, 16, inciso 11, 18, e 23, inciso 11, da Lei n° 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas no subitem 6.2 desta instrução, que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel que:

a) observe o disposto art. 7°, § 2°, inciso 11 da Lei 8.666/93, fazendo constar dos processos licitatórios orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, mesmos nos casos de contratação de serviços de pesquisa e desenvolvimento, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, evitando a ocorrência de falha semelhante à verificada no Contrato n° 02/054/2005 (subitem 8.2.2.1 do Relatório de Auditoria da SFC);

b) ultime as medidas necessárias à solução dos créditos pendentes, no prazo de 90 dias, informando ao Tribunal os resultados alcançados (subitem 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria da SFC).

Despacho da Sra. Diretora

Manifestamos concordância com as propostas contidas na instrução precedente, à exceção do entendimento esposado quanto ao item 8.3.1.1 do Relatório da SFC, em face das seguintes considerações:

Conforme o art. 60 de seu Estatuto (fls. 298, Volume 1), e em conformidade com o art. 76, da Lei Complementar n° 109/2001, a ELETROS está habilitada a prestar serviços assistenciais à saúde dos seus afiliados. Nesse sentido, foi celebrado o convênio n° 054/05 entre o CEPEL e a ELETROS, sendo esta última responsável pela administração e gestão (supervisão) dos serviços de assistência à saúde proporcionados pelo primeiro a seus empregados e dependentes, bem assim pelos pagamentos relativos aos serviços prestados (Cláusula Primeira - fls. 318/320, Volume 1).

Para tanto, a ELETROS está autorizada a estabelecer contratos de credenciamento com os prestadores de serviço médico, devendo o CEPEL disponibilizar o valor equivalente a R\$ 300.000,00 (Cláusula Quarta – fls. 322/323, Volume 1), que constitui um fundo rotativo, gerido por aquela entidade a título de adiantamento. Compete ao CEPEL, quinzenalmente, promover a reposição dos valores utilizados, de sorte a recompor o fundo. Aos beneficiários, cabe o pagamento do valor correspondente a 10% das despesas médicas ocorridas (fls. 345, Volume 1).

No tocante aos serviços prestados, consta que o credenciamento e/ou descredenciamento de médicos, hospitais, clínicas e serviços de diagnóstico e tratamento necessários à sua execução, é de competência exclusiva da ELETROS, consultado previamente o CEPEL. Da mesma forma, cabe à ELETROS proceder, periodicamente, à revisão da rede credenciada. Temos, portanto, que a seleção dos prestadores é de responsabilidade daquela entidade.

Alega o CEPEL que não existiria relação de consumo entre os usuários e a ELETROS, sendo o ajuste promovido entre as duas entidades. Ocorre que, verificado o Convênio, observamos que a ELETROS é responsável também pelo controle dos reembolsos de despesas médicas, no caso de livre escolha, assim como presta as informações ao CEPEL para fins de desconto em folha da parcela devida pelo empregado (fls.322/323). Ademais, disponibiliza aos usuários uma central de atendimento, promove a emissão das carteiras, de informes diversos, bem como do manual do usuário e da relação de credenciados. Portanto, diversamente do entendimento do CEPEL, evidencia-se relacionamento direto entre os usuários e a ELETROS.

Cabe salientar ainda que, conforme consulta promovida junto ao site da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, a ELETROS está cadastrada como operadora, sob o nº 313904, constando a existência de 4.375 beneficiários (competência de fevereiro/2007). Portanto, entendemos que assiste razão à SFC, quanto ao caráter abusivo do item 6.7 da Cláusula Sexta do Convênio, nos termos do item 13 da Portaria nº 3 da Secretaria do Direito Econômico do Ministério da Justiça., a qual está em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, notadamente quanto às disposições contidas nos seguintes artigos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

(...)

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.”
(grifo nosso)

Ante o exposto, entendemos como pertinente a recomendação exarada pela SFC, cabendo ao CEPEL adotar providências com vistas ao seu atendimento.

Quanto ao item 7.1.1.1 do Relatório da SFC, não obstante manifestarmos-nos de acordo com o entendimento do analista, julgamos necessária análise adicional.

O referido item trata do Contrato CF-012/2005 (fls. 188/193, Volume 1), celebrado entre o CEPEL e a ELETROS, com o objetivo de promover a consolidação e o financiamento da dívida do CEPEL junto àquela entidade de previdência privada, que se originou do desbloqueio do salário base de contribuição dos empregados do CEPEL relacionados no Anexo I ao contrato.

De acordo com a Cláusula Quarta do contrato, cabe ao CEPEL amortizar a dívida, cujo principal monta em R\$ 2.894.071,38 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, setenta e um reais e trinta e oito centavos), em 180 parcelas mensais e sucessivas, a partir de 28/04/05, atualizadas de acordo com a legislação vigente e remuneradas por juros de 6% ao ano, calculados “pro-rata-temporis”.

A princípio, não se evidencia irregularidade no contrato celebrado, visto o disposto no art. 62 do Decreto nº 4942, de 30/12/03, que disciplina a responsabilidade pela falta de aporte das contribuições pelo patrocinador nos seguintes termos:

“Art. 62. Os administradores do patrocinador que não efetivarem as contribuições normais e extraordinárias a que estiverem obrigados, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas de previdência complementar, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 109, de 2001, especialmente o disposto nos seus arts. 63 e 65¹.

§ 1º A inadimplência a que se refere o caput deverá ser comunicada formal e prontamente pelo Conselho Deliberativo à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º No prazo de noventa dias do vencimento de qualquer das obrigações citadas no caput deste artigo, sem o devido cumprimento por parte do patrocinador, ficam os administradores da entidade fechada de previdência complementar obrigados a proceder à execução judicial da dívida.”

¹ “Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

(...)

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I – advertência;

II – suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III- inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV – multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes do inciso I, II ou III deste artigo.

(...)”

No presente caso, o débito parcelado mediante o referido contrato teve origem na Resolução nº 509/91, de 15/10/91, da Diretoria Executiva da Eletrobrás, proferida nos seguintes termos:

“Tendo em vista os termos do Memorando PRG-099/91, de 13 de setembro de 1991, e respectivos anexos, e o disposto nas Resoluções nºs 154/88, de 22 de março de 1988, e 879/89, de 7 de novembro de 1989, e considerando os termos e as conclusões do Parecer PRJE-778/91, de 9 de agosto de 1991, do advogado GILBERTO DE CASTRO GARCIA REDONDO, aprovado pelo chefe do Departamento Jurídico – PRJ, da ELETROBRÁS, além dos pareceres técnicos das consultorias atuarial e previdenciária da ELETROS, respectivamente, JESSÉ MONTELLO Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda., por meio da Carta JM-1.514/91, de 25 de junho de 1991, e BENEFIT CONSULTORIA LTDA., por meio da carta de 8 de julho de 1991,

a Diretoria Executiva, de acordo com a proposição do Presidente, resolveu:

1. autorizar a extensão aos empregados participantes da ELETROS, inscritos até 1 de agosto de 1979, dos mesmos direitos dos participantes inscritos até 1 de janeiro de 1978;

2. autorizar, para os benefícios iniciados a partir de outubro de 1991, o desbloqueio do valor da média dos 12 últimos salários-reais-de-contribuição, para a determinação da renda global inicial de aposentadoria (INSS + ELETROS), para os participantes inscritos até 1 de agosto de 1979, ficando, assim, sem efeito, para os inscritos entre 1 de janeiro de 1978 e 1 de agosto de 1979, o limite previsto no artigo 1º da Lei nº 6.462/77, a que se refere o item 6 da Resolução nº 154/88, de 22 de março de 1988;

3. autorizar a ELETROS a proceder à revisão dos cálculos dos seus benefícios iniciais para os participantes inscritos até 1 de agosto de 1979 e já aposentados até 30 de setembro de 1991, apurando, quando for o caso, um novo benefício já desbloqueado, cuja variação percentual em relação ao benefício anterior será aplicada sobre o valor vigente do benefício em outubro deste ano, não sendo efetuados pagamentos retroativos a este mês;

4. a diferença da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, relativa ao item 2 desta resolução, calculada nos termos da Carta JM-1.514/91, de 25 de junho de 1991, de JESSÉ MONTELLO Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda., será coberta pela patrocinadora no momento em que cada participante ou pensionista beneficiado entrar em gozo dos benefícios pela ELETROS;

5. a diferença da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, relativa ao item 3 desta resolução, será calculada conforme os termos da Carta JM-1.514/91, de 25 de junho de 1991, de JESSÉ MONTELLO Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda., e coberta imediatamente pela patrocinadora;

6. para os participantes optantes do benefício proporcional – ‘VESTING’, inscritos na ELETROS até 1 de agosto de 1979, a diferença da reserva matemática decorrente do desbloqueio será coberta pela patrocinadora quando da solicitação do benefício pelo participante.”

Em função dessa Resolução, os patrocinadores da ELETROS, entre os quais o CEPTEL, passaram a ser responsáveis pela diferença da Reserva Matemática dos Benefícios referentes aos empregados inscritos entre 01/08/78 e 01/08/79. Isto porque houve mudança na interpretação até então concedida às disposições contidas no art. 1º da Lei nº 6.462, de 09/11/77, que alterou os §§ 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 6.435, de 15/07/77, a seguir transcritas:

“§ 5º - Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§6º e 7º seguintes.

§ 6º - Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido.”

Tal alteração fundamentou-se no disposto no art. 37 do Decreto nº 81.240, de 20/01/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77:

“Art. 37. As empresas que mantinham, em 1º de janeiro de 1978, fundos contábeis destinados, à concessão de benefícios complementares aos da previdência social procederão à adaptação desses fundos às disposições deste regulamento através da criação de entidades específicas, no prazo de 2 (dois) anos a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. No caso a que se refere este artigo, a entidade poderá conservar em seus estatutos os benefícios concedidos em data anterior a 1º de janeiro de 1978, sem prejuízo da apresentação ao CPC do plano de adaptação mencionado neste artigo.”

Entendeu a Eletrobrás que o limite introduzido pela Lei nº 6.435/77, alterada pela Lei nº 6.462/77, somente deveria ser observado para os participantes inscritos no fundo até a adaptação do estatuto da Eletros às novas diretrizes, respeitado o prazo de dois anos (ou seja, até 01/01/1980), a contar do início de vigência daquele normativo.

Tendo sido promulgado o novo estatuto em 02/08/1979, decidiu, então, a Eletrobrás estender os direitos aos inscritos até o dia imediatamente anterior a essa data.

Considera a SFC, todavia, que o entendimento esposado pela Eletrobrás restaria equivocado, visto que o Decreto nº 81.240/78 reproduz, em seus arts. 23 e 24, os comandos contidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.462, de 09/11/77, que alteraram o art. 42 da Lei nº 6.435, de 15/07/77:

“Art. 23. Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, observado o disposto no art. 24.

§ 1º. Observada a vedação do caput deste artigo, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido.

(...)

Art. 24. Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes em 1º de janeiro de 1978, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente dos limites previstos no caput e no § 1º do artigo 23, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições então vigorantes, desde que tenham preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere este artigo farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as

normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade da previdência privada até 1º de janeiro de 1978.”

Portanto, julga que o prazo concedido pelo art. 37 se destinaria, apenas, a possibilitar que as entidades de previdência privada pudessem se adequar às novas regras estabelecidas. Conclui, por conseguinte, que o desbloqueio promovido por meio da Resolução nº 509/91 não teria amparo legal.

Ora, verificado o teor literal dos arts. 23 e 24 do Decreto nº 81.240/78, observa-se que, de fato, a concessão de benefícios em valores superiores ao limite estabelecido se aplicaria apenas aos contribuintes inscritos até 01/01/78, constando, inclusive, previsão de proporcionalidade, no caso de beneficiários que não houvessem completado o tempo de contribuição até aquela data.

A norma, todavia, concedeu às entidades o prazo de dois anos para adaptação. S.M.J, evidencia-se, no caso, uma lacuna temporal entre os dois dispositivos, visto que não há qualquer proibição para o ingresso de novos contribuintes, até a adequação às novas regras, assim como não restam estabelecidas as condições a que seriam submetidas as pessoas que acaso se inscrevessem nesse interregno. Tal seria necessário, por exemplo, para fins de fixação do valor da contribuição mensal dos inscritos. Valeria a regra até então vigente? Haveria posterior alteração, para se adequar às novas regras, com restituição ou compensação de valores? Tal procedimento não macularia a expectativa de direito desses contribuintes?

A ausência dessa definição deu margem à interpretação – embora a posteriori, visto que definida cerca de 12 anos após o advento do Decreto nº 81.240/78 – promovida pela Diretoria da Eletrobrás, fundamentada em pareceres técnicos e jurídico. Saliente-se que, até a presente data, não houve qualquer questionamento a respeito no âmbito deste Tribunal, conforme pesquisa promovida no sistema JURIS. Ademais, nas contas da Eletrobrás, referentes ao exercício de 2005, a questão é noticiada apenas como mera informação, não havendo qualquer responsabilização de gestores daquela empresa.

Ora, se erro houve na interpretação adotada, não deve ser atribuído aos gestores do CEPEL deste exercício, visto que apenas procuram solucionar a pendência existente junto à entidade de previdência, em decorrência da obrigação gerada pela Resolução da Eletrobrás (controladora do CEPEL -fls. 26), do disposto no art. 62 do Decreto nº 4942, de 30/12/03, e em face da solidariedade prevista no estatuto da ELETROS (fls. 273, Volume 1)

Observa-se que, desde 1999, os responsáveis pelo CEPEL vêm procurando resolver a questão, tendo, inclusive, requerido parecer do escritório Assumpção & Assumpção Advogados Associados, em agosto/2004, para dirimir dúvida suscitada pela SEST (fls. 261/262, Volume 1) no Ofício nº 26/2000, de 24/03/02, que trata de aposentadoria de servidores em decorrência do instituto SB-40 (fls. 245/260, Volume 1). O referido parecer entendeu não haver óbice à extensão dos direitos dos inscritos até o dia anterior do novo estatuto, por considerar que, até então, o cumprimento da norma não seria obrigatório.

Amparado nesse entendimento e nos demais elementos acima mencionados, e com base na Resolução nº 1038/2004, de 28/12/04, da Diretoria Executiva da Eletrobrás, foi celebrado o questionado contrato, não se evidenciando motivos para a instauração da TCE pretendida pela SFC.

Saliente-se, por fim, que, decorridos quase trinta anos da emissão do estatuto da ELETROS, nos moldes da Lei nº 6.435/77, não há como se questionar o direito adquirido dos beneficiários do plano de previdência inscritos no período de 01/01/78 a 01/08/79, para a maioria dos quais a aposentadoria já deve ter ocorrido ou está próxima de ser promovida, motivo pelo qual entendemos desnecessárias novas providências a respeito.”

3. O Ministério Público, em cota singela, manifesta sua concordância com o parecer da diretora técnica (fls. 381, verso, v. 1).

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que não houve tempo hábil para que a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC se manifestasse nestas contas sobre o cumprimento das determinações feitas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL, no Acórdão 1635/2007 – 1ª Câmara - Relação 12/2007, da Sessão de 12/06/2007, referente à prestação de contas do Centro, exercício de 2004, tendo em vista a emissão de Relatório de Auditoria datado de 19/06/2006, referente ao exame do exercício de 2005.

O Relatório de Auditoria da SFC (fls. 94/138, v. principal) aponta algumas irregularidades na gestão dos responsáveis que eventualmente produziram reflexos na Prestação de Contas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL, referente ao exercício de 2005, sobre as quais passo a tecer algumas considerações.

I

No que tange ao subitem 5.1.1.1 que trata da ocorrência de créditos pendentes, acolho os pareceres em relação à determinação proposta, vez que as medidas adotadas pelo Centro para corrigir tal falha, em cumprimento aos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Acórdão 3073/2004 – 1ª Câmara - Relação 75/2004 concernente às contas do CEPEL de 2003, revelaram-se insuficientes.

II

Nesse mesmo Acórdão, no subitem 2.1.3, foi exarada determinação relativa à obrigatoriedade de constar nos processos licitatórios orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93. Ainda que, no caso em exame, alegue o CEPEL relativamente ao subitem 8.2.2.1 que existe dificuldade em definir o quantitativo de profissionais e prazos para conclusão de um modelo de sistema de informação executiva para empresas do setor elétrico, não vislumbro obstáculo intransponível à obediência da referida norma. Assim, alinho-me ao parecer da Unidade Técnica, chancelado pelo Ministério Público, no tocante à determinação proposta.

III

De acordo com o subitem 7.1.1.1. do Relatório de Auditoria da CGU, o CEPEL teria assumido dívida sem amparo legal decorrente da celebração do Contrato CF-012/2005 com a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS que tem por objeto a consolidação e financiamento da dívida do Centro junto à Eletros originária do desbloqueio do salário base de contribuição de empregados do CEPEL (fls. 194/199, v. 1).

Reza o referido contrato, em sua Cláusula Quarta, que o débito parcelado do saldo devedor, representado pelo principal de R\$ 2.894.071,38, deveria ser pago em 180 parcelas mensais e sucessivas, a partir de 28/04/2005, atualizadas de acordo com a legislação vigente e remuneradas por juros de 6% ao ano, calculados **pro-rata temporis**.

A Resolução da Diretoria Executiva da Eletrobrás 509/91 autorizou a extensão aos empregados participantes da ELETROS, inscritos até 1º de agosto de 1979, dos mesmos direitos dos participantes

inscritos até 1º de janeiro de 1978, a qual amparou-se em pareceres técnicos e jurídico fls. 151, v. principal.

À ELETROS, entidade de previdência complementar privada, aplicam-se as normas legais pertinentes ao setor, assim como os seus patrocinadores, no caso o CEPEL, estão sujeitos aos regulamentos dessa entidade.

O CEPEL, como resultado da alteração do art. 42, §§ 5º e 6º, da Lei 6435/77 pelo art. 1º da Lei 6462/77, ficou responsável pela diferença da Reserva Matemática dos Benefícios referentes aos empregados inscritos entre 1º/1/78 e 1º/8/79.

A suposta ilegalidade apontada pela SFC prende-se à interpretação de alguns dispositivos do Decreto 81240/78 que regulamentou a Lei 6435/77, a saber:

“Art. 23. Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, observado o disposto no art. 24.

§ 1º. Observada a vedação do caput deste artigo, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido.

(...)

Art. 24. Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes em 1º de janeiro de 1978, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente dos limites previstos no caput e no § 1º do artigo 23, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições então vigorantes, desde que tenham preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere este artigo farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade da previdência privada até 1º de janeiro de 1978.

(...)

Art. 37. As empresas que mantinham, em 1º de janeiro de 1978, fundos contábeis destinados, à concessão de benefícios complementares aos da previdência social procederão à adaptação desses fundos às disposições deste regulamento através da criação de entidades específicas, no prazo de 2 (dois) anos a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. No caso a que se refere este artigo, a entidade poderá conservar em seus estatutos os benefícios concedidos em data anterior a 1º de janeiro de 1978, sem prejuízo da apresentação ao CPC do plano de adaptação mencionado neste artigo.”

Dentro do prazo estabelecido no art. 37 do mencionado Decreto, foi aprovado o novo Estatuto da ELETROS, em 2/8/79, entendendo a ELETROBRÁS, por ocasião da aprovação da Resolução 509/91, que, ao amparo dos pareceres já mencionados, não haveria óbice ao ingresso dos funcionários participantes da entidade na nova sistemática, desde que inscritos na entidade até o dia 1º/8/79, ou seja, o dia imediatamente anterior à vigência das novas regras.

A SFC, entretanto, discorda desse posicionamento, argumentado, em síntese, que o art. 24 do Decreto 81240/78 deixa claro que a data limite para a aplicação dessas regras seria 1º de janeiro de 1978.

Apesar disso, como bem demonstrou a Sra. Diretora no despacho transcrito no Relatório precedente, foi concedido às empresas o prazo de dois anos para que se adaptassem à nova sistemática, sem que houvesse vedação à entrada de novos contribuintes no período compreendido entre a edição do Decreto e a aprovação do Estatuto da Eletros nem condições específicas para as pessoas que se inscrevessem nesse ínterim, não se caracterizando a ilegalidade apontada pela SFC.

Tanto é assim que a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social – SPC-MPAS aprovou, respectivamente, o Regulamento da ELETROS, em 8/12/2000, onde estão contemplados os participantes inscritos até 1º/8/79, e o Estatuto da entidade, em 22/8/2002.

Ademais, o art. 62 do Decreto 4942/2003 prevê:

“Art. 62. Os administradores do patrocinador que não efetivarem as contribuições normais e extraordinárias a que estiverem obrigados, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas de previdência complementar, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 109, de 2001, especialmente o disposto nos seus arts. 63 e 65 (transcritos no Relatório).

§ 1º A inadimplência a que se refere o caput deverá ser comunicada formal e prontamente pelo Conselho Deliberativo à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º No prazo de noventa dias do vencimento de qualquer das obrigações citadas no caput deste artigo, sem o devido cumprimento por parte do patrocinador, ficam os administradores da entidade fechada de previdência complementar obrigados a proceder à execução judicial da dívida.”

Nesse contexto, acompanho o parecer da Unidade Técnica, endossado pelo **Parquet** especializado, em vista de, mesmo na hipótese de erro de interpretação do Decreto 81240/78, não poderem ser responsabilizados os gestores do CEPEL, no exercício de 2005, por procurarem solucionar pendências legais, escudados em parecer conclusivo do escritório Assunção & Assunção Advogados Associados, de 2004 (fls. 200/260, v.1), não havendo, portanto, razão para a instauração da TCE proposta pela SFC.

IV

A SFC registra no item 8.3.1.1 do seu Relatório de Auditoria (fls. 120/121, v. principal) que a Subcláusula 6.7 da Cláusula Sexta do CV-054/05 (fls. 318/338, v. 1), celebrado entre o CEPEL e a ELETROS, seria abusiva visto haver relação de consumo entre os usuários e a entidade de previdência complementar:

“6.7 Nenhuma responsabilidade caberá à Eletros pelos procedimentos técnicos efetuados durante os atendimentos necessários à execução dos serviços previstos na cláusula primeira do presente instrumento, concordando expressamente o Cepel que tal responsabilidade será exclusiva do profissional e/ou entidade hospitalar que a eles der causa”.

A ELETROS, operadora registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob o nº 313904 (fls. 372, v. 1), administra o plano privado de assistência à saúde de seus usuários, dentre eles os funcionários do CEPEL, estando a seleção de prestadores (credenciamento e descredenciamento de hospitais, médicos, clínicas e serviços de diagnóstico) a seu cargo.

Para a celebração de contratos para a prestação dos serviços descritos, o CEPEL mantém um fundo rotativo, no valor de R\$ 300.000,00, recomposto quinzenalmente, administrado pela ELETROS. Além disso, a operadora emite carteiras e informes diversos, elabora e publica o manual do usuário e a relação dos credenciados.

Cabe aos beneficiários pagar 10% do valor das despesas médicas à ELETROS, sendo a entidade também responsável pelo controle dos reembolsos dessas despesas, no caso de livre escolha, e pelas informações prestadas ao CEPEL para fins de desconto em folha das importâncias devidas pelos seus empregados.

Pelas razões acima expendidas, resta demonstrada a relação de consumo entre os funcionários do CEPEL e a ELETROS, revelando-se abusiva a Subcláusula 6.7 da Cláusula Sexta do CV-054/05 nos termos do item 13 da Portaria 3/2001 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

“Divulgar o seguinte elenco de cláusulas, as quais, na forma do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, **serão consideradas como abusivas** (grifei), notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22 do Decreto nº 2.181:

(...)

13. impeça o consumidor de acionar, em caso de erro médico, diretamente a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde.”

Manifesto-me, assim, em concordância com a proposta da Sra. Diretora (fls. 377, v.1), endossada pelo Secretário em Substituição da 1ª Secex e pelo representante do Ministério Público, no sentido de que o Cepel adote providências visando à regularização do contrato CV-054/05, em virtude de sua Subcláusula 6.7 da Cláusula Sexta ser considerada abusiva, nos termos do item 13 da Portaria 3/2001 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Em face do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 208/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 016.254/2006-2 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Prestação de Contas
3. Responsáveis: Diretoria Executiva - João Lizardo Rodrigues Hermes de Araújo (CPF 002.585.204-34), Jorge Nunes de Oliveira (CPF: 386.757.817-68); Albert Cordeiro Geber de Melo (CPF 295.215.724-34); Contador – Antonio Gomes Silva Neto (CPF 252.692.407-34); Conselho Deliberativo - Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), Paulo Roberto de Holanda Sales (CPF 257.055.637-87), Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), João Ruy Castelo Branco de Castro (CPF 000.225.862-53), Ivo Almeida Costa (CPF 139.250.676-04), Renato Pereira Mahler (CPF 928.552.967-49), Aloísio Marcos Vasconcelos Novais (CPF 011.136.156-72), Henrique Couto Ferreira Mello (CPF 004.077.477-53), Ronaldo Sérgio Monteiro Lourenço (CPF 466.320.857-68), Rogério da Silva (CPF 609.549.738-87), Aracilba Alves da Rocha (CPF 218.755.704-97), Manoel Aguinaldo Guimarães (CPF 409.210.777-34); José Drumond Saraiva (CPF 219.954.277-72), Mary Annie Cairns Guerrero (CPF 550.646.557-20), Fabio Machado Resende (CPF 099.625.657-15), Cesar Ribeiro Zani (CPF 360.809.007-00), Israel Fernando de Carvalho Bayma (CPF 425.561.397-49), Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), João Neves Teixeira Filho (CPF

179.798.461-68), João Paulo dos Reis (CPF 189.127.026-53), Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), Henrique Brognoli Martins (CPF 344.088.439-20), Jorge Luis Alves (CPF 534.299.749-68), José Ailton de Lima (CPF 070.673.994-91), João Paulo Maranhão Aguiar (CPF 001.733.474-87), Adalésio Vieira Guimarães (CPF 919.934.117-04), Paulo Maurício de Albuquerque Senra (CPF 747.175.537-72), Júlio César Riemenschneider de Quadros (CPF 423.567.500-10), Carlos Marcelo Cecin (CPF 289.796.050-72), Carlos Tadeu da Costa Fraga (CPF 465.343.697-53), Fernando Baratelli Júnior (CPF 390.269.738-53), Luiz Alberto Machado Fortunato (CPF 276.720.937-20), João Severino Filho (CPF 896.052.418-20), Roberto Murga da Silva (CPF 023.411.407-00), José Carlos Cauduro Minuzzo (CPF 199.412.420-20), João Eduardo Noal Berbigier (CPF 202.684.400-34), José Carlos Frutuoso Rodrigues (CPF 286.148.106-44), Inácio Azevedo da Silva (CPF 251.630.354-87), Antonio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34), Ricardo Cravo Teixeira (CPF 146.897.584-68), Jorge Targa Juni (CPF 203.557.934-15), Sinval Zaidan Gama (CPF 034.022.663-34), Joselito Félix Silva Filho (CPF 057.681.523-34), Evandro Xavier Braga (CPF 285.592.156-20), Antonio Dirceu Guimarães Machado (CPF 271.620.956-15), Marcus Sérgio Fontana (CPF 023.675.248-07), Helio Viana Pereira (CPF 237.109.776-49), José Sidnei Colombo Martini (CPF 514.537.628-68), Rubens Bruncek Ferreira (CPF 043.100.198-70); Celso Sebastião Cerchiari (CPF 802.855.708-20); José Ivan Morozowski (CPF 027.871.729-20); Eduardo Carvalho Sitonio (CPF 223.915.339-34), José Henrique Diniz (CPF 279.179.406-91), Luiz Carlos Leal Cherchiglia (CPF 221.514.276-68); Helder Godinho da Fonseca (CPF 205.777.026-53), Edgar da Silveira Filho (CPF 129.316.082-20), José Alberto Alves Cunha (CPF 827.704.178-00), Manuel Fernandes Neves Bento (CPF 054.824.237-27), Stemberg Lopes (CPF 213.722.686-34), Wellington Mendes Lima (CPF 126.997.210-34), Cynthia Santos Andrade (CPF 785.232.221-20); Conselho Fiscal – Renata Leite Falcão (CPF 244.983.864-34), Paulo Fernando Vieira Souto Rezende (CPF 442.240.287-00), Arlindo Soares Castanheira (CPF 333.198.397-72); Wagner Montoro Júnior (CPF 695.120.007-68), Silvio Marcus Barroso Salgado (CPF 183.642.767-00); Carol Sampaio Diogo Vieira (CPF 809.458.807-15), Paulo Afonso de Oliveira Maciel (CPF 083.359.404-44), Jonas Ferreira do Nascimento (CPF 165.330.894-04), Fernanda Baptista de Oliveira (CPF 953.391.167-00), José dos Santos Maia (CPF 371.570.437-34), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Rubens Aderval Pinto Ramiro (CPF 074.026.888-01)

4. Entidade: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL

5. Relator: **Ministro Raimundo Carreiro**

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: 1ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL referente ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas dos Srs. João Lizardo Rodrigues Hermes de Araújo, Jorge Nunes de Oliveira, Albert Cordeiro Geber de Melo e dos demais responsáveis arrolados nestes autos, dando-lhes quitação;

9.2. determinar ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel que:

9.2.1. observe o disposto art. 7º, § 2º, inciso 11 da Lei 8.666/93, fazendo constar dos processos licitatórios orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, mesmos nos casos de contratação de serviços de pesquisa e desenvolvimento, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, evitando a ocorrência de falha semelhante à verificada no Contrato nº 02/054/2005;

9.2.2. ultime as medidas necessárias à solução dos créditos pendentes, com a observância do art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002, no prazo de 90 dias, informando ao Tribunal os resultados alcançados;

9.2.3. adote providências visando à regularização do contrato CV-054/05, em virtude de sua Subcláusula 6.7 da Cláusula Sexta ser considerada abusiva, nos termos do item 13 da Portaria 3/2001 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, remetendo a este Tribunal cópia do novo instrumento contratual, no prazo de 60 dias;

9.3. encaminhar ao CEPEL cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0208-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 001.091/2007-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Responsável: José Carlos Guedes da Cruz (CPF 042.185.822-20)

Advogado constituído nos autos: Paulo Maurício Sales Cardoso (OAB/PA 5314); Paulo André Vieira Serra (OAB-PA 6858); Carlos José de Amorim Pinto (OAB-PA 6976)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESFALQUE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

A eventual inimputabilidade do defendente na esfera criminal não afasta a responsabilidade civil de reparar os danos materiais que causar a terceiros, somente constituindo óbice as estritas hipóteses em que o juízo criminal nega a autoria ou a existência do fato, nos termos dos arts. 927 e 935 do Código Civil – Lei. 10.406/2002”.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em razão de irregularidades praticadas pelo Sr. José Carlos Guedes da Cruz, quando na função de Chefe e Encarregado de Caixa da Agência dos Correios de Colares/PA, as quais causaram prejuízos à instituição (fls. 53).

2. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas, o Sr. José Carlos Guedes da Cruz foi responsabilizado por ato de improbidade e desídia no desempenho de suas funções, relativo à diferença de caixa na Unidade em apreço, no valor de R\$ 21.618,05, decorrente de supervisão efetuada pela Região Operacional de Castanhal (REOP-03), iniciada em 19/8 e concluída em 28/9/2004 (fls. 7). O empregado foi dispensado, a partir de 7/3/2005, por justa causa, sem que tivesse efetuado qualquer recolhimento aos cofres da ECT.

3. No âmbito deste Tribunal, foram expedidas diligências ao Diretor Regional dos Correios

no Pará, para que enviasse cópia das normas internas da ECT infringidas pelo responsável, e ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Pará, para que informasse o resultado do inquérito policial instaurado contra o Sr. José Carlos Guedes da Cruz. Ambos ofícios foram atendidos, informando a Polícia Federal que o responsável não tinha comparecido àquela delegacia, apesar de ter sido intimado a depor no aludido inquérito policial para apurar possível crime de peculato e, ainda, que o mesmo teria sido relatado e remetido à 3ª Vara Federal – Seção Judicial do Pará (fls. 77/78, 81/82 e 91/93).

4. Regularmente citado (fls. 71/73), o responsável apresentou alegações de defesa acostadas aos autos às fls. 83/85.

5. Eis a análise da Secex/PA, a qual transcrevo, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8443/92, com os ajustes de forma que entendo pertinentes:

“3. DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

3.1. O Sr. José Carlos Guedes da Cruz expõe em suas alegações de defesa, em síntese, o seguinte:

3.1.1. que não pode ser responsabilizado pela diferença a menor apurada no Caixa da agência da ECT em que trabalhava, pelo fato de ser portador de grave distúrbio psíquico, decorrente do próprio ambiente de trabalho em que esteve inserido;

3.1.2. que exercia as atividades de carteiro e ao assumir a gerência da Agência dos Correios de Colares/PA, não recebeu o treinamento adequado para o exercício da nova função, pois não possuía qualquer noção ou experiência referente ao manuseio de numerários e práticas de contabilidade. No entanto, procurou exercer o novo papel com dedicação e zelo profissional;

3.1.3. que a deficiência da ECT referente ao controle e guarda de numerários acarretou diversos assaltos na agência de Colares, e que por duas ocasiões foi seqüestrado e teve sua saúde mental abalada;

3.1.4. que a ECT nada fez para ajudá-lo e permaneceu a exigir um padrão de atendimento incompatível com os recursos oferecidos;

3.1.5. que pode ter sido vítima de outros funcionários que prevaleceram-se do seu estado de saúde debilitado;

3.1.6. que o Sistema utilizado na ECT para o controle financeiro, especialmente após a implantação do Banco Postal, funciona de forma inconsistente o que possibilita a ação de pessoas inescrupulosas, inclusive da própria inspetoria da ECT;

3.1.7. que a inspetoria da ECT de forma usual procedeu com “levantamentos” sem a presença dos envolvidos e não apresentou os documentos comprobatórios do desvio e ainda, constringia os empregados na hora do depoimento, induzindo-os a assinar declarações falsas;

3.1.8. que por estar mental e emocionalmente abalado foi presa fácil na mão de pessoas maliciosas que o induziram a assumir a responsabilidade por atos que não praticou;

3.1.9. que sofreu assédio moral grave o que culminou em sua incapacidade definitiva para o trabalho, conforme laudo da médica psiquiatra Olga Susana Cayuela Ferreira, datado de 28/02/2007 (fl.87/88).

3.1.10. que jamais subtraiu importância alguma dos cofres da ECT;

3.1.11. que fundamentado no princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, requer: 1) levantamento contábil na agência dos Correios de Colares/PA por profissionais não integrantes do quadro funcional da ECT de forma a aferir corretamente a situação do caixa daquela agência, durante a gestão do requerente e 2) perícia médica para comprovar o seu estado de desequilíbrio psíquico, de sorte a demonstrar que não estava em condições de depor perante a Comissão processante da ECT;

3.1.12. que com tantos problemas mentais não poderia ter prestado um depoimento tão coerente em uma situação extremamente grave e constrangedora, fato que um exame psiquiátrico certamente demonstrará que o depoimento foi montado com a intenção de incriminá-lo;

3.1.13. que sua participação no processo foi pautada na boa-fé e afirma não ter praticado qualquer ato em prejuízo dos cofres da ECT;

3.1.14. que sejam realizados o levantamento contábil e a perícia médica a título de provas indispensáveis para a perfeita caracterização de sua efetiva e real responsabilidade em relação as conclusões em seu desfavor;

3.1.15. que seja julgada sua participação no processo de forma proporcional e razoável, levando em consideração o seu estado de saúde, decorrente da própria atividade que exercia na ECT, portanto, uma doença profissional e do trabalho, na forma do ordenamento jurídico pátrio.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

O Sr. José Carlos Guedes da Cruz (CPF 042.185.822-20), fundamenta suas alegações de defesa basicamente na falta de estrutura da ECT, em seu estado de saúde mental debilitado e conclui por solicitar produção de provas por meio da realização de levantamento contábil na agência os correios de Colares/PA e perícia médica.

No que tange à falta de estrutura oferecida pela ECT, verifica-se que essa assertiva não socorre o Sr. José Carlos Guedes da Cruz, visto que, a possível ausência de estrutura nas empresas e órgãos públicos não pode respaldar as irregularidades cometidas por seus servidores, em especial, as irregularidades relacionadas a subtrações de numerários. Ademais, ainda neste sentido, o responsável argumenta que não recebeu o treinamento necessário para o exercício da função de caixa, no entanto, de acordo com relato preliminar (fl.12) o responsável participou de treinamento para assumir a função de caixa na agência de Colares, portanto, contrariando a alegação trazida aos autos.

As argumentações relativas ao estado de saúde debilitado do responsável, amparada na Avaliação Médico-Psiquiátrica, datada de 28/02/2007 (fl.87/88), não são suficientes para excluir a responsabilidade atribuída ao Sr. José Carlos Guedes da Cruz, tendo em vista que a documentação anexa aos autos, comprova sua atuação enquanto agente causador do dano ao erário, sendo os atos ilícitos expressamente reconhecidos pelo responsável (fl.33/34). Assim sendo, o dano causado ao erário deverá ser reparado em observância ao princípio geral do direito de que quem causa dano a outrem deve repará-lo.

Neste sentido, convém trazer à colação os argumentos utilizados no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos autos do TC 625.193/1997-0 que em caso similar, culminou com o julgamento

das contas pela irregularidade e em débito a responsável, conforme consignado no Acórdão 163/2002 - Primeira Câmara.

(...) Em sua defesa, pretende (...) seja afastada a responsabilidade de reparar o dano causado, em razão da sua absolvição na ação penal que tinha por objeto os mesmos fatos desta TCE. Como exposto no relatório, essa absolvição teve por fundamento a inimizabilidade da ré, comprovada por laudos psiquiátricos, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, c/c o art. 26, caput, do Código Penal.

Com a máxima vênua da defesa, a alegação formulada é absolutamente improcedente. Via de regra, a responsabilidade civil, consistente no dever de reparar dano causado a outrem, é absolutamente independente da criminal, somente sendo obstada nas estritas hipóteses em que o juízo criminal nega a autoria ou a existência do fato, nos exatos termos prescritos pelo art. 1.525 do Código Civil, in verbis:

'Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.'

Essa situação excepcional de interferência do juízo criminal no cível e as estritas circunstâncias em que tal ocorre também estão descritas no Código de Processo Penal, nos arts. 65 a 67, transcritos a seguir:

'Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.'

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.'

Assim, nenhum desses dispositivos infirma o princípio geral de direito de que quem causa dano deve indenizá-lo, amparando a pretensão da responsável, pois, no presente caso, a absolvição ocorreu em razão da inimputabilidade, circunstância que não exige a responsabilidade civil.

Essa é a orientação jurisprudencial, valendo ser trazida à colação a ementa do acórdão proferido em sede do Recurso Especial 257.827/SP, tendo como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (4ª Turma do STJ, sessão 13.9.2000, DJ 23.10.2000, pág. 144), in verbis:

'DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACTIO CIVILIS EX DELICTO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO CÍVEL EM RAZÃO DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA QUE NÃO NEGOU A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO FATO. ART. 1525 CC. ARTS. 65 A 67 CPP. RECURSO PROVIDO.

I - Sentença criminal que, em face da insuficiência de prova da culpabilidade do réu, o absolve sem negar a autoria e a materialidade do fato, não implica a extinção da ação de indenização por ato ilícito, ajuizada contra a preponente do motorista absolvido.

II - A absolvição no crime, por ausência de culpa, não veda a actio civilis ex delicto.

III - O que o art. 1.525 do Código Civil obsta é que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a existência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal.'

Aliás, o próprio julgado citado pela defendente como abonador da sua tese, na verdade, milita em contrário a ela, pois nele restou assente a responsabilidade civil do pai relativamente ao ato ilícito do filho inimputável (vide fls. 124 e 149).

Com efeito, a incapacidade de discernir sobre a licitude da própria conduta é fator que, no âmbito desta Corte, teria quando muito o condão de apenas afastar a aplicação da multa, prevista no artigo 57 da lei 8.443/92, jamais do dever de recomposição dos cofres da entidade.

A pessoa natural, ainda que afastada da gestão de seus próprios interesses e direitos, por razão de incapacitação mental, continua como sujeito de direitos e obrigações, respondendo pelos danos patrimoniais que causar a terceiros.

Assim, não acolho a defesa, julgo as contas irregulares e condeno a responsável em débito.

Agrega-se à jurisprudência supra, decisão proferida por meio do Acórdão nº 794/2002-Primeira Câmara.

No tocante à solicitação de realização de levantamento contábil na agência de correios de Colares/PA e perícia médica do responsável, convém esclarecer que as provas devem ser produzidas e trazidas aos autos pelo responsável, pois a este incumbe o ônus probatório. Além disso, a verdade material resta constatada nos autos pois, a documentação anexa, não deixa dúvidas da ocorrência do dano e de sua autoria. Descabida, portanto, a solicitação proposta.

Além disto, o responsável teve oportunidades de apresentar sua defesa quanto ao fatos imputados e não o fez, conforme informa Relatório da Polícia Federal às fls.82, pois, no inquérito instaurado para a apuração dos ilícitos cometidos, o responsável não compareceu aos procedimentos inquisitórios.

Concluída a análise das alegações de defesa trazidas aos autos, verifica-se que de acordo com a documentação acostada aos autos, não resta dúvida quanto à ocorrência e autoria do dano causado ao erário.”

Ante o exposto, propõe a Secex/PA que:

a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o Sr. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-lhe ao pagamento da importância de R\$ 21.618,05, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

b) seja autorizada desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

c) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. O Ministério Público manifesta sua concordância com a proposta encaminhada pela Unidade Técnica e, adicionalmente, propugna, “em razão da gravidade dos ilícitos praticados (desfalque/desvio de dinheiro público), ...pela aplicação ao devedor da multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92, a ser fixada em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do débito imputado” (fls. 101).

É o Relatório.

VOTO

O Sr. José Carlos Guedes da Cruz, regularmente citado (fls. 71/73), asseverou, por meio de seu advogado, em síntese, que não se apropriou de qualquer importância dos cofres da Agência dos Correios de Colares/PA e que essa suposta injustiça deveu-se à falta de estrutura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e ao seu estado de saúde mental debilitado, solicitando, por fim, a

produção de provas por meio de realização de levantamento contábil na agência dos Correios em Colares/PA e de perícia médica.

Como bem demonstrou a Secex/PA, todos os documentos acostados aos autos laboram em desfavor do Sr. José Carlos Guedes da Cruz, cabendo, no âmbito desta Corte de Contas, ao responsável a produção de provas tendentes a demonstrar que não teria cometido a irregularidade apontada pela ECT.

Quanto à argumentação acerca do seu frágil estado de saúde mental, arrimado na Avaliação Médico-Psiquiátrica, de 28/02/2007 (fls. 87/88), compartilho do entendimento manifestado no Voto condutor do Acórdão 163/2002 – 1ª Câmara, trazido à colação pela Unidade Técnica, deixa assente que a eventual inimizabilidade do defendente na esfera criminal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal c/c o art. 26, **caput**, do Código Penal, não afasta a responsabilidade civil de reparar os danos materiais que causar a terceiros, “somente sendo obstada nas estritas hipóteses em que o juízo criminal nega a autoria ou a existência do fato, nos exatos termos prescritos pelo art. 1.525 do Código Civil”.

A Lei 3071/1916 (Código Civil) foi revogada pela Lei 10.406/2002, correspondendo o art. 1525 da Lei revogada ao art. 935 do Novo Código Civil, **in verbis**:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (grifei).

No caso em comento, em vista de não ter sido a irregularidade afastada, até o momento, pelo juízo criminal, (fls. 102/104), até porque o Sr. José Carlos Guedes da Cruz não colaborou com o inquérito policial mencionado a fls. 82, prevalece o disposto no art. 927 da Lei 10.406/2002: *Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Assim, acolho os pareceres, bem como a proposta adicional do representante do Ministério Público quanto à aplicação da multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o valor em R\$ 13.000,00, aproximadamente 50% da quantia atualizada a ser restituída aos cofres públicos.

Em face do exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 209/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 001.091/2007-7
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Carlos Guedes da Cruz (CPF 042.185.822-20)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Maurício Sales Cardoso (OAB/PA 5314); Paulo André

Vieira Serra (OAB-PA 6858); Carlos José de Amorim Pinto (OAB-PA 6976)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em razão de irregularidades praticadas pelo Sr. José Carlos Guedes da Cruz, quando na função de Chefe e Encarregado de Caixa da Agência dos Correios de Colares/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Carlos Guedes da Cruz, condenando-lhe ao recolhimento da quantia de R\$ 21.618,05 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/09/2004, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da legislação em vigor:

9.3. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das quantias acima nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar a remessa deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional do Ministério Público no Estado do Pará para adoção das providências cabíveis, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, e ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará que atua no processo 2006.39.00.006305-6 dependente ao processo 2006.39.00.005993-3.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0209-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – 2ª Câmara
TC 014.149/2004-1.

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Ana Paula Soares da Fonseca (CPF 645.773.411-15), Andreia Rocha dos Santos (CPF 949.615.900-10), Claudia Palmenzona Rosa (CPF 852.178.831-20), Cristiane Maria de Jesus

Silva (CPF 820.573.971-49), Dalva Maria Batista de Souza (CPF 647.876.991-72), Daniele Medeiros Moreira (CPF 772.495.261-20), Diane Maria Nunes da Silva (CPF 509.467.492-72), Edna Alves de Oliveira Mariano (CPF 563.328.231-00), Eduardo Ferreira Pereira (CPF 832.373.301-59), Fabiana Luzia Rezende Mendonça (CPF 579.684.541-15), Fábio da Silva Nascimento (CPF 806.319.321-00), Fabricio Fonseca de Melo (CPF 560.472.231-68), Fernando Barcellos Razuck (CPF 025.400.927-13), Francisco José Siqueira de Lemos (CPF 248.758.561-72), Gervásio Nery de Albuquerque (CPF 601.783.451-72), Gisélia Alves Monteiro (CPF 831.808.261-34), Gláucia Boff (CPF 859.208.941-72), Gláucia Jurema Silva de Oliveira de Almeida (CPF 490.326.401-78), Held Barbosa de Souza (CPF 004.874.781-50), Isaura Dias de Sousa (CPF 610.170.511-00), João Vianney Cavalcanti Nuto (CPF 442.169.714-15), José Antonio de Matos (CPF 151.210.461-20), Julia Vieira Leite (CPF 316.997.151-49), Juliana da Silva Fernandes (CPF 723.708.401-10), Letícia Maria Ferreira (CPF 611.326.831-49), Luciana Carreiro Albuquerque (CPF 426.734.451-53), Luiz Augusto do Nascimento (CPF 035.782.568-38), Luiza da Conceição do Nascimento Nery (CPF 823.628.744-00), Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira (CPF 145.617.431-20), Marcos Vinicius Marques Dourado (CPF 352.056.791-15), Marcus Santos Mota (CPF 480.433.461-00), Maria José Soares Vieira (CPF 563.726.631-04), Mariana Silva Melendez (CPF 858.837.861-20), Maura Lucia Cordeiro (CPF 688.474.591-68), Monalisa Medeiros (CPF 973.456.601-68), Nádia Regina Alves Valadares (CPF 695.743.161-49), Paulo Roberto de Lira Gondim (CPF 073.082.133-15), Rejane Santos Lima (CPF 005.010.567-18), Rosilei Alves da Silva Dourado (CPF 715.701.441-68), Ruth Maria Costa de Mendonça (CPF 245.940.591-04), Selene Maria de Sousa Leal (CPF 523.872.751-87), Sirléia Ferreira de Oliveira Souza (CPF 926.243.591-68), Thalles Mendes Klimach (CPF 898.582.981-53), Umberto Euzébio (CPF 824.472.508-78), Vanessa Carvalho de Andrade (CPF 165.759.298-77), Vanilma Lopes de Oliveira (CPF 611.666.851-87).

Unidade: Universidade de Brasília – UnB.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. ILEGALIDADE.

1. É lícita a acumulação de cargos prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal quando houver compatibilidade de horários, a ser aferida no caso concreto.

RELATÓRIO

Ao analisar os atos de admissão dos servidores da Universidade de Brasília – UnB acima indicados, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal detectou a acumulação, por Luiza da Conceição do Nascimento Nery, do cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado – Enfermagem, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do cargo de Auxiliar de Enfermagem da UnB.

2. Diligências realizadas junto ao STJ (fls. 54/60) e à universidade (fl. 53) permitiram constatar que, em ambas as instituições, a servidora está sujeita a jornadas de 30 horas semanais, cumpridas, de segunda a sexta-feira, de 7h30 às 13h30 no órgão judicial e de 7h às 13h na entidade de ensino.

3. Diante da incompatibilidade de horários, a unidade técnica, em cumprimento de despacho deste relator (fls. 63/64), realizou a audiência da interessada acerca da acumulação ilícita.

4. Em resposta, a interessada (fl. 66) alegou que não acumula irregularmente e juntou declarações de seus superiores no STJ (fl. 67) e na UnB (fl. 68) acerca de seus horários de trabalho.

5. Ao cruzar as informações prestadas pela interessada com as anteriormente prestadas pela UnB (fls. 53) e pelo STJ (fl. 60), a analista da Sefip concluiu que, apesar da alteração ocorrida, em caráter excepcional, no ano de 2007, na jornada de trabalho da servidora, que passou a ser cumprida em plantões noturnos de 19h às 7h e em plantões diurnos ou noturnos em finais de semana e feriados, seu horário regular de trabalho é de 7h às 13h na UnB (fl. 53) e de 13h às 19h no STJ (fl. 67).

6. Assim, caracterizada a inviabilidade de conciliação das jornadas normais da servidora em foco e diante da inexistência de restrições aos outros atos de admissão examinados, a analista

(fl. 70), com endosso do diretor e do secretário da Sefip (fl. 71) e do Ministério Público junto ao TCU (fl. 71, v), opinou pela ilegalidade do ato de admissão de Luiza da Conceição do Nascimento Nery e pela legalidade das demais admissões.

É o Relatório.

VOTO

7. A jurisprudência desta Corte de Contas tem considerado lícita a acumulação de cargos prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal quando há compatibilidade de horários, a ser aferida no caso concreto. Além disso, tem admitido como limite máximo a carga de 60 horas semanais (acórdãos 533/2003, 2047/2004, 2860/2004, 155/2005, 933/2005, 2133/2005 e 544/2006 da 1ª Câmara, acórdãos 83/2003, 54/2007, 380/2007, 1447/2007, 2229/2007 da 2ª Câmara e acórdão 1288/2005 do Plenário).

8. No caso de Luiza da Conceição do Nascimento Nery, a compatibilidade não existe, posto que, apesar da jornada excepcional que a servidora cumpriu em parte do ano de 2007, seus horários regulares de trabalho são de 7h às 13h na UnB e de 13h às 19h no STJ, o que torna inviável a conciliação rotineira.

9. Nessas condições e diante da ausência de críticas aos demais atos examinados, acolho as manifestações da Sefip e do Ministério Público junto a esta Corte e voto pela adoção da minuta de Acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 210/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 014.149/2004-1

2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Ana Paula Soares da Fonseca (CPF 645.773.411-15), Andreia Rocha dos Santos (CPF 949.615.900-10), Claudia Palmenzona Rosa (CPF 852.178.831-20), Cristiane Maria de Jesus Silva (CPF 820.573.971-49), Dalva Maria Batista de Souza (CPF 647.876.991-72), Daniele Medeiros Moreira (CPF 772.495.261-20), Diane Maria Nunes da Silva (CPF 509.467.492-72), Edna Alves de Oliveira Mariano (CPF 563.328.231-00), Eduardo Ferreira Pereira (CPF 832.373.301-59), Fabiana Luzia Rezende Mendonça (CPF 579.684.541-15), Fábio da Silva Nascimento (CPF 806.319.321-00), Fabricio Fonseca de Melo (CPF 560.472.231-68), Fernando Barcellos Razuck (CPF 025.400.927-13), Francisco José Siqueira de Lemos (CPF 248.758.561-72), Gervásio Nery de Albuquerque (CPF 601.783.451-72), Gisélia Alves Monteiro (CPF 831.808.261-34), Gláucia Boff (CPF 859.208.941-72), Gláucia Jurema Silva de Oliveira de Almeida (CPF 490.326.401-78), Held Barbosa de Souza (CPF 004.874.781-50), Isaura Dias de Sousa (CPF 610.170.511-00), João Vianney Cavalcanti Nuto (CPF 442.169.714-15), José Antonio de Matos (CPF 151.210.461-20), Julia Vieira Leite (CPF 316.997.151-49), Juliana da Silva Fernandes (CPF 723.708.401-10), Letícia Maria Ferreira (CPF 611.326.831-49), Luciana Carreiro Albuquerque (CPF 426.734.451-53), Luiz Augusto do Nascimento (CPF 035.782.568-38), Luiza da Conceição do Nascimento Nery (CPF 823.628.744-00), Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira (CPF 145.617.431-20), Marcos Vinicius Marques Dourado (CPF 352.056.791-15), Marcus Santos Mota (CPF 480.433.461-00), Maria José Soares Vieira (CPF 563.726.631-04), Mariana Silva Melendez (CPF 858.837.861-20), Maura Lucia Cordeiro (CPF 688.474.591-68), Monalisa Medeiros (CPF 973.456.601-68), Nádia Regina Alves Valadares (CPF 695.743.161-49), Paulo Roberto de Lira Gondim (CPF 073.082.133-15), Rejane Santos Lima (CPF 005.010.567-18), Rosilei Alves da Silva Dourado (CPF 715.701.441-68), Ruth Maria Costa de Mendonça (CPF 245.940.591-04), Selene Maria de Sousa Leal (CPF 523.872.751-87), Sirléia Ferreira

de Oliveira Souza (CPF 926.243.591-68), Thalles Mendes Klimach (CPF 898.582.981-53), Umberto Euzébio (CPF 824.472.508-78), Vanessa Carvalho de Andrade (CPF 165.759.298-77), Vanilma Lopes de Oliveira (CPF 611.666.851-87).

4. Unidade: Universidade de Brasília – UnB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão dos servidores da Universidade de Brasília – UnB acima arrolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Luiza da Conceição do Nascimento Nery e negar seu registro;
 - 9.2. determinar à UnB a adoção de providências para regularização da situação da servidora mencionada no item anterior e para apuração de eventual percepção indevida de remuneração;
 - 9.3. determinar à UnB a cessação, no prazo de 15 dias, de pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal;
 - 9.4. considerar legais os atos de admissão dos demais servidores acima arrolados e ordenar seu registro.
10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara
 11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0210-03/08-2
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 013.198/2007-6.

Natureza: Admissão.

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Interessados: Adriana Lima dos Reis Costa (CPF 351.513.233-34), Ana Lucia Guterres de Abreu Santos (CPF 428.053.173-00), Carlos Cesar Cardoso Lima (CPF 288.231.503-10), Cristiano Leonardo de Alan Kardec Capovilla Luz (CPF 437.472.483-49), Cristina Alves Lacerda (CPF 468.826.851-34), Flavio Márcilio Paiva Ramos (CPF 717.677.383-15), Flavio Roberto Ribeiro Soares (CPF 563.136.323-20), Francival Leite de Souza (CPF 714.731.494-87), Igor Matos Lago (CPF 556.994.993-34), Joedson Marcos Silva (CPF 408.804.783-49), José de Ribamar Mendes Bezerra (CPF 054.634.083-00), José Magno Ribeiro Pinheiro (CPF 471.386.453-68), José Raimundo dos Santos Fonseca Filho (CPF 406.737.903-04), José Wilson da Silva (CPF 838.966.514-04), Jucilea Neres Ferreira (CPF 488.224.003-30), Karina Vanessa Chagas da Silva (CPF 773.828.703-91),

Madian de Jesus Frazão Pereira (CPF 494.188.663-15), Márcia Milena Galdez Ferreira (CPF 810.374.143-49), Marcio Silva Lopes (CPF 444.631.973-68), Maria Helena de Assunção Pestana (CPF 137.152.401-72), Maria Tereza Borges Araújo Frota (CPF 196.791.303-04), Marinez de Souza Tamburini Brito (CPF 707.421.463-91), Mary Micheline Nunes Bandeira (CPF 525.434.123-87), Mauricio Eduardo Salgado Rangel (CPF 488.276.653-15), Mauro José Mello Fonseca (CPF 333.005.853-68), Paulo Maria Santos Rabelo Junior (CPF 493.662.463-20), Péricles Mendes Junior (CPF 724.896.773-49), Rosy Ane de Jesus Pereira Araújo Barros (CPF 402.933.943-34), Ruy Palhano Silva (CPF 034.916.503-30), Rycardo Bruno Ferreira Soares (CPF 625.649.353-20), Silvia Helena Cavalcante de Souza Godoy (CPF 409.010.763-68), Silvia Maria Souza dos Santos Cantanhede (CPF 268.303.373-72), Sonia Rocha Santos Sousa – (CPF 914.033.593-34), Soraya Maria de Jesus (CPF 281.394.023-20), Tânia Lima dos Santos (CPF 252.486.423-53), Tânia Maria Gaspar Novais (CPF 695.145.773-53), Vanessa Diniz Mendonça Miranda (CPF 269.153.403-00), Wagner Barbosa Lima (CPF 254.676.973-15), Leonidas Lopes Braga Junior (CPF 268.905.693-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES EM 38 ATOS. 2 ATOS APRESENTANDO ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO COM EMPREGOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

1. É considerado cargo técnico ou científico, para os fins previstos no art. 37, XVI, **b**, da Constituição Federal, aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou para o qual se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer do Ministério público junto a este tribunal, da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Caribé (fls. 110/112):

“Versam os autos de admissões realizadas pela Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA.

Não tendo verificado impropriedades nas admissões, a Sefip concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão. Dissinto, com as devidas vênias, apenas no que diz respeito às admissões dos Sr^{es} Márcio Silva Lopes e Wagner Barbosa Lima (fls. 46/47 e 92/93), contratados temporariamente como professores de 3ª Grau substitutos, na forma disciplinada pela Lei nº 8.745/93.

Pelo que se depreende das informações extraídas do sistema Sisac (fls. 100 e 103), os Sr^{es} Wagner Barbosa e Márcio Silva, ao serem contratados, passaram a acumular a função de professor substituto com os seus empregos anteriores de escriturário no Banco do Brasil e de carteiro I na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, respectivamente.

De acordo com o edital da última seleção externa realizada pelo Banco do Brasil para formação de cadastro de reserva no emprego de escriturário – Edital nº 1-2007/003-BB, de 12.7.2007 –, são requisitos básicos para a admissão naquele emprego a apresentação de certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e idade mínima de 18 anos. No caso do emprego de carteiro I na ECT, segundo o recente Edital de Concurso Público nº 463/2007, o único requisito exigido é o ensino médio completo (contracapa).

Embora não sejam esses os editais dos concursos prestados pelos interessados, é possível inferir das exigências editalícias que os referidos empregos não possuem a natureza técnica ou científica que os tornariam acumuláveis com a função de professor nos termos do art. 37, incisos XVI, **b**, e XVII, da Constituição Federal. Isso porque, conforme construção doutrinária e jurisprudencial, para que um cargo ou emprego de nível médio seja considerado técnico, é necessário que seu exercício exija do

profissional conhecimentos técnicos específicos, e não apenas habilidades gerais como as que se obtêm mediante conclusão do ensino médio.

Acerca da matéria, bem discorreu o Professor Lucas Rocha Furtado, lançando luz sobre o conceito de cargo técnico ou científico presente no texto constitucional, *in verbis*:

‘Alguma dúvida cerca o conceito de cargo técnico ou científico, hipótese de acumulação admitida pelo art. 37, XVI, ‘b’, com o magistério. Em relação a esses dois termos, há o entendimento de que se lei requer qualificação de nível superior; ele será necessariamente técnico ou científico.

A rigor; a verificação de que se trata de cargo técnico ou científico requer o exame das atribuições do cargo. É necessário que se proceda ao exame das atribuições previstas em lei para o cargo, emprego ou função para que se possa concluir se suas atribuições possuem essa natureza. Atribuições que exijam conhecimentos técnicos específicos, como o de técnico em informática ou em contabilidade, por exemplo, não obstante não se faça necessário diploma de nível superior, são reputadas técnicas e passíveis de acumulação com o magistério público.’ (Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 928).

Há precedentes do TCU que partiram de igual entendimento, a exemplo do Acórdão 408/2004-Primeira Câmara, pelo qual se apreciou caso semelhante de acumulação ilícita de cargo de professor com o emprego de escriturário em empresa pública. Embora tal deliberação tenha sido reformada pelo Acórdão 601/2006-Primeira Câmara, a tese que fundamentara a ilicitude da acumulação manteve-se incólume. Cito, ainda, as Decisões 394/2002-Primeira Câmara e 87/2002-Segunda Câmara. A reforçar os fundamentos dessa última deliberação, o eminente Ministro-Relator Adylson Motta fez referência à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pacífica no sentido de que não se caracterizam como cargos técnicos aqueles para os quais se exige tão-somente a escolaridade de nível secundário, **in verbis**:

‘Cabe também ressaltar a questão das acumulações irregulares de cargos públicos por servidores do TRT da 14ª Região. Tanto o cargo de técnico, quanto o de auxiliar judiciário, para cuja investidura é exigida apenas a escolaridade de nível secundário, não caracterizam cargo técnico para fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b da Constituição Federal. Nesse sentido também aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trazida à colação pela equipe de auditoria (RMS 6116-SC/95, ROMS 7632-DF/96, ROMS 7570-PB/96) que ressalta não importar a denominação do cargo ou o fato de o servidor ser ou não diplomado em grau de nível superior. Assim, há que se estabelecer o prazo previsto no art. 133, caput da Lei nº 8.112/90, para que os servidores que se encontram acumulando indevidamente cargos públicos, conforme indicado no Relatório supra, façam a devida opção, sem prejuízo da adoção pelo tribunal regional das providências pertinentes, no âmbito administrativo e penal, em face das declarações falsas apresentadas por parte desses servidores.’

Julgados mais recentes do STJ ratificam a jurisprudência há muito firmada, conforme se verifica a partir das seguintes ementas:

‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos

termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido.’ (RMS 20033, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.3.2007, grifei).

‘RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, **sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.**

2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado.

3. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.’ (RMS 12352/DF, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 23.10.2006, grifei).

‘RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.

2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.

3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.

4. Precedentes.

5. Recurso improvido.’ (RMS 14.456/AM, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 2.2.2004, grifei).

Nesse último julgamento, o STJ considerou inacumuláveis os cargos de professor e técnico judiciário, de nível médio e natureza eminentemente burocrática. Pelo quadro de fl. 108, a Unidade Técnica informou que o Sr. Flávio Macilio Paiva Ramos acumula o cargo de técnico judiciário e a função de professor substituto. Todavia, nesse caso, a acumulação encontra-se entre as hipóteses permitidas, uma vez que o interessado foi admitido no cargo de técnico judiciário – especialidade programador, para o qual se exigem atribuições técnicas específicas em programação, nos termos do Edital nº 1/2005-TRT/16ª Região, de 4.3.2005 (fl. 106 e contracapa).

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade dos atos de admissão do Sr. Márcio Silva Lopes e Wagner Barbosa Lima (fls. 46/47 e 92/93) – ressalvando o direito dos interessados à opção entre o emprego e a função de professor substituto – e pela legalidade dos demais atos, sem prejuízo da determinação alvitada pela Sefip.”

É o Relatório.

VOTO

Acolho a proposta de legalidade dos atos submetidos à apreciação deste Tribunal acostados às fls. 2/106, por não terem sido detectadas impropriedades capazes de macular a legalidade das

admissões à exceção dos atos de fls. 46/47 e 92/93, pertencentes aos Sr^{es} Márcio Silva Lopes e Wagner Barbosa Lima, respectivamente.

2. Como pode ser observado no quadro elaborado pela Sefip às fls. 107/108, o Sr. Wagner Barbosa Lima acumula o cargo de escriturário no Banco do Brasil com o cargo de professor de 3º grau substituto e o Sr. Márcio Silva Lopes o cargo de carteiro I na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e o cargo de professor de 3º grau substituto, situações consideradas não amparadas pela legislação vigente.

3. Como foi bem colocado no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, transcrito no Relatório que precede a este Voto, as acumulações observadas não se encaixam na permissão de acumulação conferida pelo inciso XVI do art. 37 **b**, da Constituição Federal, visto que a leitura do dispositivo permite considerar a possibilidade de acumulação de cargo técnico ou científico que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou mesmo os cargos de nível médio para os quais se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o seu provimento, não sendo aceitos, para esse fim, os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.

4. O Ministério Público registra, ainda, que o edital da última seleção externa realizada pelo Banco do Brasil para formação de cadastro de reserva no emprego de escriturário – Edital nº 1-2007/003-BB, de 12.7.2007 –, exige como requisitos básicos para a admissão naquele emprego a apresentação de certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e idade mínima de 18 anos. No caso do emprego de carteiro I na ECT, registra que o recente Edital de Concurso Público nº 463/2007, o único requisito exigido é o ensino médio completo. Diante dessas observações inferiu que referidos empregos não possuem a natureza técnica ou científica que os tornariam acumuláveis com a função de professor

5. Manifesto minha concordância com o entendimento trazido pelo *Parquet*, as atribuições relativas a esses cargos são relevantes, mas, inegavelmente de natureza eminentemente burocrática e/ou operacional, não obedecendo, portanto, aos requisitos exigidos para possibilitar a acumulação prevista no inciso XVI do art. 37 **b**, da Constituição Federal.

Ante essas considerações, e acolhendo a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 211/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 013.198/2007-6

2. Grupo II – Classe V – Admissão

3. Interessados: Adriana Lima dos Reis Costa (CPF 351.513.233-34), Ana Lucia Guterres de Abreu Santos (CPF 428.053.173-00), Carlos Cesar Cardoso Lima (CPF 288.231.503-10), Cristiano Leonardo de Alan Kardec Capovilla Luz (CPF 437.472.483-49), Cristina Alves Lacerda (CPF 468.826.851-34) Flavio Márcilio Paiva Ramos (CPF 717.677.383-15), Flavio Roberto Ribeiro Soares (CPF 563.136.323-20), Francival Leite de Souza (CPF 714.731.494-87), Igor Matos Lago (CPF 556.994.993-34), Joedson Marcos Silva (CPF 408.804.783-49), José de Ribamar Mendes Bezerra (CPF 054.634.083-00), José Magno Ribeiro Pinheiro (CPF 471.386.453-68), José Raimundo dos Santos Fonseca Filho (CPF 406.737.903-04), José Wilson da Silva (CPF 838.966.514-04), Jucilea Neres Ferreira (CPF 488.224.003-30), Karina Vanessa Chagas da Silva (CPF 773.828.703-91), Madian de Jesus Frazão Pereira (CPF 494.188.663-15), Márcia Milena Galdez Ferreira (CPF 810.374.143-49), Marcio Silva Lopes (CPF 444.631.973-68), Maria Helena de Assunção Pestana

(CPF 137.152.401-72), Maria Tereza Borges Araújo Frota (CPF 196.791.303-04), Marinez de Souza Tamburini Brito (CPF 707.421.463-91), Mary Micheline Nunes Bandeira (CPF 525.434.123-87), Mauricio Eduardo Salgado Rangel (CPF 488.276.653-15), Mauro José Mello Fonseca (CPF 333.005.853-68), Paulo Maria Santos Rabelo Junior (CPF 493.662.463-20), Péricles Mendes Junior (CPF 724.896.773-49), Rosy Ane de Jesus Pereira Araújo Barros (CPF 402.933.943-34), Ruy Palhano Silva (CPF 034.916.503-30), Rycardo Bruno Ferreira Soares (CPF 625.649.353-20), Silvia Helena Cavalcante de Souza Godoy (CPF 409.010.763-68), Silvia Maria Souza dos Santos Cantanhede (CPF 268.303.373-72), Sonia Rocha Santos Sousa – (CPF 914.033.593-34), Soraya Maria de Jesus (CPF 281.394.023-20), Tânia Lima dos Santos (CPF 252.486.423-53), Tânia Maria Gaspar Novais (CPF 695.145.773-53), Vanessa Diniz Mendonça Miranda (CPF 269.153.403-00), Wagner Barbosa Lima (CPF 254.676.973-15), Leonidas Lopes Braga Junior (CPF 268.905.693-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de admissões efetuadas pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas da União, no exercício da competência que lhe é conferida nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 1º, VIII, 259, I, do RI/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Adriana Lima dos Reis Costa (fls. 2/3), Ana Lucia Guterres de Abreu Santos (fls. 4/5), Carlos Cesar Cardoso Lima (fls. 6/7), Cristiano Leonardo de Alan Kardec Capovilla Luz (fls. 8/9), Cristina Alves Lacerda (fls. 10/11), Flávio Marcílio Paiva Ramos (fls. 16/17), Flavio Roberto Ribeiro Soares (fls. 18/19), Francival Leite de Souza (fls. 20/21), Igor Matos Lago (fls. 22/23), Joedson Marcos Silva (fls. 24/25), José de Ribamar Mendes Bezerra (fls. 26/27), José Magno Ribeiro Pinheiro (fls. 28/29), José Raimundo dos Santos Fonseca Filho (fls. 30/31), José Wilson da Silva (fls. 32/33), Jucilea Neres Ferreira (fls. 34/35), Karina Vanessa Chagas da Silva (fls. 36/37), Madian de Jesus Frazão Pereira (fls. 42/43), Márcia Milena Galdez Ferreira (fls. 44/45), Maria Helena de Assunção Pestana (fls. 48/49), Maria Tereza Borges Araújo Frota (fls. 50/51), Marinez de Souza Tamburini Brito (fls. 52/53), Mary Micheline Nunes Bandeira (fls. 54/55), Mauricio Eduardo Salgado Rangel (fls. 56/57), Mauro José Mello Fonseca (fls. 58/59), Paulo Maria Santos Rabelo Junior (fls. 60/61), Péricles Mendes Junior (fls. 62/63), Rosy Ane de Jesus Pereira Araújo Barros (fls. 64/65), Ruy Palhano Silva (fls. 66/67), Rycardo Bruno Ferreira Soares (fls. 68/69), Silvia Helena Cavalcante de Souza Godoy (fls. 72/73), Silvia Maria Souza dos Santos Cantanhede (fls. 74/75), Sonia Rocha Santos Sousa (fls. 78/81), Soraya Maria de Jesus (fls. 82/83), Tânia Lima dos Santos (fls. 84/85), Tânia Maria Gaspar Novais (fls. 86/87), Vanessa Diniz Mendonça Miranda (fls. 88/89), Leonidas Lopes Braga Junior (fls. 98/99), autorizando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de admissão de Márcio Silva Lopes (fls. 46/47) e Wagner Barbosa Lima (fls. 92/93) e recusar os respectivos registros;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão, no tocante aos servidores mencionados no item 9.2., acima, que:

9.3.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 261 do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. providencie, junto aos interessados, a restituição das importâncias percebidas indevidamente durante o período de acumulação dos cargos públicos, na hipótese de incompatibilidade

de horário;

9.4. informar à Universidade que os interessados arrolados no item 9.2, acima, poderão optar por um dos cargos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que disponibilize no sistema Sisac o desligamento dos servidores Maria Tereza Borges Araújo Frota (fls. 50/51), Carlos César Cardoso Lima (fls. 6/7), Tânia Lima dos Santos (fls. 84/85), Mauro José Mello Fonseca (fls. 58/59);

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.3 e 9.4 e 9.5, supra, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0211-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-007.151/2004-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná

Interessados: Ataíde Moacyr Ferrazza e Bráulio Zanotto Gonçalves

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DOS “QUINTOS” COM BASE EM CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE FUNÇÃO COMISSIONADA JÁ ALTERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADA FORMA DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ENTIDADE DE ORIGEM DE CORRIGIR O VALOR PAGO A TÍTULO DE “QUINTOS”. CONTAGEM PONDERA DE TEMPO DE ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR APOSENTAR-SE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “C” DO INCISO III DO ART. 40 DA CF EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. ENUNCIADO N.º 106. DETERMINAÇÕES.

1. O direito à percepção de “quintos” com base nos antigos valores das FC, previstas na Portaria MEC n.º 474/1987, decorre do princípio da irredutibilidade remuneratória, desde que a incorporação tenha por fundamento a Lei n.º 6.732/1979,.

2. Não existe direito adquirido a determinada estrutura remuneratória ou a forma de cálculo de vantagens.

3. Com a transformação das antigas FC em CD e FG, promovida pela Lei n.º 8.168/1991, é indevida a manutenção da forma de cálculo das antigas vantagens, que eram vinculadas, em última instância, à remuneração de professor titular.

4. A única forma de atualizar nominalmente os valores dessas vantagens se dá mediante a utilização dos novos critérios estipulados para as funções comissionadas decorrentes da transformação

implementada pela lei.

5. Após a transformação dos “quintos” em vpni, a vantagem sujeita-se exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos.

Adoto como relatório a bem-lançada instrução da lavra da Ace Maria Elizabete Vasques Tavira, da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual manifestaram sua anuência a Diretora da 3ª DT, o titular da unidade técnica e o membro do Ministério Público:

“Cuidam os autos de concessão de aposentadoria dos interessados acima mencionados, ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET/PR).

Esta Unidade Técnica procedeu as diligências de fls. 13 e 84, solicitando ao CEFET informar as justificativas do parecer do Controle Interno pela ilegalidade das concessões e a planilha de cálculo da parcela judicial constante do ato de Ataíde Moacyr Ferrazza.

Em atendimento às diligências, foram encaminhados os elementos de fls. 16/85.

Da análise da documentação enviada, observamos que o parecer do Controle Interno pela ilegalidade da concessão da aposentadoria de Ataíde Moacyr Ferrazza foi em razão da inclusão da GED nos cálculos dos quintos, por decisão administrativa (fl.16). O MS 2000.70.00.000017-8 limitou-se a assegurar os quintos calculados na forma da Portaria 474/87 do Ministério da Educação.

Em pesquisa no sistema de consulta processual, verificamos que o referido MS já está encerrado. Houve decisão no mérito em 1ª e 2ª instâncias, favoráveis aos servidores. O recurso ao STJ não foi admitido (fl. 73).

No tocante à correção dos valores pagos ao inativo a título de quintos de FC, cumpre inicialmente esclarecer que, até a edição da Lei nº 8.168/91, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), aplicável aos servidores das instituições federais de ensino, previa o pagamento de retribuição específica – sob a forma de função de confiança (FC) – em decorrência do exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento. À época, nos termos da Portaria MEC 474/87, o cálculo do valor das FCs tinha por base a remuneração do professor titular da carreira de magistério superior, com doutorado e em regime de dedicação exclusiva. Com o advento da aludida Lei nº 8.168, tais funções foram transformadas em cargos de direção (CD) e em funções gratificadas (FG), ambas as categorias com padrão remuneratório inferior ao das antigas FC.

Com isso, estabeleceu-se, de imediato, certa controvérsia quanto aos valores que seriam devidos aos servidores então investidos em funções de confiança que, sem solução de continuidade, permaneceram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação. Essa controvérsia aumentou com a edição a Lei nº 8.911/94, que disciplinou a incorporação de quintos, admitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo de serviço prestado sob o regime celetista.

No âmbito desta Corte, a matéria foi pacificada com o advento da Decisão 235/1998 – 1ª Câmara, que, modificando o entendimento anterior, deixou assente que ‘a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas iniciado após o advento da Lei nº 8.168/91 deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados’ (grifos nossos, subitem 8.2.3).

Com isso, é certo que o servidor Ataíde Moacyr Ferrazza teria direito à incorporação de quintos com base no valor das antigas FCs.

Contudo, o que se infere dos autos é que a CEFET/PR foi além, assegurando ao servidor – indefinidamente – o direito de continuar a perceber o benefício calculado da mesma forma que as extintas FCs, ou seja, atrelado aos vencimentos dos professores titulares da IFES (vide fl. 85) Ocorre que a estrutura remuneratória do magistério foi significativamente alterada desde o advento da Lei nº 8.168/91. Nesse sentido, por exemplo, basta mencionar a instituição da GAE, em 1992, e da GED, em 1998. Como resultado, chegou-se à esdrúxula situação de se pagar ao inativo, apenas a título de

quintos, valores superiores a qualquer função comissionada atualmente existente no âmbito do serviço público (fl. 84).

Cumpra assinalar que o instituto de incorporação de funções, hoje extinto, tinha por objetivo resguardar os servidores efetivos do descenso remuneratório decorrente da eventual dispensa de funções ou cargos comissionados. Não se pode pretender que o benefício – repita-se, hoje extinto – seja utilizado com fator multiplicador de rendimentos, objeto de pernicioso efeito cascata a ocasionar o enriquecimento sem causa de seus beneficiários.

Também é pertinente mencionar que a hipótese configura, na prática, o reconhecimento de direito adquirido a regime de vencimentos, o que é taxativamente repellido pela jurisprudência pátria, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:

*‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’*

É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

Ressalte-se, a propósito, que foi precisamente a perspectiva de descenso remuneratório que motivou as decisões judiciais favoráveis ao servidor (fl. 46). O CEFET-PR, entretanto, conferindo interpretação notoriamente exorbitante a essas decisões, concedeu ao inativo o direito de perceber valores que anteriormente, jamais lhe foram pagos, e, portanto, não poderiam ter sido objeto de eventual descenso remuneratório.

A nosso ver, a partir da alteração efetuada pela Lei nº 8.168/91, o valor de referência até então utilizado para o cálculo das antigas FCs deveria ter sido ‘congelado’, sujeitando-se unicamente aos reajustes gerais do funcionalismo, até que o valor das FCs viesse a se tornar equivalente ao das CDs. De qualquer modo, apresenta-se desarrazoado admitir que parcela instituída posteriormente à transformação dos quintos em VPNI (o que se deu com o advento da Lei nº 9.527/97) seja incluída no cálculo dos quintos de FC, como está ocorrendo, no caso em tela, com a GED, criada, repita-se, em 1998.

Verificamos que no ato de fls. 8/12, de Bráulio Zantto Gonçalves, o parecer do Controle Interno foi pela ilegalidade em razão da utilização do fator de conversão de 1,16 no tempo de serviço prestado como professor ao CEFET/PR. Foram utilizados, conforme anexo 1 (fl. 10), 3 anos, 9 meses e 17 dias de tempo ficto para concessão da aposentadoria com fundamento legal no art. 186, item III, alínea ‘a’ da Lei nº 8.112/90. Excluindo o tempo de conversão, o servidor ficaria com 32 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço e só poderia aposentar-se com proventos proporcionais.

O procedimento de contagem de tempo convertido está em desconformidade com a orientação desta Corte de Contas consubstanciada no Enunciado nº 245 da Súmula da Jurisprudência, nos seguintes termos:

‘ Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.’

Diante do acima exposto, as concessões devem ser consideradas ilegais.

Conclusão

Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, propomos que:

a) sejam considerados ilegais os atos de fls. 2/7, de Ataíde Moacyr Ferrazza, e 8/12, de Bráulio Zantto Gonçalves, com a conseqüente recusa de seus registros;

b) seja determinado ao CEFET/PR que:

b-1) com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, admitindo-se, nada obstante, o pagamento, sob a forma de VPNI, da parcela de quintos obtida judicialmente pelo servidor Ataíde, enquanto subsistir a respectiva decisão judicial;

b-2) uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura a parcela de quintos ao inativo, promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos indevidamente;

c) seja esclarecido à entidade que:

c-1) as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

c.2) os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários.”

É o relatório.

VOTO

A ilegalidade do ato de aposentadoria do Sr. Ataíde Moacyr Ferrazza decorre da perenização da forma de cálculo das antigas FC, previstas na Portaria MEC 474/1987, para fins de incorporação de “quintos”.

Até a edição da Lei n.º 8.168/1991, os valores das FC eram calculados com base na remuneração de professor titular. Contudo, a partir da edição da lei, foram criadas novas funções e cargos de direção com valores não-lastreados na remuneração de professor titular. Ademais, houve redução nominal dos valores pagos, se observada a correlação de funções previstas na lei.

A incorporação das funções (“quintos”) somente veio a ocorrer em 1994, por ocasião da edição da Lei n.º 8.911/1994.

Para melhor clareza, cumpre fazer um breve histórico.

A Lei n.º 8.168/1991 estruturou as carreiras de magistério e estipulou novos valores para a remuneração das funções comissionadas. Anteriormente, a matéria era disciplinada pela Lei n.º 7.596/1987, regulamentada pelo Decreto n.º 94.664/1987 e pela Portaria do Ministério da Educação e Cultura (MEC) n.º 474/1987, que estipulou a forma de cálculo dessas funções, denominadas “FC”, que variavam do FC 1 (sendo este o de maior valor e atribuível ao reitor) ao FC 7. O valor dessas funções estava vinculado à remuneração de professor titular, doutor e em regime de dedicação exclusiva. À guisa de ilustração, o FC 1 estava vinculado à remuneração do cargo de professor titular, doutor e em regime de dedicação exclusiva, acrescido do percentual de 80%. É dizer, o FC 1 equivalia a 180% da remuneração do professor doutor, em regime de dedicação exclusiva. Já o FC2, a 165% dessa remuneração, o FC 3 a 155%, o FC 4 a 140%, o FC 5 a 130% e o FC 6 a 120%.

Já a Lei n.º 8.168/1991, ao transformar os antigos FC em “CD” e “FG”, desvinculou essas funções comissionadas da remuneração de professor titular e estipulou um valor fixo. Num primeiro momento, as novas funções passaram a ter retribuição nominal inferior à situação anterior.

Nessa situação, o procedimento mais acertado para evitar o decesso remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos em comissão seria o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor da diferença apurada entre a antiga e a nova tabela.

Já quanto aos “quintos”, é de ver que, para os servidores celetistas, essa incorporação somente viria a ocorrer em julho de 1994, por força da Lei n.º 8.911. Caso existissem servidores anteriormente regidos pela Lei n.º 1.711/1952, que tivessem incorporado “quintos” pela Lei n.º 6.732/1979, os valores teriam sido incorporados com base nas FC, mas não poderiam ser corrigidos, já que essas gratificações desapareceram do ordenamento jurídico. No momento em que os “quintos”, incorporados com base na Lei n.º 6.732/1979 e calculados com base nas retribuições das FC (Portaria n.º 474/1987) se tornassem inferiores aos “quintos” das CD ou FG (Lei n.º 8.168/1991), passaria a ser mais vantajoso para os servidores receber os “quintos” calculados com base nas novas funções.

De mencionar que essa não era a situação do Sr. Ataíde Moacyr Ferrazza, que, por não ter sido regido pela Lei n.º 1.711/1952 (pois era celetista), somente veio a ter direito à incorporação de “quintos” por força da Lei n.º 8.911/1994. Assim sendo, discordo do parecer da Sefip quando assevera que o servidor teria direito à incorporação de quintos com base no valor das antigas FC, pois, quando da edição da lei que regulamentou a incorporação de “quintos”, os defasados valores das FC (em razão dos elevados níveis inflacionários do início da década de 1990) tornavam desvantajosa a incorporação da vantagem com base nas FC. Na verdade, o servidor não incorporou “quintos” com base no valor das FC – extirpadas do ordenamento jurídico em 1991 -, mas sim com base no critério de cálculo dessas funções, que o Cefet/PR incorretamente manteve.

Também não poderia o servidor, em 1994, incorporar “quintos” com base na FC, que não mais existia no momento da publicação da Lei n.º 8.911/1994.

Portanto, a Administração, de forma equivocada, preservou indevidamente estrutura remuneratória extinta, de forma a manter o vínculo da FC – e dos “quintos” posteriormente incorporados - com a remuneração de professor titular. Nesse sentido, o precedente do STF citado pela instrução é elucidativo (RE 241884/ES):

*“É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.”*

Consta, porém, que o Sr. Ataíde Moacyr Ferrazza beneficiou-se de sentença judicial, transitada em julgado, que impediu a Administração de reduzir o valor dos “quintos”, pagos com base nos critérios de fixação da remuneração dos FC previstos na Portaria n.º 487/1987, em razão da decadência prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999.

Assim sendo, em que pese o entendimento contrário desta Corte, não é possível determinar a correção do pagamento dos “quintos”, que deveriam observar os critérios fixados em lei e sua posterior conversão em vantagem pessoal nominalmente identificada (vpni) já a partir da Lei n.º 9.527/1997.

Nada obstante, como o objetivo do Poder Judiciário foi o de assegurar a irredutibilidade dos proventos, entendo deva ser acolhida a proposta de conversão dos valores dos “quintos” em vpni, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos civis federais, de molde a desvinculá-los da remuneração de professor titular. Mesmo porque essa vantagem foi convertida em vpni para todos os servidores públicos, por força do § 1º do art. 15 da Lei n.º 9.527/1997 e do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.225/2001 (posterior à decisão judicial), que introduziu o art. 62-A na Lei n.º 8.112/1990.

Já a proposta de ilegalidade da aposentadoria do Sr. Bráulio Zanotto Gonçalves, fundamentada na alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal (em sua redação original), decorre da contagem ponderada do tempo de atividade de magistério. Os 22 anos e 11 meses laborados em função de magistério resultaram no acréscimo de mais 3 anos, 9 meses e 17 dias no tempo de serviço do servidor, que fez o total de 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço. Se excluído o tempo irregularmente acrescido, o servidor teria pouco mais de 32 anos de tempo de serviço, o que lhe garantiria aposentadoria com proventos proporcionais, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 40 da CF.

Não há autorização legal para a conversão do tempo de magistério em tempo comum, com acréscimo de cerca de 17% , salvo na hipótese prevista no § 4º do art. 8º da EC n.º 20/1998:

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

.....
 § 4º *O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.”* (grifei)

Essa não é, contudo, a situação do servidor, já que conta com cerca de 2 anos de atividade privada e 6 anos de serviços prestados às Forças Armadas.

Dessarte, deve-se orientar a origem sobre a possibilidade de o servidor vir a aposentar-se com proventos proporcionais a 32/35 avos.

Quanto às parcelas indevidamente recebidas pelos servidores, proponho a aplicação do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 212/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 007.151/2004-0
2. Grupo I - Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Ataíde Moacyr Ferrazza e Bráulio Zanotto Gonçalves
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Ataíde Moacyr Ferrazza e Bráulio Zanotto Gonçalves e negar registro aos atos de fls. 2/7 e 8/12;

9.2. aplicar o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas pelos interessados;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da

deliberação do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria do Sr. Bráulio Zanotto Gonçalves sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. transforme em vantagem nominalmente identificada a vantagem denominada “quintos”, paga judicialmente ao Sr Ataíde Moacyr Ferrazza, enquanto subsistir a respectiva decisão judicial, após o que deve ser adequada aos critérios contidos na legislação específica, em especial as Lei n.º 8.911/1994, 9.527/1997 e Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, e com base na retribuição da função comissionada resultante da transformação das antigas FC, implementada pela Lei n.º 8.168/1991;

9.4. orientar a origem no sentido de que a aposentadoria do Sr. Bráulio Zanotto Gonçalves poderá prosperar com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, observada a proporcionalidade de 32/35 avos.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao acompanhamento das determinações contidas no subitem 9.3 e represente ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata n.º 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0212-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 018.987/2003-6.

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria/RS.

Interessada: Almedina de Souza Pereira (CPF 664.514.260-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE INCENTIVOS E DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO INCORPORADOS NO REGIME DA CLT POR SENTENÇA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DA LEI 8112/1990. ILEGALIDADE.

1. Vantagens e gratificações incompatíveis com o regime jurídico da Lei 8.112/90 não se incorporam nem aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, até então regido pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público.

2. O pagamento de vantagem incorporada sob o regime da CLT por meio de sentença judicial, quando necessário para evitar redução de vencimentos, deve ocorrer sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida em futuros reajustes de remuneração.

RELATÓRIO

Ao examinar o ato de concessão a Almedina de Souza Pereira da pensão civil instituída pelo ex-servidor da Universidade Federal de Santa Maria Arthur Xavier Pereira, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (fls. 40/42) constatou a inclusão, com base em sentença judicial transitada em

julgado (fl. 24), das vantagens “Incentivo II – 50%” e “incentivo V – 20%” e de gratificação adicional por tempo de serviço calculada sobre a totalidade da remuneração.

2. Tendo em vista que a sentença judicial e o ato concessório são anteriores à edição da Lei 8112/1990 e por considerar que vantagens incorporadas no regime trabalhista, mas incompatíveis com o regime instituído pelo aludido diploma legal, não podem ser mantidas, a unidade técnica (fls. 42/43) opinou pela ilegalidade do benefício em foco, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (fl. 44).

É o relatório.

VOTO

3. A questão das vantagens incorporadas sob o regime da CLT por servidores posteriormente conduzidos ao Regime Jurídico Único já foi debatida por esta Corte em inúmeros precedentes (acórdão 963/2005 do Plenário, acórdãos 2066/2007, 16/15/2007, 2435/2004, 1781/2007, 522/2007, 977/2006 e 941/2006 da 1ª Câmara e acórdãos 2497/2007, 2231/2007, 1882/2007, 1584/2007, 1335/2007, 1234/2007, 1016/2007, 870/2007, 694/2007, 646/2007, 464/2007, 462/2007, 293/2007 e 1598/2006 da 2ª Câmara, entre muitos outros).

4. Naquelas oportunidades, firmou este Tribunal o entendimento de que vantagens e gratificações incompatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei 8.112/90 não se incorporam nem aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, até então regido pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público.

5. Todavia, reconheceu-se ser possível admitir a incorporação quando decorrente de decisão judicial. Nessa hipótese, o pagamento deve ocorrer sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, apenas com o intuito de evitar redução nominal dos vencimentos.

6. Entendeu-se, ainda, que tal vantagem deve ser paulatinamente compensada nos aumentos subseqüentes conferidos ao funcionalismo até seu completo desaparecimento.

7. Tão cristalizada é a jurisprudência acerca do tema, inclusive no Supremo Tribunal Federal (MS 22445, Rex 212.131-2), que esta Corte editou a súmula 241, que preconiza que “as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990 não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”.

8. Considerando que as vantagens criticadas no ato concessório em exame, da forma com têm sido calculadas, estão em desacordo com as orientações acima descritas, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 213/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.987/2003-6.
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessada: Almedina de Souza Pereira (CPF 664.514.260-91).
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão a Almedina de Souza Pereira da pensão civil instituída pelo ex-servidor da Universidade Federal de Santa Maria Arthur Xavier Pereira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil a Almedina de Souza Pereira e negar-lhe registro;

9.2. com base na súmula TCU 106, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. cessem os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal;

9.3.2. passe a efetuar o pagamento das parcelas denominadas Incentivo II, Incentivo V e Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e outras decorrentes de contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, calculada com base nos valores vigentes na data de implantação do Regime Jurídico Único e compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo até seu eventual desaparecimento.

9.4. esclarecer à Universidade Federal de Santa Maria que o ato considerado ilegal poderá prosperar se novamente emitido e submetido a esta Corte, livre das irregularidades ora apontadas.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0213-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 004.348/2004-1.

Natureza: Pensões Civis.

Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Interessados: Gleuza Cunha Guimarães (CPF 393.741.149-68), Maria Alice de Oliveira Doetzer (CPF 167.288.909-04), Maria Alvim Veiga (CPF 698.734.029-34) e Odomiro Taques de Camargo (CPF 109.599.399-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PENSÕES CIVIS. CÁLCULO INCORRETO DE QUINTOS E DA VANTAGEM DO INCISO II DO ART. 192 DA LEI 8112/1990. ILEGALIDADE.

1. O pagamento de quintos das funções comissionadas extintas pela Lei 8168/1991 deve ser feito sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo.

2. O cálculo da vantagem do inciso II do art. 192 da Lei 8112/1990 deve tomar como base apenas a remuneração do padrão da última classe da carreira, sem considerar outras vantagens.

RELATÓRIO

Ao examinar os atos de concessão de aposentadoria aos ex-servidores da Universidade Federal do Paraná – UFPR acima arrolados, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal -Sefip (fls. 35/38) constatou:

a) no ato relativo a Gleuza Cunha Guimarães, o pagamento de quintos, incorporados por decisão judicial a partir do exercício de uma das antigas funções comissionadas extintas pela Lei 8168/1991, não como vantagem pessoal, de valor fixo e sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, mas como percentual da remuneração do professor titular, com doutorado e em regime de dedicação exclusiva, sistemática extinta com o advento do diploma legal mencionado;

b) nos atos relativos a Odomiro Taques de Camargo, Maria Alice de Oliveira Doetzer e Maria Alvim Veiga, o pagamento da vantagem do inciso II do art. 192 da Lei 8112/1990 com base no somatório do vencimento do padrão da classe e das demais vantagens do cargo efetivo, em desacordo com o que preconiza aquele dispositivo legal.

2. Por tais razões, a Sefip, em pareceres uniformes (fls. 37/38) e com apoio do Ministério Público junto ao TCU (fl. 39), manifestou-se pela ilegalidade das concessões e pela denegação de seu registro, além de propor a formulação de determinações e esclarecimentos à universidade.

É o Relatório.

VOTO

3. A questão do pagamento de quintos decorrentes do exercício das antigas funções comissionadas extintas pela Lei 8168/1991 já havia sido pacificada por esta Corte na decisão 235/1998 – 1ª Câmara, onde se entendeu que tal pagamento deveria ser feito sob a forma de valor fixo. Com a posterior extinção das incorporações, o correspondente valor deveria passar a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo. Assim, é ilegal seu pagamento, como ocorre no ato referente a Gleuza Cunha Guimarães, sob a forma de percentual da remuneração do professor titular, com doutorado e em regime de dedicação exclusiva, inclusive porque tal sistemática deixou de ser aplicável com o advento da citada Lei 8168/1991.

4. Quanto à vantagem do inciso II do art. 192 da Lei 8112/1990, cujo cálculo, nos termos daquele dispositivo, deve tomar como base a remuneração do padrão da última classe da carreira, sem incluir outras vantagens, é conveniente lembrar que esta Corte, ao julgar as contas da UFPR de 1995 (acórdão 213/2000), já havia determinado àquela universidade que corrigisse os critérios de apuração da parcela em questão. A falha, entretanto, persiste, como se vê nos atos relativos a Odomiro Taques de Camargo, Maria Alice de Oliveira Doetzer e Maria Alvim Veiga.

5. Dessa forma, caracterizada a ilegalidade das parcelas acima mencionadas, acolho os pareceres da Sefip e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 214/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 004.348/2004-1.

2. Grupo I – Classe V – Pensões Cívicas.

3. Interessados: Gleuza Cunha Guimarães (CPF 393.741.149-68), Maria Alice de Oliveira

Doetzer (CPF 167.288.909-04), Maria Alvim Veiga (CPF 698.734.029-34) e Odomiro Taques de Camargo (CPF 109.599.399-20).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil aos beneficiários de ex-servidores da Universidade Federal do Paraná – UFPR acima arrolados;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil aos beneficiários acima arrolados;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 dias, cessem os pagamentos das parcelas impugnadas nos atos acima julgados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.4. esclarecer à Universidade Federal do Paraná que:
 - 9.4.1. o pagamento de quintos das antigas funções comissionadas deve ser feito sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, de acordo com os valores vigentes na edição da Lei 8168/1991 e sujeita, desde então, exclusivamente aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo;
 - 9.4.2. os atos considerados ilegais poderão ser aceitos se novamente emitidos e encaminhados a esta Corte, livres das irregularidades neles apontadas.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0214-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 007.165/2004-5.

Natureza: Aposentadorias.

Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Interessados: Arlete Cordeiro Bastos (CPF 851.938.799-34), Carlos Eduardo Barrionuevo (CPF 098.525.069-00), Carlos Mello Garcias (CPF 186.251.509-34), Célia Botelho Betim (CPF 252.775.299-34), Eleny Gomes Costa (CPF 201.019.969-34), Esmeraldina Maria Ramos Lobatscheff (CPF 320.342.969-15), Ivo Schlogl (CPF 317.811.879-91), Izaura Hiroko Kuwabara (CPF 087.006.489-49), José Gastão Rocha de Carvalho (CPF 072.453.009-68), Luci Mari Trevisan Durigan (CPF 253.798.289-49), Luiz Carlos Pereira (CPF 000.769.969-72), Maria Helena Woloschen

(CPF 084.966.929-49), Norma de Fátima Cordeiro (CPF 322.803.439-91), Osvaldo Hempel (CPF 155.996.809-59), Paulo Soares Koehler (CPF 155.755.609-10), Pedro Rodaczynski (CPF 085.107.099-04), Ro Ping Hsiung (CPF 001.885.659-49), Rosa Divanir Dalpra Lameke (CPF 230.954.319-53), Rosa Maria de Castro (CPF 322.996.139-00), Telma de Souza Dacas Bonatto (CPF 185.625.079-20), Tereza Bodner Kleina (CPF 359.999.269-04), Vânia Manfredini de Alcântara (CPF 165.749.409-82), Vera Lucia de Oliveira e Silva (CPF 394.200.279-53), Mara Soares de Araújo Santos (CPF 347.874.023-5).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PENSÃO CIVIL. VANTAGEM DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ALÉM DA DATA-BASE SOB A FORMA DE PERCENTUAL. DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO EM APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ILEGALIDADE.

1. O pagamento de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado.
2. Vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu.
3. Quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser destacada da remuneração e paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.
4. As únicas parcelas isentas de incidência de proporcionalidade são a vantagem do art. 193 da Lei 8112/1990, a gratificação adicional por tempo de serviço e os quintos incorporados.

RELATÓRIO E VOTO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (fls. 206/209), endossada pelos dirigentes daquela unidade técnica (fls. 209/210) e pelo Ministério Público junto ao TCU (fl. 210, v), e, dados os fundamentos daquela manifestação, que assumo como minhas razões de decidir, voto pela adoção da minuta de acórdão que, ao final, submeto à apreciação deste colegiado:

“Os atos constantes deste processo foram encaminhados ao Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

2. Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno. Com a finalidade de dirimir dúvidas, esta Secretaria encaminhou o Ofício/Sefip/ nº 2.381/2004 (fl. 126) ao órgão de origem, no sentido de encaminhar a este Tribunal esclarecimento quanto ao parecer do Controle Interno pela ilegalidade dos atos de concessões dos inativos constantes deste processo, bem como as informações relativas às medidas tomadas para sanar as falhas detectadas.

3. Em resposta à citada diligência, a Universidade Federal do Paraná apresentou a documentação de fls. 128/202 que passamos a analisar como segue:

3.1. Concernente aos atos em exame, à exceção daqueles de fls. 12/16, 22/26, 37/42, 53/58, 81/85, 91/95 e 116/120, observamos a incorporação da parcela denominada “VP DEC 95.689/88”, concedida a título de diferença de enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596/1987.

3.1.1. A respeito, a Universidade informa, à fl. 129, que em cumprimento a ordem judicial absteve-se de adotar qualquer medida para supressão da vantagem nos proventos dos servidores substituídos da Ação Ordinária nº 2002.70.00.69385-5, ajuizada pelo SINDITEST, que concedeu extensivamente a todos os seus filiados ativos e inativos a manutenção do pagamento da vantagem em tela. A referida Ação encontra-se, atualmente, no TRF, ainda sem deliberação definitiva (fl. 205).

3.1.2. Sobre essa questão, é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de julgar ilegal o pagamento dessas parcelas: citam-se, como exemplos, os Acórdãos nos 1055/2004, 1156/2004 e 333/2005, todos da Primeira Câmara, e o Acórdão nº 2462/2004, da Segunda Câmara.

3.1.3. Vale transcrever o que diz o artigo 5º do Decreto nº 95.689/1988: “*Cessa, a partir de 1º de janeiro de 1988, o pagamento de qualquer remuneração ou vantagem que vinham sendo percebidas em conformidade com o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, alcançado pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987*”.

3.1.4. Cumpre salientar que parcelas pagas a título de diferença de enquadramento têm o único propósito de evitar eventual descenso remuneratório dos servidores, por ocasião da implantação de novos planos de cargos e salários, não sendo lícita sua perenização sob a forma de percentual incidente sobre outras vantagens atribuídas aos beneficiários, como pretendeu fazer a UFPR, até porque isso implicaria admitir a existência de direito adquirido a regime de vencimentos, hipótese repelida pela jurisprudência pátria.

3.1.5. Considerando que a decisão judicial (AO 2002.70.00.69385-5) obtida pelos servidores impede a imediata suspensão da parcela em questão, não cabe endereçamento de determinação à entidade nesse sentido. Nada obstante, a parcela deve passar a ser paga sob a forma de VPNI, e não mais de percentual, como vem fazendo a entidade.

3.1.6. Por outro lado, sugerimos que a universidade seja alertada para a obrigatoriedade de, caso seja desconstituída a decisão judicial que assegura a percepção da parcela, promover a reposição dos valores indevidamente despendidos em favor dos inativos a partir do momento da impetração da ação judicial, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90.

3.2. Nos atos de fls. 12/16, 22/26, 81/85 e 116/120, verificamos o pagamento integral da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) em aposentadoria proporcional, contrariando a orientação jurisprudencial desta Corte (cf. Acórdãos 2.013/2006 – 1ª Câmara e 139/2005 – 2ª Câmara, entre outros).

3.2.1. Nos referidos atos, e ainda naqueles de fls. 27/31, 43/47, 86/90, 101/105, 106/110, 111/115 e 121/125, a vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698/2003, não foi proporcionalizada (embora se trate de proventos proporcionais), contrariando a jurisprudência assente nesta Corte no sentido de que apenas as parcelas referentes à vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, aos quintos incorporados e ao adicional por tempo de serviço estão isentos de proporcionalização (cf. Acórdão 54/2007 – 1ª Câmara, entre outras).

3.3. Nos atos de fls. 02/06, 12/16, 17/21, 22/26, 27/31, 32/36, 37/42, 76/80, 81/85, 86/90, 96/100, 101/105, 116/120 e 121/125, verificamos a inclusão da parcela referente ao percentual 3,17%.

3.3.1. Sobre essa questão, entendemos irregular a sua inclusão no ato, uma vez que o resíduo, decorrente da conversão dos salários para U RV promovida pela Lei nº 8.880/94, está sendo pago em forma de percentual, o qual deveria ser pago, desde o momento inicial em que devido, sob a forma de diferença salarial, sujeita unicamente aos reajustes gerais do funcionalismo, até sua absorção pelos planos de cargos e salários subsequentes.

3.3.2. Aliás, a diferença de 3,17% foi estendida, por meio da MP nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, o que evidencia a incongruência de se pagar a parcela, em julho de 2003, como no caso, destacadamente e sob a forma de percentual. Transcrevemos adiante os dispositivos da Medida Provisória que tratam da matéria, chamando especial atenção para o disposto no art. 10:

“*Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.*

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10 Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.”

3.4. Quanto ao ato de aposentadoria do servidor Ro Ping Hsiung (fls. 91/95), o Controle Interno manifestou-se pela ilegalidade da concessão devido ao cômputo de tempo de serviço desaverbado para efeito de adicional por tempo de serviço.

3.4.1. Quanto ao pagamento da GATS, o tempo de serviço público efetivo do servidor é de apenas 23 anos (fl. 201), não sendo possível conceder-lhe anuênios no percentual de 30%, como consta do ato, haja vista o teor do art. 67 do RJU, em sua redação original.

3.5. Nos atos de fls. 48/52 e 70/75, verificamos falhas quanto ao preenchimento da ficha SISAC. A Universidade deixou de detalhar, no campo “DADOS DAS VANTAGENS”, as parcelas componentes da remuneração dos inativos, o que enseja a expedição de determinação a respeito.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO a **ilegalidade** dos atos constantes deste processo, com a conseqüente recusa de seus registros, com as seguintes determinações:

a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, salvo no tocante à alínea “b-2”, abaixo;

b) seja determinado à Universidade Federal do Paraná que:

b.1) com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, admitindo-se, entretanto, a continuidade dos pagamentos da vantagem pessoal de enquadramento enquanto subsistente a decisão judicial que, presentemente, a assegura;

b.2) passe a pagar a parcela denominada “VP DEC 95.689/88” sob a forma de VPNI, e, uma vez desconstituída a decisão judicial (AO 2002.70.00.69385-5) que, atualmente, impede a imediata suspensão da referida parcela nos proventos dos servidores beneficiários, providencie, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a restituição dos valores pagos a maior aos inativos, a partir da impetração da referida ação, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão pelo Tribunal;

b.3) atente para o correto lançamento dos atos de pessoal no SISAC, evitando omissões de dados sobretudo no tocante às vantagens conferidas aos beneficiários e ao detalhamento do tempo de serviço dos interessados, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

c) seja esclarecido à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU.”

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 215/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 007.165/2004-5

2. Grupo I – Classe V – Aposentadorias.

3. Interessados: Arlete Cordeiro Bastos (CPF 851.938.799-34), Carlos Eduardo Barrionuevo (CPF 098.525.069-00), Carlos Mello Garcias (CPF 186.251.509-34), Célia Botelho Betim (CPF 252.775.299-34), Eleny Gomes Costa (CPF 201.019.969-34), Esmeraldina Maria Ramos Lobatscheff (CPF 320.342.969-15), Ivo Schlogl (CPF 317.811.879-91), Izaura Hiroko Kuwabara (CPF 087.006.489-49), José Gastão Rocha de Carvalho (CPF 072.453.009-68), Luci Mari Trevisan Durigan (CPF 253.798.289-49), Luiz Carlos Pereira (CPF 000.769.969-72), Maria Helena Woloschen (CPF 084.966.929-49), Norma de Fátima Cordeiro (CPF 322.803.439-91), Osvaldo Hempel (CPF 155.996.809-59), Paulo Soares Koehler (CPF 155.755.609-10), Pedro Rodaczynski (CPF 085.107.099-04), Ro Ping Hsiung (CPF 001.885.659-49), Rosa Divanir Dalpra Lameke (CPF 230.954.319-53), Rosa Maria de Castro (CPF 322.996.139-00), Telma de Souza Dacas Bonatto (CPF 185.625.079-20), Tereza Bodner Kleina (CPF 359.999.269-04), Vânia Manfredini de Alcântara (CPF 165.749.409-82), Vera Lucia de Oliveira e Silva (CPF 394.200.279-53), Mara Soares de Araújo Santos (CPF 347.874.023-5).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos servidores da Universidade Federal de Santa Maria acima arrolados;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar ilegais os atos em exame e negar-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. tão logo deixe de subsistir a decisão judicial que assegurou a continuidade do pagamento da vantagem pessoal de enquadramento, cesse, no prazo de 15 dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. passe a pagar a parcela denominada “VP DEC 95.689/88” sob a forma de VPNI e, uma vez desconstituída a decisão judicial (AO 2002.70.00.69385-5) que atualmente impede a imediata supressão da referida parcela nos proventos dos beneficiários, providencie, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores pagos a maior aos inativos a partir da impetração da referida ação, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão pelo Tribunal;

9.3.3. atente para o correto lançamento dos atos de pessoal no Sisac, de modo a evitar omissões de dados, sobretudo no tocante às vantagens conferidas aos beneficiários e ao detalhamento do tempo de serviço dos interessados, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. esclarecer à universidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades verificadas.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0215-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 010.406/2004-2.

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Interessados: Iara Terezinha Gomes Lombardo (CPF 439.286.090-68), Giovanni Galdino Gomes Lombardo (CPF 990.207.850-87), Fernanda Gomes Lombardo (CPF 823.488.630-49) e Kamila Gomes Lombardo (CPF 823.488.800-59).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INCORPORAÇÃO DE HORA EXTRA NOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR QUANDO CELETISTA POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106. SUSPEENSÃO DO PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Os servidores regidos pela CLT, ao serem submetidos ao Regime Jurídico Único, ficaram sujeitos ao novo ordenamento de direitos e vantagens nele previstos, não podendo, assim, conservar, sem lei específica autorizativa, as gratificações, adicionais e outras vantagens percebidas ao tempo do seu ingresso no RJU mas que dele não fazem parte.

2. Se na transposição para o Regime Jurídico Único, a exclusão das horas extras incorporadas implicar redução de vencimentos, a diferença deverá ser convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser absorvida pelos aumentos reais e específicos concedidos à categoria, nos termos do Acórdão proferido Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 212.131-2/MG dos Acórdãos nos 1.583/2003 – TCU – 2ª Câmara e 1.590/2004 – TCU – Plenário.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (15/16), com a qual manifestaram-se de acordo os dirigentes da Unidade Técnica e o Ministério Público, expressa nos seguintes termos:

“O ato constante deste processo foi encaminhado ao Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

2 Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais da concessão, bem como das informações prestadas pelo Controle Interno, e, preliminarmente, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul -RS foi diligenciada conforme o Ofício/Sefip/1298/2003.

3. Em resposta à diligência, a entidade encaminhou a documentação de fls. 06/13, mediante a qual verificamos que a vantagem ‘horas-extras’ foi incluída nos proventos do instituidor por determinação de sentença judicial transitada em julgado.

4. Relativamente à questão das horas extras incorporadas sob a égide da CLT, por força de sentença judicial, sua inclusão nos proventos vai de encontro ao pacífico entendimento desta Corte no sentido de que gratificações e vantagens do regime celetista são incompatíveis com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei nº 8.112/90.

5. A continuidade de pagamentos da espécie, no novo regime, apenas seria admissível se tal providência se revelasse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição, a

irredutibilidade da remuneração anterior do servidor envolvido. Ainda assim, nesse caso, a vantagem deveria ser paulatinamente compensada nos aumentos subseqüentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (Decisão 100/2002 – TCU – 2ª Câmara). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal.

6. A propósito, esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode depreender da ementa do MS 22455/DF, publicada no DJ de 07/06/2002:

‘EMENTA: Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas defluiu da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança indeferido.’

7. Dessa forma, faz-se necessário, no caso, que a unidade de origem expeça novo ato concessório, incluindo nos proventos apenas o valor, caso ainda subsista, da vantagem pessoal a que faria jus o beneficiário no momento da concessão, considerando, para tanto, o enquadramento original do servidor no Regime Jurídico Único, ocorrido em 01/01/91, bem como os acréscimos remuneratórios subseqüentes, desvinculando dessa forma, a parcela de qualquer outra rubrica integrante dos proventos do servidor (Acórdão 292/2007 – 2ª Câmara).

8. Em consulta ao sistema Siape (fl. 14), verificamos que o pagamento da vantagem ‘horas-extras’ encontra-se em constante evolução devido os aumentos e reajustes concedidos ao benefício pensional.

Conclusão

Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, propomos que:

- a) seja considerado **ilegal** o ato de fls. 01/03, com a conseqüente recusa de seu registro;
- b) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada;
- c) seja determinado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- d) seja esclarecido à entidade que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato em substituição ao original, fazendo constar do benefício pensional apenas o valor, caso ainda subsista, da vantagem pessoal a que faria jus o servidor – a título de irredutibilidade de vencimentos – no momento da concessão do benefício, considerando, para tanto, o enquadramento original do servidor no Regime Jurídico Único, ocorrido em 01/01/91, bem como as compensações decorrentes dos acréscimos remuneratórios subseqüentes, desvinculando dessa forma, a parcela (horas-extras) de qualquer outra rubrica integrante dos proventos do servidor, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno”

É o Relatório

VOTO

Examina-se nesta oportunidade ato de concessão de pensão civil, no qual foi constatada a inclusão de parcela referente a horas extras incorporadas nos proventos do instituidor, quando este era regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por decisão judicial.

2. Conforme registrado no Relatório precedente, a Secretaria de fiscalização de Pessoal – Sefip, ao examinar a matéria, fundamentando-se na jurisprudência deste Tribunal, concluiu por propor ilegalidade do ato de fls. 1/2, com negativa do respectivo registro.

3. De fato, como bem assinalou a Unidade Técnica, está consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas o entendimento de que os servidores regidos pela CLT, ao serem submetidos ao Regime Jurídico Único, estão sujeitos ao novo ordenamento de direitos e vantagens nele previsto. Assim, não podem conservar, sem lei específica autorizativa, as gratificações, adicionais e outras vantagens percebidas ao tempo do seu ingresso no RJU mas que dele não fazem parte. É essa a orientação constante da Súmula nº 241, **verbis**:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

4. Neste contexto, deve ser considerada indevida a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcelas referentes a horas extras incorporadas no âmbito do regime celetista, mesmo aquelas obtidas por meio de sentença judicial transitada em julgado, podendo, por conseguinte, serem elas retiradas, sem que haja violação à coisa julgada.

5. Esse é o entendimento do STF a respeito da matéria, conforme decisão adotada, em 13/5/2004, no Mandado de Segurança 24.381-3/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes expresso nos seguintes termos:

“**EMENTA:** Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante, (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. 4. **Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas extras em reclamação trabalhista em data anterior. 5. Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. Lei nº 8.112, de 11.12.90. Incompatibilidade de manutenção de vantagem que, à época, podia configurar-se. Precedentes.** 6. Mandado de Segurança indeferido” (grifamos).

6. O referido Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, mediante a qual foi considerada ilegal a concessão de aposentadoria de servidora da Universidade Federal de Goiás, recusando-se o registro do ato e determinado a Universidade que suspendesse os pagamentos tidos por indevidos e expedisse novo ato concessório.

7. Conforme assinalado pelo Relator do feito, o impetrante, tomando por base os institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, assim como o princípio da irredutibilidade de vencimentos e a alegação de incompetência deste Tribunal para alterar ou extinguir benefícios decorrentes de sentença judicial com trânsito e julgado, requereu “o direito de continuar recebendo os seus proventos com as 60 H.E. incorporados por sentença judicial transitada em julgado, bem como para determinar ao Impetrado que proceda ao registro do ato que concedeu à Impetrante aposentadoria através da Portaria nº 0786, 25-03-96, com as parcelas remuneratórias discriminadas no título de Inatividade”.

8. Ao proferir o Voto que conduziu ao indeferimento do MS, o Relator, fazendo referência aos pareceres emitidos nos autos e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, ressaltou que “Nesses termos, não parece de invocar-se, na espécie, o princípio da coisa julgada para afastar a aplicação das disposições da Lei nº 8.112/90. Ao revés, em face da implantação do regime estatutário, não há invocar a coisa julgada como não haveria de se invocar o direito adquirido”.

9. Essa posição ficou bem mais clara na apreciação, em 3/8/2006, dos Embargos de Declaração em face da deliberação proferida no referido MS 24.381-3/DF, cuja ementa está redigida nos seguintes termos:

“EMENTA: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. 2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que retroagiu à data de implantação do regime Jurídico Único, e a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores. 3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas. 4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida. 5. Ausência de omissão. **O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXV).** Precedentes citados: MS no 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS no 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS no 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996. 6. **Os Precedentes colacionados pela embargante [MS 25.678-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.12.2005 e MS no 25.009-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.12.2004] tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário.** 7. Embargos de Declaração rejeitados” (grifos nosso).

10. Ao relatar os mencionados Embargos, o Ministro Gilmar Mendes asseverou:

“Na hipótese dos autos, não se verifica a obscuridade ou contradição apontada. O acórdão embargado, ao propor o indeferimento da ordem, ateu-se ao pedido deduzido pela ora embargante na inicial no sentido de que se tornassem sem efeito ambos os atos impugnados, a saber: o Acórdão nº 385/2002 da 2ª Câmara do TCU (fls. 35-68), que negou o registro de aposentadoria da impetrante; e o ato da Reitoria da Universidade Federal do Estado de Goiás – UFG, que culminou com a exclusão de seus proventos da importância relativa a 60 (sessenta) horas extras que haviam sido incorporadas a sua remuneração por força de decisão judicial.

Dessa forma, o acórdão embargado, ao declarar a impossibilidade do pagamento das horas extras ante a alteração da situação jurídica da impetrante do regime celetista para o estatutário, com o advento da Lei no 8.112/1.990, considerou ambos os atos legais, ao negar a segurança pretendida.

No que tange à alegada omissão no acórdão embargado, **esta Corte pronunciou-se sobre a redução nominal operada nos vencimentos da embargante, afirmando que, com o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União (instituído pela Lei no 8.112/1990), operou-se a extinção do contrato de trabalho da impetrante e conseqüentemente, a conversão do regime contratual em estatutário, não sendo impossível invocar coisa julgada nem o direito adquirido,** conforme se verifica da leitura da ementa:

(...)

Quanto aos precedentes colacionados pela embargante, quais sejam: Medida Cautelar no MS nº 25.678-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.12.2005 e MS no 25.009-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.12.2004, observo que para esses casos o Tribunal fixou entendimento segundo o qual as decisões do TCU não poderiam determinar a suspensão de pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores protegida pelos efeitos da coisa julgada. Todavia, a hipótese sobre a qual se consolidou essa tese versa sobre o caso específico da incorporação do percentual da URP de 26,05%, relativo ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

Nota-se, portanto, que a hipótese dos precedentes colacionados – incorporação do percentual de 26,05% relativo ao Plano Bresser – é, por óbvio, distinta do caso ora em apreço – incorporação de horas extras ante alteração jurídica da situação da impetrante do regime celetista para o estatutário.

Dessa forma, a hipótese contida nos precedentes citados divergem do presente caso, em que se discute a incorporação aos proventos de servidor estatutário de horas extras concedidas por decisão transitada em julgado que tomou por parâmetro a aplicação do regime celetista a ora impetrante. Portanto, os precedentes são inaplicáveis ao caso ora em apreço.

Esta Corte tem se pronunciado **no sentido de que não há ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à irredutibilidade de vencimentos em relação a vantagens adquiridas em regime jurídico diverso**. Nesse sentido, arrola os seguintes julgados: MS no 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS no 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS no 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996.

Conclui-se, pois, que a decisão embargada não incorreu em omissão, obscuridade ou contradição vez que enfrentou a temática posta para análise de forma completa e suficientemente fundamentada. É dizer, o acórdão explicitou a **impossibilidade de incorporação aos proventos de servidor estatutário de horas extras concedidas por decisão transitada em julgado que tomou por parâmetro a aplicação do regime celetista**” (os grifos não são do original).

11. Como visto, a jurisprudência da mais alta Corte de Justiça do País é pacífica quanto à impossibilidade de incorporação aos proventos de servidor estatutário de horas extras concedidas por decisão transitada em julgado que tenha tomado por base a aplicação do regime celetista, não havendo ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada em relação a vantagens adquiridas em regime jurídico diverso.

12. Especificamente quanto à irredutibilidade de vencimentos, porém, conforme se depreende dos julgados colacionados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não é uniforme. Nesse contexto, podem-se citar os Acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança nos 22.160-7/DF e 24.381-3/DF, respectivamente, em 22/2/1996 e 13/5/2004, no qual o STF pronunciou-se no sentido da incompatibilidade de manutenção de vantagem configurada no regime celetista, à época da vigência do novo ordenamento jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, nem mesmo a pretexto de irredutibilidade de vencimentos. Esse entendimento foi reforçado, à época da apreciação dos Embargos de Declaração, no mencionado Mandado de Segurança nº 24.381-3/DF, em cujo Acórdão, de 3/8/2006, está expresso que não cabe alegar irredutibilidade de vencimentos em relação a vantagens que o servidor hoje submetido ao Regime Jurídico Único fazia jus em face do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Por sua vez, os precedentes citados pelo Relator do referido MS nº 24.381-3/DF (MS nº 22.455-0/DF, Relator Ministro Néri da Silveira e MS nº 22.094-5, Relatora Ministra Ellen Gracie), apreciados nas Sessões de 22/04/2002 e 02/02/2005, respectivamente, embora reforcem o entendimento no sentido de que “Não há direito adquirido a regime jurídico” e, por conseguinte, “não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais”, ressaltam a essa regra a possibilidade de haver questionamentos quanto à irredutibilidade de vencimentos, desde que esta esteja devidamente comprovada.

13. É oportuno ressaltar que, no caso em concreto em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que deveria ser preservado o padrão de remuneração, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (Recurso Extraordinário nº 212.131-2/MG), apreciado em 03/08/1999, o STF decidiu que a vantagem concedida com base em decisão judicial transitada em julgado passasse a ser percebida como vantagem pessoal após a transposição para o novo regime, a qual será gradativamente absorvida pelos reajustes reais concedidos aos servidores públicos federais ou específicos concedidos à respectiva categoria, conforme expressa nos seguintes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C O ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual

excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico.

(...)

A metodologia que se impõe, para a conciliação do princípio do direito adquirido com o de que cabe à lei fixar os vencimentos dos cargos públicos, é a de atribuir ao servidor o mais alto nível da categoria funcional em que vier a ser enquadrado, mantendo-se eventual diferença, ainda assim, verificada, como vantagem pessoal sujeita à absorção em face de futuro aumento real ou específico que vier a ser concedido à categoria em tela”.

14. No âmbito deste Tribunal, identificou-se que já foi acolhido este último entendimento, no sentido que, uma vez constada redução de remuneração após a transposição para o Regime Jurídico Único, deverá o enquadramento do servidor ser efetuado em nível acima da categoria funcional e, na hipótese de, ainda, assim persistir perda de vencimentos, a diferença deverá ser convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser absorvida pelos aumentos reais e específicos concedidos à categoria, conforme consta dos Acórdãos nos 1.583/2003 – 2ª Câmara e 1.590/2004 – Plenário.

Ante o exposto, acolho as manifestações da Serur e do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 216/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.406/2004-2.
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessado: Iara Terezinha Gomes Lombardo (CPF: 439.286.090-68), Giovanni Galdino Gomes Lombardo (CPF: 990.207.850-87), Fernanda Gomes Lombardo (CPF: 823.488.630-49) e Kamila Gomes Lombardo (CPF: 823.488.800-59).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil concedidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de fls. 01/05, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência do Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:
 - 9.3.1. faça cessar eventual pagamento ainda pendente que decorra do ato de pensão civil considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso destes não serem providos;

9.4. orientar a Universidade, no sentido de que o ato de concessão de pensão de que tratam estes autos poderá prosperar desde que excluída do cálculo da pensão a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal;

9.5. recomendar à Instituição de ensino que expeça novo ato concessório referente aos beneficiários citados item 3 acima que preencham as condições exigidas para a concessão, considerando a remuneração do instituidor após o enquadramento no Regime Jurídico Único, com os acréscimos decorrentes dos reajustes subsequentes, inclusive com a transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, no momento do ingresso no RJU, dos valores que vinham percebendo, a título de horas extras incorporadas, por força de decisão judicial transitada em julgado, caso constado, naquele momento, decréscimo remuneratório, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, devendo, entretanto, a VPNI ser absorvida pelos reajustes reais e específicos concedidos à categoria funcional desde então, nos termos do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 212.131-2/MG e dos Acórdãos deste Tribunal 1.583/2003 – TCU – 2ª Câmara e 1.590/2004 – TCU – Plenário;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que monitore a implementação das medidas constantes dos subitens 9.3 a 9.5, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0216-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 018.826/2004-3.

Natureza: Aposentadorias.

Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.

Interessados: Aidil Sucupira de Oliveira (CPF 938.414.857-15), Ana Alice Carlos Santana (CPF 358.927.907-97), Ana Lucia Dantas Freire (CPF 550.076.277-04), Edelzuíta Oliveira Santos (CPF 376.474.907-53), Eduardo Long Filho (CPF 032.447.337-00), Elisabete Dantas de Aguiar (CPF 553.492.267-20), Eloah Terezinha Messeder Bernardes (CPF 161.364.387-04), Francisco de Assis Fioravante (CPF 152.750.867-68), Guilherme Borges Claussen (CPF 340.736.987-53), Hermenegildo Ribeiro de Farias (CPF 220.606.347-68), Jerusa Goncalves de Araújo (CPF 024.955.467-49), Justa de Jesus Sanches Nunes (CPF 581.444.127-53), Laudicea Candida dos Santos (CPF 399.474.757-00), Luis Cesar Goncalves de Araújo (CPF 216.777.008-15), Maria de Fátima do Vale (CPF 405.326.407-30), Maria Geralda Batista de Souza (CPF 295.695.837-20), Paula Cardoso Canella (CPF 767.592.027-91), Renato Lídio dos Santos (CPF 361.796.207-68), Rubens José Moreira (CPF 273.085.887-34), Thomaz Caíres de Aguiar (CPF 183.413.147-20), Yara Carvalho dos Santos (CPF 205.307.147-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: APOSENTADORIAS. VANTAGEM DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE E MANTIDA ALÉM DA DATA-BASE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL E INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA NORMA INFRINGIDA. ILEGALIDADE E DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. É ilegal o pagamento além da data-base seguinte, com base em resolução administrativa, de vantagem decorrente de plano econômico.
2. Inexistência de dúvida plausível ou de interpretação razoável da norma infringida acarreta inviabilidade de dispensa de quantias indevidamente recebidas.

RELATÓRIO

Ao examinar os atos de concessão de aposentadoria aos servidores da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (fls. 179/184), após avaliar esclarecimentos prestados pela universidade em atenção à diligência realizada (fls. 131/154), constatou as seguintes irregularidades:

a) pagamento de 26,05% da URP de fevereiro de 1989, com base na Resolução Administrativa 2492, de 4/12/2003 (fl. 133), a Edelzuíta Oliveira Santos, Eduardo Long Filho, Elizabeth Dantas de Aguiar, Eloah Terezinha Messeder Bernardes, Guilherme Borges Claussen, Hermenegildo Ribeiro de Farias, Maria Geralda Batista de Souza, Rubens José Moreira e Thomaz Caíres de Aguiar;

b) pagamento da mesma URP, apesar da vantagem não constar dos atos de aposentadoria, nos contracheques (fls. 155/178) de Aidil Sucupira de Oliveira, Ana Alice Carlos Santana, Ana Lúcia Dantas Freire, Francisco de Assis Fioravante, Jerusa Gonçalves de Araújo, Justa de Jesus Sanches Nunes, Laudicea Cândida dos Santos, Luís César Gonçalves de Araújo, Maria de Fátima do Vale, Paula Cardoso Canella, Renato Lídio dos Santos e Yara Carvalho dos Santos.

2. Por tais motivos, a unidade técnica (fls. 183/184), com endosso do Ministério Público junto ao TCU (fl. 185), opinou pela ilegalidade das concessões mencionadas na alínea **a**, pela legalidade das arroladas na alínea **b** e pela formulação de determinações à Unirio para suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais e para adoção de providências para restituição dos valores pagos a título de URP a partir de 1/1/2004, com base na Resolução 2492/2003, a todos os servidores ativos e inativos da universidade, inclusive os mencionados na alínea **b**.

VOTO

3. Ao examinar diversos outros casos de aposentadoria de servidores da Unirio em que foi concedida a URP de fevereiro de 1989 com base na Resolução Administrativa 2492/2003 daquela universidade, este Tribunal invariavelmente considerou ilegais os atos (acórdãos 73/2005, 74/2005, 2465/2005, 2440/2006 e 373/2007, todos da 2ª Câmara).

4. A situação se repete nestes autos no tocante aos servidores arrolados na alínea **a** do relatório que antecede este voto. Assim, a fim de manter a coerência dos julgados desta Corte, aqueles atos deverão ser considerados ilegais.

5. Com respeito aos servidores enumerados na alínea **b**, constata-se que a vantagem não consta dos atos concessórios, que, dessa maneira, podem ser considerados legais.

6. Contudo, uma vez que a Sefip constatou que, apesar da regularidade formal de seus atos concessórios, os servidores mencionados na alínea **b** estão recebendo em seus contracheques a URP de fevereiro de 1989 com esteio no ato regulamentar da Unirio acima aludido, deverá ser determinada à universidade a suspensão do pagamento da vantagem em questão àqueles beneficiários.

7. Tal suspensão, aliás, deverá ser estendida a todos os servidores da Unirio que estejam recebendo a URP de fevereiro de 1989 com fulcro na Resolução 2492/2003 daquela universidade, já que o citado ato regulamentar, por contrariar o art. 8º do Decreto-lei 2335/1987 e a súmula TST 322, é flagrantemente ilegal.

8. Também deve ser determinada, como sugerem a Sefip e o MPTCU, a restituição, por todos os servidores ativos e inativos da Unirio, dos valores recebidos com base no normativo em debate, eis que a ilicitude deste último – quando se considera que a matéria havia sido definitivamente pacificada no âmbito do poder Judiciário com a publicação da súmula do TST há pouco referida em 1993 – já era notória ao tempo de sua edição em 2003. Ficaram afastados, assim, os dois requisitos definidos no acórdão 1909/2003 – Plenário que poderiam autorizar a dispensa do ressarcimento: “existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada” e “interpretação razoável, embora errônea, da lei pela administração”.

9. Nessas condições, acolho os pareceres da Sefip e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 217/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.826/2004-3.

2. Grupo I – Classe V – Aposentadorias.

3. Interessados: Aidil Sucupira de Oliveira (CPF 938.414.857-15), Ana Alice Carlos Santana (CPF 358.927.907-97), Ana Lucia Dantas Freire (CPF 550.076.277-04), Edelzuíta Oliveira Santos (CPF 376.474.907-53), Eduardo Long Filho (CPF 032.447.337-00), Elisabete Dantas de Aguiar (CPF 553.492.267-20), Eloah Terezinha Messeder Bernardes (CPF 161.364.387-04), Francisco de Assis Fioravante (CPF 152.750.867-68), Guilherme Borges Claussen (CPF 340.736.987-53), Hermenegildo Ribeiro de Farias (CPF 220.606.347-68), Jerusa Goncalves de Araújo (CPF 024.955.467-49), Justa de Jesus Sanches Nunes (CPF 581.444.127-53), Laudicea Candida dos Santos (CPF 399.474.757-00), Luis Cesar Goncalves de Araújo (CPF 216.777.008-15), Maria de Fátima do Vale (CPF 405.326.407-30), Maria Geralda Batista de Souza (CPF 295.695.837-20), Paula Cardoso Canella (CPF 767.592.027-91), Renato Lídio dos Santos (CPF 361.796.207-68), Rubens José Moreira (CPF 273.085.887-34), Thomaz Caíres de Aguiar (CPF 183.413.147-20), Yara Carvalho dos Santos (CPF 205.307.147-87).

4. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos servidores da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar legais os atos de aposentadoria de Aidil Sucupira de Oliveira, Ana Alice Carlos Santana, Ana Lúcia Dantas Freire, Francisco de Assis Fioravante, Jerusa Gonçalves de Araújo, Justa de Jesus Sanches Nunes, Laudicea Cândida dos Santos, Luís César Gonçalves de Araújo, Maria de Fátima do Vale, Paula Cardoso Canella, Renato Lídio dos Santos e Yara Carvalho dos Santos e ordenar seu registro;

9.2. julgar ilegais os atos de aposentadoria de Edelzuíta Oliveira Santos, Eduardo Long Filho, Elisabete Dantas de Aguiar, Eloah Terezinha Messeder Bernardes, Guilherme Borges Claussen, Hermenegildo Ribeiro de Farias, Maria Geralda Batista de Souza, Rubens José Moreira e Thomaz

Caíres de Aguiar e negar-lhes registro;

9.3. determinar à Unirio que, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. cessem os pagamentos decorrentes dos atos consideradas ilegais no item 9.2 desta acórdão;

9.3.2. cesse o pagamento e adote providências para restituição, nos termos do art. 46 da Lei 8112/1990, de valores recebidos a título de URP de fevereiro de 1989, com base na Resolução Unirio 2492/2003, por todos os servidores ativos e inativos, inclusive os arrolados no item 9.1 deste acórdão;

9.4. esclarecer à Unirio que os atos considerados ilegais nesta oportunidade poderão ser aceitos se novamente emitidos e encaminhados a esta Corte, livres da irregularidade neles apontada.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0217-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 013.187/2006-4.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Interessados: Elisabete Fernandes Joanna (CPF 119.376.451-34), Marly Gonçalves Lima (CPF 399.383.011-34) e Wilson da Costa (CPF 079.531.272-53).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL E MANTIDA ALÉM DA DATA-BASE. ILEGALIDADE.

1. O pagamento de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado.

2. Vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu.

3. Quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser destacada da remuneração e paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

RELATÓRIO

Ao examinar o ato de concessão de aposentadoria aos ex-servidores do Incra acima arrolados, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (fls. 169/173) constatou o pagamento, com base em sentenças judiciais, de percentuais relativos a planos econômicos.

2. Ressaltou aquela unidade técnica que a jurisprudência do Tribunal a respeito do assunto considera que vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado e não se incorpora à remuneração, salvo expressa orientação em contrário fixada na decisão judicial, caso em que o pagamento deve ser feito sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

3. Lembrou a Sefip que, ao apreciar, por intermédio do acórdão 2161/2005, representação formulada por aquela secretaria a respeito do pagamento de parcelas oriundas de sentenças judiciais no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – Siape, o Plenário determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, além da revisão do valor das vantagens concedidas nos cinco anos anteriores, a alteração de critérios de cálculo definidos no sistema, de forma a fazer com que as parcelas em questão fossem pagas por seu valor nominal e não como percentual.

4. Após confirmar o cumprimento pelo MPOG da determinação relativa à alteração da forma de apuração, mas não daquela concernente à revisão das vantagens já concedidas, ressaltou a unidade técnica, então, a racionalidade administrativa do posicionamento adotado pelo Tribunal no acórdão há pouco mencionado, já que o julgamento pela ilegalidade dos atos constantes do Siape criaria sérias dificuldades administrativas (fl. 65):

“A uma, porque a emissão de novo ato sem a menção aos planos econômicos se reveste de mera ficção jurídica, pois esses pagamentos efetivamente existiram. A duas, porque é grande a resistência para exclusão dessas parcelas, por decorrerem de decisões judiciais, cuja suspensão dos pagamentos muitas vezes é tornada sem efeito pelo Poder Judiciário. A três, pois essas parcelas atualmente constituem vantagem pessoal nominalmente identificada e não sofrem mais reflexos de futuras modificações na estrutura remuneratória. A quatro porque se nega eficácia a uma deliberação expedida pelo próprio Tribunal sobre a matéria. Finalmente, porque o Acórdão nº 2161/2005 – Plenário recomendou ao Ministério do Planejamento que envide esforços no sentido de corrigir as distorções decorrentes da aplicação dessas sentenças, na proposição de futuros planos de carreira, de forma a absorver os valores devidos a título de decisões judiciais.”

5. Uma vez que os atos em exame foram emitidos há mais de cinco anos, a Sefip entende que não seria passível da revisão determinada pelo acórdão 2161/2005 – Plenário. Por tal motivo, entende que poderiam ser considerados legais, com a formulação de determinação ao Incra para que, posteriormente, faça a correção de ofício deles e de atos semelhantes.

6. Dessa forma, a unidade técnica, em pareceres uniformes (fls. 172/173), propôs a legalidade dos atos e seu registro e a formulação de determinações: a) ao Incra, para que proceda à revisão há pouco mencionada e informe nas próximas contas anuais as providências adotadas e b) ao Incra e ao MPOG, para que busquem mecanismos para correção das distorções decorrentes das vantagens pagas por força de decisões judiciais.

7. O Ministério Público junto ao TCU (fls. 174/176), por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos:

“(…)

No que diz respeito às vantagens referentes aos percentuais de 26,05% e 55%, discriminados nos atos sob exame (fls. 3, 14 e 19), verificou-se, mediante pesquisa realizada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape (contracapa), que subsiste nas fichas financeiras da Sr^a Elisabete e do Sr. Wilson a parcela concernente ao reajuste de 26,05%, implantado em decorrência de decisão judicial. Na ficha financeira da Sr^a Marly, não subsistem parcelas atinentes a vantagens concedidas por força de decisão judicial.

Registro que, nos termos do §1º do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, “*os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.*” Não há, pois, óbice a que se defira ao ato de interesse da Sr^a Marly o tratamento previsto pelo referido dispositivo.

Quanto às parcelas subsistentes nas fichas financeiras dos demais interessados, vale a pacífica jurisprudência dessa Corte de Contas tendente a considerar ilegal a incorporação de parcelas alusivas a planos econômicos na remuneração dos servidores, no caso de a decisão judicial que deferiu a vantagem não autorizar a perpetuação da parcela após a recomposição salarial dos servidores. Tal tese, portanto, principia por considerar a necessidade de que se verifique a extensão da decisão judicial.

No presente caso, constata-se que o comando judicial não determina a implantação das mencionadas parcelas de forma a surtir efeitos além da recomposição salarial dos servidores, conforme se depreende do exame da parte dispositiva e dos fundamentos das decisões judiciais que concederam as vantagens (fls. 68/69 e 125/127). Assim sendo, apresenta-se irregular a incorporação das multicitadas parcelas nos proventos dos interessados.

Todavia, pelo que se conclui do teor das peças de fls. 130/153, e a partir de consulta processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1ª Região (contracapa), a Srª Elisabete impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Incra, objetivando impedir que o impetrado procedesse, em julho de 2003, à exclusão da parcela de VPNI referente ao percentual de 26,05%. Com a concessão da segurança, que confirmou a liminar antes deferida, o gestor foi compelido a restabelecer o pagamento da parcela. Inconformado, o Incra interpôs apelação, ainda pendente de apreciação. Diante disso, entendo haver impedimento à eventual determinação do TCU para que o Instituto suprima a parcela impugnada.

Além da vantagem relativa ao percentual de 26,05%, informado no ato sob exame (fl. 19), consta da ficha financeira do Sr. Wilson outra parcela concedida por força de decisão judicial, no percentual de 84,32% (contracapa). Com espeque na mesma tese desenvolvida por esse Tribunal, referida parcela não deve subsistir a não ser que exista sentença judicial amparando a perpetuação de seu pagamento.

De acordo com o art. 2º da IN-TCU nº 55, de 24.10.2007, a autoridade responsável por ato de concessão de aposentadoria submeterá ao Tribunal informações relativas aos atos de alteração do fundamento legal do ato concessório. Pelo § 1º do mesmo artigo, tem-se que:

“Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e **as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza**, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, **quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.** (grifei).

Em pesquisa aos sistemas do TCU destinados ao controle de processos e atos de admissão e concessão, não foi possível identificar a existência de processo concernente a ato de alteração da concessão de aposentadoria ao Sr. Wilson da Costa. Infere-se, então, que o órgão de origem não submeteu a este Tribunal ato de alteração com vistas à inclusão da parcela relativa ao percentual de 84,32%, supostamente amparada por força de sentença judicial. Em razão disso, considero adequado que seja determinado ao Incra que, no caso de haver fundamento para a continuidade do pagamento destacado daquele percentual, submeta à apreciação do TCU, nos termos do art. 2º da IN-TCU nº 55, de 24.10.2007, o pertinente ato de alteração do fundamento legal do ato concessório original. Por outro lado, na hipótese de não haver tal fundamento, o Incra, por determinação dessa Corte de Contas, deverá interromper o referido pagamento, comunicando ao Tribunal as medidas tomadas com vistas ao ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público propõe que:

- a) sejam considerados ilegais os atos iniciais de concessão de aposentadoria à Srª Elisabete Fernandes Joanna (fls. 2/7) e ao Sr. Wilson da Costa (fls. 18/22), negando-se-lhes registro;
- b) seja considerado legal o ato inicial de concessão de aposentadoria à Srª Marly Gonçalves Lima (fls. 13/17), permitindo-se-lhe registro, com as ressalvas acerca dos percentuais incorporados por decisão judicial, já excluídos de seus proventos;
- c) seja determinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

c.1) faça cessar o pagamento ao Sr. Wilson da Costa da parcela concernente ao reajuste de 26,05 %, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

c.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso, em caso de não-provimento, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

c.3) promova o acompanhamento do Processo 2003.34.00.030021-5/DF e, tão logo haja o seu desfecho, informe ao TCU as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da decisão judicial que vier a prevalecer;

c.4) verifique, ante as revisões e reestruturações remuneratórias experimentadas pelo servidor, se ainda subsiste fundamento para a continuidade do pagamento destacado do percentual de 84,32% ao Sr. Wilson da Costa, e, no caso de subsistir, submeta à apreciação do Tribunal o correspondente ato de alteração do fundamento do ato concessório original desse servidor, nos termos do art. 2º da IN-TCU nº 55, de 24.10.2007;

c.5) na hipótese de não haver fundamento para a continuidade do pagamento destacado do supracitado percentual, faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), tal pagamento, comunicando ao TCU as medidas tomadas com vistas ao ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

c.6) adote o entendimento manifestado nesta deliberação, que culminou com as referidas determinações, para todos os casos similares, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992; e

d) seja esclarecido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

d.1) os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos ou reestruturações salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários; e

d.2) poderá emitir novos atos concessórios, livres da irregularidade ora apontada, e submetê-los à apreciação do TCU, conforme prevê o art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

8. A partir de sua louvável preocupação com aspectos administrativos, a Sefip propôs a adoção, no caso concreto, da mesma orientação consignada no acórdão 2165/2005 – Plenário, que, ao determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a revisão dos valores registrados no Siape de vantagens decorrentes de planos econômicos concedidas por sentença judicial, limitou a amplitude temporal daquela revisão aos cinco anos anteriores.

9. É de ver-se, todavia, que o mencionado julgado nem assegurou o pagamento generalizado de vantagens concedidas além daquele horizonte de tempo, nem restringiu o exame de situações individuais por esta Corte.

10. Além disso, é preciso atentar, como lembra o MPTCU, para o fato de que os arts. 2º e 38, § 1º, da Lei 11.090/2005, que instituiu plano de carreira dos servidores do Incra, autorizaram a opção de ativos e inativos pelo enquadramento no novo plano, como a conseqüente extinção de parcelas decorrentes de planos econômicos ou sua manutenção, em caso de redução salarial, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por futuros acréscimos remuneratórios.

11. Finalmente, tem-se que é consenso na jurisprudência desta Corte que o pagamento de vantagens decorrentes de planos econômicos deferidas por sentenças judiciais não deve extrapolar a

data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado. Tais parcelas, portanto, não se incorporam à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial. E quando esta última hipótese se configurar, tal parcela deve ser destacada da remuneração e paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre quaisquer outras parcelas da remuneração (decisões 138/2001 – Plenário, 231, 280, 313 e 331/2002 – 1ª Câmara e 004, 117 e 118/2002 – 2ª Câmara, acórdãos 379/2003, 398/2004 e 402/2007 – Plenário, 1910 e 2169/2003, 1564, 1704, 1735/2006, 273, 593, 629, 1603, 1609, 1670, 1871/2007 – 1ª Câmara e 1560, 1593, 1678, 1720, 1721 e 1839/2006, 460, 466, 771, 1121, 1347, 1335, 1452, 1528, 1589, 1802, 1939, 1943/2007 – 2ª Câmara).

12. Assim, considerando, como destacou a Procuradoria, que o ato de Marly Gonçalves Lima não dá ensejo a pagamentos irregulares neste período e que a suspensão imediata dos pagamentos irregulares a Elisabete Fernandes Joanna não pode ser determinada em razão de liminar judicial que vedou a exclusão da parcela que recebe indevidamente, acolho o parecer do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 218/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 013.187/2006-4.
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Elisabete Fernandes Joanna (CPF 119.376.451-34), Marly Gonçalves Lima (CPF 399.383.011-34) e Wilson da Costa (CPF 079.531.272-53).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos ex-servidores do Incra acima arrolados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Elisabete Fernandes Joanna e a Wilson da Costa e negar-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Marly Gonçalves Lima e autorizar seu registro, com ressalva acerca dos percentuais incorporados por decisão judicial, já excluídos dos proventos;

9.4. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.4.1. faça cessar o pagamento a Wilson da Costa da parcela de 26,05% no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado no prazo de 15 dias e informe-o que o efeito suspensivo de eventual recurso, em caso de não-provimento, não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.4.3. acompanhe o processo 2003.34.00.030021-5/DF e, tão logo haja seu desfecho, informe ao TCU as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da decisão judicial que vier a prevalecer;

9.4.4. verifique, ante as revisões e reestruturações remuneratórias experimentadas pelo servidor, se subsiste fundamento para continuidade do pagamento destacado do percentual de 84,32% a Wilson da Costa e, em caso positivo, submeta à apreciação do Tribunal o correspondente ato de alteração do fundamento do ato concessório original daquele servidor;

9.4.5. na hipótese de não haver fundamento para continuidade do pagamento destacado do supracitado percentual, cesse-o, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.6. adote o entendimento manifestado nesta deliberação em casos similares, sob pena de aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.5. esclarecer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.5.1. o pagamento de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado;

9.5.2. vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu;

9.5.3. quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser destacada da remuneração e paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela;

9.5.4. os atos considerados ilegais poderão ser aceitos se novamente emitidos e encaminhados a esta Corte, livres das irregularidades neles apontadas.

10. Ata n° 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0218-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 012.702/2007-3.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

Interessado: Moacir Souto Maior (CPF 014.987.032-91)

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO CONCOMITANTE DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIAS DISTINTAS. ILEGALIDADE QUE DEVE RECAIR SOBRE A APOSENTADORIA MAIS RECENTE. LEGALIDADE.

1. Caracterizada a indevida averbação concomitante de tempo de serviço para aposentadorias distintas, a ilegalidade deve recair sobre a mais recente.

RELATÓRIO

Ao examinar o ato de concessão de aposentadoria ao servidor da Universidade Federal do Amazonas – UFAM Moacir Souto Maior, o analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (fls. 13/14), após registrar que o interessado é detentor de outra aposentadoria em cargo de professor do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas – Cefet/AM, licitamente acumulada ante o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, constatou a averbação concomitante, no Cefet e na UFAM, de tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro. Por tal motivo, opinou pela ilegalidade do benefício.

2. O secretário da Sefip (fl. 15), entretanto, observou que o cômputo irregular de tempo de serviço somente se configurou com a segunda aposentadoria do interessado, obtida junto ao Cefet em data posterior ao benefício tratado nestes autos. Assim, manifestou-se pela legalidade do ato em exame.

3. O Ministério Público junto ao TCU (fl. 16) acompanhou o titular da unidade técnica. É o relatório.

VOTO

4. Como apontou o secretário da Sefip, embora seja indevida a averbação em duplicidade de tempo de serviço, a irregularidade somente se consumou com a obtenção do segundo benefício, junto ao Cefet, em data posterior à concessão da aposentadoria tratada nestes autos, lavrada pela UFAM.

5. Dessa forma, está livre de vício o ato examinado nesta oportunidade, razão pela qual endosso as conclusões do titular da Sefip e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 219/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 012.702/2007-3.
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Moacir Souto Maior (CPF 014.987.032-91)
4. Unidade: Universidade Federal do Amazonas – UFAM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao servidor da Universidade Federal do Amazonas Moacir Souto Maior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, em considerar legal o ato de aposentadoria e ordenar seu registro.

10. Ata nº 3/2008 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/2/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0219-03/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES DE RELAÇÕES
DA ATA Nº 3, DE 19.2.2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	RELAÇÃO	PÁG.
000.217/2007-6	Min. BZ	SECEX-RN	205		
001.010/2000-1	Min. UA	-	163	11	
001.091/2007-7	Min. RC	SECEX-PA	209		
002.133/2002-2	Min. BZ	-	173	5	
002.308/2004-7	Min. RC	SECEX-PE	207		
002.360/2004-7	Min. UA	SERUR/SECEX-PE	188		
002.422/2007-6	Min. UA	7ª SECEX	198		
003.383/2004-6	Min. BZ	SECEX-PB	202		
004.348/2004-1	Min. AC	SEFIP	214		
004.384/2005-6	Min. UA	SECEX-SP	196		
005.815/2007-7	Min. BZ	-	174	6	
005.877/2007-0	Min. BZ	-	180	7	
005.982/2007-5	Min. BZ	SECEX-CE	206		
007.151/2004-0	Min. BZ	SEFIP	212		
007.165/2004-5	Min. AC	SEFIP	215		
007.190/2007-2	Min. UA	SECEX-PA	199		
007.293/2006-1	Min. BZ	-	181	7	
009.995/2005-5	Min. AC	SERUR/SECEX-PR	193		
010.093/2006-2	Min. BZ	SERUR/SEFIP	192		
010.336/2004-6	Min. RC	SERUR/SECEX-CE	195		
010.406/2004-2	Min. AC	SEFIP	216		
011.583/2001-7	Min. BZ	-	178	6	
011.849/2005-4	Min. UA	-	166	11	
011.894/2007-6	Min. UA	SECEX-PA	200		
011.961/2007-0	Min. UA	-	165	11	
012.113/2006-6	Min. BZ	-	171	4	
012.514/2004-9	Min. UA	SERUR/SECEX-MG	189		
012.691/2007-8	Min. U A	-	164	11	
012.702/2007-3	Min. AC	SEFIP	219		
012.718/2005-7	Min. BZ	SERUR	191		
013.075/2006-8	Min. BZ	-	182	7	

013.187/2006-4	Min. AC	SEFIP	218		
013.198/2007-6	Min. AC	SEFIP	211		
013.490/2006-6	Min. UA	-	161	11	
014.149/2004-1	Min. AC	SEFIP	210		
014.385/2006-5	Min. BZ	-	183	7	
015.179/2002-9	Min. BZ	-	179	6	
015.660/2003-2	Min. BZ	-	177	6	
016.254/2006-2	Min. RC	1ª SECEX	208		
016.792/2005-2	Min. BZ	SECEX-SP	203		
017.095/2006-9	Min. BZ	-	168	4	
017.223/2007-9	Min. BZ	-	176	6	
017.230/2006-5	Min. BZ	-	170	4	
017.670/2000-3	Min. UA	-	167	11	
018.333/2006-7	Min. BZ	-	169	4	
018.826/2004-3	Min. AC	SEFIP	217		
018.987/2003-6	Min. AC	SEFIP	213		
019.880/2003-4	Min. BZ	SERUR/SEFIP	190		
021.124/2005-0	Min. BZ	SECEX-SP	204		
022.260/2007-3	Min. UA	SECEX-PI	201		
023.722/2007-4	Min. BZ	-	184	7	
023.956/2006-5	Min. UA	SECEX-SC	197		
025.957/2007-0	Min. UA	-	162	11	
026.196/2007-9	Min. BZ	-	172	4	
028.742/2007-0	Min. BZ	-	185	7	
028.779/2007-0	Min. BZ	-	186	7	
029.710/2007-0	Min. BZ	-	187	2	
030.555/2007-4	Min. BZ	-	175	6	
600.223/1997-3	Min. RC	SERUR/SECEX-RN	194		